

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

**SANÇÕES PROCESSUAIS POR ATO ATENTATÓRIO
AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO: INSTRUMENTO
DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Renata Cortez Vieira Severino

Dissertação do Mestrado em Direito

Turma 1

Recife - 2007

Renata Cortez Vieira Severino

**SANÇÕES PROCESSUAIS POR ATO ATENTATÓRIO
AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO: INSTRUMENTO
DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Universidade Católica
de Pernambuco como requisito para a obtenção
do título de Mestre em Direito.
Mestrado em Direito.
Turma 1.

Recife - 2007

RENATA CORTEZ VIEIRA SEVERINO
SANÇÕES PROCESSUAIS POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA
JURISDIÇÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Universidade Católica
de Pernambuco como requisito para a obtenção
do título de Mestre em Direito.
Mestrado em Direito.
Turma 1.

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à análise da Dissertação em nível de Mestrado e a julgou nos seguintes termos:

Prof. Hélio Sílvio Ourem Campos, Dr. UFPE

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Manoel Severo Neto, Dr. UFPE

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Dr. PUC/SP

Julgamento: _____ Assinatura: _____

MENÇÃO GERAL:

Coordenador do Curso:

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior

Para minha avó, Elinor Freire Cortez da Silva (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, meu orientador, pela paciência e compreensão, pelas valiosas sugestões durante a realização deste estudo dissertativo e, sobretudo, pelos conselhos em prol de meu crescimento pessoal.

Aos Profs. Drs. Manoel Severo Neto e Sérgio Torres Teixeira, pelo pronto compromisso assumido e pelas críticas imprescindíveis à finalização do presente trabalho.

Ao Des. Mauro Alencar de Barros e às minhas amigas de Gabinete Manuela de Oliveira, Manuela Cerqueira e Eduarda Correia, por todas as concessões e apoio.

Às minhas cunhadas, Eide e Ana Paula, e à minha sogra, Suzana, pelo estímulo e confiança.

À Carol, Patrícia, Roberta e Zélia, perto ou longe, sempre irmãs.

Ao meu noivo, Fred; ao meu irmão, Carlinhos; ao meu pai, Carlos; e à minha mãe, Eliene Cortez, homens e mulher da minha vida, sem os quais nada valeria à pena.

RESUMO

O presente estudo teve por objeto a sistematização da matéria concernente às sanções processuais aplicáveis em decorrência da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição relativamente ao descumprimento das decisões judiciais e a apresentação de soluções às contradições existentes na legislação e na jurisprudência brasileiras sobre o tema, a fim de contribuir para o aprimoramento da teoria processual; estimular a utilização, pelos tribunais, das sanções processuais decorrentes de atos atentatórios ao exercício da jurisdição; e fornecer subsídios à alteração legislativa dos dispositivos que tratam do assunto. A pesquisa foi realizada a partir da utilização de fontes primárias e secundárias, quais sejam: consulta bibliográfica, na literatura nacional e estrangeira, com a elaboração de fichas: livros, revistas especializadas e artigos da *internet*; estudo da legislação aplicável à espécie; pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça brasileiros, bem como em cortes estrangeiras: Supremo Tribunal de Justiça de Portugal; Corte de Apelação da Carolina do Norte (EUA); Suprema Corte do Canadá; e Corte de Apelação da Inglaterra. Após a análise da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes, chegou-se à conclusão de que o disciplinamento do ato atentatório ao exercício da jurisdição no Brasil é contraditório e insuficiente, evidenciando-se necessária a uniformização e aperfeiçoamento das normas do Código de Processo Civil sobre o assunto, visto que a eficácia do instituto estudado é imprescindível à efetividade das decisões judiciais que, por seu turno, é indispensável à dignidade da jurisdição e à garantia da tutela jurisdicional efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Sanções processuais 2. Atentado à jurisdição 3. Tutela efetiva

ABSTRACT

This study aimed at the system of the subject concerning applicable procedural sanctions as the result of contempt of court practice related to the non-compliance with judicial decisions and presentation of solutions to existing contradictions in the Brazilian legislation and jurisprudence on the theme in order to help improve the procedural theory; to encourage the use by courthouses of procedural sanctions that stem from contempt of court; and to provide a base for legislation change of the articles which deal with the subject. The research was based on the use of primary and secondary sources as follows: research on bibliography, national and foreign literature as well as the use of a file: books, journals and internet articles; study of law that is applicable to the subject: jurisprudential research at the *Supremo Tribunal Federal*, at the *Tribunais Regionais Federais* and Brazilian Court Houses, as well as in foreign courts: Supremo Tribunal de Justiça of Portugal; Court of Appeals of North Carolina (USA); Supreme Court of Canada; and High Court and Court of Appeal (Civil Divisions) in England and Wales. After the analysis of the pertaining doctrine, legislation and jurisprudence, we came to the conclusion that the contempt of court in Brazil is contradictory and insufficient, being necessary the standard of improvement of rules of the Code of Civil Procedure about the subject, since the effectiveness of the institute studied is of the utmost importance to the effectiveness of judicial decisions that, by its turn, is a must when it comes to the dignity of justice and guarantee of effective jurisdiction.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Procedural sanctions 2. Contempt of court 3. Effective jurisdiction

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	09
1. SANÇÃO	18
1.1 A sanção em Hans Kelsen.....	21
1.2 A sanção em Lourival Vilanova.....	29
1.3 A sanção em Norberto Bobbio.....	33
1.4 A sanção em Miguel Reale.....	35
1.5 A sanção em Enrique R. Aftalión e José Vilanova.....	38
1.6 A sanção em Tércio Sampaio Ferraz Júnior.....	41
1.7 Conclusões iniciais: definição de sanção e seu posicionamento na estrutura das normas jurídicas.....	46
1.8 Classificação das sanções.....	56
1.9 Efetivação das sanções: monopólio do Estado-Juiz?	66
2. FUNDAMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL	71
2.1 A função jurisdicional e a tutela dos direitos.....	71
2.2 Instrumentalidade do processo, acesso à justiça, tutela jurisdicional efetiva e seus consectários.....	80
2.3 Atos decisórios do juiz no processo.....	89
3. SANÇÕES PROCESSUAIS	97
3.1 Conceito.....	97
3.2 Classificação das sanções processuais.....	101
3.2.1 Sanções processuais pecuniárias ou de natureza patrimonial.....	102
3.2.2 Sanções processuais de natureza pessoal.....	110
3.2.3 Sanções puramente processuais.....	111
3.2.4 Sanções processuais mistas.....	112
3.2.5 Sanções processuais de natureza penal ou criminal.....	113
3.2.6 Sanções processuais preventivas.....	114
3.2.7 Sanções processuais premiais.....	115
4. SANÇÕES PROCESSUAIS PECUNIÁRIAS POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS CÍVEIS	118
4.1 Ato atentatório ao exercício da jurisdição: origem, conceito e classificação.	118
4.2 O ato atentatório ao exercício da jurisdição no Código de Processo Civil pátrio.....	134
4.2.1 As ordens e decisões judiciais e o dever do juiz de prevenir e reprimir o seu descumprimento (art. 125, inciso III do CPC)	134
4.2.2 O dever processual genérico de obediência às ordens e decisões judiciais e o dever processual específico de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais (art. 14, inciso V do CPC) e as sanções processuais decorrentes de seu descumprimento..	137
4.2.3 O ato atentatório à dignidade da jurisdição na execução e as sanções processuais aplicáveis	

quando de sua ocorrência.....	147
4.3 Sanções processuais por ato atentatório ao exercício da jurisdição em decorrência do descumprimento das decisões judiciais.....	155
4.3.1 Espécies e características essenciais.....	155
4.3.2 Sujeitos passivos da multa.....	177
4.3.3 Sujeitos ativos da multa.....	190
4.3.4 Incidência e exigibilidade da multa.....	193
4.3.5 Defesa e recursos do sujeito passivo da multa.....	203
4.3.6 Aplicação das multas pelo juiz: <i>ex officio</i> ou apenas quando houver requerimento?	208
4.3.7 A sanção processual premial contida no art. 601, parágrafo único do CPC.	209
4.3.8 O ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo Poder Público.....	211
4.4 Outras sanções processuais decorrentes do descumprimento das ordens e decisões judiciais caracterizadoras de ato atentatório ao exercício da jurisdição: cotejo em relação às multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC.	214
4.5 Aplicação cumulativa das sanções processuais decorrentes do descumprimento das decisões judiciais.	226
4.6 Condutas que não caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça segundo a jurisprudência.....	231
II – CONSIDERAÇÕES FINAIS	233
III – REFERÊNCIAS	268

I – INTRODUÇÃO

Promover o acesso à justiça, compreender o caráter instrumental do processo e assegurar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tratam-se, indubitavelmente, de escopos que devem ser alcançados pelo direito processual moderno.

Não é preciso muito esforço para que se chegue a essa conclusão. Basta, para tanto, folhear umas poucas linhas de qualquer ensaio ou manual de processo civil para constatar que todos fazem referência a essas novas tendências do direito processual.

Mas não é só a doutrina que tem se ocupado dessas questões.

Há quase duas décadas têm sido promulgadas leis e implantadas reformas no Código de Processo Civil brasileiro e até mesmo na Constituição da República com o intuito de municiar as partes e o juízo com instrumentos que sirvam à concretização daqueles objetivos, a fim de evitar que caiam no vazio ou que sejam visualizados como meras promessas, absolutamente desprovidas de aplicabilidade prática, tais como: a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995); a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990); a constitucionalização dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo como direitos fundamentais (art. 5º, LXXVIII da Constituição); a inserção do instituto tutela antecipada no art. 273 do CPC; e a adoção do processo sincrético, possibilitando-se que as fases de execução e cognição se realizem num mesmo processo (arts. 461, 461-A, 475 e seguintes do CPC).

Apesar dessas modificações, quando se analisa o modo-de-ser do processo, verifica-se que antigos problemas que embaraçam a efetividade da tutela jurisdicional persistem: alguns relativos às próprias regras procedimentais; **outros concernentes ao comportamento dos que participam do processo.**

Esse segundo aspecto é o mais preocupante, porquanto algumas alterações no procedimento carecem de uma mudança de postura dos atores do processo, o que não se atinge com facilidade, mesmo que a probidade processual e o princípio da colaboração estejam cada vez mais em evidência, notadamente em função das tradições culturais que imperam há anos em nossos tribunais, ainda influenciadas por nossas raízes oligárquicas e pelos valores individualistas do liberalismo, de modo que determinadas inovações terminam por não produzir os efeitos desejados pelo legislador.

Além disso, há outro grave problema, relativo a alguns institutos advindos de ordenamentos jurídicos estrangeiros e incorporados ao direito processual pátrio: muitos deles são mal (às vezes muito mal) importados.

Ainda que a utilização de um determinado instituto **no país de origem** seja plenamente satisfatória, é preciso estudá-lo a fundo, investigando sua natureza, características, espécies e formas de aplicação e, bem assim, sua adequação ao ordenamento jurídico processual **do país de destino**, sob pena de provirem sérias conseqüências ao sistema quando de sua adoção: incongruências e entraves que podem dificultar ou tornar inviável a sua execução.

A nosso ver, dessas duas imperfeições padece o ato atentatório ao exercício da jurisdição ou ato atentatório à dignidade da justiça, o qual, tal como previsto no Código de Processo Civil brasileiro, trata-se de uma imitação que absolutamente não traduz com fidelidade as características do original: o *contempt of court*, oriundo do direito anglo-saxão.

Primeiro porque, de modo geral, é perceptível a resistência dos juízes e tribunais em aplicar o sobredito instituto, além de que as próprias partes e advogados não fazem uso das regras pertinentes ao tema ou não o fazem de maneira adequada.

Ademais, a inserção do *contempt of court* no estatuto processual civil pátrio foi realizada de modo bastante peculiar, encontrando-se previsto em vários dispositivos espalhados pelo Código, sem que haja uma necessária uniformização das regras que tratam da matéria.

Com efeito, no art. 125, inciso III do Código de Processo Civil (CPC) acha-se contido o dever genérico dos juízes de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça.

No art. 14, inciso V do CPC, consta o dever das partes e de todos os que de qualquer modo participem do processo de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final e, em seu parágrafo único, que o descumprimento desse dever configura ato atentatório ao exercício da jurisdição, punível com multa de até 20% do valor da causa, a ser inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado e exigível após o trânsito em julgado da decisão final da causa.

Na execução, o *contempt of court* está nos arts. 599, 600 e 601 do CPC. No primeiro, há o *poder-dever* do juiz de advertir o executado de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; no segundo, estão descritas as condutas que caracterizam o *contempt of court*; e, no terceiro, a sanção aplicável em caso de sua prática: multa de até 20% do valor da execução, que reverte em favor do credor e é exigível na própria execução.

Esses são os dispositivos que expressamente regulam o ato atentatório ao exercício da jurisdição no Código de Processo Civil brasileiro. Acontece que não são apenas essas as condutas e sanções que dizem respeito ao *contempt of court*.

No direito anglo-saxão, medidas coercitivas como a multa cominatória (ou *astreintes*, conforme o direito francês), prevista no art. 461 do CPC, que se destinam a compelir ao cumprimento das obrigações e as sanções que se prestam a punir as condutas que caracterizam litigância de má-fé (tais como as contidas nos arts. 17 e 18 do CPC), também se incluem dentre as denominadas *contempt sanctions*, cuja função é evitar e punir o *contempt of court*.

Contudo, nosso sistema processual dispensa tratamento absolutamente diverso para tais condutas e sanções, como se elas não tivessem qualquer relação com o tema do ato atentatório ao exercício da jurisdição.

E mesmo no que concerne às condutas e sanções que o Código explicitamente considera pertinentes ao *contempt of court*, as regras não seguem um mesmo padrão. A partir de uma análise perfunctória das normas alhures referidas, verifica-se que há algumas contradições entre elas, tais como: a) o dever do art. 14, V dirige-se a todos os que de qualquer modo participem do processo, enquanto que as condutas do art. 600 aplicam-se apenas ao executado; b) a multa do art. 14, parágrafo único reverte para o Estado e só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão final do processo, enquanto que a multa do art. 601 reverte para o credor e pode ser cobrada na própria execução.

Não é de se olvidar que vários aspectos referentes à aplicação do ato atentatório à dignidade da justiça não estão previstos na legislação, restando a sua definição a cargo da jurisprudência, o que também termina por acarretar inúmeras discrepâncias.

Além disso, há uma outra questão, de ordem acadêmica: não há, no direito brasileiro, uma sistematização da matéria pertinente ao ato atentatório ao exercício da jurisdição.

A doutrina sobre o assunto é um tanto escassa. É possível encontrar artigos, ensaios, tópicos e capítulos de livros sobre o tema, mas raras obras se dedicam exclusivamente às condutas que caracterizam ato atentatório ao exercício da jurisdição e às sanções que lhe são correspondentes.

Certamente o tema sob comento não tem recebido da doutrina a atenção que merece, talvez porque esteja em voga muito mais o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva do que o **respeito à autoridade da jurisdição**.

Parece relegada a segundo plano a necessidade de se garantir dignidade à justiça, que constitui um dos objetivos a serem alcançados pelos que exercem a atividade jurisdicional.

Na realidade, o respeito à dignidade da jurisdição e à administração da justiça reforçam a autoridade das ordens e decisões judiciais e, por via de consequência, contribuem para a sua efetividade, que é imprescindível para que seja assegurado o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

O respeito à autoridade das ordens e decisões judiciais deve existir por parte de todos os que a elas estiverem submetidos. Essa deferência deveria ocorrer naturalmente, visto que a atividade jurisdicional trata-se de umas das funções estatais, responsável pela atuação da vontade concreta do direito.

Inobstante, o descumprimento das ordens e decisões judiciais é recorrente nos tribunais brasileiros.

A questão que se coloca, então, é a seguinte: o que fazer para coibir e reprimir o descumprimento das ordens e decisões judiciais, que compromete a sua efetividade, a dignidade da justiça e, em última instância, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva?

Entendemos que, a par de uma necessária a educação para os direitos, que só se alcança paulatinamente, deve ser adotado e utilizado um rigoroso regime sancionatório das condutas que caracterizem atos atentatórios ao exercício da jurisdição, não apenas com o escopo de puni-los, mas principalmente de preveni-los.

Conforme se verá mais adiante, existem inúmeras espécies de sanções no Código de Processo Civil brasileiro, sendo que, a nosso ver, as sanções processuais pecuniárias são as que podem, pelo menos de imediato, assegurar a autoridade das ordens e decisões judiciais e, bem assim, a sua efetividade.

Isso porque, depois da integridade física e moral, os bens cuja proteção as pessoas buscam com maior afincamento são os que constituem o seu patrimônio. Assim, sabendo que podem sofrer redução patrimonial, as partes e todos os que de qualquer modo participem do processo sentem-se compelidos ao cumprimento da ordem ou decisão judicial.

Por essa razão, nos tempos atuais, pensa-se que as sanções processuais pecuniárias constituem um poderoso instrumento posto à disposição dos juízes e tribunais para garantir a efetividade das ordens e decisões judiciais e, conseqüentemente, a dignidade da justiça e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Ocorre que, como visto linhas atrás, há inúmeras incoerências e controvérsias que giram em torno do assunto em referência, além de que não há, no direito brasileiro, uma preocupação com a sua sistematização, que poderia facilitar o seu estudo e, principalmente, a sua utilização.

Nesses termos, a presente dissertação tem por objeto sistematizar a matéria pertinente às sanções processuais pecuniárias aplicáveis em decorrência da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição, especificamente no que tange ao descumprimento das

ordens e decisões judiciais e, bem assim, apresentar soluções às discrepâncias existentes na legislação e na jurisprudência brasileiras sobre o assunto.

Para tanto, no primeiro capítulo, far-se-á um estudo da sanção à luz da teoria geral do direito: seu conceito, posição na estrutura das normas jurídicas, classificação e órgãos responsáveis pela sua efetivação.

O segundo capítulo, também com finalidade propedêutica, será dedicado a alguns institutos e fundamentos de direito processual: conceito de jurisdição e processo; princípios, direitos e garantias constitucionais e fundamentais processuais; conceito e classificação dos atos decisórios do juiz no processo.

No terceiro capítulo, após terem sido estabelecidos os principais conceitos que serão utilizados no presente estudo, será fornecido um panorama geral das sanções processuais, seu conceito e classificação, dando-se ênfase às sanções processuais pecuniárias ou patrimoniais.

Finalmente, no quarto e último capítulo, buscar-se-á fazer uma sistematização acerca das sanções pecuniárias aplicáveis em decorrência da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição no direito processual brasileiro, dando-se destaque às sanções impostas em face do descumprimento das ordens e decisões judiciais.

Primeiramente, far-se-á um esboço sobre o *contempt of court* segundo os sistemas da *common law*, apresentando-se sua origem, conceito e classificação.

Em seguida, delinear-se-á o ato atentatório ao exercício da jurisdição conforme se encontra previsto no Código de Processo Civil pátrio, mencionando-se, sempre que cabível, a doutrina e a jurisprudência correspondentes.

A posteriori, serão analisadas as sanções processuais por ato atentatório ao exercício da jurisdição em decorrência do descumprimento das decisões judiciais, abordando-

se suas espécies e características essenciais; sujeitos ativo e passivo; incidência e exigibilidade; defesa e recursos do sujeito passivo; possibilidade de sua aplicação de ofício pelo juiz; possibilidade de sua imposição ao Poder Público; e, ainda, a sanção processual premial contida no art. 601, parágrafo único do CPC. Em todos os tópicos, far-se-á referência à doutrina e jurisprudência pertinentes.

Também serão estudadas, ainda que de maneira menos aprofundada, outras sanções processuais decorrentes do descumprimento das ordens e decisões judiciais caracterizadoras de ato atentatório ao exercício da jurisdição em cotejo com as multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC; a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções processuais decorrentes do descumprimento das decisões judiciais; e, finalmente, serão mencionadas algumas condutas que não caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na realização da presente dissertação foram utilizadas fontes primárias e secundárias, a saber:

- Consulta bibliográfica, na literatura nacional e estrangeira, com a elaboração de fichas: livros, revistas especializadas e artigos da *internet*;
- Estudo da legislação aplicável à espécie;
- Pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça brasileiros, bem como em algumas cortes estrangeiras: o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal; a Corte de Apelação da Carolina do Norte (EUA), a Suprema Corte do Canadá e a Corte de Apelação (Civil Divisions) da Inglaterra.

Com o presente estudo dissertativo, pretende-se contribuir para o aprimoramento da teoria processual brasileira; estimular a utilização, pelos juízes e tribunais, das sanções pecuniárias decorrentes de atos atentatórios ao exercício da jurisdição; e, bem assim, fornecer subsídios à alteração legislativa dos dispositivos que tratam do assunto, com vistas à sua uniformização e aperfeiçoamento, visto que a eficácia dos institutos a serem aqui estudados é imprescindível à efetividade das ordens e decisões judiciais que, por seu turno, é indispensável à dignidade da jurisdição e à garantia do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

1. SANÇÃO

A palavra sanção, segundo o Dicionário Houaiss, origina-se do latim *sanctio,ónis*, que significa “a(c)ção de sancionar, sanção”, palavra formada a partir do radical *sanctum*, forma de supino do verbo *sancio, is, sanxi* ou *sancívi, sanctum* ou *sancítum, sancíre*, que significa “tornar sagrado ou inviolável; estabelecer solenemente por meio de uma lei; ratificar”. No entanto, de acordo com a cultura pagã clássica, o sagrado podia manifestar-se quer como **recompensa** quer como **castigo**¹.

Fato é que o termo apresenta várias significações.

Quando se fala em sanção, pode-se ter em vista, por exemplo, o ato através do qual o chefe do Poder Executivo aprova uma lei editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, a palavra contrapõe-se a veto, por meio do qual o chefe do mesmo Poder desaprova, total ou parcialmente, o texto de uma lei. Assim, sanção pode significar aquilo que é aprovado ou ratificado.

No Dicionário Larousse Cultural, além do significado acima, sanção aparece conceituada como “Conseqüência prevista em norma jurídica para a hipótese de violação de preceito; penalidade; punição”².

De fato, a noção de sanção vem geralmente atrelada a essa idéia de punição em face da inobservância de uma regra jurídica. Mas esse é tão somente o sentido estrito da palavra.

Primeiro porque não é apenas a ordem jurídica que pode prescrever sanções.

¹ Dicionário Houaiss eletrônico da língua portuguesa. Versão 2.0a. Editora Objetiva, 2007 e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Fundamentos de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 302.

² Dicionário da Língua Portuguesa Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1992, p. 1009

As normas morais, por exemplo, prescrevem condutas que podem ou não ser observadas. Caso não o sejam, podem ou não advir conseqüências. Exemplifique-se: há a regra moral de que as filas devem ser respeitadas. Uma pessoa que fure a fila de um banco pode fazê-lo sem que ninguém perceba ou reclame. Ela pode, com isso, nada sentir de negativo ou mesmo sentir-se satisfeita, porque conseguiu a todos enganar. Pode também acontecer o contrário. Essa pessoa, sabendo que fez algo errado, pode sentir **remorso**. Há ainda outra possibilidade: caso as pessoas reclamem, com remorso ou não, evidencia-se a **reprovação social** da conduta.

No exemplo dado, essas conseqüências, **o remorso e a reprovação social**, numa acepção amplíssima, podem ser consideradas como sanções, decorrentes da inobservância de uma regra de conduta moral.

Mas há uma outra questão: as sanções não têm necessariamente que ser desvantagens ou punições. Podem também representar vantagens ou prêmios³. São as chamadas **sanções premiais**.

No campo do Direito Tributário é mais comum (e mais fácil identificar) a existência de sanções premiais. É o caso, por exemplo, da denúncia espontânea, prevista no artigo (art.) 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece uma recompensa ao cidadão que denuncia a si mesmo e paga o tributo devido, acrescido dos juros de mora: a exclusão da responsabilidade tributária.

Há, assim, uma vantagem prevista na norma para determinada conduta.

Da mesma forma que as sanções punitivas, não há sanções premiais (naquela acepção amplíssima) apenas na ordem jurídica. A aprovação social decorrente do ato de alguém que, voluntariamente, devolve uma carteira cheia de dinheiro encontrada na rua ao

respectivo dono, pode ser considerada como uma sanção premial. Ou mesmo uma recompensa em dinheiro dada a uma pessoa que encontre um animal de estimação desaparecido.

Por isso é que Kelsen⁴, com razão, assevera: “O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção”.

Numa acepção amplíssima, portanto, sanção pode ser considerada como toda consequência (prêmio ou castigo) imputada pela **ordem social** à observância ou inobservância de determinada conduta por essa mesma ordem prescrita.

Nesse sentido, fala-se em sanções positivas e negativas: se, para determinada conduta, há previsão de uma recompensa, haverá uma sanção positiva ou premial; se, ao revés, há previsão de uma punição, haverá uma sanção negativa ou penal.

Numa acepção ampla (*lato sensu*), sanção pode ser conceituada como toda consequência (prêmio ou castigo) imputada pela **ordem jurídica** em razão da observância ou inobservância de determinada conduta prescrita por essa mesma ordem.

Finalmente, *stricto sensu*, sanção pode ser conceituada como consequência imputada por uma norma jurídica para a hipótese de **violação** de um preceito contido na mesma ou em outra norma jurídica.

Não basta, entretanto, mencionar as várias acepções da palavra sanção. Se não há sanções apenas na ordem jurídica, mas na ordem social como um todo (da qual o Direito, como é óbvio, também faz parte), é preciso que se definam algumas questões preliminares, quais sejam: por que as sanções da ordem jurídica se distinguem das sanções das demais áreas da ordem social? E o que é mais importante: a sanção pode ser considerada

³ No Dicionário Houaiss eletrônico (*op. cit.*), uma das acepções da palavra sanção é “pena ou recompensa que corresponde à violação ou execução de uma lei”.

⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 26.

elemento primordial das normas jurídicas, servindo para diferenciá-las das demais normas sociais?

Em absoluto, essas problemáticas não são inéditas.

Os grandes juristas da dogmática analítica que se ocuparam da análise da estrutura das normas jurídicas tiveram de enfrentar essa questão fundamental, qual seja, a de saber se a sanção constitui ou não elemento integrante e distintivo das regras de direito – e isso ocorreu com maior intensidade a partir da *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen.

A obra de Kelsen, a par de ser um marco na doutrina jurídica, por sua genialidade e coerência, desencadeou inúmeros debates acadêmicos sobre a teoria nela delineada, alguns deles ainda inacabados, tais como o pertinente à posição da sanção na estrutura das normas jurídicas, porquanto o referido jurista, definindo o Direito como “ordem coativa”, inseriu a sanção no conceito de norma jurídica, considerando-a seu componente essencial, a tal ponto que, sem ela (sanção), a seu ver, as normas são desprovidas de juridicidade.

Por isso, qualquer estudo que se pretenda fazer a respeito da sanção remete, necessariamente, às noções propedêuticas do Direito, notadamente ao conceito e estrutura das normas jurídicas. É o que se fará, inicialmente, no presente trabalho.

1.1 A sanção em Hans Kelsen⁵

Para Kelsen, a ordem social, de um modo geral, prescreve condutas, mas não necessariamente estabelece conseqüências para a sua observância ou inobservância. Quando há essas conseqüências, ou seja, vantagens ou desvantagens atreladas à observância ou inobservância de uma conduta prescrita pela ordem social, está-se diante de sanções.

Assim é que, como já dito linhas atrás, no entender de Kelsen, tanto o prêmio como o castigo podem estar contidos no conceito de sanção, mas apenas num sentido genérico.

Em seu sentido usual e estrito, sanção significa tão somente uma punição, uma pena, ou “a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos”⁶.

Segundo Kelsen, o que efetivamente distingue a ordem jurídica das demais espécies de ordens sociais, não é que a primeira prescreve sanções e as demais não, é que aquela estabelece “uma determinada conduta precisamente pelo fato de ligar à conduta oposta uma desvantagem (...)”⁷ e as demais não necessariamente.

Ou seja, a ordem social como um todo **pode** prescrever sanções, mas a ordem jurídica **necessariamente** prescreve sanções. Desse modo, uma conduta somente pode ser considerada como juridicamente prescrita se a conduta oposta for pressuposto de uma sanção.

Kelsen leva ao extremo a sua tese sobre a importância da sanção para a ordem jurídica quando assevera que devida é a sanção e não a conduta prescrita, ou seja, não é a conduta que *deve ser*, mas a sanção, quando ocorre a conduta oposta (proibida). Esta é pressuposto do ser-devida da sanção⁸. Não é de se olvidar que, na concepção de Kelsen, normas primárias são as que estabelecem sanções e secundárias as que estatuem o dever jurídico ou prestação.

Em seguida, Kelsen começa a delinear as relações entre sanção e força, ou melhor, entre sanção, coação e coerção (mais adiante ele retorna ao assunto): se a sanção deve

⁵ KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 26 e ss.

⁶ *Idem*, p. 26.

⁷ *Idem ibidem*.

⁸ *Idem*, p. 27.

ser aplicada ainda que contra a vontade do transgressor da conduta prescrita inclusive através do uso da força, “a sanção tem o caráter de um ato de coação”⁹. E prossegue afirmando que uma ordem normativa que estatui atos de coerção como reação contra uma determinada conduta humana ou contra situações de fato socialmente indesejáveis que não representem conduta humana, é uma ordem coercitiva.

A partir dessa idéia, passando pela distinção entre sanções transcendentais (advêm de uma instância supra-humana e não da vontade humana, têm caráter religioso e consistem na simples aprovação ou desaprovação) e sanções socialmente imanentes (são socialmente organizadas e executadas pelo homem), Kelsen chega à conclusão de que o Direito é uma ordem coativa porque reage contra situações consideradas como socialmente nocivas através de normas que estatuem atos de coação (sanções), atribuíveis à comunidade jurídica e que normalmente são recebidos pelo destinatário como um mal. Ressalta que a utilização da força física só é necessária em caso de resistência¹⁰.

Não há dúvidas de que, para Kelsen, o Direito, enquanto ordem coativa, estabelece sanções como reação a condutas ilícitas, antijurídicas, realizadas com inobservância de regras prescritivas das condutas diametralmente opostas (consideradas lícitas). Nesse sentido, assevera o jurista alemão:

“Na medida em que o ato de coação estatuído pela ordem jurídica surge como reação contra a conduta de um indivíduo pela mesma ordem jurídica especificada, esse ato coativo tem o caráter de uma sanção e a conduta humana contra a qual ele é dirigido tem o caráter de uma conduta proibida, antijurídica, de um ato ilícito ou delito – quer dizer, é o contrário daquela conduta que deve ser considerada como prescrita ou conforme ao Direito, conduta através da qual será evitada a sanção”¹¹.

O que facilmente se depreende, da leitura do texto acima e do seu desenvolvimento, é que, para Kelsen, a sanção, quando relacionada ao Direito, somente é tratada como ato de coação, dirigido a um determinado indivíduo que violou uma regra de

⁹ KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁰ *Idem*, p. 35 e 36.

¹¹ *Idem*, p. 37.

conduta, prescrita pela ordem jurídica, praticando, dessa forma, um ato ilícito. Assim, o conceito de sanção como prêmio somente é considerado por Kelsen naquele sentido genérico, ou seja, como consequência imputada pela ordem social face à observância de determinada conduta por ela prescrita.

Especificamente no que concerne à ordem jurídica, a sanção somente é visualizada por Kelsen em seu sentido estrito, ou seja, como punição, como reação a uma conduta ilícita (proibida).

Interessante é o posicionamento de Kelsen no tocante às relações entre a **conduta prescrita** e a sanção. Para ele, o ato coativo (sanção) deve ser efetivado apenas quando se verificar a conduta proibida e não para que a conduta prescrita seja realizada. A conduta prescrita, nesses termos, “não é conseguida à força através da efetivação do ato coativo”¹².

Quer ele dizer com isso que a previsibilidade ou mesmo a efetivação de uma sanção pode até motivar a realização da conduta prescrita, mas isso não é algo que obrigatoriamente acontece. A motivação que os indivíduos possam ter de realizar a conduta prescrita é uma função possível, mas não necessária do Direito, uma vez que essa motivação pode encontrar fundamento em outras razões (morais, religiosas etc.).

Enfim, “a coação que reside na motivação é uma coação psíquica”, mas não é por isso que o Direito é considerado uma ordem coativa, mas sim porque ele “estatui atos de coação, designadamente a privação coercitiva da vida, da liberdade, de bens econômicos e outros, como consequência dos pressupostos por ele estabelecidos”¹³.

¹² KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 38.

¹³ *Idem*, p. 38.

Quando Kelsen afirma que o Direito é uma ordem coativa, assevera, logo em seguida, que as normas que estatuem os atos de coação são atribuíveis à comunidade jurídica.

Em seu entender, é a comunidade jurídica que detém o monopólio da coação, porquanto é ela que estabelece regras de competência (os indivíduos que devem aplicar a coação física, os quais representam, por isso, órgãos da ordem jurídica) e que determina as condições sobre as quais a coação deve ser aplicada¹⁴. E esse monopólio, por via de consequência, acarreta o controle do uso da força dos indivíduos, uns contra os outros. Cuida-se de uma proteção que, quando atinge um grau mínimo, pode ser chamada de segurança coletiva, a qual pode também atingir seu grau máximo, quando a organização dos meios de coerção atinge um elevado nível¹⁵.

Embora Kelsen considere que a sanção não deve ser efetivada para compelir à realização da conduta prescrita, mas apenas como consequência da prática de um ato ilícito, o jurista alemão admite a extensão do conceito de sanção a hipóteses em que o ilícito ainda não ocorreu, mas que é previsível a sua ocorrência e quando um determinado indivíduo é suspeito de ter cometido um ilícito, embora ainda não se tenha constatado juridicamente a sua prática. É a utilização da sanção como medida preventiva ou acautelatória.

Nesse caso, o conceito de sanção não coincide com o de consequência de um ato ilícito, posto que sua aplicação é anterior à ocorrência do ilícito. É o que Kelsen denomina de sanção em sentido amplo¹⁶.

Já sanção em sentido amplíssimo, segundo Kelsen, evidencia-se quando o seu conceito se estende:

¹⁴ KELSEN, *Hans. Op. cit.*, p. 40.

“a todos os atos de coerção estatuídos pela ordem jurídica, desde que com ele outra coisa não se queira exprimir se não que a ordem jurídica, através desses atos, reage contra uma situação de fato socialmente indesejável e, através desta reação, define a indesejabilidade dessa situação de fato”¹⁷.

Aqui o conceito abrange situações que podem se caracterizar como atos ilícitos ou não. Basta que a hipótese fática seja socialmente indesejável e que a ordem jurídica estabeleça um ato de coerção como reação à sua prática (efetiva ou potencial), que este ato será considerado como sanção.

De fato, Kelsen admite a possibilidade de se compreender a sanção em sentidos estrito, amplo e amplíssimo, entretentes, em ponto mais avançado de sua obra, opta pelo conceito de sanção em sentido amplo, como se depreende da seguinte explanação:

“(…) Atos de coerção são atos a executar mesmo contra a vontade de quem por eles é atingido e, em caso de resistência, com o emprego da força física. Devem-se distinguir duas espécies de atos de coerção: sanções, isto é, atos de coerção que são estatuídos contra uma ação ou omissão determinada pela ordem jurídica, como, por exemplo, a pena de prisão prevista para o furto; e atos de coação que não têm este caráter, como, por exemplo, o internamento compulsório de indivíduos atacados por uma doença perigosa ou que são considerados perigosos por causa da sua raça (...)”¹⁸.

Com esse significado, Kelsen acrescenta que as sanções aparecem, nas ordens jurídicas estaduais, sob duas espécies: pena (em sentido estrito) e execução forçada, ambas consistindo na privação compulsória de um bem¹⁹.

De qualquer forma, Kelsen alerta para a circunstância de que os atos de coerção de modo geral e as sanções em particular não podem ser encarados como uma mera cominação, no sentido de que um mal será aplicado sob determinados pressupostos. Deve-se levar em conta que os atos de coerção e as sanções são estatuídos pela ordem jurídica e, por isso, *devem ser*, ou seja, “determinados atos de coação devem, sob determinadas condições, ser executados”. É o que Kelsen denomina de sentido objetivo do *dever ser*: “Precisamente pela circunstância de ser esse o sentido que lhes é atribuído [objetivo], esses atos são

¹⁵ KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 41.

¹⁶ *Idem*, p. 45.

¹⁷ *Idem*, p. 45 e 46.

¹⁸ *Idem*, p. 121.

reconhecidos como atos criadores de Direito, como atos produtores ou executores de normas”²⁰.

Isto significa dizer que outras ordens podem estabelecer normas que contenham um *dever ser*, mas apenas num sentido subjetivo, pois só a ordem jurídica contém o *dever ser* no sentido objetivo e somente as normas jurídicas são consideradas como vinculadoras dos destinatários.

Kelsen, ao conceituar o Direito como ordem coativa e ao considerar a sanção elemento essencial das normas jurídicas, necessariamente teve de se deparar com o problema da existência de normas jurídicas sem sanção. Mas não deixou de enfrentá-lo.

São três os argumentos contrários à definição do Direito como ordem de coerção, em seu entender: 1) as ordens jurídicas contêm normas que não estatuem qualquer ato de coação, normas permissivas ou que conferem o poder de realizar uma conduta; 2) existem normas que exigem uma conduta, sem que, no entanto, liguem à conduta oposta um ato de coação; 3) “a não-aplicação das normas que estatuem atos de coação não é muitas vezes transformada em pressuposto de atos coercitivos que funcionem como sanções”²¹.

Kelsen começa por rechaçar o último argumento, aduzindo que uma norma que estabeleça um ato de coação não precisa, necessariamente, estar ligada a uma outra norma que sancione a sua não aplicação a um caso concreto, ou seja, a aplicação de uma norma sancionadora não precisa ser interpretada juridicamente como prescrita, mas pode ser tão somente autorizada (facultada) ou positivamente permitida. E isso não tem o condão de afastar a definição do Direito como ordem coativa²².

¹⁹ KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 122.

²⁰ *Idem*, p. 49.

²¹ *Idem*, p. 56.

²² *Idem*, p. 56 e 57.

Quanto aos dois primeiros argumentos, Kelsen afasta-os utilizando o conceito de normas não-autônomas. As normas que estabelecem competências, as que conferem poder para uma conduta que não tenha o caráter de um ato de coação e as que permitem positivamente tal conduta, são normas não-autônomas, porque são dependentes de outras normas, que estatuem atos de coerção²³.

São várias as espécies de normas não-autônomas, segundo Kelsen: 1) normas criadas pelo legislador que prescrevem uma determinada conduta sem que haja, nelas próprias, a previsão de que a conduta oposita seja pressuposto de uma sanção. Essa previsão se encontra em uma outra norma, à qual a primeira está essencialmente ligada; 2) normas que permitem uma determinada conduta, uma vez que elas apenas limitam o domínio de validade de uma norma jurídica que veda essa conduta na medida em que lhe atribui uma sanção; 3) normas derogatórias da validade de outras normas; 4) normas que conferem competência para realizar uma determinada conduta, tais como as que conferem competência para a produção de normas jurídicas gerais, as normas da Constituição que regulam o procedimento legislativo, as normas que regulam os procedimentos jurisdicional e administrativo etc; 5) e as normas de interpretação²⁴.

Voltando à questão da existência de normas desprovidas de sanção, Kelsen considera que, mesmo no caso da denominada obrigação natural, não se trata da inexistência de uma norma sancionadora, mas apenas de uma “limitação da validade de uma norma estatuidora de uma sanção”²⁵.

Kelsen não descarta, em última análise, a possibilidade de o legislador criar um “ato”, cujo sentido subjetivo seja o de uma norma, que prescreva uma conduta sem que

²³ KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 57.

²⁴ *Idem*, p. 61 a 64.

²⁵ *Idem*, p. 58.

estabeleça, para a conduta oposta, uma sanção, mas, nesse caso, essa norma é juridicamente irrelevante (porque não teria o sentido objetivo do dever ser)²⁶.

Da mesma forma, seria juridicamente irrelevante uma norma que estabelecesse uma obrigação natural que não pudesse ser encarada como limitação da validade de uma norma sancionadora.

Para Kelsen, nas ordens jurídicas modernas, somente excepcionalmente podem se constatar essas normas que estabelecem condutas sem que a conduta oposta seja pressuposto de um ato coercitivo que funcione como sanção. Somente se esse tipo de norma fosse a regra geral é que se admitiria a contestação de sua tese, de que o Direito é uma ordem coativa.

1.2 A sanção em Lourival Vilanova²⁷

A maioria dos autores reconhece que todas as normas sociais podem estabelecer sanções para a hipótese de seu descumprimento. Lourival Vilanova não foge à regra. Diferentemente de Kelsen, no entanto, que considera que o que destaca as normas jurídicas das demais normas sociais é que as primeiras necessariamente contêm sanções, Vilanova entende que a sanção jurídica se distingue das demais diante da sua “previsibilidade típica” e pela “possibilidade do uso da coação organizada (através de órgão jurisdicional) para fazer valer as obrigações principais e as obrigações secundárias”²⁸.

No que concerne à previsibilidade típica, Vilanova considera que a estrutura da norma jurídica é dúplice, porquanto é constituída de uma norma primária e outra secundária. Em cada uma delas há hipótese fática e consequência. Na primeira (norma

²⁶ KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 58.

²⁷ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. Recife: CEPE, 1985, p. 31 a 144.

²⁸ *Idem*, p. 126.

primária), a hipótese fática constitui-se por um fato natural ou humano e na segunda, precisamente a não-verificação da consequência da norma primária, ou seja, “da prestação devida, do dever de fazer, ou do dever de omitir do sujeito da relação jurídica”²⁹.

Assim é que, contrariamente ao pensamento de Kelsen, para Vilanova, a norma secundária é a sancionadora. Na verdade, Kelsen é que destoa do pensamento geral, ao considerar como normas principais as que estabelecem sanções.

É importante trazer à baila que, segundo Vilanova, devido à complexidade das relações jurídicas, nem sempre as duas normas (primária e secundária) acham-se em conexão (no sentido de que “nem sempre se distribui uma só hipótese para uma só consequência”³⁰). Com efeito, várias hipóteses podem ter uma mesma consequência e vice-versa.

Assim, as normas primária e secundária não precisam estar necessariamente contidas na mesma norma jurídica. A sanção de uma norma pode ser encontrada em uma outra regra, por exemplo. Nesse sentido, aduz Vilanova:

“Ainda que eventualmente juntas, por conveniência pragmática, linguisticamente formuladas como unidade, logicamente são duas proposições normativas. Lógica e juridicamente, são diversas, pelos sujeitos intervenientes, pelos fatos jurídicos e efeitos. Norma de direito substantivo, ali; normas de direito adjetivo, aqui. Normas diversas que têm como ponto de incidência fatos diversos. E relações jurídicas diversas”³¹.

De qualquer modo, Vilanova considera que norma completa é a dúplice. Tanto que “Se de uma norma jurídica suprime-se a norma secundária sancionadora da norma primária, fica a norma primária desprovida de juridicidade”³². A secundária também não é auto-suficiente. Sem a primária, “reduz-se a instrumento, meio, sem fim material, a adjetivo sem o suporte substantivo”³³.

²⁹ VILANOVA, Lourival. *Op. cit.*, p. 48.

³⁰ *Idem*, p. 49.

³¹ *Idem*, p. 137.

³² *Idem*, p. 126.

³³ *Idem*, p. 138.

Fazendo jus ao título de sua obra, Vilanova explica a causalidade e a relação na norma jurídica. Assevera que cada norma contém uma estrutura relacional, tanto a primária como a secundária:

“Na primeira, realizada a hipótese fática, i.e., dado um fato sobre o qual ela incide, sobrevém, pela causalidade que o ordenamento institui, o efeito, a relação jurídica com sujeitos em posições ativa e passiva, com pretensões e deveres (para nos restringirmos às relações jurídicas em sentido estrito). Na segunda, a hipótese fática, o de prestar, positivo ou negativo, que funciona como fato jurídico (ilícito, anti-jurídico) fundante de outra pretensão, a de exigir coativamente perante órgão estatal a efetivação do dever constituído na norma primária”³⁴.

Na secundária, que é a sancionadora, desse modo, a relação se estabelece entre o pressuposto anti-jurídico e a sanção³⁵.

Como se vê, tal como Kelsen, Vilanova estabelece uma vinculação entre o ato ilícito e a sanção. O ilícito é pressuposto da aplicação da sanção, em seu entender.

Não há na sua teoria, portanto, espaço para as denominadas sanções premiaias. Nem numa acepção ampla o autor menciona as sanções premiaias, como fez Kelsen.

Se em Kelsen há uma certa confusão entre sanção e coação, porquanto em muitos trechos de sua obra as palavras aparecem como sinônimas, Vilanova dedica parte de seu estudo à distinção entre os dois termos.

Primeiramente, Vilanova chama a atenção para o fato de que, do seu ponto de vista, a norma primária pode conter sanção, por exemplo, no caso do “pagamento de um percentual de juros pela tardia adimplência do locatário” e a “rescisão contratual independente de qualquer medida judicial”³⁶. Trata-se de uma sanção, entretanto, existente apenas “em nível pré-processual, que tem por pressuposto o não-cumprimento de deveres ou obrigações principais”³⁷, a qual, por isso, é desprovida de eficácia coercitiva. “Somente na norma secundária, que se diz norma sancionadora, o descumprimento é o pressuposto anti-jurídico

³⁴ VILANOVA, Lourival. *Op. cit.*, p. 137.

³⁵ *Idem*, p. 51.

³⁶ *Idem*, p. 140.

que conduz à relação jurídica processual”³⁸, na qual a coação pode ser utilizada. Numa frase o autor resume: “(...) a sanção, como sanção coercitiva, munida da coação, esta reside na norma secundária, ou norma sancionadora”³⁹.

O exercício da coação, entretanto, é monopólio do Estado-Juiz, a não ser excepcionalmente, quando a própria ordem jurídica autoriza a utilização da coação pelo particular⁴⁰.

A coação, segundo Vilanova, decorre de uma sentença condenatória, podendo ser utilizada pelo Poder Judiciário a fim de concretizar a sanção contida na referida sentença.

Enfim, podem-se distinguir sanção e coação da seguinte forma, conforme

Lourival Vilanova:

“Ante o não cumprimento voluntário das obrigações principais e dessa classe de sanções somente pela via processual é possível exigir coercitivamente, como conteúdo da vontade do órgão jurisdicional. Exige-se o cumprimento através de sentença cuja eficácia seja condenatória. O direito à sanção, advindo dessa sentença, fundamenta o direito ou a pretensão frente ao Estado para que ele ponha o poder de coação a serviço da realização concreta da sanção, esta em nível de relação processual (na sentença condenatória). **Assim sendo, temos sanções integrantes da relação jurídica substantiva (de direito privado ou de direito público); sanções integrantes da relação jurídica processual (sempre de direito público). E, finalmente, a coação, o poder de efetivar a sanção contida na vontade jurisdicional do Estado (expressa na condenatoriedade de seu ato)**”⁴¹. (Grifo nosso).

Embora seja importante fazer a distinção entre sanção e coação – e Vilanova o fez com coerência, dentro de sua teoria – não é apenas através das sentenças condenatórias que se podem realizar a sanção e a coação, além de que o autor confunde, em alguns momentos, os conceitos de coação e coerção, matérias que serão melhor analisadas posteriormente, em momento oportuno⁴².

³⁷ VILANOVA, Lourival. *Op. cit.*, p. 141.

³⁸ *Idem*, p. 141.

³⁹ *Idem ibidem*.

⁴⁰ *Idem*, p. 143.

⁴¹ *Idem*, p. 143 e 144.

⁴² Vide tópico 1.7 *infra*.

Finalmente, é importante destacar que em Vilanova a efetivação da sanção (através da coação) somente pode ser realizada através do processo, com obediência ao devido processo legal (o princípio é mencionado no sentido de justificar a delimitação normativa da coação, relativa a regras de competência, tipificação das hipóteses de sua aplicação e restrição da sua área de incidência (apenas sobre o patrimônio do devedor e no limite do equivalente jurídico da sanção))⁴³.

1.3 A sanção em Norberto Bobbio⁴⁴

Segundo Norberto Bobbio, a sanção é a resposta do ordenamento jurídico à violação de seus preceitos.

Entretanto, como há sanções em outras espécies de normas sociais, é preciso identificar as características da sanção que a tornam elemento distintivo das normas jurídicas.

A esse respeito, Bobbio leciona que o que distingue as normas jurídicas das demais normas é a garantia de sua execução por meio de uma sanção externa e institucionalizada. A sanção moral é interna, no sentido de que cada indivíduo penaliza a si próprio pelo comportamento contrário à moral; já a sanção externa corresponde à reação do grupo social à infração. A sanção jurídica, assim, é externa, porque atua sobre a conduta exterior dos indivíduos e é também institucionalizada, porque é introduzida no ordenamento jurídico pelas mesmas fontes de produção das normas primárias. Institucionalização significa ainda organização e sistematização da sanção pelo Estado⁴⁵.

⁴³ VILANOVA, Lourival. *Op. cit.*, p. 144.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

⁴⁵ *Idem*, p. 106 a 111.

Para Bobbio, a sanção é elemento essencial das normas jurídicas. Para resolver o problema das normas sem sanção, o jurista, em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*⁴⁶, sustenta que, tomando-se a sanção organizada (institucionalizada) como elemento distintivo do ordenamento normativo considerado em seu conjunto e não das normas em particular, resolve-se o problema, pois bastaria dizer que, no sistema jurídico, a maioria das normas são sancionadas, não sendo necessário dizer que a sua totalidade o são.

É importante destacar que, embora Bobbio considere que a sanção é elemento distintivo das normas jurídicas, ele não visualiza o Direito como ordem coativa.

Em seu entender, essa visão de que a força é o objeto da regulamentação jurídica, inaugurada por Kelsen e seguida por Alf Ross, é, do ponto de vista da teoria do ordenamento jurídico, limitativa, porquanto se refere tão somente à definição do Direito quanto ao conteúdo. Há regras jurídicas que se destinam a regular o exercício da força, mas esse conjunto de normas constitui apenas uma parte do ordenamento jurídico, posto que existem normas que estabelecem “de que modo é obrigatório, ou proibido, ou lícito os cidadãos comportarem-se”⁴⁷. Logo em seguida, Bobbio sentencia: “(...) a juridicidade de uma norma se determina não através de seu conteúdo (...), mas simplesmente através do fato de pertencer ao ordenamento, fato este que, por sua vez, se determina remontando da norma inferior à superior, até a norma fundamental”⁴⁸.

Conclui sua análise afirmando que a força, na realidade, é instrumento para a realização do Direito⁴⁹.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 28 e 29.

⁴⁷ *Idem*, p. 69.

⁴⁸ *Idem ibidem*.

⁴⁹ *Idem*, p. 70.

1.4 A sanção em Miguel Reale⁵⁰

A diferença conceitual entre sanção, coação e coercibilidade aparece bem delineada na obra de Miguel Reale.

Primeiramente, faz o autor a distinção entre Direito e Moral, asseverando que é o elemento coercibilidade, contido apenas no primeiro, que o distingue da segunda, a qual é “incompatível com a violência, com a força, ou seja, com a coação (...)”⁵¹.

Deve-se acrescentar, contudo, que, embora reconheça que a coercibilidade destaca as normas jurídicas das normas morais, Miguel Reale não considera que o Direito se reduza ao binômio norma mais força. A respeito do pensamento de Kelsen, aduz que “a teoria da coação, se logrou larga adesão na época do predomínio positivista, foi depois alvo de críticas irresponsáveis, a começar pela observação fundamental de que, via de regra, há o cumprimento espontâneo do Direito”⁵².

Assim, com esteio na teoria da coercibilidade, segundo a qual a coação, no Direito, é apenas potencial e não efetiva⁵³, Miguel Reale procede com a diferenciação entre coação, coerção e sanção.

Coercibilidade é “(...) a possibilidade lógica da interferência da força no cumprimento de uma regra de direito”⁵⁴.

A palavra coação, por seu turno, tem duas acepções: 1. “(...) violência física ou psíquica, que pode ser feita contra uma pessoa ou grupo de pessoas”⁵⁵. Aqui, coação representa vício dos atos jurídicos; 2. “(...) força organizada para fins do Direito mesmo”⁵⁶,

⁵⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 44 a 104.

⁵¹ *Idem*, p. 46.

⁵² *Idem*, p. 47.

⁵³ *Idem*, p. 48.

⁵⁴ *Idem*, p. 69.

⁵⁵ *Idem Ibidem*.

⁵⁶ *Idem*, p. 71.

para garantir o seu cumprimento. É nesse último sentido que se diz que o direito se diferencia da moral pela possibilidade de interferência da coação.

Já a sanção pode ser conceituada como “todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra”⁵⁷.

Com essa significação ampla, as sanções não são exclusividade da ordem jurídica. Há sanções morais, tais como a reprovação social e o remorso. O que destaca a sanção jurídica é a sua predeterminação e organização, características inexistentes nas sanções morais. “A sanção, portanto, é gênero de que a sanção jurídica é espécie”⁵⁸.

É importante aduzir que, segundo Miguel Reale, não há apenas sanções penais, intimidativas, posto que há “(...) técnicas mais aperfeiçoadas para obter-se o cumprimento das normas jurídicas (...), através de processos que possam influir no sentido da adesão espontânea dos obrigados, como os que propiciam incentivos e vantagens”⁵⁹. São as sanções premiais.

Miguel Reale desenvolve a teoria da pluralidade dos ordenamentos jurídicos internos, para assinalar a existência de outras organizações, além da estatal, que são dotadas de juridicidade, porquanto contêm normas e sanções organizadas, como a Justiça Desportiva. Entrementes, “o Estado caracteriza-se por ser a instituição cuja sanção possui caráter de universalidade”⁶⁰, além de que só ele “representa o ordenamento jurídico soberano, ao qual todos recorrem para dirimir os conflitos recíprocos”⁶¹.

Por fim, é de bom alvitre trazer à baila as críticas de Miguel Reale relativas à estrutura das normas jurídicas delineada por Kelsen.

⁵⁷ REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 72.

⁵⁸ *Idem*, p. 73.

⁵⁹ *Idem*, p. 75.

⁶⁰ *Idem*, p. 77.

⁶¹ *Idem*, p. 78.

Reale sustenta que não são todas as normas jurídicas que se reduzem a uma proposição hipotética e que, por via de consequência, não são todas sancionatórias. As proposições hipotéticas se verificam nas normas de conduta, mas não nas normas de organização, as quais “(...) se limitam a enunciar, de maneira objetiva e obrigatória, algo que deve ser feito ou constituído, sem que, nem sequer implicitamente, se pense em termos condicionais”⁶².

O autor também critica a tendência geral em se considerar como normas primárias aquelas que designam comportamentos lícitos ou ilícitos (condutas) e como secundárias as normas de natureza instrumental (de organização)⁶³. A esse respeito, assevera:

“As normas de organização podem, de uma forma relativa, ser consideradas *secundárias* ou de *segundo grau*, pelo fato de pressuporem as que estabelecem as formas de atividade ou de comportamento obrigatórios, isto é, as *primárias* ou de *primeiro grau*, mas essa qualificação não deve significar uma escala de importância: no fundo, todas as regras jurídicas têm maior ou menor grau de instrumentalidade, como meios que são à consecução de valores e interesses individuais e coletivos. (...) O essencial é reconhecer que as normas jurídicas, sejam elas enunciativas de *formas de ação ou comportamento*, ou de *formas de organização e garantia* das ações ou comportamentos, não são modelos estáticos e isolados, mas sim *modelos dinâmicos que se implicam e se correlacionam*, dispondo-se num sistema, no qual umas são *subordinantes* e outras *subordinadas*, umas *primárias* e outras *secundárias*, umas *principais* e outras *subsidiárias* ou *complementares*, segundo ângulos e perspectivas que se refletem nas diferenças de qualificação verbal”⁶⁴.

Não é de se olvidar, afinal, que Miguel Reale, visualizando o Direito a partir de uma estrutura tridimensional (fato, valor e norma), transporta essa teoria também para as normas jurídicas (de conduta), compreendendo que estas, embora contenham sua forma lógica (Se F é, C deve ser; Se não-C, SP [sanção penal] deve ser), assinalam o “momento de integração de uma classe de fatos segundo uma ordem de valores”⁶⁵.

No que concerne à estrutura lógica das normas jurídicas que estabelecem condutas enunciada por Reale (Se F é, C deve ser; Se não-C, SP deve ser, onde F é *fato*, C, *consequência* objetivada pelo legislador e SP, *sanção penal*), tem-se que essa forma não

⁶² REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 94.

⁶³ *Idem*, p. 97.

⁶⁴ *Idem*, p. 98 e 99.

compreende as sanções premiais, apesar do jurista defender em sua obra que há sanções jurídicas desta espécie.

Utilizando o mesmo esquema lógico de Miguel Reale, para uma norma jurídica que estabelecesse uma sanção premial para determinado comportamento (obviamente lícito), pensa-se que tal espécie de norma deveria ter a seguinte estrutura: *Se F é, C deve ser; Se C, SPr deve ser*, onde SPr significaria *sanção premial*.

1.5 A sanção em Enrique R. Aftalión e José Vilanova⁶⁶

Inicialmente, Aftalión explicita a teoria de Kelsen sobre a estrutura das normas jurídicas.

Em seguida, descreve a crítica do jurista Cossio à teoria de Kelsen, notadamente no que concerne à distinção valorativa entre norma primária (que contém a sanção) e secundária (que estabelece a prestação ou dever).

Para Cossio, segundo Aftalión, tanto a norma primária como a secundária fazem parte da estrutura das normas jurídicas e ambas detêm o mesmo grau de importância, podendo ser descritas resumidamente a partir da seguinte equação: “Dado H, deve ser P o dado no-P, deve ser S”⁶⁷, ou seja, dado o fato antecedente H, deve ser a prestação ou dada a não realização da prestação, deve ser a sanção. Assim, a norma jurídica estaria composta por uma *endonorma* (dado H, deve ser P) e uma *perinorma* (dado n-P, deve ser S). Ambas são integrantes da estrutura única de toda norma jurídica completa⁶⁸.

⁶⁵ REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 104.

⁶⁶ AFTALIÓN, Enrique R. e VILANOVA, José. **Introducción al derecho**: conocimiento y conocimiento científico; historia de las ideas jurídicas; teoría general del derecho; teoría general aplicada. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1980.

⁶⁷ *Idem*, p. 460.

⁶⁸ *Idem*, p. 460 e 461.

Diante desses termos, vê-se que Cossio não dá à sanção o mesmo *status* que Hans Kelsen. Para ele, a prestação é tão essencial quanto a sanção e ambas estão contidas na estrutura de uma norma jurídica (completa).

Após analisar detidamente as teorias de Kelsen e Cossio, Aftalión chega à conclusão de que, na realidade, ambas são insuficientes.

Assevera que, ao contrário de Kelsen, que define a transgressão à norma em função da sanção, conceitua a sanção em função da transgressão, no sentido de que só há sanção se houver a violação de um dever que, portanto, é condição da sanção. E mais: a existência de situações em que um órgão estatal inflige um mal que não tem o sentido de uma sanção demonstra que o sentido deôntico da transgressão não se funda na imputação de sanções, mas é o sentido deôntico dos males como sanções que se funda no sentido deôntico da transgressão⁶⁹.

Adverte Aftalión que a sua fórmula (a transgressão é condição necessária da sanção) só é exata (em termos gerais) para o Direito Penal, mas não para o Direito Civil, posto que, neste último, para que se aplique a sanção, faz-se necessária, além da transgressão, uma demanda judicial⁷⁰. Nesse caso, a sanção “*se caracteriza normativamente como un deber: el deber del funcionario de infligir esse mal bajo la condición necesaria (aunque no siempre suficiente) de que se haya cometido una transgresión*”⁷¹.

O conceito central da tese de Aftalión, conforme ele próprio reconhece, é o de *dever*, palavra que, em seu entender, deve ser utilizada para os casos “*en que la programación heterónoma determina el contenido del acto del sujeto cuya conducta es programada*”⁷².

⁶⁹ AFTALIÓN, Enrique R. e VILANOVA, José., *op. cit.*, p. 486 e 487.

⁷⁰ *Idem*, p. 490.

⁷¹ *Idem ibidem*.

⁷² *Idem*, p. 491.

Já o dever jurídico em sentido estrito é aquele em que a programação da conduta contempla a hipótese da violação do dever e estabelece para essa transgressão uma sanção. Nessa acepção, o dever jurídico se contrapõe ao dever moral, religioso e até ao dever jurídico em sentido lato, mencionado no parágrafo anterior⁷³.

No que concerne às relações entre direito e força, Aftalión, acompanhando a lição de Alf Ross, chega à conclusão de que todo ordenamento jurídico deve ser concebido em parte como imposto a uma parcela da sociedade que é motivada à sua obediência pelo temor ao castigo em caso de violação (ou outras razões) e, noutra parcela, deve ser concebido como uma ideologia que obtém *de per se* adesão espontânea por parte do grupo (aqui, o autor menciona o exemplo das normas que tratam do uso da coação por parte dos juízes)⁷⁴.

Em seguida, o jurista cuida de fornecer seu conceito de sanção.

Conforme dito alhures, o dever jurídico em sentido estrito, que traz a sanção pela violação da norma, corresponde a uma nova programação de conduta inserida numa programação anterior. Essa “nova” programação é denominada de subsidiária.

E essa programação subsidiária, segundo Aftalión, pode ou não ser uma sanção, no sentido próprio da palavra. Há, por isso e a seu ver, uma relativização no conceito de sanção⁷⁵.

Assim, há três formas de visualizar a sanção: 1) a programação pode ter um conteúdo sancionatório no sentido de que constitui um mal que agrava a condição do sujeito, mas não se pode denominar sanção em sentido próprio, porquanto o obrigado assume autonomamente a heteronomia. Como exemplo, pode-se mencionar os juros de mora pelo atraso no pagamento de um imposto; 2) a programação pode consistir na imposição de um mal ao responsável; aqui não há essa assunção autônoma da heteronomia, mas ela é infligida

⁷³ AFTALIÓN, Enrique R. e VILANOVA, José., *op. cit.*, p. 494.

por terceiros, a exemplo das penas, estabelecidas no Direito Penal; 3) Por fim, a programação pode consistir em uma alteração do *status* jurídico do responsável, como no caso da nulidade. Nesse caso, além de alterar o *status* do agente, a programação pode alterar também a esfera jurídica de terceiros, que sofrerão os efeitos do ato nulo independentemente de sua vontade, razão pela qual Aftalión considera que também nesses casos há propriamente sanção⁷⁶.

É perceptível que, para Aftalión, a sanção só é conceituada como um mal, mas não apenas. Deve ser um mal imposto pelo Estado em face da transgressão de uma norma. Se aquele que descumpra a norma assume autonomamente a obrigação que advém da transgressão, a norma tem conteúdo sancionatório porque se trata de um mal, mas não é sanção, porque não é infligida pelos agentes estatais.

1.6 A sanção em Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁷⁷

Uma interessante abordagem sobre o conceito de norma jurídica se verifica em Tércio Sampaio Ferraz Júnior.

Visualizando a norma (*lato sensu*) como comunicação, o autor, inicialmente, constata que a comunicação humana em geral se faz em dois níveis: relato e cometimento. O relato seria a mensagem que as pessoas emanam e o cometimento pode ser explicitado como a forma através do qual a mensagem é enviada ao receptor e por ele recebida (“a simultânea determinação da relação entre os comunicadores”⁷⁸).

Quando há uma comunicação normativa, ela se destaca das demais porque há uma diferença entre os comunicadores e a relação entre eles é complementar, porquanto

⁷⁴ AFTALIÓN, Enrique R. e VILANOVA, José., *op. cit.*, p. 495.

⁷⁵ *Idem*, p. 496.

⁷⁶ *Idem*, p. 496-497.

⁷⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 105 a 123.

um manda e o outro obedece, um recomenda e o outro acata etc. Trata-se de uma relação que pressupõe hierarquia, do emissor em relação ao receptor. Aquele se põe como autoridade perante este (o sujeito). Assim, “a relação (cometimento) que caracteriza qualquer norma é a relação autoridade/sujeito”⁷⁹.

Essa relação pode ser confirmada, rejeitada ou desconfirmada. A confirmação é uma reação de reconhecimento da relação; a rejeição, de negação; e a desconfirmação, de desconhecimento. Quando se tem uma relação de autoridade, o emissor aceita a confirmação, rejeita a rejeição (reconhece-a para depois negá-la) e desconfirma a desconfirmação (não a reconhece). Assim, “a norma, em seu cometimento, instaura uma relação de autoridade, exigindo, pois, a desconfirmação da desconfirmação”⁸⁰, até porque se a desconfirmação prevalecer, a autoridade deixa de existir.

Para que haja essa desconfirmação da desconfirmação, Ferraz Júnior adverte que o emissor deve se sentir respaldado pela confirmação de terceiros (que não participam da relação). Salienta que basta, para tanto, a suposição bem-sucedida dessa confirmação (consenso social) para que a autoridade se considere institucionalizada. E “A institucionalização do emissor da norma em seu mais alto grau numa sociedade dada nos permite dizer que estamos diante de uma norma jurídica”⁸¹, conclui.

Essa “institucionalização em seu mais alto grau” ocorre, segundo Ferraz Júnior, quando o “presumido consenso social prevalece sobre qualquer outro consenso real ou oposto”⁸².

Daí porque Ferraz Júnior entende que o fundamento do direito não está na força e sim no (alto) grau de institucionalização da relação de autoridade manifesta no

⁷⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*, p. 105.

⁷⁹ *Idem*, p. 106.

⁸⁰ *Idem*, p. 106.

⁸¹ *Idem*, p. 107.

cometimento das normas jurídicas. A força, a seu ver, faz parte do direito, mas não é responsável por sua existência⁸³.

Ressalta, ainda, o jurista que, modernamente, a institucionalização das normas se faz através da sua inserção em grandes sistemas disciplinares através do Estado (instituição)⁸⁴.

Relativamente ao conteúdo do relato das normas jurídicas, Ferraz Júnior assevera que só podem constituir o relato dessa espécie de normas os conteúdos que podem ser generalizados socialmente, ou seja, “que manifestam núcleos significativos vigentes numa sociedade, nomeadamente por força da ideologia prevalecente e, com base nela, dos valores, dos papéis sociais e das pessoas com ela conformes”⁸⁵. Exemplifica com o caso das civilizações ocidentais de base cristã, nas quais não se admitem conteúdos normativos que desrespeitem os direitos fundamentais.

No que concerne aos elementos das normas jurídicas, Ferraz Júnior aduz que, do ponto de vista zetético, há cometimento (caráter vinculante) e relato (hipótese normativa e sua consequência jurídica). A hipótese normativa trata-se, segundo a dogmática, de uma situação de fato prevista na norma à qual se imputa uma consequência ou efeito jurídico⁸⁶.

A sanção, segundo o autor, trata-se de **uma espécie** dessas consequências ou efeitos jurídicos e a mais visível delas. A partir de então, começa a discorrer sobre a problemática da presença necessária ou não das sanções na estrutura das normas jurídicas⁸⁷.

⁸² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*, p. 107.

⁸³ *Idem ibidem*.

⁸⁴ *Idem*, p. 108.

⁸⁵ *Idem*, p. 112.

⁸⁶ *Idem*, p. 116.

⁸⁷ *Idem*, p. 117.

Primeiramente, critica o posicionamento de Kelsen, segundo o qual, como visto, a sanção é visualizada como elemento fundamental e caracterizador das normas jurídicas, as quais são, por isso, imperativos sancionadores e também condicionais, porquanto a sanção é aplicada *se* o comportamento ao qual ela é imputada ocorrer.

A primeira objeção ao pensamento de Kelsen diz respeito à existência de normas sem sanção. Ocorre que, conforme aduzido alhures, para resolver essa questão, Kelsen distingue as normas autônomas das não autônomas, sendo estas dependentes daquelas, posto que as sanções que lhes são correspondentes estão previstas nas primeiras.

Mas há outros argumentos em desfavor da teoria de Kelsen. Um deles, segundo Ferraz Júnior, é elaborado por Hart, segundo o qual:

“afirmar que a norma é essencialmente um imperativo sancionador é eleger a sanção como elemento fundamental para seu caráter vinculante. Há normas, certamente, que prevêm sanção, podendo-se, nesse caso, falar em imperativos respaldados em ameaças. Contudo, nem todo imperativo é respaldado em ameaças. Veja, por exemplo, a diferença entre a ordem de um ladrão ao caixa do banco: “passe-me o dinheiro ou eu o mato!” e a ordem que ele dá a seu capanga: “vigie a porta!”. Ambas são imperativas. A primeira vem respaldada em ameaça: a sanção lhe é essencial; **a segunda, não, pressupõe hierarquia, relação institucionalizada de autoridade: a sanção é aí secundária**”⁸⁸. (Grifo nosso).

Ainda segundo Hart, as normas jurídicas, em sua maioria, são dessa segunda espécie, ou seja, normas que não vêm respaldadas em ameaças e nas, quais, portanto, a sanção é secundária, como as normas que estabelecem competências⁸⁹.

Para refutar tal argumento, Kelsen, conforme Ferraz Júnior, sustenta que as normas de competência também encerram uma sanção, a nulidade. Para Hart, no entanto, a nulidade, apesar de ser uma consequência jurídica, salvo situações excepcionais, não se trata propriamente de uma sanção, quando se vislumbra esta como um mal, algo desagradável, porque nem sempre a nulidade vem atrelada a sentimentos de decepção (como exemplo, traz a hipótese do juiz que proclama uma sentença de nulidade por incompetência absoluta, ato que

⁸⁸ HART *apud* FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*, p. 117 e 118.

⁸⁹ *Idem*, p. 118.

não geraria qualquer desapontamento), além de que as normas de competência não cumprem a função de desencorajar atos, a exemplo de uma norma que exija maioria qualificada para que uma norma votada no Congresso adquira o *status* de lei complementar, a qual não desencoraja votações minoritárias⁹⁰.

Pensa-se, outrossim, que o fundamento que melhor se presta a afastar a tese da imprescindibilidade do elemento sanção na estrutura das normas jurídicas é dado por Ferraz Júnior, na seguinte passagem:

“Por fim, a tese de que a sanção é elemento necessário da norma pressupõe que a ordem jurídica seja uma ordem coativa, e isso implica uma noção restritiva de sanção, típica das concepções do direito do século XIX, de fundo liberal. (...) Ora, o Estado contemporâneo, caracterizado por sua extensiva intervenção no domínio econômico, tornou a tese da essencialidade a sanção, no sentido de um ato de coação enquanto um *mal*, demasiadamente estreita. **Hoje se fala, cada vez mais, de sanções premiaias**, como são, por exemplo, os incentivos fiscais, **cuja função é o encorajamento de um ato (sanção-prêmio) e não seu desencorajamento (sanção-castigo)**”. (Grifos nossos)

Em seguida, tal como Miguel Reale, o autor busca fazer a distinção entre coação e coercibilidade. As normas jurídicas não são sempre coativas, mas sim coercivas, no sentido de coercibilidade, que significa “susceptibilidade de aplicação da coação”. No entanto, Ferraz Júnior alerta: há normas, como as de direito internacional, que não são coercivas porque suscetíveis de aplicação da coação, mas porque são institucionalizadas, de modo que, para ele, “não há relação automática entre coercibilidade e sanção-castigo. A coercibilidade tem antes a ver com a relação de autoridade institucionalizada”⁹¹.

À guisa de conclusão, Ferraz Júnior afirma que a sanção é elemento importante, mas não necessário da estrutura das normas jurídicas. A sanção é estabelecida por normas, mas nem toda norma prescreve sanções. Em resumo, a norma jurídica trata-se de um imperativo despsicologizado (porque se privilegiam papéis sociais normativamente definidos como agentes da relação estabelecida pela norma, como o legislador, o poder público, o

⁹⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*, 118.

⁹¹ *Idem*, p. 118.

cidadão etc.⁹²), bilateral, vinculante e coercivo (no sentido de institucionalizado), “que estatui uma hipótese normativa (*facti species*) à qual imputa uma conseqüência jurídica (que pode ser ou não uma sanção), e que funciona como um critério para a tomada de decisão (decidibilidade)”⁹³.

Quanto à distinção entre normas primárias e secundárias, Ferraz Júnior esclarece que, para a dogmática analítica contemporânea, “se uma norma tem por objeto outra norma, ela é secundária; se tem por objeto a própria ação, é primária”⁹⁴, perdendo, assim, importância a questão de saber se a norma contém ou não sanção para classificá-la, quanto à relevância, como norma primária ou secundária⁹⁵.

Por fim, quanto à estrutura, as normas podem ser autônomas ou dependentes. Também aqui a questão não deve se restringir à diferenciação entre normas sancionadoras e não sancionadoras. Autônomas são as normas que “esgotam a disciplina que estatuem” e dependente “é qualquer norma que, não esgotando a disciplina, exige outra”⁹⁶.

1.7 Conclusões iniciais: definição de sanção⁹⁷ e seu posicionamento na estrutura das normas jurídicas

Se é indiscutível que as normas jurídicas são apenas um viés das denominadas normas sociais, também não se pode duvidar que há sanções em outras espécies de normas, como a aprovação/reprovação social e o remorso, sanções decorrentes de normas morais.

⁹² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*, p. 116.

⁹³ *Idem*, p. 120.

⁹⁴ *Idem*, p. 121.

⁹⁵ *Idem*, p. 122.

⁹⁶ *Idem*, p. 123.

⁹⁷ Já se adiantou, no início do presente capítulo, as acepções da palavra sanção. Com o intuito de condensar a matéria após a análise do conceito de sanção segundo os autores da dogmática analítica, entretanto, faz-se necessário repetir aqueles conceitos no tópico de que se cuida.

Por isso é que, como já dito e explicado linhas atrás, pensa-se que sanção, em sentido amplíssimo, pode ser conceituada como toda consequência (prêmio ou castigo) imputada pela ordem social à observância ou inobservância de determinada conduta por essa mesma ordem prescrita. Não é essa acepção que interessa no presente estudo, por ser demasiadamente ampla, abrangente de normas sociais que não serão objeto de análise, vez que somente serão estudadas as normas e sanções jurídicas.

Por outro lado, num sentido estrito, conforme o pensamento de Hans Kelsen, considerando-se o direito como uma ordem coativa e as normas jurídicas como imperativos sancionadores, a sanção é compreendida como consequência imputada por uma norma jurídica para a hipótese de **violação de um preceito** contido na mesma ou em outra norma jurídica. Também não é esse o conceito de sanção que se considera o mais adequado, agora por se apresentar um tanto restritivo.

Isto porque o prêmio acha-se contido no conceito de sanção jurídica, no sentido de consequência favorável ou vantagem advinda em razão do cumprimento de um preceito normativo. Mostra-se imprescindível, inclusive, no estágio atual do direito e, especificamente do direito processual, desenvolver a temática acerca das sanções premiais, para que se possam buscar, através delas, soluções para alguns antigos problemas que dificultam a efetividade do processo.

Por isso é que, no presente estudo, será utilizada a definição de sanção em seu sentido lato, que, *a priori*, significa toda consequência (vantagem ou desvantagem; prêmio ou punição) imputada pela ordem jurídica para a hipótese da observância ou inobservância de determinada conduta prescrita por essa mesma ordem. No primeiro caso, ter-se-á sanção premial; no segundo, sanção penal.

Ressalte-se que, visualizando a sanção como uma consequência (vantagem ou desvantagem) imputada pelas normas jurídicas para o caso de obediência ou desobediência

a seus preceitos, uma questão deve ser esclarecida, relativamente às sanções penais⁹⁸, qual seja, **saber se** somente pode ser considerada sanção a desvantagem aplicada após a prática do ato ilícito⁹⁹, isto é, a sanção enquanto conseqüência de um ato ilícito, **ou se** a sanção também pode ser considerada como uma medida preventiva desse mesmo ato.

Kelsen, conforme estudado, tratou dessa matéria, considerando que a sanção, num sentido amplo¹⁰⁰, não corresponde apenas ao conceito de conseqüência de um ato ilícito, posto que pode ser aplicada antes da sua ocorrência ou quando ainda não se tenha chegado a uma certeza jurídica da sua prática. Já num sentido amplíssimo, o jurista alemão entende que sanção equivale a todos os atos de coerção estabelecidos pela ordem jurídica como reação a uma situação de fato socialmente indesejável.

Pensa-se, entretantes, que a sanção é sempre conseqüência. Tome-se, como exemplo, a prisão preventiva, espécie de sanção prevista no Direito Penal.

De fato, a prisão preventiva é aplicada quando um indivíduo é apenas suspeito de um crime. Ainda não é certa a autoria do ilícito penal, mas a prisão, mesmo assim, é determinada, para evitar prejuízos à sociedade ou à instrução processual.

Note-se, no entanto, que, nesse caso, *a sanção (in casu, a prisão)*, embora **aplicada preventivamente**, no sentido de que ainda não se estabeleceu a certeza da autoria do ilícito criminal, é prevista na norma como conseqüência para uma determinada hipótese fática. Ou seja, **se** houver um suspeito de um crime que, por exemplo, esteja embarçando a instrução criminal (hipótese fática), **deve ser** decretada a sua prisão preventiva (conseqüência-sanção). Desse modo, vê-se que a conduta desse suspeito está em **desacordo** com a norma que determina que aquele que estiver sendo investigado criminalmente deve facilitar ou, ao

⁹⁸ Obviamente, não há o menor sentido em se aplicar uma sanção premial antes da prática da conduta merecedora do prêmio, por isso o esclarecimento se refere apenas às sanções penais.

⁹⁹ Ilícito aqui está sendo considerado como qualquer ato contrário ao direito e não apenas como ilícito penal.

¹⁰⁰ O sentido amplo de Kelsen é diferente do utilizado no presente estudo.

menos, não obstruir a apuração do ilícito. Como **conseqüência**, portanto, deve ele ser mantido sob custódia do Estado. Aqui, a sanção é conseqüência de um ato ilícito previsto na norma: prejudicar a instrução criminal. Só é considerada preventiva porque a prisão só pode ser chamada de definitiva após uma sentença condenatória.

Por outro lado, pode ser também que o acusado ou indiciado nada tenha feito para dificultar a instrução criminal, mas a sua prisão pode ser recomendada para evitar tal situação, contrária aos interesses da sociedade, ou para garantir a ordem pública ou a ordem econômica. Ou seja, há apenas indícios da autoria de um crime e não há ainda uma conduta contrária a um preceito normativo realizada pelo suspeito (no sentido de prejudicar a apuração do crime ou dificultar a aplicação da lei penal), mas, havendo um risco dela ocorrer ou de advirem prejuízos à ordem pública ou econômica se o acusado permanecer solto, aplica-se a sanção.

Mesmo nesse caso, em que a sanção é utilizada como medida preventiva, não deixa de se apresentar como conseqüência prevista em um preceito normativo, isto é, se houver riscos à segurança da instrução criminal, à ordem pública ou à ordem econômica (hipótese fática), **deve** o suspeito **ser** preso preventivamente (sanção-conseqüência).

Quer-se dizer com isso que, abstratamente, a sanção é sempre conseqüência prescrita para uma determinada hipótese fática que, em geral, trata-se de uma conduta humana omissiva ou comissiva em obediência ou desobediência a um comando normativo. A questão é que, algumas vezes, a conduta contrária ao direito pode ainda não ter ocorrido, mas haja riscos de que ela venha acontecer, em virtude de um ilícito anterior ou, mesmo que não tenha havido um ilícito, a possibilidade de sua prática recomenda a aplicação da sanção preventivamente. Desse modo, a sanção continua a ser **conceituada** como conseqüência; a **finalidade** da sua aplicação é que pode ser **preventiva ou acautelatória**.

Pode o ordenamento jurídico estabelecer, ainda, **sanções como decorrência de condutas lícitas** que causem danos a terceiros, obrigando o agente a reparar os danos sofridos, como no caso da legítima defesa e do estado de necessidade, previstos no Código Civil brasileiro em seu art. 188¹⁰¹.

Também nessas hipóteses, a sanção continua sendo conceituada como consequência, mas não de uma conduta ilícita.

Diante de tais considerações, devem ser feitas algumas complementações ao conceito de sanção alhures apresentado: sanção é toda consequência (vantagem ou desvantagem; prêmio ou punição) imputada pela ordem jurídica para a hipótese da observância ou inobservância, **ainda que potencial**, de determinada conduta prescrita por essa mesma ordem **ou como reação a uma conduta lícita que ocasione prejuízos a terceiros**¹⁰².

Ante o exposto, reafirma-se que a sanção é sempre consequência, negativa ou positiva, de uma hipótese fática prevista na norma.

Obviamente, a sanção pode ser aplicada também como medida de pressão psicológica. Um magistrado pode, por exemplo, determinar a alguma parte a realização de uma conduta, sob pena de uma sanção. Mas, nesse caso, está-se falando da sua **classificação quanto à função ou finalidade**: a sanção como medida coercitiva, punitiva, preventiva, ou mesmo compensatória. Essa matéria não tem nada a ver com o conceito de sanção e sim com sua classificação e será melhor tratada no tópico que se segue.

¹⁰¹ Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

¹⁰² Eduardo Talamini (*in Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 169) conceitua sanção como “*toda e qualquer medida estabelecida pelo ordenamento para reforçar a observância de suas normas ou remediar os efeitos da inobservância*”.

È de bom alvitre dizer-se que a sanção, enquanto conseqüência, deve representar uma vantagem ou desvantagem àquele que realiza a conduta. Se não há esse sentido de prêmio ou castigo na conseqüência, não se trata de sanção.

A respeito da inserção das conseqüências advindas da ineficácia dos atos jurídicos no conceito de sanção, Tércio Sampaio Ferraz Júnior entende, como visto, que nem sempre a nulidade representa uma desvantagem, como no caso da sentença que declara a nulidade por incompetência do juízo e que, por isso, não é sanção.

O jurista português José de Oliveira Ascensão¹⁰³, por seu turno, assevera que as modalidades de ineficácia dos atos jurídicos de modo geral (invalidade, anulabilidade, nulidade e ineficácia em sentido estrito) não constituem sanção. Para ele, a realização de atos jurídicos ineficazes (*lato sensu*) decorre da autonomia da vontade, que é um poder originariamente sujeito aos limites impostos pela ordem jurídica. E acrescenta:

“Se o acto não satisfaz o mínimo socialmente imposto, é ineficaz.
Por outro lado, a sanção não se dirige simplesmente contra um acto *ineficaz*: dirige-se contra um acto *ilícito*. Mas ilicitude e ineficácia ou invalidade são realidades diferentes. Assim, o acto ilícito pode ser eficaz, e o acto inválido pode ser lícito.
(...)
Se o acto ineficaz for, além disso, ilícito, é sujeito às sanções correspondentes, mas estas não têm já nada que ver com a ineficácia”¹⁰⁴.

Herbert Hart¹⁰⁵, de sua parte, considera que a nulidade não pode ser considerada uma sanção, se comparada às sanções do direito penal.

Reconhece que, em alguns casos, há uma associação entre a nulidade de um ato e o sentimento de frustração de quem o praticou, mas isso não é suficiente para tornar a nulidade uma espécie de sanção.

Chama a atenção para a existência de objeções triviais à classificação das nulidades como sanções, como a de que a nulidade pode não representar um mal para a pessoa

¹⁰³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral**. 3 Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 50.

¹⁰⁴ *Idem*, p. 50 e 51.

que não tenha satisfeito alguma condição exigida para a validade jurídica do ato, como no caso do juiz, que pode ser indiferente à declaração de sua incompetência e à conseqüente declaração de nulidade de seus atos.

Assevera que, a seu ver, a nulidade não pode ser considerada um castigo estabelecido por uma regra como estímulo para que as pessoas se abstenham das atividades que a regra proíbe, mas por razões mais importantes do que a mencionada no parágrafo anterior.

Numa regra de direito penal se podem identificar e distinguir duas coisas: um tipo de conduta que a regra proíbe e uma sanção destinada a desestimular essa conduta.

Para Hart, as regras que estabelecem formalidades para os atos jurídicos não têm essa finalidade de desestimular as condutas contrárias ao seu comando. Seu escopo é, simplesmente, o de não emprestar reconhecimento jurídico a esses atos. As regras que estabelecem competências legislativas, por exemplo, não se destinam a impor comportamentos, sob pena de nulidade, ou seja, a ameaça de nulidade não é motivação para a obediência das normas sobre competência.

Uma outra questão: nas normas de direito penal, é possível distinguir bem a norma que proíbe uma determinada conduta e a que estabelece uma sanção para a hipótese de sua transgressão, de tal forma que a primeira poderia existir sem a segunda, ainda que, por esse motivo, tal regra se considerasse *não jurídica*; mas essa distinção não se pode fazer logicamente em relação às regras que estabelecem o cumprimento de certas condições e a nulidade. Se o não cumprimento das condições não trazer como conseqüência a nulidade, não se poderia dizer que tal regra existe sem sanções, nem mesmo como regra não jurídica. O estabelecimento da nulidade é parte da regra. Por exemplo, a norma que exige a assinatura de

¹⁰⁵ HART, H. L. A., **El concepto de derecho**. México: Editora Nacional, 1980, p. 42-45.

testemunhas para a validade de um testamento não teria razão de existir se não houvesse, para o descumprimento, a nulidade.

O conceito de sanção em Aftalión liga-se à idéia da imposição de um mal pelo Estado. Só há sanção quando o mal é infligido ao agente independentemente de sua vontade. Por isso é que, para o autor, a nulidade trata-se de sanção, visto que os efeitos da sua decretação atingem o agente e, quiçá, terceiros, independentemente de sua vontade.

Já João Baptista Machado considera que a ineficácia e a invalidade dos atos jurídicos constituem sanção, quando se definem os meios de tutela do direito não apenas como “o mal ou prejuízo infligido ao autor do facto ilícito mas também a frustração dos desígnios daquele que pretende obter certo resultado jurídico omitindo os pressupostos que para tanto a lei exige, ou não satisfazendo aos requisitos impostos por esta”¹⁰⁶. Mas, em seu entender, a recusa de eficácia jurídica constitui uma modalidade de sanção diferente das demais:

“(…) a sanção de invalidade (ou antes, de uma maneira geral, a recusa de eficácia jurídica) é de uma ordem diferente da dos outros tipos de sanções.

Se (...) aceitarmos a ideia de que a sanção jurídica consiste na ‘reacção da ordem jurídica à inobservância ou à violação das suas normas’, logo se verá que essa sanção se pode situar a dois níveis, assumindo em cada um deles diferente configuração: a) ao nível próprio das normas que fixam os pressupostos dos actos de exercício eficaz (válido) de um poder ou de uma competência, ou proíbem certos actos jurídico-constitutivos ou normativos, a sanção traduz-se na recusa (total ou parcial) de eficácia jurídica aos actos praticados com inobservância das ditas normas; ao nível das restantes normas jurídicas, a reacção à violação delas traduz-se mais incisivamente no desencadeamento (produção) de determinados efeitos jurídicos – constitutivos, modificativos, extintivos, e, porventura ainda, ‘inibidores’ ou impeditivos”¹⁰⁷.

Neste estudo, adotou-se o conceito de sanção em um sentido amplo, abrangendo não apenas o castigo, mas também o prêmio; não a mera consequência decorrente de um ato ilícito, mas também de condutas lícitas. Assim, tem-se que o que de fato vai caracterizar a sanção é ser ela imposta pela ordem jurídica como consequência positiva ou

¹⁰⁶ MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao discurso legitimador**. 13 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 129.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 133.

negativa, vantajosa ou desvantajosa de uma determinada conduta estabelecida por essa mesma ordem.

Desse modo, pensa-se que assiste razão a João Baptista Machado. A nulidade e as demais espécies de ineficácia dos atos jurídicos, constituem sanção, posto que representam uma consequência desvantajosa em virtude da inobservância dos requisitos de validade dos atos jurídicos, estabelecidos em uma norma. A nulidade do processo pela incompetência do juízo pode não ser desvantagem do ponto de vista do juiz, mas sob o prisma da parte que propôs a demanda no juízo incompetente, constitui resultado desfavorável.

Por outro lado, concorda-se, em parte, com Hart, quando este afirma que a nulidade não pode ser comparada às sanções do direito penal. Cuidam-se de consequências distintas, mas nem por isso a nulidade deixa de ser sanção. João Baptista Machado demonstrou claramente essa diferença. As nulidades impõem tão somente a declaração da ineficácia do ato (e dos que lhe sucederam). O agente que praticou o ato ineficaz, em regra, não tem que realizar nenhuma conduta para reparar o malfeito, a não ser que tenha agido com má-fé, hipótese em que haverá a imposição de outras sanções, além da declaração da ineficácia do ato. Ao revés e também de modo geral, as demais sanções representam a imposição de determinadas condutas (omissivas ou comissivas) ao agente que desobedeceu à regra, tais como a obrigação de indenizar, de pagar multa, de realizar a conduta exigida pela norma, de cumprir uma pena etc.

Finalmente, cabe tecer algumas considerações sobre a posição das sanções na estrutura das normas jurídicas.

Como visto, embora Miguel Reale reconheça que há sanções jurídicas premiais, não as inclui na estrutura das normas jurídicas, mas apenas as sanções penais (Se F é, C deve ser; Se não-C, SP [sanção penal] deve ser).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, por seu turno, compreende o conceito de sanção como punição e como prêmio, mas não a coloca na estrutura das normas jurídicas como peça obrigatória. A sanção, para ele, é elemento importante, mas não imprescindível das normas jurídicas.

Assim, pode uma determinada norma jurídica estabelecer uma hipótese de incidência e a ela vincular uma consequência jurídica, mas esta pode ou não ser uma sanção. No caso das normas que estabelecem competências, por exemplo, não há que se falar em qualquer sanção (nem premial, nem penal).

A esse respeito, deve-se dizer que, de fato, não são as sanções que distinguem as normas jurídicas das demais normas sociais, posto que, conforme já se delineou linhas atrás, há sanções em outras normas da ordem social, com as normas morais (reprovação social, por exemplo).

Ressalte-se que sanção não é sinônimo de coação. Utiliza-se esta para efetivar aquela. Também coerção não é expressão equivalente a coação. Coerção, ou melhor, coercibilidade, significa possibilidade de utilização da força (física ou psíquica), ou seja, da coação, para compelir ao cumprimento das regras jurídicas.

Feitos tais esclarecimentos, pode-se dizer que, sem sombra de dúvidas, é o caráter coercitivo das sanções jurídicas que as diferenciam das demais sanções sociais, além das suas outras características: exterioridade e organização/institucionalização.

Por outro lado, não é o caráter coercitivo das sanções jurídicas que distinguem as normas jurídicas das demais normas sociais, o que é facilmente explicado pela existência de normas jurídicas desprovidas de sanção.

A teoria de Kelsen para justificar as normas jurídicas desprovidas de sanção, qual seja, a existência de normas jurídicas autônomas e não autônomas, definitivamente não convence.

Há inúmeras normas jurídicas totalmente desprovidas de sanção (que não está presente nem em seu próprio texto nem no de outra norma) que devem ser obedecidas pelo seu alto grau de institucionalização, conforme leciona Tércio Sampaio Ferraz Júnior, e não pela possibilidade de utilização da força para compelir ao seu cumprimento. Destarte, é, de fato, o consenso social de que as normas advindas da obra legislativa do Estado devem ser obedecidas que as torna jurídicas.

Não é de se olvidar que o Direito não é tão só ordem coativa, pois ao lado das sanções penais, há as sanções premiaias, estabelecendo benefícios e incentivando a obediência aos preceitos normativos.

Por isso é que, com razão, ensina Miguel Reale que há normas enunciativas de formas de ação ou comportamento e normas que estabelecem formas de organização e garantia. As primeiras, em regra, reduzem-se a uma proposição hipotética e, por isso, contêm sanções; as segundas, não.

Em fechamento, há normas jurídicas sancionadoras e não sancionadoras. Assim, a sanção não é elemento imprescindível das normas jurídicas. Pode ou não estar presente nelas. As normas sancionadoras tratam-se, desse modo, de espécie do gênero normas jurídicas.

1.8 Classificação das sanções

No que pertine à classificação das sanções, do que se expôs até então, pode-se dizer que há uma primeira subdivisão, **quanto à consequência** advinda do

cumprimento ou descumprimento da norma: **sanções negativas ou penais**, de um lado, representando as conseqüências desvantajosas e **sanções positivas ou premiaias**, de outro, compreendendo as conseqüências vantajosas. O conceito de cada uma delas já foi explanado anteriormente¹⁰⁸.

A doutrina oferece um esquema classificatório para as sanções, o qual se aplica apenas às sanções negativas ou penais. Trata-se de uma classificação **quanto à função ou finalidade** exercida pela sanção, a qual adotamos no presente trabalho¹⁰⁹. De acordo com esse critério, têm-se: a) sanções compulsórias; b) sanções reconstitutivas; c) sanções compensatórias; d) sanções punitivas; e) sanções preventivas.

As **sanções compulsórias ou coercitivas** “são aquelas que se destinam a actuar sobre o infractor da regra para o levar a adoptar, tardiamente embora, o comportamento devido”¹¹⁰. São medidas que visam causar um sofrimento ou privação ao agente para forçá-lo a cumprir a norma. Como exemplo, pode-se mencionar a prisão civil por dívidas que, nos sistemas jurídicos contemporâneos, é inadmissível.

¹⁰⁸ Vide tópico 1.7 *supra*.

¹⁰⁹ Eduardo Talamini (*op. cit.*, p. 169-186) faz uma distinção entre comandos e mecanismos sancionatórios. O comando sancionatório seria o aspecto substancial da sanção, enquanto que o mecanismo sancionatório seria o aspecto instrumental. Os mecanismos sancionatórios envolvem mecanismos de sujeitação (“constituem providências aptas a atingir o resultado determinado pelo comando sancionatório independentemente da participação do sancionado” e mecanismos de indução (prestam-se a influenciar psicologicamente o sancionado, para que ele mesmo adote a conduta pretendida pela ordem jurídica”). Já os comandos sancionatórios classificam-se em: a) sanções preventivas (realizam-se “antes que se desenvolva o comportamento do sujeito sancionado. Algumas prestam-se a evitar o ilícito; outras, para incentivar o sujeito a que adote conduta ‘preferida’ pelo ordenamento, entre duas ou mais juridicamente autorizadas”), que podem ser de controle (constituídas por atos de vigilância, verificação e fiscalização), psicológicas (as atuadas sobre o comportamento mental do destinatário; são providências de encorajamento e intimidação) e preclusivas (“utilização de meios de sujeitação que tornem *materialmente impossível* a transgressão”); b) sanções simultâneas (“efetivam-se através de medidas sub-rogatórias em sentido estrito (...) ou na forma de medidas repressivas diretas, mediante impedimento físico de que o sujeito faça aquilo que não pode fazer; c) sanções sucessivas (“são as que põem em prática depois de já operada a conduta conforme ou desconforme a norma jurídica”), que podem ser premiaias, punitivas, restitutórias e ressarcitórias. Cuida-se de classificação distinta da apresentada neste estudo, mas que, no fundo, nele se enquadra. Não fazemos a distinção entre mecanismos e comandos sancionatórios. Os comandos correspondem à classificação das sanções quanto à finalidade e os mecanismos correspondem às espécies de sanções.

¹¹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Op. cit.*, p. 51.

No Brasil, somente se admite a prisão civil na hipótese do devedor de alimentos ou do depositário infiel, por expressa disposição constitucional. Com efeito, nos termos do art. 5º, LXVII da Constituição da República, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Em ambas as hipóteses, a finalidade da prisão é a de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Outro exemplo são as *astreintes*, ou multas cominatórias, oriundas do direito francês¹¹¹, que se traduzem na imposição de multa periódica pelo atraso no cumprimento das decisões judiciais. Cuida-se de uma “sanção compulsória de caráter pecuniário”, na expressão de José de Oliveira Ascensão¹¹² e de “um meio de assegurar eficácia e pronta observância” das decisões judiciais, conforme esclarece João Baptista Machado¹¹³.

Ascensão menciona também o direito de retenção, como espécie de sanção compulsória, através do qual aquele que é possuidor de boa-fé faz benfeitorias (úteis e necessárias) no bem e se recusa a entregá-lo ao proprietário enquanto não for indenizado das despesas realizadas¹¹⁴.

Fala ainda em juros de mora e em agravamentos fiscais que tenham a finalidade de estimular, pela sua desproporção, o sujeito a realizar o pagamento.

O *contempt of court* (desacato à autoridade e às decisões dos tribunais), advindo do direito inglês¹¹⁵, também pode ser utilizado com a finalidade de compelir as partes ao cumprimento das ordens judiciais¹¹⁶.

¹¹¹ A essa matéria voltaremos mais adiante.

¹¹² ASCENSÃO, José de Oliveira. *Op. cit.*, p. 52.

¹¹³ MACHADO, João Baptista. *Op. cit.*, p. 127.

¹¹⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Op. cit.*, p. 52.

¹¹⁵ A esse tema voltaremos no capítulo 4, *infra*.

Ressalte-se que, a nosso ver, as sanções coercitivas podem ser impostas como medidas de prevenção do ilícito. Por exemplo: um magistrado, buscando evitar o descumprimento de uma determinada decisão judicial, pode impor uma sanção coercitiva ao seu destinatário. Não é preciso que ocorra um ilícito para que seja imposta a sanção coercitiva. Esta não só pode como deve ser aplicada para evitar o ilícito.

As **sanções reconstitutivas ou restauradoras** têm como objetivo a reconstituição em espécie (*in natura*) da situação a que se teria chegado com a observância da norma ou se não tivesse havido a desobediência¹¹⁷.

De um lado, há as **sanções reconstitutivas de execução específica**, através das quais o credor recebe o próprio bem ou prestação devida. A obrigação pode ser cumprida pelo próprio devedor ou por terceiros, às suas expensas. Ou também pode haver a supressão judicial da declaração de vontade do devedor, como no caso em que alguém está obrigado a celebrar um contrato mas não o faz, podendo o credor obter sentença declaratória, que funciona como se a parte devedora tivesse dado o seu consentimento. É o que se depreende, por exemplo, dos arts. 639 a 641 do CPC e do art. 830 do Código Civil Português¹¹⁸.

De outra banda, existem as **sanções reconstitutivas de indenização específica**, por intermédio das quais o devedor é compelido a pagar uma indenização que consiste na entrega de um bem igual ao que foi por ele destruído, não importando o meio processual utilizado para que se chegue a esse resultado¹¹⁹. O objetivo da execução específica é a entrega do próprio bem ou da prestação devida ao credor; na indenização específica, uma vez que o bem objeto da obrigação não mais existe, a sua finalidade é a entrega de outro bem ao credor, igual ao primeiro (o que só acontece se o bem for fungível).

¹¹⁶ A matéria referente à prisão civil e às *astreintes* será melhor tratada mais adiante, em capítulo dedicado às sanções processuais decorrentes do descumprimento de ordens judiciais.

¹¹⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Op. cit.*, p. 52.

¹¹⁸ *Idem*, p. 55.

¹¹⁹ *Idem ibidem*.

Francisco Amaral fornece os seguintes exemplos de sanções reconstitutivas: a reintegração na posse de determinado bem, em caso de esbulho (Código Civil brasileiro (CC), art. 1210 e CPC, art. 926); busca e apreensão de coisa no caso de descumprimento da obrigação de devolvê-la; e a responsabilidade civil, prevista no art. 186 do CC)¹²⁰.

Já o conceito das **sanções compensatórias** pode ser confundido com o das reconstitutivas indenizatórias, vez que através delas também se deve pagar uma indenização para cobrir todos prejuízos causados pelo agente. Só que as compensatórias são utilizadas quando as reconstitutivas não se prestam à finalidade a que se destinam: recompor o estado anterior das coisas antes do ilícito. As compensatórias, portanto, têm cabimento quando não é mais possível a reintegração do *status quo ante*. Em outros termos, “(...) a reconstituição natural ou não é equitativa, ou não é atingível, ou não é sanção suficiente da violação havida. Utiliza-se então (ou utiliza-se também) uma sanção compensatória”¹²¹.

Diferentemente das sanções reconstitutivas, que geralmente se perfazem através da execução específica e que *podem* ter cunho indenizatório, as sanções compensatórias sempre se realizam através de uma indenização equivalente aos prejuízos causados, ou seja, uma “indenização pela entrega de uma soma pecuniária que restitua a vítima à situação patrimonial que teria se não fosse o facto ilícito”¹²².

São três as modalidades de sanções compensatórias, de acordo com o objetivo da indenização: suprir a falta do bem devido; suprir outros danos patrimoniais; ou suprir danos pessoais¹²³.

¹²⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. São Paulo: Renovar, 2003, p. 63.

¹²¹ *Idem*, p. 55.

¹²² MACHADO, João Baptista. *Op. cit.*, p. 128.

¹²³ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Op. cit.*, p. 56.

No primeiro caso, o devedor é obrigado a pagar uma indenização que corresponda ao valor do bem do qual o credor se viu privado. Esse montante equivale aos chamados danos emergentes (o que efetivamente se perdeu).

Algumas vezes, no entanto, essa indenização não é suficiente para recompor os prejuízos causados, porque se evidenciam lucros cessantes que, grosso modo, correspondem àquilo que se deixou de ganhar em virtude da conduta contrária à norma. Daí advêm as sanções compensatórias para suprir outros danos patrimoniais.

As **sanções compensatórias para suprir danos pessoais** aplicam-se quando há ofensa à imagem, à honra, aos direitos de personalidade ou em quaisquer outras situações em que sejam provocados sentimentos de dor ou humilhação aos indivíduos, causando-lhes um desequilíbrio em seu bem-estar físico e/ou mental. Tais sanções traduzem-se, em regra, em indenização por danos morais.

Ressalte-se que as sanções compensatórias podem ser aplicadas também como decorrência de atos lícitos, a exemplo do que ocorre em situações de estado de necessidade ou de legítima defesa, nos termos dos arts. 929 e 930 do Código Civil Brasileiro, os quais determinam que o autor do dano indenize a pessoa lesada ou o dono da coisa pelos prejuízos causados. Aquele que agiu em legítima defesa ou em estado de necessidade, em todo caso, terá ação regressiva contra o culpado pela ocorrência da situação de perigo ou contra aquele em defesa de quem se causou o dano.

Da mesma forma, as indenizações decorrentes da responsabilidade objetiva – que assim se designa porque prescinde da culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a sua ação ou omissão e o resultado lesivo – tratam-se de sanções compensatórias também impostas pela prática de atos lícitos.

As sanções reconstitutivas e compensatórias podem ser denominadas também de outra forma, na lição de Francisco Amaral: se o infrator é obrigado a restabelecer a situação anterior, há sanção direta; se tiver que indenizar o lesado, a sanção é indireta¹²⁴.

As **sanções punitivas** são as que representam um castigo a quem viola uma norma. Segundo Ascensão, constituem simultaneamente um sofrimento e uma reprovação ao infrator¹²⁵. Podem ser de três espécies: a) **criminais**, cuja gravidade é maior porque a ordem jurídica considera a violação da norma como um crime e, por isso, prescreve uma sanção; b) **civis**, cuja violação da norma que as estabelecem não se trata de crime, mas são também impostas como um castigo, como uma punição; c) **disciplinares**, que correspondem às infrações disciplinares cometidas pelos empregados, no âmbito do Direito do Trabalho e pelos agentes públicos, no Direito Administrativo.

Além das sanções previstas no Código Penal brasileiro, Francisco Amaral menciona os seguintes casos de sanções punitivas: a exclusão do herdeiro declarado indigno (CC, art. 1814); o desfazimento de um contrato (resolução); a expulsão de um membro da sociedade; a destituição do pátrio poder (CC, art. 1638); a declaração de invalidade de um ato jurídico (nulidade e anulabilidade) etc¹²⁶.

Nesses termos, pode-se acrescentar, também, como sanção punitiva, a extinção do processo sem julgamento do mérito e alguns casos de extinção do processo com julgamento do mérito, quando, por exemplo, reconhece-se a prescrição ou decadência (CPC, arts. 267 e 269).

¹²⁴ AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 62.

¹²⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Op. cit.*, p. 57.

¹²⁶ AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 63.

As **sanções preventivas** têm por finalidade, conforme leciona Ascensão, “prevenir violações futuras, de que a prática do ilícito anterior justifica o receio”¹²⁷. O referido jurista inclui entre as sanções preventivas, além da liberdade condicional:

“1) a inibição do exercício da tutela às pessoas que tenham praticado crimes cuja índole faz temer justamente um mau exercício do cargo; 2) a inabilitação para o exercício de funções públicas em consequência da prática de certos factos delituosos; 3) em geral, todas as sanções em que se visa primariamente uma garantia contra a prática de um acto ilícito”.

Desse modo, segundo o sobredito jurista português, impõem-se as sanções preventivas quando há um comportamento ilícito anterior, que justifique a sua aplicação. Pode-se citar também como exemplo o caso da prisão preventiva, aplicada para garantir a ordem pública ou econômica (lembrando-se que o acusado não praticou nenhuma conduta contrária ao Direito no sentido de perturbar a ordem, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, mas a suspeita do cometimento de um ilícito penal anterior justifica a imposição da medida sancionadora preventiva).

Francisco Amaral, no entanto, menciona inúmeras sanções preventivas ou cautelares, aplicadas no sentido de evitar um comportamento lesivo, sem que tenha havido, necessariamente, uma conduta ilícita anterior, quais sejam: a guarda judicial de pessoas e bens (CPC brasileiro, art. 822); prestação de caução (CPC, art. 826); busca e apreensão (CPC, art. 839); afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (CPC, art. 888, VI) etc¹²⁸.

Assim, tem-se que as sanções preventivas têm por escopo prevenir qualquer espécie de ilícito, não sendo necessário que haja um comportamento ilícito anterior para que haja a sua imposição.

¹²⁷ AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 58.

¹²⁸ *Idem*, p. 62.

Nessa senda, as sanções coercitivas podem também ser consideradas preventivas, quando aplicadas para evitar o descumprimento das obrigações, como dito alhures.

Devem-se tecer, nesse passo, algumas considerações sobre as sanções aplicadas em virtude da ineficácia dos atos jurídicos, por constituírem hipóteses *sui generis*. Podem ser chamadas de **sanções de ineficácia**.

As sanções de ineficácia, que têm finalidade punitiva, advêm da prática de atos jurídicos em desacordo com os seus requisitos de validade, existência e eficácia em sentido estrito.

O descumprimento de tais requisitos, segundo Francisco Amaral, “torna irregular a declaração de vontade e, por isso mesmo, suscetível de sofrer a sanção prevista no sistema legal, que é a *invalidade* e, conseqüentemente, a *ineficácia*, impossibilitando a declaração de vontade de produzir os efeitos desejados”¹²⁹.

São espécies desse tipo de sanção a nulidade, a anulabilidade, a invalidade e a inexistência. “Ato inexistente é aquele a que falta um elemento essencial à sua formação, não chegando a constituir-se”¹³⁰. A invalidade abrange a nulidade e a anulabilidade. “A primeira decorre da falta de qualquer dos requisitos legais da formação do ato ou de expressa disposição da lei. A segunda é sanção de grau menor, resultante da incapacidade relativa do agente ou de vício da vontade”¹³¹.

Francisco Amaral ressalta que, na verdade, o principal critério distintivo entre nulidade e anulabilidade é o da titularidade dos interesses a serem protegidos:

¹²⁹ AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 520.

¹³⁰ *Idem*, p. 522.

¹³¹ *Idem*, p. 524.

“Tratando-se do interesse geral, o caso é de nulidade, se o interesse for particular, é de anulabilidade”¹³².

Assim, embora haja alguma controvérsia sobre a qualificação das hipóteses de ineficácia dos atos jurídicos como sanções, pensa-se que, por constituírem conseqüência pelo descumprimento de normas jurídicas, a nulidade, anulabilidade e inexistência dos atos jurídicos cuidam-se de sanções.

Deve-se acrescentar, outrossim, que se houver um comportamento antijurídico culposo ou doloso aliado à prática do ato em desconformidade com seus requisitos de validade, existência ou eficácia, podem ser aplicadas outras sanções, como a indenização.

Finalmente, pode-se classificar as sanções também **quanto à natureza jurídica**.

Segundo Ângela Pacheco¹³³, “a natureza jurídica da sanção corresponderá à natureza jurídica do ilícito”, ao que se acrescenta também o comportamento lícito, em relação ao qual houver a previsão de uma sanção premial. Assim, para o comportamento lícito ou ilícito administrativo, haverá sanções administrativas; para o lícito ou ilícito penal, haverá sanções penais etc.

Como decorrência desse raciocínio, tem-se que para o cumprimento ou descumprimento de normas jurídicas processuais, haverá a imposição de **sanções processuais**, as quais serão melhor explicitadas no terceiro capítulo.

¹³² AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 524.

¹³³ PACHECO, Ângela Maria da Motta. **Sanções tributárias e sanções penais tributárias**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 48.

1.9 Efetivação das sanções: monopólio do Estado-Juiz?

Alhures se disse que, para Kelsen, é a comunidade jurídica que detém o *monopólio* da coação e, via de consequência, da sanção.

Sobre o assunto, também já se mencionou a posição de Lourival Vilanova.

Para ele, a estrutura das normas jurídicas se compõe de norma primária e secundária. A primeira contém a obrigação principal e a segunda estabelece a sanção. A norma primária pode conter sanções, como no caso do pagamento de juros pelo atraso no pagamento do aluguel e da rescisão contratual, que pode ser levada a efeito sem a intervenção da justiça. Acontece que tais sanções existem, a seu ver, apenas em nível pré-processual e, por isso, são desprovidas de eficácia coercitiva.

Somente as normas secundárias estabelecem sanções coercitivas, munidas da coação, as quais conduzem à relação jurídica processual.

Prosseguindo em seu raciocínio, Vilanova afirma que o exercício da coação, que decorre de uma sentença condenatória, é monopólio do Estado-Juiz, a não ser excepcionalmente, quando a própria ordem jurídica autoriza a utilização da coação pelo particular.

Vilanova, desse modo, entende que a efetivação da sanção por intermédio da coação somente pode ser realizada através do processo.

Aftalión, de sua parte, sustenta que, no Direito Penal, basta a transgressão da norma para que haja uma sanção, mas no Direito Civil, além da transgressão deve haver uma ação judicial. Disso se depreende que, para o autor, o Estado-Juiz detém o monopólio sobre a aplicação das sanções *civis*.

Assiste razão à Vilanova quando afirma que algumas sanções são cumpridas pelo agente sem que seja necessária qualquer intervenção do Estado. É o caso dos juros de mora e das multas contratuais: não sendo efetuado o pagamento de uma dívida no vencimento, aplicam-se, de imediato, tais sanções.

Efetivamente, cuidam-se de sanções que dispensam a intervenção estatal e o uso da coação para compelir ao seu cumprimento.

Não se pode negar, entretantes, a sua finalidade coercitiva em relação à obrigação principal (ou norma primária, para quem defende a sua existência¹³⁴), posto que pressionam psicologicamente o devedor a pagar a dívida no vencimento, para se livrar das penalidades decorrentes da mora ou a pagar o quanto antes, para minimizar a incidência dos juros, que geralmente são aplicados por dia de atraso.

É de se ressaltar que, persistindo o não pagamento, o credor pode se valer de uma ação judicial contra o devedor, cujo objeto abrangerá o montante principal da dívida acrescido de juros e multa. Mas aqui se trata de uma outra sanção, a ser imposta pelo Estado-Juiz: a execução forçada, que pode ter finalidade reconstitutiva ou compensatória.

Assim, vê-se que sanções como os juros e a multa contratuais se impõem sem a necessidade de qualquer ingerência estatal, inexistindo, portanto, nesses casos, *coação*.

Há outros exemplos de sanções que se impõem sem que haja qualquer intervenção do Estado e sem coação, como as sanções disciplinares decorrentes do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): a advertência, a suspensão e a própria demissão por justa causa (ver arts. 474 e 482 da CLT). Logicamente, não há a utilização da coação para o cumprimento dessas sanções. No máximo, o empregado pode se sentir pressionado a aceitar a penalidade com receio de perder o emprego, mas não há uma

atuação do empregador obrigando-o a cumpri-la. Caso o empregado se negue a cumprir as sanções de advertência ou suspensão, a consequência será a demissão. Com relação à demissão, também não há que se falar em coação. Cuida-se de um ato unilateral do empregador, que pode ou não ter uma justificativa plausível (havendo, assim, demissão por justa causa ou sem justa causa) e que, de qualquer forma, pode ser questionada pelo empregado em juízo.

Já o Estado pode impor sanções coercitivas (e, portanto, munidas de coação) aos seus servidores e aos particulares, sem que precise, no entanto, invocar a tutela jurisdicional, em decorrência dos princípios da autotutela (“poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário”¹³⁵) e da auto-executoriedade de seus atos (execução dos atos administrativos pela própria Administração, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário¹³⁶). São exemplos: **a) as sanções disciplinares** aplicadas pela Administração Pública aos seus servidores que, de qualquer forma, devem ser precedidas de um processo administrativo disciplinar, no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, por força constitucional (art. 5º, LV da Constituição da República); **b) as sanções impostas pelo Poder Público contratante ao particular contratado**, conforme previsão da Lei de Licitações (art. 86 e seguintes da Lei nº 8.666 de 21.06.1993), como a advertência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação etc; **c) outras sanções administrativas**, como a interdição ou o encerramento de estabelecimentos, quando não se verificam os

¹³⁴ Seguindo a liça de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, pensa-se que não é relevante a distinção entre normas primárias e secundárias, no sentido de uma conter a sanção e a outra não.

¹³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: 2000, p. 73.

¹³⁶ *Idem*, p. 185 e 186. A autora ressalta que o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, chamado pelo franceses de *privilège d'action d'office* ou *privilège du préalable*, desdobra-se em dois outros: a exigibilidade, “pelo qual a Administração toma decisões executórias criando obrigação para o particular sem necessitar ir preliminarmente a juízo; e a **executoriedade**, que corresponde ao *privilège d'actio d'office* (privilégio da ação de ofício), que permite à Administração executar diretamente a sua decisão pelo uso da força”. Em ambas as hipóteses são utilizados meios coercitivos próprios, sem a intervenção do Poder Judiciário. No primeiro caso (exigibilidade), utilizam-se meios indiretos de coerção, como a multa; no segundo, são

requisitos estabelecidos pela vigilância sanitária; a demolição de prédios que ameacem ruína¹³⁷ etc. Ressalte-se que em quaisquer hipóteses em que haja a aplicação de sanções pela Administração Pública, pode haver o controle judicial desses atos, que geralmente ocorre *a posteriori*.

Diante das exceções acima apontadas, chega-se facilmente à conclusão de que as sanções não se efetivam apenas através da intervenção do Estado e muito menos exclusivamente através do Poder Judiciário.

Por outro lado, todas as sanções aqui referidas acham-se estabelecidas em normas jurídicas.

Por isso é que Sérgio Sérulo da Cunha¹³⁸ assevera, com razão, que a função sancionatória é instrumental, vez que posta a serviço da norma.

De fato, é a ordem jurídica que institui, organiza e sistematiza as sanções. Nesse sentido, é certo dizer, como Kelsen, que a comunidade jurídica detém o monopólio da sanção.

Entrementes, a aplicação das sanções não é monopólio estatal. Tampouco do Estado-Juiz.

De fato, a maior parte das sanções mencionadas no decorrer do presente capítulo somente pode ser imposta pelo Estado através da propositura de uma ação judicial, notadamente as sanções compensatórias e as reconstitutivas. Mas havendo, como há, inúmeras exceções, inclusive a aplicação de sanções pelo particular, não é certo falar em monopólio da efetivação das sanções pelo Estado.

impostos meios diretos de coerção, “compelindo **materialmente** o administrado a fazer alguma coisa, utilizando-se inclusive da força”.

¹³⁷ MACHADO, João Baptista. *Op. cit.*, p. 136.

¹³⁸ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Fundamentos de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 303.

De qualquer forma, é importante salientar que a aplicação das sanções pelo Estado deve se pautar nos seguintes princípios¹³⁹:

“a) só se pode impor a sanção previamente cominada; b) só pode sofrê-la aquele que é culpado ou objetivamente responsável, vedada a sua extensão a outrem pelo simples motivo de parentesco ou pertinência ao mesmo grupo social; c) só pode impô-la a autoridade prévia e legalmente definida como competente; esta é diversa tanto da autoridade que faz a norma quanto da autoridade que acusa; d) só se considera infração o fato previsto como tal em disposição obrigatória; e) é nula a sanção imposta sem que tenha havido direito a ampla defesa; f) a definição das sanções, assim como sua aplicação, está sujeita aos princípios da razão suficiente e da proporcionalidade; g) qualquer restrição a direito de um acusado deve atender aos princípios de razão suficiente, de proibição do excesso e de responsabilização estatal; h) são inadmissíveis sanções indiretas (obíquas ou reflexas) e sanções perpétuas; i) é inadmissível a aplicação, pela mesma autoridade, de mais de uma sanção quanto ao mesmo ilícito (*ne bis in idem*)¹⁴⁰”.

Finalmente, no que concerne à utilização da coação para a aplicação das sanções, tem-se que o Estado detém o seu monopólio. Só em hipóteses excepcionalíssimas pode o particular fazer uso da força para fazer cumprir uma norma de Direito.

Mas essa matéria será analisada no capítulo que se segue, no qual serão debatidas algumas questões sobre a teoria geral do processo, com finalidade propedêutica.

¹³⁹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. *Op. cit.*, p. 304-305.

¹⁴⁰ Essa matéria referente aos princípios que devem nortear o exercício da função sancionatória pelo Estado será abordada no transcórre do presente trabalho. Nesse passo, deve-se salientar que quanto ao princípio acima referido da *inadmissibilidade de aplicação de mais de uma sanção quanto ao mesmo ilícito*, há situações em que, em razão do mesmo fato, haverá aplicação de mais de uma espécie de sanção, o que ocorre, por exemplo, com as sanções processuais decorrentes do descumprimento das decisões judiciais, vez que podem ser aplicadas, em relação ao mesmo fato, multa diferentes, conforme se verá mais adiante (tópico 4.5 *infra*).

2. FUNDAMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL¹⁴¹

2.1 A função jurisdicional e a tutela dos direitos

Ubi homini, ibi societas; ubi societas, ibi jus. A célebre frase de Aristóteles demonstra que o direito é inerente à vida social. Na mesma sentença, contudo, pode-se ler, ainda que implicitamente, que também é decorrência natural do convívio em sociedade o *conflito de interesses*. Se a convivência humana fosse sempre harmônica, não haveria a necessidade de se estabelecerem regras de conduta. Justamente porque há o conflito é que existe o direito.

Sabe-se que a resolução dos conflitos sociais, em tempos remotos, dava-se através da autodefesa. Cada qual poderia reagir à ameaça ou à violação de seus direitos na mesma medida da ofensa. Prevalencia a lei dos mais fortes, de Talião: olho por olho, dente por dente.

A evolução dos tempos demonstrou, porém, a necessidade de organização das normas jurídicas e, notadamente, do uso da força. E mais: a sua utilização deveria ser monopolizada por uma instituição, o Estado.

O advento da Idade Moderna e, com ela, dos ideais da Revolução Francesa, acarretou a propagação das teorias de Rousseau e Montesquieu sobre o contrato social e o princípio da separação dos Poderes, respectivamente, fortalecendo o Estado como única instituição social responsável pelo exercício do poder soberano, pertencente, em última instância, ao povo. A justiça privada foi, assim, substituída pela justiça pública.

Assim, a realização das funções estatais (legislativa, executiva e judiciária) e, por via de consequência, a utilização legítima da força, somente poderia ser empreendida

¹⁴¹ Antes de adentrar no tema objeto do presente estudo, evidencia-se imprescindível tecer breves linhas acerca de alguns conceitos relativos à teoria geral do processo que serão utilizados no decorrer do presente trabalho.

pelo Estado, através de seus órgãos. O uso da força pelo particular só poderia ser levado a efeito em situações excepcionalíssimas e dentro dos limites estabelecidos pelo Estado, a exemplo da legítima defesa, do desforço imediato no esbulho possessório e da greve.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a tutela dos direitos é monopólio do Estado, que pode autorizar, em situações excepcionais, a autotutela ao particular.

No que concerne à autotutela, sabe-se que os titulares dos interesses em conflito podem resolver a celeuma instaurada sem o intermédio do Estado, através de dois institutos: a autodefesa e a autocomposição.

A autodefesa ocorre pela imposição do interesse de uma das partes com o sacrifício do interesse do outro. A autocomposição se realiza através de concessões mútuas, onde os envolvidos sacrificam o seu próprio interesse, no todo ou em parte, em prol da resolução pacífica do conflito.

Exemplos da autodefesa já foram mencionados anteriormente: a greve e o desforço imediato. A autocomposição, por seu turno, pode se dar através da transação, do juízo arbitral, da desistência etc.

A tutela dos direitos pelo Estado, por seu turno, pode se dar tanto na via administrativa como na judicial.

Administrativamente, tem-se o exercício do poder de polícia pelos servidores e órgãos do Estado e, bem assim, a utilização das diversas modalidades de processos administrativos, tanto pelo Poder Público, para averiguação e eventual punição dos que atentem contra seus princípios, como pelo particular, contra a atuação estatal violadora de seus direitos e garantias.

Sabe-se, contudo, que a tutela dos direitos é função precípua do Estado-jurisdição. Tanto que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece o

princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual a lei não poderá afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, inclusive a que ocorrer na via administrativa.

Nesse passo, cabe tecer algumas considerações acerca do conceito de jurisdição.

Alhures se disse que o conflito de interesses é inerente à convivência em sociedade. Ao conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou por uma pretensão insatisfeita dá-se o nome de lide ou litígio, segundo Carnelutti¹⁴².

Daí porque o mesmo autor entende que a jurisdição é a função estatal responsável pela busca da justa composição da lide¹⁴³.

Já para Chiovenda, jurisdição é a “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”¹⁴⁴.

A doutrina cuidou de analisar as duas definições. Alguns as consideram antagônicas, outros complementares.

Alexandre Freitas Câmara, por exemplo, defende o antagonismo entre os conceitos. Para ele, a posição de Carnelutti é equivocada, porque a lide não é elemento essencial ao exercício da jurisdição, mas acidental, no sentido de que pode haver atividade jurisdicional sem que haja qualquer lide a ser composta¹⁴⁵.

¹⁴² CARNELUTTI, Francesco *apud* MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, v.1. Campinas: Millennium, 2000, p. 01.

¹⁴³ *Idem ibidem*.

¹⁴⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v.1. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 66.

¹⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 69.

Desse modo, tomando por base o conceito de jurisdição de Chiovenda, o autor a define como “a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática¹⁴⁶”.

Na corrente oposta, dos que defendem que as concepções de Chiovenda e Carnelutti se complementam, tem-se a posição de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual a jurisdição “é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida¹⁴⁷”.

Nenhuma das concepções acima expostas parece esgotar o conteúdo da palavra jurisdição, ainda mais diante das tendências atuais do direito processual, as quais, por sinal, acham-se bem delineadas por Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *Novas Linhas do Processo Civil*¹⁴⁸, o qual analisa os institutos fundamentais do processo à luz do acesso à justiça, princípio que será estudado no tópico que se segue.

Marinoni começa por criticar o conceito de lide fornecido por Carnelutti, uma vez que “a lide carneluttiana não reflete aquilo que se passa no processo. Ora, a lide, no plano jurídico, somente existe no processo¹⁴⁹”. A lide, segundo Liebman, é o conflito de interesses vazado pelo pedido e nem sempre o pedido retrata o conflito de interesses em toda a sua extensão¹⁵⁰.

Em seguida, Marinoni expõe o pensamento de Chiovenda e de outros autores que, como ele, destacam a substitutividade e a atuação da vontade da lei como características principais da jurisdição, tais como Rocco, Zanzucchi e Giovanni Verde¹⁵¹, para

¹⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. I. *op. cit.*, p. 70.

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 32.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

¹⁴⁹ *Idem*, p. 182.

¹⁵⁰ *Idem ibidem*.

¹⁵¹ *Idem*, p. 184.

chegar à conclusão de que, na atualidade, a jurisdição não pode ser vislumbrada como a atividade destinada a fazer atuar a vontade da lei, escopo este que reflete a ideologia do Estado Liberal¹⁵².

Afirma que o Estado brasileiro “adota um modelo de democracia representativa com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental”¹⁵³ e, por isso, o direito e a jurisdição têm outros escopos além daquele apresentado por Chiovenda (atuação da vontade da lei). De qualquer forma, para Marinoni, a tese de Chiovenda pode ser adaptada à nossa realidade social¹⁵⁴.

Passa, então, Marinoni, a expor os escopos da jurisdição: a) jurídicos, os destinados a fazer atuar a vontade concreta do direito (e não da lei), de modo a revelar os valores do Estado e da sociedade, devendo-se, para tanto, concretizar a idéia de direito posta na Constituição e conciliar esse escopo ao ideal de acesso à ordem jurídica justa, vislumbrando, inclusive, a sociedade atual como de massa e não individualista¹⁵⁵; b) sociais, tais como a realização do bem comum, “que constitui a essência dos valores de um povo inserido em determinado momento histórico”, a concretização dos objetivos da democracia social e participativa e, bem assim, a educação para o exercício dos direitos¹⁵⁶; c) e políticos, pois a jurisdição também é um meio de afirmação do poder estatal, além de se prestar à tutela das liberdades públicas e a realizar o ideal de participação popular da democracia participativa¹⁵⁷.

Marinoni ressalta, ainda, que a jurisdição trata-se de uma manifestação do poder estatal que tem também por finalidade a eliminação de conflitos no seio social, mas

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 185.

¹⁵³ *Idem ibidem*.

¹⁵⁴ *Idem ibidem*.

¹⁵⁵ *Idem*, p. 186 a 188.

¹⁵⁶ *Idem*, p. 189 a 192.

¹⁵⁷ *Idem*, p. 193.

conflito no sentido de “toda situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não-satisfação, independente de haver ou não interesses contrapostos”¹⁵⁸.

Finalmente, o autor cuida de demonstrar que a jurisdição voluntária configura, da mesma forma que a jurisdição contenciosa, ato de poder que exerce função pacificadora e que, embora não faça coisa julgada material, tem a capacidade de estabilizar as situações sociais¹⁵⁹.

De fato, não tem cabimento restringir-se o conceito e, principalmente, a finalidade da jurisdição à mera resolução dos conflitos ou à atuação concreta da vontade da lei.

A função jurisdicional presta-se a outros escopos além do jurídico, como bem afirmado por Marinoni, e o próprio escopo jurídico, de há muito, não se limita à atuação da vontade concreta da **lei**, porquanto o direito não mais se resume à lei. O princípio da *legalidade* foi superado pelo da constitucionalidade. A concepção contemporânea de sistema jurídico baseia-se no princípio da supremacia da Constituição, no sentido de que os textos normativos devem ser interpretados em conformidade com as regras e princípios contidos na Carta Maior, notadamente os direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade¹⁶⁰.

Ademais, os nossos tribunais, notadamente os superiores, têm paulatinamente reconhecido a imperiosa necessidade de adaptação social dos comandos normativos, inclusive dos constitucionais, a ponto de conferir-lhes, através da atividade interpretativa, maior elasticidade, superando-se a extrema rigidez de outrora. Admite-se até

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 196.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 196 a 198.

¹⁶⁰ Segundo Sérgio Sérulo da Cunha (*op. cit.*, p. 227), “Supremacia da Constituição não significa apenas que a Constituição está descritivamente situada no ápice do ordenamento, mas que ela funciona como ápice do ordenamento. Daí decorre que: a) em caso de conflito entre disposição constitucional e disposição infraconstitucional, prevalece a primeira; b) em caso de conflito entre ato de governo e disposição constitucional, esta é que prevalece”.

mesmo a possibilidade de modificação do sentido das normas da Constituição, sem alteração formal do texto. São as denominadas mutações constitucionais.

Diante de tais considerações, deve-se conceituar a jurisdição como a atividade desempenhada pelos juízes e tribunais destinada, precipuamente, à tutela dos direitos, garantindo a estabilização dos conflitos¹⁶¹ sociais através da atuação da vontade concreta do direito, de acordo com as normas constitucionais e por intermédio da atividade interpretativa, tratando-se de uma função estatal que também se presta a outras finalidades, sociais e políticas, tais como a realização do bem comum, a concretização dos objetivos da democracia social e participativa, a educação para o exercício dos direitos, a tutela das liberdades públicas etc.

Pensa-se, outrossim, que há um outro objetivo a ser perseguido pela atividade jurisdicional: trata-se da **preservação da autoridade da jurisdição e do respeito à administração da justiça**, ou seja, a prevenção e repressão dos atos atentatórios à dignidade da justiça¹⁶².

A manutenção da dignidade da justiça impõe o respeito à autoridade dos órgãos que a desempenham e às suas decisões. Os atos que atentem contra o exercício da função jurisdicional devem ser prevenidos e reprimidos pelo juiz, conforme determina, inclusive, o art. 125 do Código de Processo Civil brasileiro. Senão vejamos:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Grifo nosso).

¹⁶¹ Aqui, toma-se o conceito de conflito apresentado por Marinoni, mencionado linhas atrás.

¹⁶² Sobre essa matéria, remetemos o leitor ao capítulo 4 *infra*, inclusive no que diz respeito ao conceito e origem da expressão.

Há outros dispositivos do Código de Processo Civil que prestigiam o princípio da dignidade da função jurisdicional, os quais serão analisados no momento oportuno, quando do estudo dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição¹⁶³.

Nesse momento, é pertinente mencionar que a dignidade da jurisdição, tratando-se de um dos escopos da atividade jurisdicional, não pode ser relegada a segundo plano pelas partes, por seus procuradores, por quaisquer pessoas que de qualquer modo participem do processo e, principalmente, **pelo juiz**, a quem compete a direção do processo, como visto acima, e a responsabilidade pela constatação, prevenção e repressão dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição e, por via de consequência, pela aplicação das sanções correspondentes.

A par dos objetivos a serem perseguidos pela atividade jurisdicional, há princípios que devem nortear o seu exercício. Segundo Humberto Theodoro Júnior¹⁶⁴, três são os princípios fundamentais que informam a jurisdição na ordem constitucional: **a) o princípio do juiz natural**, segundo o qual “só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional”; **b) a improrrogabilidade**, que impõe ao legislador a obediência aos limites do poder jurisdicional estabelecidos pela Constituição para cada órgão do Poder Judiciário; **c) e a indeclinabilidade**, conforme o qual “o órgão constitucionalmente investido no poder de jurisdição tem a obrigação de prestar a tutela jurisdicional e não a simples faculdade. Não pode recusar-se a ela, quando legitimamente provocado, nem pode delegar a outros órgãos o seu exercício”.

Há que se falar, ainda, nas características da jurisdição. Humberto Theodoro Júnior¹⁶⁵ também as refere. São elas: **a) secundariedade**, porquanto através da jurisdição, “o Estado realiza coativamente uma atividade que deveria ter sido primariamente

¹⁶³ Vide capítulo 4 *infra*.

¹⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. *Op. cit.*, p. 43.

exercida, de maneira pacífica e espontânea, pelo próprios sujeitos da relação jurídica submetida à decisão”; **b) instrumentalidade**, no sentido de que “não tendo outro objetivo principal, senão o de dar atuação prática às regras do direito, nada mais é a jurisdição do que um instrumento de que o próprio direito dispõe para impor-se à obediência dos cidadãos”; **c) declaratividade ou executividade**, vez que a jurisdição tem a finalidade de declarar a regra aplicável ao caso concreto e, se for o caso, de aplicar as medidas de reparação ou de sanção previstas pelo direito; **d) imparcialidade**, no sentido de que “o juiz mantém-se equidistante dos interessados e sua atividade é subordinada exclusivamente à lei [*lato sensu*], a cujo império se submete como penhor de imparcialidade na solução do conflito de interesses; **e) disponibilidade**, posto que a atividade jurisdicional, em regra, só é exercida quando solicitada, *ne procedat iudex ex officio*.

Alguns autores apontam também a **definitividade** como uma das características da jurisdição, a exemplo de Marinoni¹⁶⁶, segundo o qual o “direito fundamental à tutela jurisdicional não significa apenas direito fundamental à resolução adequada do litígio, mas também direito fundamental à tutela jurisdicional que ponha término à contenda ou que finalize a disputa”, razão pela qual as decisões judiciais devem ser dotadas das características da **indiscutibilidade** e da **imutabilidade**, o que acontece quando se perfaz a coisa julgada material.

Conforme se disse alhures, a tutela dos direitos constitui um dos objetivos da jurisdição, que, por seu turno, efetiva-se através do processo. Como adverte José Frederico Marques¹⁶⁷, “o processo, além de ser a mais civilizada forma de composição de conflitos, constitui o meio normal para a solução da lide no direito contemporâneo”.

¹⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. *Op. cit.*, p. 41.

¹⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, v.1: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 131.

¹⁶⁷ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, v.1. *op. cit.*, p. 01.

Os apontamentos acima referentes ao conceito de jurisdição aplicam-se também à definição de processo. Por isso é que, neste estudo, adota-se o conceito de processo formulado por Marinoni¹⁶⁸ que condensa as atuais tendências do direito processual civil:

O processo é o *instrumento* através do qual a jurisdição tutela os direitos *na dimensão da Constituição*. É o *módulo legal* que legitima a atividade jurisdicional e, atrelado à participação, *colabora para a legitimidade da decisão*. É a *via* que *garante o acesso de todos* ao Poder Judiciário e, além disto, é o *conduto* para a *participação popular* no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais.

Claramente se constata a influência dos princípios da **supremacia da Constituição**, da **instrumentalidade do processo** e do **acesso à justiça** e, bem assim, da **teoria dos direitos fundamentais** sobre o conceito de processo acima delineado que, outrora, era visto como mero “complexo de atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei”, como lecionava Chiovenda¹⁶⁹.

Nesse ínterim, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o princípio da instrumentalidade do processo, a garantia de acesso à justiça e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o que será levado a efeito no tópico que se segue.

2.2 Instrumentalidade do processo, acesso à justiça, tutela jurisdicional efetiva, efetividade das decisões judiciais e seus consectários

Não é de hoje que se discute a respeito da garantia meramente formal de direitos em favor dos cidadãos, notadamente daqueles inseridos na Carta Política, e da ausência de mecanismos, ou da insuficiência dos existentes, para que tais direitos se concretizem, para que se possa usufruí-los e/ou coibir os abusos de quem os transgride. É que

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, v.1: Teoria Geral do Processo. *Op. cit.*, p. 466.

¹⁶⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 66.

ainda persiste em nosso meio social a chamada cidadania de papel, expressão cunhada por Gilberto Dimenstein¹⁷⁰.

Permanece, é verdade, mas não se pode esquecer que um longo percurso tem sido percorrido na busca da eficácia social desses direitos e o processo tem fundamental importância nesse contexto, considerando-se que, na visão instrumentalista¹⁷¹, seu escopo é a realização do direito material, através da inserção de valores constitucionais em suas normas, para fins de que seja alcançada a **efetividade da prestação jurisdicional**, ou seja, a **tutela jurisdicional efetiva**.

É preciso que se diga, a esse respeito, que o direito à efetividade da prestação jurisdicional está contido na cláusula do acesso à justiça, vez que tal expressão significa acesso a uma “ordem jurídica justa, tempestiva e efetiva”, conforme expressão utilizada por Cândido Rangel Dinamarco¹⁷².

Daí porque “o processo há de ser (...) instrumento eficaz para o acesso à *ordem jurídica justa*”¹⁷³, ou seja, para o acesso à justiça e, por via de consequência, para a efetividade da tutela jurisdicional.

Assim é que, antes mesmo de se estudar o direito à tutela jurisdicional efetiva, devem-se tecer considerações acerca da garantia de acesso à justiça.

O estudo do processo civil na perspectiva do acesso à justiça tem estreitas relações com a justiça social, como bem alertado por Luiz Guilherme Marinoni¹⁷⁴, que

¹⁷⁰ DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**. São Paulo, Ática, 2000. 19a. edição.

¹⁷¹ O processo sempre foi visto como instrumento, como meio através do qual o Estado-Jurisdição faz atuar o direito objetivo. “A visão instrumental do processo”, no entanto, como bem explicita Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de Direito Processual Civil*, v. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 381), “com repúdio ao seu exame exclusivamente pelo ângulo interno, constitui abertura do sistema para a infiltração dos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material”.

¹⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 36 ss.

¹⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I. *op. cit.*, p. 379.

¹⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. *Op. cit.*, p. 25 e 27.

salienta: “O processualista precisa certificar-se de que toda técnica processual, além de não ser ideologicamente neutra, deve estar sempre voltada a uma finalidade social”.

A origem das preocupações com o acesso à justiça remonta ao início do século passado, mas como esclarece Marinoni¹⁷⁵, “somente se fez perceber com mais intensidade no pós-guerra, até porque o direito de acesso à justiça, com a consagração constitucional dos chamados ‘novos direitos’, passou a ser fundamental para a própria garantia destes direitos”.

A obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça*¹⁷⁶, entretanto, representa um marco dos estudos sobre a matéria, na medida em que demonstra a preocupação mundial a respeito do acesso à justiça e a premência de sua ampliação para a concretização dos direitos dos cidadãos¹⁷⁷, além de relacionar os principais óbices à sua realização, quais sejam: a) as custas judiciais, como obstáculo ao acesso dos mais necessitados à justiça; b) as pequenas causas, que por dizerem respeito, no mais das vezes, a questões menos complexas, não se coadunam com o procedimento previsto para as causas comuns; c) o fator tempo, pois a demora na prestação jurisdicional pode torná-la inócua; d) as dificuldades enfrentadas pelo litigante eventual relativamente ao habitual (geralmente grandes empresas com estrutura jurídica organizada); e) o problema cultural do desconhecimento acerca dos direitos e deveres, dificultando a ação e a defesa; f) os empecilhos para a defesa dos interesses difusos.

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. *Op. cit.*, p. 25.

¹⁷⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

¹⁷⁷ “De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, *op. cit.*, p. 09 e 10).

O respeito às garantias constitucionais do processo, consubstanciadas no devido processo legal, também é imprescindível para a concretização do acesso à justiça.

Por permear e coordenar a complexa função jurisdicional do Estado como um todo, “fazendo com que os princípios processuais atendam aos critérios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, harmonizando-se entre si e garantindo a eficácia da Justiça”, o devido processo legal é conceituado por José Cretella Neto¹⁷⁸ como um megaprincípio e, pela sua fundamental importância na sistemática processual, restou consagrado no texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O *due process of law*, desse modo, tem a função de condensar todos os princípios e garantias constitucionais do processo, tais como a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, a imparcialidade do juiz, a fundamentação das decisões judiciais, objetivando que aos jurisdicionados seja garantido o acesso à justiça e, conseqüentemente, a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a inobservância de quaisquer dos princípios constitucionais do processo acarretará, direta ou indiretamente, a obstrução do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional.

Na realidade, o acesso à justiça, a instrumentalidade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional são temas estritamente concatenados e que, na atualidade, acham-se em evidência, posto que, muito embora tenham sido criadas diversas fórmulas para a remoção de seus entraves como dito alhures, muito ainda falta ao ordenamento jurídico pátrio e muito há o que dele se expurgar para que se atinja a realização do direito através do processo.

¹⁷⁸ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 45.

A respeito deste liame entre instrumentalidade e efetividade do processo e acesso à justiça, Cândido Rangel Dinamarco¹⁷⁹ esclarece que

“Tudo quanto foi dito ao longo da obra [a respeito da instrumentalidade do processo] volta-se a essa síntese muito generosa que na literatura moderna leva o nome de acesso à justiça. Falar de instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”.

Nesse sentido, a instrumentalidade do processo, concebida como princípio, primando pelo abandono dos formalismos de outrora e servindo à realização do direito material das partes, presta-se à consecução da garantia de acesso à justiça, no sentido de que “mantém o processo preocupado com a lógica do procedimento e sua celeridade, mas, também, busca ser mais acessível, mais público e mais justo”¹⁸⁰.

Já a efetividade do processo, que está contida no aspecto positivo da instrumentalidade¹⁸¹, também conduz ao acesso à justiça, na medida em que contém “a idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”¹⁸².

Segundo Ada Pellegrini Grinover¹⁸³, para que se alcance a efetividade do processo, é preciso tomar consciência dos escopos sociais, jurídicos e políticos motivadores de todo o sistema jurisdicional¹⁸⁴ e, bem assim, superar os óbices que impedem esses mesmos objetivos, os quais se situam em quatro pontos sensíveis, quais sejam:

“a) a admissão ao processo (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o

¹⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 372- 373.

¹⁸⁰ PORTANOVA, Ruy *apud* CASTRO, José de Ribamar. **A instrumentalidade do processo e as tutelas de urgência**. Disponibilidade de acesso em <http://www.argumentum.com.br>, acessado em 13.07.2005.

¹⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. *op. cit.*, p. 330.

¹⁸² *Idem ibidem*.

¹⁸³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34-35.

¹⁸⁴ Já referidos quando da conceituação de jurisdição, no item 2.1 acima.

oferecimento de defesa adequada. (...) É preciso também eliminar o óbice jurídico representado pelo impedimento de litigar para a defesa de interesses supra-individuais (difusos e coletivos); (...)

b) o modo-de-ser do processo. No desenrolar de todo processo (civil, penal, trabalhista) é preciso que a ordem legal de seus atos seja observada (devido processo legal), que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz (contraditório), que este seja adequadamente participativo na busca de elementos para sua própria instrução. **O juiz não deve ser mero espectador dos atos processuais das partes, mas um protagonista ativo de todo o drama processual;**

c) a justiça das decisões. O juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja (a) ao apreciar a prova, (b) ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou (c) ao interpretar os textos de direito positivo. (...);

d) a efetividade das decisões. Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e **deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça**". (Grifos nossos)

De todo o exposto, tem-se que, muito embora sejam importantes as discussões situadas exclusivamente no plano teórico acerca do direito processual, pelas mesmas razões acima elencadas – por ser o processo instrumento para a realização do direito material –, é imprescindível constatar se e em que medida as normas processuais existentes são efetivas e, por via de consequência, se promovem ou não o acesso à justiça, em obediência à própria Constituição da República, que expressamente estabelece inúmeros direitos e garantias processuais como cláusulas pétreas, tais como o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV), a razoável duração do processo e sua celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII) e o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, inciso XXXV), cujo conteúdo abrange a garantia de acesso à justiça e o direito à efetividade da tutela jurisdicional.

E é exatamente por estar inserida no conteúdo do art. 5º, inciso XXXV da Constituição, que a tutela jurisdicional efetiva é considerada como um direito fundamental.

Discorrendo sobre o tema das eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais, cujo maior expoente no Brasil é o jurista Ingo Wolfgang Sarlet¹⁸⁵, Marinoni¹⁸⁶ leciona que a tutela jurisdicional efetiva trata-se de um direito fundamental processual, razão

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, v.1: Teoria Geral do Processo, *op. cit.*, p. 82.

pela qual “incide apenas sobre a jurisdição, objetivando conformar o seu próprio modo de atuação”, distinguindo-se dos direitos fundamentais materiais que incidem sobre o juiz para que possa se projetar sobre os particulares. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, desse modo, não incide sobre os particulares, nem direta, nem indiretamente, mas apenas lateralmente, “conforme o maior ou menor ‘grau de agressividade’ da técnica processual empregada no caso concreto”¹⁸⁷.

Acrescenta o autor “que o direito fundamental à tutela jurisdicional, exatamente porque incide sobre o juiz, *está preocupado com a efetividade da tutela de todos os direitos, e não apenas com a proteção dos direitos fundamentais*”. Assim, o juiz “tem o dever de dar tutela efetiva a qualquer tipo de direito, ainda que a lei processual não lhe ofereça técnicas adequadas”¹⁸⁸.

Diante da ausência de uma técnica processual adequada, o direito à tutela jurisdicional efetiva impõe ao juiz o dever de suprir tal insuficiência em conformidade com o direito material que reclama proteção, determinando a intervenção coercitiva na esfera jurídica de um terceiro, mas sempre **de maneira adequada**. Havendo diferentes meios aptos a tal solução, deve-se decidir de acordo com o critério da menor lesividade. Ou seja, “se existem duas formas possíveis pelas quais o Estado pode onerar um particular, alcançando mediante todas elas o mesmo benefício, obviamente a única forma não arbitrária de oneração, dentre estas, é aquela que impõe o menor dano à esfera jurídica do particular”¹⁸⁹.

Nesse contexto, as **decisões judiciais** têm uma importância significativa, porquanto é através delas que se podem concretizar os direitos materiais, não sendo demais lembrar-se que a sua injustiça ou a sua inefetividade, como visto alhures, constituem óbices à tutela jurisdicional efetiva e, em última instância, à própria garantia de acesso à justiça.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, v.1: Teoria Geral do Processo, *op. cit.*, p. 83.

¹⁸⁸ *Idem*, p. 83.

Em artigo intitulado *Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento*, Joaquim Falcão¹⁹⁰ oferece uma espécie de quadro sintomático do instituto, apontando alguns problemas à efetivação do acesso à justiça e as respectivas soluções e uma delas seria a consciência de que o bloqueio do acesso está **menos na entrada dos conflitos, e mais na saída das decisões**, vez que a produção de um maior número de decisões eficientes com o máximo de rapidez tem o condão de concretizar o ideal de acesso à justiça, aumentando, inclusive, a crença no Poder Judiciário.

Por óbvio, também devem ser criados mecanismos de remoção dos óbices relativos ao ingresso em juízo e à educação para os direitos, no entanto, é preciso um olhar mais acurado sobre a efetividade das decisões judiciais, vez que é a partir delas e de seu efetivo cumprimento que se pode obter a concretização do direito material e também o respeito à dignidade da jurisdição, que também se trata de um dos objetivos a serem alcançados pelo Estado-juiz.

A respeito da tutela jurisdicional efetiva, Jesús Gonzáles Peres¹⁹¹, assevera:

“La tutela jurisdiccional no será efectiva si el mandato contenido em la sentencia no se cumple. La pretensión no quedará satisfecha com la sentencia que declare si está o no fundada, sino cuando lo mandado em la sentencia sea cumplido. Si la sentencia declara que la pretensión es conforme al Ordenamiento jurídico y accede a lo pedido, la tutela jurisdiccional no será efectiva hasta que se efectúe el mandato judicial y el que accionó obtenga lo pedido.

La efectución del mandato puede tener lugar porque la persona obligada lo cumpla voluntariamente, sin oponerse a la decisión judicial. Pero si el obligado se resiste de cualquier manera a realizar lo mandado, el Estado – que prohíbe la autodefensa – debe emplear los medios necesarios para superar la resistencia, llegando al empleo de la fuerza para lograrlo”.

Nesses termos, em prol da efetividade da tutela jurisdicional, os juízes e tribunais devem adotar as medidas necessárias ao cumprimento de suas decisões, em respeito

¹⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, v.1. *op. cit.*, p. 88-84.

¹⁹⁰ FALCÃO, Joaquim. *Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento in Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos*. Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB (org.). Carola Andréa Saavedra Hurtado (trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, ps. 271 a 275

¹⁹¹ PÉREZ, Jesús González. **El Derecho a la Tutela Jurisdiccional**. Madrid: Civitas Ediciones, 2001, p. 337.

à sua firmeza e à intangibilidade das situações nelas declaradas, sob pena de se converterem as decisões judiciais em meras declarações de intenções¹⁹².

Não se pode olvidar que dar tutela a um direito significa lhe outorgar proteção¹⁹³.

Por isso é que razão assiste a Marinoni¹⁹⁴ quando afirma que “a concretização da norma processual deve tomar em conta as necessidades de direito material reveladas no caso”, o que exige a compreensão do processo à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional¹⁹⁵ efetiva, que, por seu turno, “requer a percepção da natureza instrumental da norma processual, isto é, de que ela deve permitir ao juiz encontrar uma técnica processual idônea à tutela das necessidades do caso conflitivo”¹⁹⁶.

Na mesma linha de raciocínio, Cândido Rangel Dinamarco¹⁹⁷ leciona que, dentre os deveres judiciais ligados à concessão da tutela jurisdicional, está o encargo de dar efetividade aos direitos. Explicitando-o, Dinamarco assevera que “decidir e não impor a decisão é exercer só em parte o poder estatal e, na prática, significa deixar as coisas como estão e oferecer ao titular do direito somente uma inócua afirmação de que tem razão”¹⁹⁸. Acrescenta que, tradicionalmente, a forma de efetivar os direitos é através da execução, no entanto, na atualidade, há à disposição dos juízes inúmeros poderes de coerção, destinados a pressionar o obrigado ao cumprimento da obrigação, tais como as medidas previstas no art. 461 do CPC. Finalmente, pondera que tais poderes-deveres “não penetraram suficientemente no espírito dos juízes, sendo urgente que estes venham a tomar plena consciência da

¹⁹² PÉREZ, Jesús González. *Op. cit.*, p. 337-338.

¹⁹³ MARINONI, **Curso de Processo Civil**, v.1: Teoria Geral do Processo, *op. cit.*, p. 116.

¹⁹⁴ *Idem ibidem*.

¹⁹⁵ Segundo José Roberto dos Santos Bedaque (*in Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 31), tutela jurisdicional “é o conjunto de medidas estabelecidas pelo legislador processual a fim de conferir efetividade a uma situação da vida amparada pelo direito substancial”.

¹⁹⁶ MARINONI, **Curso de Processo Civil**, v.1: Teoria Geral do Processo, *op. cit.*, p. 116.

¹⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 229.

necessidade de transmigrar para a cultura do *processo civil de resultados* e exerçam rigorosamente os poderes-deveres de que os investe a lei processual moderna”¹⁹⁹.

Do exposto, percebe-se que **o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva exige**, indiscutivelmente, **a efetividade das decisões judiciais**, a qual somente poderá ser alcançada através da adoção das técnicas processuais adequadas à satisfação das necessidades do direito material evidenciadas no caso concreto e, bem assim, à manutenção da dignidade da jurisdição, dentre as quais se enquadram as sanções previstas em inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil, conforme se verá mais adiante.

Considerando-se que o objeto do presente trabalho concerne à garantia de acesso à justiça e ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva sob o enfoque da efetividade das decisões judiciais, evidencia-se imprescindível conceituar os atos decisórios do juiz no processo, o que se fará no próximo tópico.

2.3 Atos decisórios do juiz no processo.

Sabe-se que o processo se desenvolve mediante uma seqüência de atos praticados, em regra, pelas partes, pelo juiz e por seus auxiliares, destinados, mediata ou imediatamente, a solucionar a lide.

Conforme leciona Giuseppe Chiovenda²⁰⁰, são “atos jurídicos processuais os que têm importância jurídica em respeito à relação processual, isto é, os atos que têm por consequência imediata a *constituição*, a *conservação*, o *desenvolvimento*, a *modificação* ou a *definição* de uma relação processual”.

¹⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. II. *Op. cit.*, p. 232.

¹⁹⁹ *Idem ibidem*.

²⁰⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v.2. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 15-16.

Diferenciam-se dos demais atos jurídicos pela circunstância de pertencerem ao processo e produzirem efeitos sobre a relação processual²⁰¹.

Geralmente se diz que os atos processuais são praticados pelas partes, pelo juiz e pelos auxiliares da justiça, entretantes, não são essas as únicas pessoas que atuam no processo.

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior²⁰² ressalta que:

“Não raras vezes, até mesmo terceiros, estranhos à controvérsia dos litigantes, são convocados a praticar atos decisivos para que o processo atinja seu objetivo, tal como se dá nos casos de exibição de documento ou coisa, de testemunhos etc. Se os atos desses terceiros produzem eficácia direta e imediata sobre o desenvolvimento e influem sobre o desfecho do processo, é claro que, também, devem ser considerados atos processuais”.

Daí porque o mesmo autor conceitua o ato processual como “o ato jurídico emanado das *partes*, dos *agentes da jurisdição*, ou mesmo dos *terceiros* ligados ao processo, suscetível de criar, modificar ou extinguir efeitos processuais”²⁰³.

Desse conceito, advém uma importante implicação: se **terceiros** podem praticar atos no processo, os mesmos se acham submetidos ao poder decisório dos órgãos jurisdicionais e, bem assim, ao seu **poder sancionatório**, quando for o caso, porquanto tais atos podem acarretar conseqüências positivas ou negativas em relação às partes, ao processo ou ao próprio órgão jurisdicional.

Relativamente aos atos das partes e dos terceiros no processo, a doutrina os classifica em **atos de obtenção** e **atos dispositivos**²⁰⁴.

Os **atos de obtenção** podem ser: a) **atos de petição**, que se tratam dos pedidos e requerimentos formulados pelas partes; b) **atos de afirmação** ou **atos reais** que

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1. *op. cit.*, p. 246.

²⁰² *Idem*, p. 247.

²⁰³ *Idem ibidem*.

²⁰⁴ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires, 1974, p. 206-208

correspondem às ações materiais das partes, criando situações concretas; c) e **atos de prova**, destinados a interferir na convicção do juiz²⁰⁵.

Os **atos dispositivos** (ou de causação), por seu turno, classificam-se em: a) **atos de submissão**, que ocorrem “quando a parte se submete, expressa ou implícitamente, à orientação imprimida pelo outro litigante ao processo”; b) **atos de desistência**, pertinentes à desistência ou renúncia aos direitos materiais ou processuais do autor ou do réu; c) e **atos de transação**, que que “representam atos bilaterais realizados pelas partes sob a forma de avenças ou acordos processuais”, referentes ou não ao mérito da causa²⁰⁶.

No que concerne ao juiz, sabe-se que, na direção do processo, pode ele praticar **atos decisórios** ou **não-decisórios**, como ensina Humberto Theodoro Júnior²⁰⁷. Já no entender de Ada Pellegrini Grinover²⁰⁸, os atos do juiz no processo denominam-se **provimentos**, de um lado, e **atos reais ou materiais**, de outro.

Independentemente da nomenclatura adotada, fato é que os atos materiais, reais ou não-decisórios não têm “caráter de resolução ou determinação”²⁰⁹. Podem ser instrutórios (presidência de audiências, ouvida de testemunhas, colheita direta e pessoal de provas, inspeção judicial etc.) ou de documentação (rubricar folhas dos autos, referentes a ato em que haja intervindo, assinar a folha final etc.)²¹⁰.

Humberto Theodoro Júnior²¹¹ chama a atenção ainda para o fato de que além dos atos executivos realizados pelo juiz no processo de execução, podem existir também atos executivos no processo de conhecimento, os quais, apesar de serem geralmente precedidos de decisões interlocutórias, não consistem em atos decisórios propriamente ditos,

²⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1. *op. cit.*, p. 254.

²⁰⁶ *Idem ibidem*.

²⁰⁷ *Idem*, p. 257.

²⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Teoria Geral do Processo**. *Op. cit.*, p. 334.

²⁰⁹ *Idem*, p. 335.

²¹⁰ *Idem ibidem*.

²¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1. *op. cit.*, p. 262.

mas em medidas concretas para a sua implementação, tais como a expedição de comandos mandamentais, a requisição de força policial, a interdição de estabelecimentos, o bloqueio de contas etc.

No que tange aos atos decisórios, o próprio Código de Processo Civil cuidou de especificá-los em seu art. 162. São eles: despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Há também os acórdãos, que são os julgamentos proferidos pelos Tribunais (art. 163 do CPC).

O conceito de cada uma das espécies de provimentos judiciais acha-se contido no §1º do art. 162, que sofreu alteração recentemente, em virtude da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Na verdade, alterou-se apenas o conceito de sentença.

Decisão interlocutória continua sendo o “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (art. 162, §2º do CPC) e despachos “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (art. 162, §3º do CPC).

Quanto à sentença, em sua redação original, o §1º do art. 162 a definia como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Ocorre que a Lei nº 11.232/2005, introduzindo em nossa sistemática processual o denominado “processo sincrético”²¹², eliminou o processo autônomo de execução para o cumprimento das sentenças judiciais que determinavam uma obrigação de pagar, que, agora, efetivam-se em continuidade ao processo de conhecimento.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira²¹³,

²¹² A esse respeito, veja-se BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 12.

²¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. **Revista Jurídica**, Ano 54, Agosto de 2006, nº 346, p. 11-26.

“o mesmo processo abrangerá a atividade cognitiva, que normalmente culmina na sentença, e aquela outra atividade complementar, necessária para dar-lhe efetividade de facto – não apenas em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa, senão também quando se cuide de obrigação de pagar dinheiro”.

Com a modificação, sentiu-se o legislador compelido a modificar o conceito de sentença, que não poderia mais ser considerada como o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, já que à fase cognitiva segue-se a fase executiva²¹⁴, na qual serão realizados os atos materiais necessários ao cumprimento do comando sentencial, sem a necessidade de instauração de um novo processo.

Assim, com o advento da Lei nº 11.232/2005, a sentença passou a ser conceituada legalmente como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do CPC.

Inúmeras imprecisões têm sido apontadas pela doutrina no que diz respeito à sobredita definição. José Carlos Barbosa Moreira, por exemplo, assevera que o primeiro equívoco diz respeito à utilização do verbo “implicar”, que pode ter vários significados, dentre os quais, “dar a entender, fazer supor, pressupor” e “trazer como consequência, envolver, importar”. Acontece que nenhuma das duas acepções se adequa à relação entre a sentença e as hipóteses previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, visto que a sentença, na realidade, identifica-se com essas hipóteses, que constituem seu conteúdo. Desse modo, a sentença não pressupõe nem traz como consequência os casos previstos nos artigos aqui referidos²¹⁵.

²¹⁴ A Lei 11.232/2005 alterou a denominação “processo de execução” para “cumprimento da sentença”, que passou a ser uma fase integrante do processo de conhecimento, inserida como Capítulo X do Título VIII do CPC. No que concerne à terminologia adotada, ou seja, *cumprimento da sentença*, segue-se a corrente que considera que, na realidade, a fase continua sendo executiva, podendo continuar a ser chamada de *execução*, porquanto destinada a tornar efetiva a sentença. Não deve, entretanto, ser confundida com *processo de execução*, vez que não mais há processo autônomo de execução das sentenças judiciais. Nesse sentido, veja-se MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “execução” de sentença. *Op. cit.*, p. 11-26.

²¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbora. A nova definição de sentença. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 41, maio/junho 2006, p. 56-57.

Outro problema surgido da **nova definição legal** relaciona-se à sistemática recursal adotada pelo CPC.

Com efeito, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (art. 504). Da sentença, cabe apelação (art. 513). E das decisões interlocutórias, cabe agravo (art. 522).

Ora, antes, o critério contido na definição legal era **topológico**²¹⁶, agora, tem em vista o **conteúdo** do ato.

Nesse sentido, alguns autores, como Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier²¹⁷, têm afirmado que “para que um ato decisório seja considerado como sentença não é necessário que ele encerre o processo”. Daí adviria a conclusão de que há, no curso do processo, sentenças parciais, “que resolvem questões de mérito” incidentes, como aquelas que julgar parte do pedido, a exemplo do disposto no art. 273, §6º do CPC, que possibilita o julgamento do feito relativamente à parte incontroversa da demanda.

Na mesma linha de raciocínio, poder-se-ia, também admitir sentenças terminativas parciais, como a que excluísse um litisconsorte da lide no curso do processo, que continuaria em relação aos demais.

Daí surge a questão: que recurso deveria ser utilizado em tais hipóteses? Agravo ou apelação?

Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier consideram que a situação é *sui generis*, razão pela qual deveria ter o legislador criado uma nova espécie recursal. No entanto, à sua inexistência, não resta outra alternativa a não ser a interposição do agravo, diante da inviabilidade do recurso de apelação²¹⁸.

²¹⁶ Termo utilizado por MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *Op. cit.*, p. 56-60.

²¹⁷ SILVA, Jaqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**: comentários às Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 7.2.2006; e 11.280, de 16.2.2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 45.

²¹⁸ *Idem*, p. 53.

Pensa-se, no entanto, que tais entendimentos partem de uma premissa equivocada, a de que houve alteração substancial do conceito de sentença.

Na verdade, modificou-se tão somente a definição legal do instituto.

Nesse sentido é o posicionamento de Carlos Augusto de Assis, segundo o qual “a alteração do disposto no §1º do art. 162 não provocou real mudança no conceito de sentença”²¹⁹. Pondera o mesmo autor que “Na realidade, o conceito de sentença, tal qual apresentado na redação original do §1º do art. 162, já não correspondia exatamente à realidade do nosso sistema positivo. Como vimos, a sentença, mesmo anteriormente, nem sempre punha fim ao processo”²²⁰.

Por isso é que muitos autores se propuseram a fornecer outra definição para o referido ato decisório do juiz, como Cândido Rangel Dinamarco²²¹, segundo o qual sentença é o “*ato cujo efeito processual é a extinção do processo, sabendo-se que esse efeito será ou não produzido efetivamente, na dependência conforme o vencido permita ou impeça [através da interposição de recurso] que ela passe em julgado*”.

Outros doutrinadores, como Teresa Arruda Alvim Wambier, mesmo durante a vigência do art. 162, §1º em sua redação original, já sugeriam que o conceito de sentença deveria ser formulado a partir de seu conteúdo²²².

Desse modo, tem-se que, inobstante a definição legal, a sentença continua sendo o ato decisório do juiz que encerra a fase de conhecimento do processo em primeiro grau de jurisdição²²³. Geralmente não põe termo ao processo, que subsiste até que se perfaça a

²¹⁹ ASSIS, Carlos Augusto de. Mudou o conceito de Sentença? **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 41, maio/junho 2006, p. 96.

²²⁰ *Idem ibidem*.

²²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. II. *Op. cit.*, p. 493.

²²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *apud* ASSIS, Carlos Augusto de. Mudou o conceito de Sentença? **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 41, maio/junho 2006, p. 92.

²²³ Nesse sentido, THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1. *op. cit.*, p. 261: sentença é o ato do juiz que “encerra a atividade jurisdicional cognitiva do órgão perante o qual pendia a causa”.

coisa julgada, mas encerra a fase cognitiva, reconhecendo as hipóteses previstas no art. 267 e 269 do CPC.

As questões decididas incidentalmente, ainda que digam respeito aos arts. 267 e 269, não podem ser consideradas como sentença, mas como decisão interlocutória, nos termos do art. 162, §2º do CPC, principalmente pelo fato de que não encerram a fase cognitiva do processo.

Destarte, evidencia-se absolutamente desnecessário restaurar antigas celeumas concernentes à identificação da espécie recursal adequada ao ataque desta ou daquela decisão judicial cujo conteúdo seja o previsto nos arts. 267 e 269 do CPC, tornando imprescindível a utilização do princípio da fungibilidade recursal quando da interposição do recurso errado.

Quando for decidida questão incidente, ainda que referente aos arts. 267 e 269 do CPC, trata-se de decisão interlocutória, que desafia agravo de instrumento. Quando a decisão, cujo conteúdo for o contido nos arts. 267 e 269 do CPC, encerrar a fase cognitiva do processo em primeiro grau de jurisdição, estar-se-á diante de uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.

3. SANÇÕES PROCESSUAIS

3.1 Conceito

No primeiro capítulo, quando se apresentou a classificação das sanções, afirmou-se que, quanto à natureza jurídica, as sanções classificam-se de acordo com a natureza do comportamento lícito ou ilícito que lhe seja correspondente.

Assim, chegou-se à constatação de que para o cumprimento ou descumprimento de normas jurídicas processuais, impõem-se **sanções processuais**.

Nesses termos, partindo-se do conceito de sanção também delineado no primeiro capítulo, define-se a sanção processual como toda consequência vantajosa ou desvantajosa imputada por uma norma jurídica processual para a hipótese da observância ou inobservância, ainda que potencial, de um preceito contido na mesma ou em outra norma jurídica processual.

Em relação ao conceito acima apresentado, duas observações devem ser feitas: a primeira diz respeito à existência de sanções processuais preventivas; e a segunda concerne à impossibilidade de advirem sanções negativas em decorrência de condutas processuais lícitas.

Quando se falou sobre as sanções preventivas ou acautelatórias, mencionou-se, como primeiro exemplo, a prisão preventiva.

A prisão preventiva cuida-se de espécie de prisão processual cautelar, no dizer de Guilherme de Souza Nucci²²⁴, ao lado da prisão temporária, da prisão em flagrante, da prisão em decorrência de pronúncia, da prisão em decorrência de sentença condenatória

²²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 518 e 519.

recorrível e da condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, sem justificativa, a comparecer em juízo ou na polícia.

Todas essas espécies de prisões se tratam de sanções processuais penais, aplicadas de forma acautelatória (ou preventiva) e provisória, destinadas a vigorar até o trânsito em julgado da decisão condenatória²²⁵, para assegurar a eficácia da investigação policial (prisão temporária); para segregar provisoriamente o autor de uma infração penal enquanto a polícia apura o delito ou durante a instrução do processo (prisão em flagrante e prisão preventiva); para aguardar a decisão do Tribunal do Júri (prisão decorrente da sentença de pronúncia) ou para aguardar o julgamento de um recurso proposto em face de uma sentença condenatória (prisão decorrente de sentença condenatória recorrível); e, finalmente, para compelir alguém a comparecer em juízo ou à polícia (condução coercitiva).

Também já foram mencionados exemplos de sanções processuais civis preventivas: a guarda judicial de pessoas e bens (CPC brasileiro, art. 822); prestação de caução (CPC, art. 826); busca e apreensão (CPC, art. 839); afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (CPC, art. 888, VI) e a própria multa cominatória, quando aplicada para evitar o descumprimento das obrigações.

Não há dúvidas, assim, acerca da existência de sanções processuais preventivas.

No que concerne às condutas lícitas que acarretam prejuízos a terceiros, já se demonstrou que podem elas gerar sanções, como no caso da legítima defesa ou do estado de necessidade, tanto que essa possibilidade foi inserida no conceito de sanção alhures apresentado. Dessas situações, no entanto, não advêm sanções processuais, posto que legítima defesa e estado de necessidade não se tratam de comportamentos evidenciados no âmbito de um processo.

Em regra, as partes e demais pessoas envolvidas num processo somente sofrem sanções em razão de um comportamento ilícito.

Não se vislumbra nenhuma situação processual em que alguém seja sancionado negativamente por uma conduta lícita.

Por outro lado, há algumas situações em que não é preciso perquirir-se acerca da culpa do agente para que se imponha uma sanção processual. Noutras, a sanção processual não é dirigida àquele que agiu ilicitamente (ao menos não no processo onde a conduta ilícita ocorreu), mas a alguém que por ele responde processualmente.

As hipóteses de invalidade processual (nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade), por exemplo, cuidam-se de sanções impostas independentemente da culpa do agente.

A nulidade absoluta ocorre “quando for violada uma norma cogente de proteção do interesse público”²²⁶, a exemplo da incompetência absoluta do juízo (v. art. 113, §2º do CPC). A nulidade absoluta é vício insanável e pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou a requerimento das partes, a qualquer tempo²²⁷.

Dá-se a nulidade relativa “quando se infringir norma cogente de tutela de interesse privado”²²⁸. Como exemplo, pode-se mencionar a incompetência relativa do juízo, quando, por exemplo, a demanda não for proposta no domicílio eleito contratualmente pelas partes. Nesse caso, a nulidade trata-se de um vício sanável (no caso, pode haver a prorrogação da competência), que também pode ser reconhecido de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes²²⁹.

²²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 518.

²²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** v. I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 251.

²²⁷ *Idem*, p. 252.

²²⁸ *Idem*, p. 251.

²²⁹ *Idem*, p. 252.

E a anulabilidade se evidencia “quando for transgredida norma jurídica dispositiva”²³⁰. Alexandre Freitas Câmara menciona, como exemplo, o art. 650 do CPC brasileiro, o qual estabelece a impenhorabilidade relativa de determinados bens, os quais só podem ser penhorados na falta de outros no patrimônio do devedor suficientes para satisfazer a obrigação. A penhora de um bem relativamente impenhorável pode ser anulada, mas somente a requerimento das partes²³¹.

O mesmo processualista chama a atenção para o fato de que as invalidades no direito processual distinguem-se das encontradas no direito privado, vez que aquelas somente podem ser declaradas através de um pronunciamento jurisdicional, inexistindo, por isso, ato processual inválido de pleno direito²³².

Em todas essas situações de invalidades, evidencia-se o descumprimento de uma norma jurídica processual que estabelece os requisitos de validade dos atos processuais e, como consequência, impõe-se a declaração de sua nulidade ou anulabilidade, conforme o caso, declaração esta que independe da circunstância de ter havido culpa ou dolo no comportamento do agente. Havendo culpa ou dolo, podem ser aplicadas outras sanções, como a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 14 do CPC brasileiro.

Devem ser mencionadas, finalmente, as situações em que as sanções processuais não são dirigidas àquele que se comportou ilicitamente, mas a alguém que por ele responde processualmente.

Como exemplo, pode-se citar o caso do descumprimento de uma decisão judicial levada a efeito por um agente estatal. O juiz pode fixar uma multa periódica pelo não cumprimento da decisão, mas, em regra, a multa termina sendo dirigida ao órgão estatal que

²³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** v. I. *op. cit.*, p. 251.

²³¹ *Idem*, p. 253.

²³² *Idem ibidem*.

for parte no processo, o qual, obviamente, pode agir regressivamente contra o agente, mas em uma outra demanda judicial²³³.

Diante de tais considerações, justifica-se a não inclusão da possibilidade de uma conduta lícita acarretar sanções processuais, ressaltando-se, contudo, que determinadas sanções processuais podem ser aplicadas independentemente da culpa (*lato sensu*) do agente, podendo, ainda, ser direcionadas a alguém que responda processualmente pelo agente causador do ilícito processual.

3.2 Classificação das sanções processuais

Rodrigo Barioni²³⁴, em artigo intitulado *Efetivação da sentença mandamental*, reporta-se a espécies de sanções relativas à desobediência das determinações judiciais: a) sanções disciplinares de natureza patrimonial; b) sanções disciplinares de natureza pessoal; c) sanções penais; d) e sanções puramente processuais.

Dessa classificação, fazendo-se as devidas adaptações (de acordo com o que se estudou até então), chega-se às seguintes espécies de sanções processuais, genericamente consideradas (e não apenas referentes ao descumprimento das ordens judiciais): a) sanções processuais de natureza patrimonial ou pecuniária; b) sanções processuais de natureza pessoal; c) sanções puramente processuais; d) sanções processuais de natureza mista; e) sanções processuais de natureza penal²³⁵; f) sanções processuais preventivas; g) e sanções processuais premiaias.

Passa-se, nesse ínterim, à análise de cada uma delas.

²³³ Essa matéria será melhor tratada no próximo capítulo.

²³⁴ BARIONI, Rodrigo. **Efetivação da sentença mandamental**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/>, capturado em 07.10.2005.

3.2.1 Sanções processuais pecuniárias ou de natureza patrimonial

As sanções de natureza patrimonial assim se designam porque se dirigem ao patrimônio de alguém, em razão do descumprimento de uma norma processual. Aquele que desobedece à regra, desse modo, sofrerá uma redução em seu patrimônio.

Há previsão de multa e/ou indenização como espécies de sanção.

A multa pode ter finalidade **punitiva** da conduta contrária ao direito processual e, conseqüentemente, **preventiva** em relação a condutas semelhantes; ou **coercitiva ou inibitória**, quando for destinada a compelir o destinatário ao cumprimento da norma.

Mas não se pode olvidar que a multa pode ter natureza meramente punitiva, na hipótese em que o cumprimento da norma não seja mais possível, recomendável ou adequado. Nesse caso, pune-se o autor do ilícito processual, não apenas para reprimir o seu comportamento, mas para evitar que outros atos similares sejam praticados. Aqui, o objetivo da sanção é o de manter a autoridade das ordens judiciais.

Diante disso, vê-se claramente que a multa pecuniária, quando aplicada com finalidade meramente punitiva, não possui ligação direta com o direito material da parte²³⁶. Só indiretamente visa tutelar os direitos.

Por outro lado, quando a multa tem finalidade coercitiva, pode ou não ter ligação com o direito material. Se a coerção for empregada com o fito de obter o cumprimento da obrigação pretendida pela parte, há uma relação entre o direito desta última e a imposição da multa: esta terá por finalidade tutelar o direito material em litígio.

²³⁵ Para não haver confusão com as sanções criminais, das espécies de sanções descritas nas alíneas “a” a “e” omitiu-se o termo “penais” (no sentido de representarem desvantagens). Mas todas essas sanções são negativas ou penais.

²³⁶ BARIONI, Rodrigo. *op. cit.*

Conforme visto alhures, para que o escopo de tutelar os direitos seja atingido é preciso dar efetividade às decisões judiciais, o que impõe a adoção de técnicas processuais adequadas, dentre as quais se destacam as sanções processuais pecuniárias.

Nessa linha de raciocínio, as sanções processuais pecuniárias coercitivas prestam-se, num primeiro momento, a assegurar a efetividade das decisões judiciais, para que, através desta, a tutela dos direitos seja garantida²³⁷.

Nesse sentido, a imposição de multas coercitivas pelo Estado-Juiz tem por objetivo imediato conferir efetividade às decisões judiciais, para que, mediatamente, sejam os direitos tutelados.

Inobstante, há um outro objetivo a ser perseguido pelos órgãos jurisdicionais quando da aplicação de multas coercitivas: **garantir a autoridade da função jurisdicional**.

Já se disse linhas atrás que o Estado deve adotar mecanismos adequados à prevenção e repressão dos atos atentatórios à dignidade da justiça. Ora, as multas coercitivas, indiscutivelmente, servem a essa finalidade.

Desse modo, é preciso deixar claro que a imposição de multas coercitivas pelo Estado-Juiz tem dois escopos, ambos de igual importância: **tutelar direitos e preservar a autoridade da função jurisdicional**, sendo que, quanto ao primeiro, de imediato, busca-se, através da multa, dar efetividade às decisões judiciais, para que, mediatamente, seja o direito em litígio protegido. No segundo caso, imediatamente se pretende conferir respeitabilidade e

²³⁷ Nesse sentido, Marinoni (*in Tutela inibitória... op. cit.*, p. 178), tratando da multa cominatória, afirma que “A multa, ainda que mediatamente tenha por fim tutelar o direito do autor, visa, precipuamente, a garantir a efetividade das decisões do juiz. Sem a multa não seria possível ao Estado exercer plenamente a atividade jurisdicional, até porque a sentença inibitória se constituiria em mera recomendação, a refletir a falta de capacidade do Estado pra tutelar efetivamente os direitos. É ela, portanto, instrumento indispensável para o Estado exercer seu poder; prova disso está no fato de o Código de Processo Civil admitir ao juiz impor a multa de ofício na tutela antecipatória, na sentença, e ainda na fase executiva (art. 461, §4º, e art. 644 [atual 645])”.

autoridade às decisões judiciais, para que, mediatemente, seja preservada a dignidade da função jurisdicional.

Assim é que, sem sombra de dúvidas, os objetivos a serem perseguidos pelos órgãos jurisdicionais ao aplicarem multas com a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação são o de **tutelar direitos** e o de **preservar a dignidade da justiça**.

Deve-se mencionar também que a multa pode ser coercitiva no sentido de compelir o obrigado ao adimplemento de um dever puramente processual²³⁸. Nesse caso, o objetivo da sanção será o de impor o respeito à dignidade da função jurisdicional. Só indiretamente pretende-se tutelar o direito material em litígio (do mesmo jeito que a sanção punitiva).

Portanto, em qualquer caso, a sanção processual de que se cuida terá por escopo preservar a autoridade da função jurisdicional e de suas decisões. Mas também terá por finalidade tutelar os direitos.

Logicamente, ao tempo em que preserva a autoridade da função jurisdicional, a multa, qualquer que seja a sua natureza (coercitiva ou punitiva), contribui para a efetividade das decisões judiciais. E a efetividade das decisões, por seu turno, garante a tutela dos direitos. Inobstante, não se pode deixar de ter em vista que as multas punitivas e as multas coercitivas que visem compelir o obrigado ao adimplemento de um dever puramente processual têm por objetivo primordial assegurar a dignidade da jurisdição. Só de modo indireto têm por escopo tutelar os direitos. Já as multas coercitivas que se prestam a garantir o cumprimento da obrigação pretendida pela parte têm as duas finalidades: tutelar os direitos e preservar a dignidade da jurisdição.

²³⁸ Ressalte-se que não há, no Código de Processo Civil brasileiro, previsão de *sanção genérica* para forçar ao cumprimento das obrigações puramente processuais, tal como a multa cominatória prevista nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC, que tem por escopo compelir ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar

Esses esclarecimentos são pertinentes porquanto servem à definição do destinatário do valor da multa.

Se a multa tem por escopo preservar a autoridade da jurisdição, seu valor deve ser dirigido ao Estado. É o caso das multas punitivas e das coercitivas que se destinam a compelir ao cumprimento de uma obrigação puramente processual.

Na verdade, como visto alhures, todas as multas, mesmo as coercitivas que se destinam a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, têm o objetivo de preservar a autoridade da função jurisdicional e de suas decisões. Assim é que, em tese, o seu valor poderia ser revertido apenas aos cofres do Estado. Ainda mais porquanto o ordenamento jurídico prevê outra forma de sanção pecuniária destinada à parte: a indenização.

Inobstante, o valor das multas coercitivas deve reverter também para o patrimônio da parte contrária. Primeiro porque um dos objetivos da imposição das multas é o de tutelar o direito material. Por isso, há relação direta entre a aplicação da multa e o interesse da parte.

Além disso, conferir integralmente o valor das multas ao Estado pode tornar a sua finalidade coercitiva ineficaz. Explica-se.

O interesse estatal, em casos em que o litígio seja exclusivamente entre particulares, somente surgirá ao final do processo, quando for comunicado de que há um crédito em seu favor.

Nesse caso, o Estado, que não é parte nem terceiro interveniente, não poderá intervir no feito para exigir o cumprimento da obrigação ou mesmo para executar o valor da multa.

coisa. Por isso é que, a nosso ver, a sanção do art. 14, parágrafo único do CPC deve ser utilizada coercitivamente para obrigar ao cumprimento dos deveres puramente processuais.

Assim, o obrigado, sabendo que somente será submetido a uma execução fiscal após o encerramento do processo, pode subsistir no descumprimento, tornando a sanção processual de que se cuida inócua.

Corre-se o risco, ainda mais grave, do valor da multa sequer ser executado, porquanto as fazendas públicas geralmente estabelecem um valor inexecutável, ou seja, um montante cuja cobrança termina sendo mais gravosa do que a sua dispensa. Assim, consideram que, até um certo limite pecuniário, os procuradores fazendários estão dispensados de propor a execução fiscal correspondente.

Com efeito, estabelece a Lei Federal nº 522, de 19.07.2002, em seu art. 20, que:

“Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)”.

De acordo com o §1º do sobredito dispositivo, se o débito ultrapassar o limite indicado no *caput*, os autos da execução serão reativados.

No caso do Estado de Pernambuco, a Lei 11.687, de 18 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.376/00, dispõe, em seu art. 1º, que “Fica o Estado de Pernambuco autorizado a não ajuizar execução fiscal cujo valor do débito, na data de sua inscrição, seja equivalente ou inferior a 1000 UFIR’s (um mil unidades fiscais de referência)”. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, o *caput* não se aplica quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao montante de 1000 UFIR’s (inciso I) e em relação ao débito de custas e taxas judiciárias (inciso II).

O art. 2º da mesma Lei estabelece, ainda, que a Fazenda Pública pode desistir das execuções fiscais ajuizadas cujo crédito será igual ou inferior a 1000 UFIR’s.

A exceção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 11.687/99 poderia também abranger as multas decorrentes de atos atentatórios ao exercício da jurisdição e a Lei Federal que trata da matéria também deveria estabelecer regra no mesmo sentido. Mas não o fazem.

Desse modo, vê-se que, até os limites acima referidos, não é viável a propositura de execução fiscal pelo Poder Público, de modo que, se o valor das multas estiver nesses patamares (R\$10.000,00 para a União e 1000 UFIR's para o Estado de Pernambuco), seu montante não será cobrado.

Esse risco não acontece se o valor é destinado à parte contrária, a qual tem interesse não apenas de exigir o cumprimento da obrigação, mas também de executar o valor da multa, inclusive provisoriamente, que se trata de uma medida que reforça o caráter coercitivo da sanção, sem sombra de dúvidas²³⁹.

Diante de tais circunstâncias, pensa-se que a melhor solução não é destinar o valor das multas coercitivas **integralmente** ao Estado ou à parte e sim **dirigi-lo, em partes iguais, à parte *ex adversa* e ao Estado**, ressaltando-se que, a nosso ver, mesmo quando destinado aos cofres públicos, o valor das multas deve ser vinculado aos orçamentos das suas respectivas Justiças.

Tal solução intermediária (destinar o valor em partes iguais ao Estado e à parte contrária) é adotada pelo direito português em relação às sanções pecuniárias

²³⁹ A esse respeito, Eduardo Talamini (*op. cit.* p. 263-264) entende que a multa deve reverter integralmente à parte: “A circunstância de a parte – e não o Estado ou um fundo público – ser a beneficiária da multa contribui, sob certo aspecto, para a eficiência da função coercitiva do mecanismo. Isso deve-se a dois motivos. Primeiro, a aptidão de a multa pressionar psicologicamente o réu será tanto maior quanto maior for a perspectiva de que o crédito dela derivado venha a ser rápida e rigorosamente executado. E não há melhor modo de assegurar a severidade da execução do que atribuindo o concreto *interesse* na sua instauração e desenvolvimento ao próprio autor (...) Em segundo lugar, sendo o crédito da multa titularizado pelo autor, este pode utilizá-lo em eventual composição com o adversário.

compulsórias²⁴⁰, cujo somatório reverte, em partes iguais, para o autor e para o Estado, nos termos do art. 829-A, nº 3 do Código Civil Português²⁴¹.

João Calvão da Silva, dissertando sobre o tema das sanções pecuniárias compulsórias, escreveu que, no tocante ao beneficiário do valor da sanção, três soluções são possíveis: a) direcionamento exclusivo ao credor, solução adotada na França, na Itália²⁴² e no Brasil, cujo fundamento é o carácter privado das obrigações²⁴³, já que seu cumprimento também constitui objetivo da sanção pecuniária compulsória²⁴⁴; b) destinação exclusiva ao Estado, conforme o direito alemão-austríaco²⁴⁵, em virtude da “sanção pecuniária compulsória ser independente da indemnização e, portanto não dever reverter para o credor sob pena de constituir um enriquecimento injusto e ilegítimo deste”²⁴⁶; c) atribuição ao credor e ao Estado, em partes iguais.

²⁴⁰ Sobre a finalidade da sanção pecuniária compulsória, veja-se o seguinte trecho de julgado da Supremo Tribunal de Justiça de Portugal (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Processo nº 02B4173, Relator Araújo Barros, j. 30.04.2003, data do acórdão 23.01.2003): “Parece, por conseguinte, que a sanção pecuniária compulsória, cujo fim não é (nem, atenta a sua natureza de *astreinte*, o poderia ser), o de indemnizar o credor pelos danos sofridos com a mora, mas o de forçar o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição ou do seu desleixo, indiferença ou negligência”, constitui “um meio intimidativo, de pressão sobre o devedor, em ordem a provocar o cumprimento da obrigação, assegurando-se, ao mesmo tempo, o respeito e o acatamento das decisões judiciais e reforçando-se, assim, o prestígio da justiça”. Ou, dito de outro modo, “a sanção pecuniária compulsória é, por definição, um meio indirecto de pressão decretado pelo juiz, destinado a induzir o devedor a cumprir a obrigação a que está adstrito e a obedecer à injunção judicial”.

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 180.

²⁴² SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 443.

²⁴³ João Calvão da Silva (*op. cit.*, p. 376-377) salienta que a teoria das perdas e danos está na origem da *astreinte*, multa cominatória do direito francês, mas que essa vinculação se justifica pelo fato de que a *astreinte* nasceu à margem dos textos legais, além de que sua legalidade era, para muitos, duvidosa. Entretanto, a utilização do instituto demonstrou que a fixação da sanção em função dos danos sofridos pelo devedor era inadequada, vez que “o devedor sabia antemão que a condenação à *astreinte* não passava de uma ameaça de condenação à indemnização e era, portanto, uma falsa *astreinte*. Daí todo um lento caminho de progressiva autonomização da *astreinte* (...). O corte com a sua gênese, justificado pelo desejo de dotar a *astreinte* de toda a eficácia compulsiva, ocorre apenas em 1959, num aresto em que a Cassação decide que a ‘*astreinte* provisória, medida de constrangimento inteiramente distinta das perdas e danos, e que não é senão um meio de vencer a resistência oposta à execução de uma condenação, não tem por objecto compensar o dano resultante do atraso e é normalmente liquidada em função da gravidade da culpa do devedor recalcitrante e de suas possibilidades”’. A mesma lógica só foi utilizada em relação à *astreinte* definitiva (*astreinte* não revisível pelo juiz), quando de sua consagração legislativa, em 1972 (lei nº 72-626 de 5 de julho de 1972).

²⁴⁴ SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 443.

²⁴⁵ *Idem ibidem.*

²⁴⁶ *Idem*, p. 444.

Salienta o mesmo autor que essa última solução foi adotada pelo direito português, a fim de atender às duas finalidades da sanção pecuniária compulsória: compelir ao cumprimento das obrigações e favorecer o respeito à autoridade da Justiça²⁴⁷.

A argumentação utilizada pelo autor para justificar a regra constante do art. 829-A, nº 3 do Código Civil Português corresponde à que neste trabalho se defende, razão pela qual é importante transcrevê-la, *in verbis*:

“Na verdade, se é certo que a sanção pecuniária compulsória é uma medida destinada a incentivar e pressionar o devedor a cumprir a obrigação a que se encontra vinculado, não é menos certo que visa também favorecer o respeito devido à justiça, aceitando-se, por isso, que o seu produto seja repartido entre o credor e o Estado. É que, se a obrigação a cumprir pelo devedor é de natureza privada, a partir do momento em que a sua existência é declarada e o seu cumprimento é imposto jurisdicionalmente sob cominação de sanção pecuniária, passa a existir também uma injunção judicial cujo respeito se impõe, destinando-se a sanção compulsória a vencer ainda a resistência do devedor à sentença que declara a existência de uma obrigação e o condena no seu cumprimento.

Poder-se-á dizer, por isso, que, neste caso, o poder de injunção do tribunal tem, simultaneamente, fundamento individual e social. Fundamento individual, porque ao serviço dos particulares e de seus interesses, designadamente para assegurar a tutela dos direitos dos credores. Daí compreender-se o destino da metade do montante da sanção pecuniária para o credor, como sanção do não cumprimento da prestação que lhe é devida. **Fundamento social, porque visa assegurar o respeito pela autoridade judiciária, condição necessária de uma boa Justiça, a melhor garantia dos interesses dos particulares.** Donde a reversão, em proveito do Estado, de metade do montante da sanção pecuniária compulsória, como sanção do não acatamento da sentença condenatória e da desobediência à injunção do tribunal, para salvaguarda do respeito a um Serviço Público que se deseja prestigiado e altamente dignificado”. (Negrito nosso).

De fato, as multas pecuniárias coercitivas destinam-se a compelir ao cumprimento das obrigações, mas também têm por escopo garantir o respeito à autoridade da jurisdição. Assiste razão, pois, a João Calvão da Silva: as sanções coercitivas têm um duplo fundamento: individual e social, motivo pelo qual devem reverter, em partes iguais, ao Estado e ao credor²⁴⁸.

Quanto à sanção processual do tipo **indenização**, sua finalidade é a de ressarcir os prejuízos causados pelo descumprimento da norma. A sua natureza, portanto, é compensatória, daí porque o seu valor é destinado à parte que sofre os danos.

²⁴⁷ SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 445.

²⁴⁸ A essa matéria voltaremos quando da análise da multa cominatória.

As sobreditas sanções (multa e indenização), por terem natureza e finalidade distintas, podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente.

No caso da litigância de má-fé, por exemplo, há previsão de pagamento de multa e indenização, conforme o art. 18 do CPC brasileiro: “O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (...)”, indenização esta que pode atingir o valor máximo de 20% sobre o valor da causa.

Como exemplos de sanções processuais de natureza patrimonial, além da multa e da indenização decorrentes da litigância de má-fé, acima referidas, têm-se as *astreintes*, ou multa cominatória, prevista nos artigos 287 e 461, parágrafos 4º e 5º do CPC e a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único e art. 601 do CPC.

3.2.2 Sanções processuais de natureza pessoal

As sanções de natureza pessoal são advertências e medidas de coerção física impostas pela norma para forçar o destinatário a cumprir o seu comando. A sua previsão normativa cuida-se de mecanismo de pressão psicológica, para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação²⁴⁹. É o caso da prisão civil.

Entende-se que a prisão civil, no Brasil, somente se admite na hipótese do devedor de alimentos ou do depositário infiel, por expressa disposição constitucional, mas essa matéria será melhor tratada mais adiante, quando se estudarem as sanções relativas ao descumprimento das decisões judiciais²⁵⁰.

²⁴⁹ BARIONI, Rodrigo. *op. cit.*

²⁵⁰ Vide tópico 4.3.1 *infra*.

3.2.3 Sanções puramente processuais

As sanções puramente processuais, por seu turno, “caracterizam-se pela restrição ao exercício de direitos e faculdades normalmente atribuídos aos litigantes”²⁵¹. Daí porque somente podem ser aplicadas às partes e aos terceiros que intervenham no processo, visto que quem não integra ou intervém na lide não tem faculdades processuais.

Pensa-se que não apenas as restrições ao exercício de faculdades processuais caracterizam-se como sanções puramente processuais.

Também há punições previstas no Código de Processo Civil em decorrência do exercício anômalo das faculdades e direitos processuais, que se consubstanciam em determinações de correção do ato processual exercido irregularmente pelas partes ou seus advogados, ou de que seja retirado dos autos, se possível, o que foi indevidamente inserido, determinações estas que somente têm repercussão no âmbito do próprio processo. Pensa-se que tais punições também se tratam de sanções puramente processuais.

É o caso, por exemplo, do art. 15, parágrafo único do CPC:

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (Grifo nosso)

Riscar as expressões trata-se de uma sanção imposta às partes e a seus advogados que utilizarem termos e expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, ou seja, cuida-se de uma sanção decorrente do exercício irregular de uma faculdade processual – manifestar-se nos autos. Não tem repercussões patrimoniais ou pessoais. Trata-se, portanto, de uma sanção puramente processual.

²⁵¹ BARIONI, Rodrigo. *op. cit.*

São pouquíssimas, no Direito brasileiro, as sanções que impedem a prática de atos processuais pelas partes ou seus procuradores. A maior parte das sanções puramente processuais contidas no CPC são exatamente aquelas que determinam a correção do ato processual irregularmente exercido pelas partes ou seus procuradores ou a expulsão do que foi indevidamente incluído nos autos.

Contudo, a legislação processual contempla algumas sanções puramente processuais que impedem a prática de atos processuais: a) a norma do artigo 879, CPC, que reza: "A sentença que julgar procedente a ação [de atentado], ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e **a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado**" (grifo nosso); b) O depósito da multa do art. 557, §2^o²⁵², uma vez que a parte fica **impedida de propor qualquer recurso**, caso não deposite previamente o valor da multa a que foi condenada pela interposição de agravo manifestamente protelatório.

Pensa-se que também as hipóteses de invalidades processuais se tratam de sanções puramente processuais, porquanto não geram qualquer tipo de prejuízo pessoal ou patrimonial às partes. Seus efeitos são relativos ao processo em si mesmo considerado.

3.2.4 Sanções processuais mistas

Há alguns dispositivos do Código de Processo Civil que estabelecem, para determinados tipos de ilícitos processuais, mais de uma espécie de sanção, de naturezas distintas.

²⁵² Art. 557, § 2º do CPC: "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, **ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor**". (Grifo nosso)

O art. 161 do CPC, por exemplo, dispõe: “É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; **o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa** correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.”.

Se forem lançadas cotas marginais ou interlineares no processo, além de mandar riscá-las (sanção puramente processual), o juiz condenará a parte que as escrever multa no valor correspondente a metade do salário mínimo (sanção de natureza patrimonial).

Tratam-se, portanto, de sanções de natureza distinta aplicáveis concomitantemente em face de um mesmo ato processual ilícito.

Caracterizam-se, desse modo, como sanções processuais mistas.

3.2.5 Sanções processuais de natureza penal ou criminal

No tópico de que se cuida, não se está falando das sanções negativas ou penais, opostas às sanções positivas ou premiaias, mas nas sanções negativas **criminais**, opostas às sanções negativas **civis**, expostas no primeiro capítulo, quando se fez a classificação das sanções quanto à finalidade.

As sanções processuais de natureza penal são penalidades mais graves do que as de natureza civil, aplicadas pela ordem jurídica como punição a situações consideradas nocivas à sociedade. Acham-se previstas no Código de Processo Penal brasileiro, tais como: as penas decorrentes de uma condenação prevista em uma sentença penal transitada em julgado, como a prisão e as multas; todas as espécies de prisões cautelares, que também se classificam como prisões preventivas; algumas medidas assecuratórias, como o seqüestro de bens móveis para garantia de indenização e despesas no processo penal e a internação do indiciado ou acusado em estabelecimento apropriado etc.

Observe-se que as medidas preventivas acima referidas, dentre elas as prisões cautelares, inobstante tenham, até certo ponto, caráter punitivo, detêm, como finalidade precípua, prevenir condutas nocivas à sociedade, diferentemente da pena de prisão, que tem como finalidade principal a punição do agente, condenado por sentença transitada em julgado, a qual, obviamente, também tem escopo preventivo relativamente a novos crimes.

Destaque-se que, no direito estrangeiro, há a figura do *contempt of court* penal, cuja finalidade é a punição do agente, com a determinação de sua prisão ou de pagamento de uma multa, pela prática do ato atentatório à dignidade da jurisdição, o que pode ocorrer tanto na esfera cível como na penal²⁵³.

Um esboço de *criminal contempt* está contido no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC, porquanto as multas neles previstas têm finalidade eminentemente punitiva.

3.2.6 Sanções processuais preventivas

No presente estudo, falou-se exaustivamente sobre as sanções preventivas, pelo que se remete o leitor aos tópicos 1.8 e 1.9.

Sobre as sanções processuais preventivas, também já se falou no tópico 3.1 acima, no qual restou evidenciada a sua existência.

Há inúmeras sanções estabelecidas por normas processuais que devem ser aplicadas como medidas preventivas ou acautelatórias de situações indesejáveis, tais como: as diversas espécies de prisões cautelares; o seqüestro de bens móveis para garantia de indenização e despesas no processo penal; a internação do indiciado ou acusado em estabelecimento apropriado; a guarda judicial de pessoas e bens; o arresto, o seqüestro, a

busca e apreensão e demais medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil, a multa cominatória etc.

3.2.7 Sanções processuais premiais

Se é fácil identificar a existência das espécies de sanções acima citadas, o mesmo não ocorre com as sanções processuais premiais, que são aquelas que estabelecem uma consequência vantajosa para aquele que cumpre uma norma jurídica processual.

Os exemplos de sanções premiais mencionados pela doutrina geralmente se referem ao direito material e não ao direito processual, como a **denúncia espontânea**, prevista no art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade tributária do cidadão que denuncia a si mesmo e paga o tributo devido, acrescido dos juros de mora.

No Direito Processual Penal brasileiro encontram-se algumas hipóteses de sanções premiais.

A confissão e a delação, *exempli gratia*, geram sanções premiais ao agente.

A confissão é o ato através do qual o suspeito ou acusado admite contra si, voluntária e conscientemente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, a prática de algum fato criminoso²⁵⁴.

A confissão judicial válida no processo penal é meio de prova direto, diferentemente da confissão extrajudicial. Foi, durante muito tempo, considerada como a rainha das provas. Hoje, segundo Guilherme de Souza Nucci, deve ser avaliada em confronto com outras provas²⁵⁵.

²⁵³ Essa matéria será melhor estudada no próximo capítulo.

²⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 398.

²⁵⁵ *Idem*, p. 405.

Fato é que a confissão espontânea, realizada perante uma autoridade, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, trata-se de uma circunstância atenuante da pena. Há, portanto, a previsão de uma sanção premial para aquele que confessa espontaneamente perante uma autoridade a prática de um crime: a atenuação da pena.

Há que mencionar, ainda, a delação premiada como espécie de sanção processual penal premial, que se acha prevista no art. 8º, parágrafo único da Lei n º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

A cominação da pena do crime de bando ou quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, é aumentada se o objetivo da reunião for a prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou terrorismo, entretantes “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

Desse modo, é prevista uma sanção processual premial para aquele que, durante a apuração do crime ou durante a instrução do processo criminal denuncia o bando ou quadrilha e provoca o seu desmanche: a redução da pena, de um a dois terços.

No Código de Processo Civil, pode-se mencionar como exemplo de sanção premial a prevista no §1º do art. 1.102-C, referente à ação monitória.

Estabelece o *caput* do sobredito dispositivo que no prazo previsto no art. 1.102-B, qual seja, de 15 dias, pode o réu oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

O §1º do art. 1.102-C prevê a sanção processual premial: “Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios”. Trata-se de uma das poucas espécies de sanções processuais premiaias previstas no Código de Processo Civil.

Nos tempos atuais, onde se tem por escopo a efetividade do processo, pugnando-se pela busca de mecanismos de estímulo à obediência das normas jurídicas e das decisões judiciais, a criação de sanções processuais premiaias, sem sombra de dúvidas, prestar-se-ia a tal objetivo²⁵⁶.

A confissão, prevista no Código de Processo Civil brasileiro em seu art. 348 e seguintes, cuida-se de meio de prova, mas não favorece ao confitente no sentido de obter, objetivamente, alguma sanção processual premial.

De *lege ferenda*, pode-se-ia pensar, por exemplo, na isenção das custas ou na redução dos honorários advocatícios para a parte que confessasse em juízo²⁵⁷.

²⁵⁶ Sobre a importância das sanções premiaias no Estado Democrático de Direito, ver Darci Guimarães Ribeiro (*in* Contribuição ao estudo das sanções desde a perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, nº 36, abril/junho 2005, p. 201-416.

²⁵⁷ Essa matéria não é objeto do presente trabalho, mas, diante de sua importância, merecerá maior aprofundamento, em estudo posterior.

4. SANÇÕES PROCESSUAIS PECUNIÁRIAS²⁵⁸ POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS CÍVEIS

4.1 *Contempt of court* ou ato atentatório ao exercício da jurisdição: origem, conceito e classificação

Geralmente, costuma-se atribuir a origem do *contempt of court*, ou atentado à Corte²⁵⁹, ao direito anglo-saxão²⁶⁰, mas, na verdade, o instituto teve seu surgimento no Direito Romano, através dos **interditos**, que consistiam em ordens dos pretores determinando fazer ou não fazer alguma coisa²⁶¹.

A esse respeito, leciona João Calvão da Silva²⁶² que, dentre as medidas indiretas utilizadas pelos pretores romanos para compelir o devedor ao cumprimento específico das obrigações²⁶³, existia “o poder de oficiosamente aplicar àquele que

²⁵⁸ Tendo em vista a necessidade de delimitação do tema da presente dissertação, o estudo se restringirá às sanções processuais pecuniárias aplicáveis em decorrência dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição relativos ao descumprimento das ordens e decisões judiciais.

²⁵⁹ VAZ, Paulo Afonso Brum. *O contempt of court* no novo processo civil. **Revista de Processo**, nº 118, ano 29, novembro-dezembro de 2004, p. 150.

²⁶⁰ GUERRA, Marcelo. **Contempt of court**: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no Código de Processo Civil e prisão por dívida – tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. In: Execução contra a Fazenda Pública. Série Cardernos do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, Vol. 23, 2003, p. 23.

²⁶¹ GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 118. Luiz Guilherme Marinoni (*in* O procedimento comum clássico e a classificação trinar da sentença como obstáculos à efetividade da tutela dos direitos, disponível em www.professormarinoni.com.br, capturado em 01 de julho de 2007) esclarece que “o pretor romano exercia, através dos interditos, um poder semelhante àquele que possui o juiz da *common law*, ou àquele que diz respeito à sentença que se consubstancia em uma ordem que pode ser imposta mediante coerção”.

²⁶² SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 211.

²⁶³ O autor (SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 211) menciona, ainda: “o agravamento (no dobro, no triplo, no quádruplo) da condenação pecuniária do devedor, de modo a fazer sentir-lhe que é mais vantajoso para si cumprir *in natura* a obrigação a que se encontra vinculado; a infâmia – *capitis deminutio* que privava o devedor de muitos dos seus direitos, como o direito de voto e de acesso a funções públicas, o direito de falar em juízo ou de intentar ações populares, (...); a criação de ações arbitrárias e da cláusula arbitrária – pelas quais se condicionava a condenação pecuniária à recusa de cumprir por parte do devedor, impondo a este, em primeiro lugar, a satisfação específica do credor; assim, o pretor converte em exceção a regra geral da condenação pecuniária; o *juramentum in litem*, que consistia em ser o próprio credor a fixar a pena que o devedor desobediente ao magistrado devia sofrer, talvez como complemento da fórmula arbitrária”.

desobedecesse à ordem judicial uma multa (pena adequada à desobediência, vindo nesta um desprezo pelo magistrado)”²⁶⁴.

De qualquer forma, é certo que o desenvolvimento e consagração do *contempt of court* ficaram a cargo do direito anglo-saxão, cuja utilização iniciou-se a partir do século XIV, ao lado da *commom law*, através de uma jurisdição de exceção chamada *equity*²⁶⁵, que pode ser conceituada como “*the recourse to principles of justice to correct or supplement the law as applied to particular circumstances*”²⁶⁶. A medida adotada pela *equity* é a *injuncion*, destinada a compelir ao cumprimento das ordens judiciais²⁶⁷. “Concedida a *injuction*, a parte é obrigada a cumprir a ordem, sob pena, em caso contrário, de incorrer em um *Contempt of Court*”²⁶⁸.

Do direito inglês, o *contempt of court* expandiu-se para os demais países que adotam o sistema da *common law*, como os Estados Unidos e para alguns países da *civil law* (embora de maneira mais tímida), como o Brasil, no qual o *contempt of court* recebe duas denominações: ato atentatório à dignidade da justiça e ato atentatório ao exercício da jurisdição. Seu disciplinamento será analisado mais adiante.

Nesse passo, desenvolver-se-á o tema do *contempt of court*, conforme os sistemas da *common law*.

²⁶⁴ Esclarece Eduardo Talamini (*op. cit.*, p. 45-46) que “É bem verdade que, no período das *legis actiones* e no período *formular*, os interditos propiciaram um meio de tutela específica relativamente a determinados direitos absolutos. (...) Mas tal forma de proteção era alheia à *iurisdictio* (cujo veículo de tutela era a *actio*). A necessidade de proteção a determinadas situações não abrangidas pelas normas do *ius civile* autorizou o pretor a se utilizar de meios complementares de tutela. Foi em razão do exercício do poder de *imperium*, concedido unicamente aos pretores, que se passou a assegurar interesses desprovidos de ação do *ius civile*, suprindo as lacunas do direito. Ao contrário da *iurisdictio* – poder específico e determinado, limitado à atividade intelectual de declaração do direito – o *imperium* consistia em poder genérico e indefinido ou ‘poder geral da magistratura’.”

²⁶⁵ RIBEIRO, Darcy Guimarães. **A realização da tutela específica no direito comparado**. Disponibilidade de acesso em www.sisnet.aduaneiras.com.br, capturado em 13.07.2007, p. 11.

²⁶⁶ *Black's law dictionary apud* RIBEIRO, Darcy Guimarães. *Op. cit.*, p. 12.

²⁶⁷ RIBEIRO, Darcy Guimarães. *Op. cit.*, p. 13.

²⁶⁸ *Idem*, p.14.

Contempt of court significa desrespeito, desacato ou atentado à corte. “Deriva etimologicamente do latim *contemptus*, que quer dizer acto de ‘desprezo pelo tribunal’, desobediência à autoridade judicial, à Justiça e à sua dignidade”²⁶⁹.

Várias condutas podem configurar o *contempt of court*. O poder reservado ao juiz de reagir a essas condutas denomina-se *contempt power* e as medidas que podem ser adotadas pelo juiz são chamadas de *contempt sanctions*. Há também os *contempt proceedings*, que são “os procedimentos mediante os quais se apura a ocorrência” do *contempt of court*²⁷⁰.

Nos sistemas da *common law*, o uso de medidas coercitivas, como as *astreintes* – oriundas do direito francês²⁷¹ e inseridas no direito brasileiro sob a denominação de multa cominatória - situa-se no âmbito do *contempt of court*, o qual envolve outras medidas, inclusive heterogêneas, como salienta Marcelo Guerra²⁷².

Conforme os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover²⁷³, “todos os atos tendentes a obstruir o cumprimento das funções de um juízo, envolvendo uma afronta, podem constituir desacato” ou *contempt of court*, porquanto à própria existência do Poder Judiciário é inerente a utilização de mecanismos para tornar mais efetivas as decisões judiciais, sob pena de sua inutilidade.

Inclui-se no conceito do *contempt of court* inclusive o **abuso do processo**²⁷⁴ ou abuso dos direitos processuais, conceituado por Gualberto Lucas Sosa²⁷⁵ como “*la conducta que importa una desviación del derecho en cuanto a su función, contrariando los fines de la norma o las reglas de la moral, la buena fé o las buenas costumbres*”.

²⁶⁹ SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 382-382.

²⁷⁰ GUERRA, Marcelo. *Op. cit.*, p. 314. Tal espécie de procedimento específico inexistente no Brasil.

²⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. *op. cit.*, p. 168.

²⁷² GUERRA, Marcelo. *Op. cit.*, p. 314.

²⁷³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court* in A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2000, p. 65.

²⁷⁴ *Idem ibidem*.

²⁷⁵ SOSA, Gualberto Lucas. Abuso de derechos procesales in MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 50.

Humberto Theodoro Júnior²⁷⁶, por sua vez, define o abuso dos direitos processuais como:

“os atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional”.

Assim, vê-se que o abuso dos direitos processuais corresponde às condutas reputadas pelo Código de Processo Civil brasileiro como constitutivas da litigância de má-fé, descritas no art. 17²⁷⁷, punidas com as sanções previstas no art. 18 do referido estatuto processual²⁷⁸ (multa e indenização) e em outros dispositivos do Código, tais como: a) nulidade da citação maliciosamente praticada fora das prescrições legais (art. 247 do CPC); b) multa pela citação por edital, sob falsa e dolosa afirmação de pressupostos inexistentes (art. 233 do CPC); c) condenação em perdas e danos, pela conduta descrita no art. 574 do CPC por exemplo (“O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução”); d) responsabilidade criminal, a exemplo do crime de fraude à execução, descrito no art. 179 do Código Penal etc.

Tais condutas caracterizadoras do abuso dos direitos processuais, destinadas à promoção da probidade processual, sem sombra de dúvidas, incluem-se na

²⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. *in* MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 113.

²⁷⁷ “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou ato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

²⁷⁸ “Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento”.

cláusula geral do *contempt of court*, devendo ser prevenidas²⁷⁹ e sancionadas pelo Poder Judiciário.

Desse modo, tem-se que é bastante amplo o rol de condutas que se caracterizam como *contempt of court*: não apenas o descumprimento de ordens judiciais, mas também as condutas configuradoras da litigância de má-fé e do abuso dos direitos processuais.

A esse respeito, Marcelo Guerra menciona também o desacato literal à corte e o desprezo ao Tribunal, exemplificando com os seguintes casos: “a roupa com que a parte ou o advogado vai ao Tribunal; a expressão facial de um advogado ou de uma parte, a publicação de uma matéria relativa a um processo em andamento (...)”²⁸⁰.

O *contempt of court* admite classificações: direto e indireto; penal e civil são as mais usuais²⁸¹. “O direto é a conduta desrespeitosa, praticada perante o juiz, *in face of the court*”²⁸². O indireto “é aquela praticada fora do estrito ambiente judicial, da presença do juiz”²⁸³.

Ao *direct contempt* reage-se imediatamente, sem maiores formalidades. O juiz condena e aplica a sanção no momento mesmo da prática do ato. Para demonstrar como,

²⁷⁹ Humberto Theodoro Júnior (Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. *Op. cit.*, p. 116-117) apresenta o rol de medidas estabelecidas pelo Código de Processo Civil para prevenir a ocorrência da litigância de má-fé, dentre as quais se podem destacar: a) a outorga de poderes ao juiz para dirigir o processo, de maneira a impedir a quebra do tratamento igualitário das partes, qualquer manobra procrastinatória ou qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125 do CPC); b) nas diligências realizadas fora da comarca, o juiz deve marcar prazo para o respectivo cumprimento, a fim de evitar manobras de eternização do feito (art. 203) etc. O mesmo autor chama a atenção para o fato de que “nem as medidas preventivas nem as repressivas da má-fé processual são aplicadas com a frequência que seria de desejar-se. Há uma tolerância muito grande por parte de juízes e tribunais, que, se não anula o propósito ético que inspirou as sérias medidas traçadas pelo legislador, pelo menos minimiza muito o seu desejado efeito moralizador sobre a conduta processual.

²⁸⁰ GUERRA, Marcelo. *Op. cit.* p. 315.

²⁸¹ Há também o *constructive* e o *consequential contempt*, cuja distinção, segundo João Calvão da Silva, só tem valor histórico, os quais se consideram sinônimos e englobados no *indirect contempt*.

²⁸² GUERRA, Marcelo. *Op. cit.* p. 315.

²⁸³ *Idem ibidem*.

na prática, é aplicado o *direct contempt*, pode-se mencionar o seguinte caso levado à apreciação da Corte de Apelação da Carolina do Norte nos Estados Unidos da América²⁸⁴:

“(…) Defendant Cogdell appeared before the 15 May 2006 Criminal Session of the Superior Court of Cabarrus Xounty as the attorney for David Joseph Buoniconti. During cross-examination, defendant asked a State’s witness, Detective D. G. Waller “at what point in time was [the confidential informant] polygraphed about his statement?”. The State gave a general objection to this question and the trial court sustained the objection. Defendant then asked “(w)as [the confidential informant] ever polygraphed about his statement?”. The trial court sent the jury out of the courtroom and questioned defendant:

COURT: What kind of question was that? Wait a minute. What kind of question was that? You know that’s inadmissible in the State of North Carolina.

Mr. Cogdell: You Honor, I’m trying to point out what steps if any were taken by law enforcement to..

COURT: Sir, you just violated a rule that’s clear in the State of North Carolina that polygraph tests are not admissible. You have planted in the minds of the jurors that this man was either polygraphed and told a lie or they didn’t polygraph him to corroborate it.

Mr. Cogdell: You Honor, my point is I’ve questioned, I’m trying to understand, Your Honor, that there was [sic] no steps taken to determine..

COURT: Sir, you are an officer of this Court. You know as a criminal defense attorney that a polygraph is not admissible in this State and you deliberately asked a question twice. I’m finding you in direct contempt and fining you \$500 for that question. Do you understand that?”. (Grifo nosso).

No caso acima, vê-se que a punição foi imposta logo após o cometimento do *contempt in face of the court*. Inobstante, a decisão foi revertida, porquanto considerou a Corte de Apelação que não ficou demonstrada a *intenção deliberada* do Sr. Cogdell de introduzir uma evidência inadmissível na mentalidade do júri, razão pela qual se configurou deficiente o procedimento sumário do *direct contempt*, que não pôde, por isso, ser sustentado.

Na verdade, da análise da decisão supra, constatou-se que, no *direct contempt*, como não há um procedimento prévio estabelecido para apurar a existência ou não do *contempt of court*, os fatos que embasam a punição devem estar demonstrados sem qualquer margem a dúvidas²⁸⁵.

²⁸⁴ North Carolina Court of Appeals, Contempt Proceedings n° COA06-1186 against Harold W. Cogdell Jr, attorney defendant, David Joseph Buoniconti, Cabarrus County n° 03, CRS 19320, filed: 15 may 2007, disponível em: www.aoc.stante.nc.us, capturado em: 01 de julho de 2007.

²⁸⁵ É a regra descrita no N.C. Gen. Stat. §5A-14(b): “Before imposing measures under this section, the judicial official must give the person charges with contempt summary notice of the charges and a summary opportunity to respond and must find facts supporting the summary imposition of measures in response to contempt. *The facts must be established beyond a reasonable doubt?*”.

De qualquer modo, não se pode olvidar que mesmo no *direct contempt* há possibilidade de defesa, porquanto antes de aplicar a punição, deve o juiz dar ao acusado uma sumária oportunidade de responder às acusações²⁸⁶.

Por outro lado, na hipótese de ocorrência de *contempt* indireto, deve ser instaurado procedimento prévio, no qual será observado o princípio do devido processo legal²⁸⁷.

Quanto à distinção entre o *contempt of court* civil e penal, Marcelo Guerra explica: “Ao *contempt* civil o juiz reage para obter o cumprimento de uma prestação do *contemptor*, ou seja, daquele que cumpre conduta desrespeitosa; no *contempt* penal, o propósito da medida reativa é apenas a punição”²⁸⁸.

O *contempt criminal*, desse modo, “entra em ação nos casos de comportamentos que se constituem em obstáculo à administração da justiça, que interferem nessa, ou que de qualquer forma representem uma ofensa à autoridade do juiz”²⁸⁹.

Entretanto, mesmo o *contempt of court* de natureza cível está intrinsecamente atrelado à idéia de proteção à dignidade da função jurisdicional.

Em decisão proferida pela Suprema Corte do Canadá esse escopo do *civil contempt* evidencia-se bastante claro no voto do Juiz Gonthier J., segundo o qual a penalidade decorrente do *civil contempt*, ainda quando usada para impor uma ordem de natureza privada, envolve um elemento de direito público, porque diz respeito à autoridade da corte, um dos fundamentos das regras de direito²⁹⁰.

²⁸⁶ Vide nota supra.

²⁸⁷ GUERRA, Marcelo. *Op. cit.* p. 315.

²⁸⁸ *Idem*, p. 316.

²⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. *Op. cit.*, p. 170.

²⁹⁰ Suprem Court of Canada. Viéotron Ltée v. Industries Microlec Produits Électroniques Inc. [1992] 2. S.C.R. 1965, Date September 24, 1992, File nº 21882. Disponível em www.scc.lexum.umontreal.ca, capturado em 15 de junho de 2007. Texto em sua redação original: “(...) The penalty for contempt of court, even when it is used to

De qualquer forma, o *civil contempt* distingue-se do *criminal contempt*²⁹¹.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho de julgado da Corte de Apelação da Irlanda do Norte²⁹²:

"(...) a criminal contempt is an act which so threatens the administration of justice that it requires punishment from the public point of view; whereas, by contrast, a civil contempt involves disobedience of a court order or undertaking by a person involved in litigation. In these cases, the purpose of the imposition of the contempt sanction has been seen as primarily coercive or `remedial`".

Destarte, tem-se que o primeiro impõe um regime **coercitivo**, destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação; o segundo, um regime **punitivo**, que tem finalidade **repressiva**²⁹³, no sentido de castigar aquele que se comporta contrariamente ao exercício da jurisdição e, bem assim, **preventiva** de novos comportamentos caracterizadores do *contempt of court*. Ambos, no entanto, incluem-se entre os poderes inerentes à jurisdição, hábeis a impor a sua autoridade e o respeito às suas ordens. Ressalte-se que o *criminal contempt* pode ser aplicado tanto no juízo cível como no criminal.

Fato é que, entre os dois regimes, **coercitivo** e **punitivo**, deve-se priorizar o primeiro.

enforce a purely private order, still involves na elemento for 'public law', in a sense, because respect for the role and authority of the courts, one of the foundations of the rule of law, is always at issue".

²⁹¹ Eduardo Talamini (*op. cit.*, p. 97) afirma que "(...) uma mesma conduta, conforme as circunstâncias concretas, pode simultaneamente constituir *civil* e *criminal contempt*. (...) A dificuldade de perfeita diferenciação entre as hipóteses de *civil* e *criminal contempt* tem propiciado freqüentes propostas de abolição da distinção, que só é historicamente explicável. Some-se a isso a circunstância de que, especialmente no direito inglês, o sancionamento ao *civil contempt* tem também relevante carga de censura". Inobstante, os ordenamentos que adotam o *contempt of court*, conforme se constatou em inúmeras decisões, continua fazendo a distinção entre o *civil* e o *criminal contempt*.

²⁹² Court of Appeal in England and Wales (Civil Divisions). Court of Appeal in Northern Ireland Lord, Saville v Harnden [2003] NICA 6 (14 February 2003), disponível em <http://www.bailii.org>, capturado em 01 de julho de 2007.

²⁹³ Eduardo Talamini (*op. cit.*, p. 98) sustenta que apesar do *criminal contempt* não constituir crime propriamente dito, "sua punição faz-se preceder de procedimento revestido de garantias processuais mais amplas, equiparáveis às processuais penais", mas isso ocorre mais relativamente à sanção do tipo prisão. Dentre as formalidades que devem ser observadas, Eduardo Talamini (*op. cit.*, p. 98) destaca: "É preciso que a ordem do juiz para a prática do ato ou abstenção de conduta faça-se acompanhar de expressa advertência de que o descumprimento implicará *contempt of court* passível de prisão (*penal notice*). Além disso, em regra é necessária a intimação formal e pessoal da ordem ao seu destinatário".

Reprimir os comportamentos contrários ao exercício da jurisdição é também um esforço necessário, até mesmo porque, com a punição, busca-se prevenir novas condutas atentatórias à dignidade da jurisdição.

No entanto, inibir os comportamentos ilícitos, a fim de obter o cumprimento das obrigações contidas nas ordens judiciais, a partir da utilização de mecanismos de coerção, deve ser o caminho perseguido pelos tribunais e, bem assim, pelo legislador, a partir da criação de instrumentos suficientes para atingir tal finalidade.

Leciona Luiz Guilherme Marinoni²⁹⁴ que as medidas preventivas devem ser priorizadas em relação às ressarcitórias. Nesse sentido, o referido autor, que dedicou toda uma obra à **tutela preventiva do ilícito** ou **tutela inibitória**, escreveu que:

“A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva conservar a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque **é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.**

A tutela ressarcitória, na maioria das vezes, substitui o direito originário por um direito de crédito equivalente ao valor do dano verificado e, nesse sentido, tem por escopo apenas garantir a integridade patrimonial dos direitos; já a inibitória, que não tem qualquer caráter sub-rogatório, destina-se a garantir a integridade do direito em si”²⁹⁵. (Grifo nosso).

Do mesmo modo que as sanções ressarcitórias, as sanções meramente punitivas aplicadas em decorrência do *contempt of court*, em regra, também não se destinam a garantir o cumprimento da obrigação. Podem ser aplicadas para coibir novos comportamentos ilícitos, mas não para compelir ao adimplemento da obrigação descumprida. Sua finalidade precípua é a de garantir a autoridade da Justiça.

Acontece que a mera previsão de sanções punitivas já funciona como instrumento hábil a coibir os comportamentos ilícitos.

²⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória...***Op. cit.*, p. 28.

²⁹⁵ *Idem ibidem*.

Além disso, há situações em que somente podem ser aplicadas sanções punitivas, seja porque se afigura mais adequado seja porque o cumprimento da norma não é mais possível. À guisa de exemplificação, pode-se mencionar o caso de um devedor que destrua o bem objeto da demanda, mesmo depois de ter sido intimado a devolvê-lo através de ordem judicial. Nessa hipótese, não é mais possível a sua entrega ao credor, somente podendo a ação se converter em perdas e danos. Não sendo mais viável o cumprimento da obrigação nem a imposição de medida coercitiva, vez que o bem não mais existe, deve-se aplicar uma sanção punitiva, para fins de preservar a autoridade das decisões judiciais e, bem assim, para desencorajar comportamento similares.

A esse respeito, João Calvão da Silva ensina que

“(...) um meio de coerção que se destinasse a pressionar o devedor ao cumprimento do que não pode cumprir, cairia forçosamente no vácuo, sem objecto e sem escopo, dada a irrelevância nesta situação da vontade do devedor, vontade que com ele se quer vergar. (...) Mesmo que a impossibilidade do cumprimento resulte de causa imputável ao adstringido, a sanção pecuniária compulsória, porque deixa de ter objecto e escopo, deve cessar os seus efeitos, a partir do momento em que é objectivamente impossível o cumprimento”²⁹⁶.

De qualquer forma, sempre que for possível o adimplemento da obrigação, seja qual for a sua natureza, devem ser impostas sanções coercitivas, que detêm, sem sombra de dúvidas, finalidade preventiva do ilícito.

A esse respeito, José Roberto dos Santos Bedaque²⁹⁷ entende que as tutelas sancionatória e ressarcitória opõem-se à tutela preventiva, vez que as primeiras visam eliminar o prejuízo já produzido, enquanto que esta tem por objetivo “impedir a ocorrência de um dano antes que a ameaça de lesão a um direito se consuma”.

²⁹⁶ SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 439-440. Acrescenta o autor (p. 441) que “(...) a superveniente impossibilidade do cumprimento apenas faz cessar os efeitos da sanção pecuniária compulsória para o futuro, sem pôr em causa a sua eficácia quanto ao passado”.

²⁹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 103.

Entretanto, conforme salientado em várias passagens do presente estudo, entende-se que há sanções preventivas (e, bem assim, sanções processuais preventivas), que têm por objetivo evitar o descumprimento das obrigações.

No campo das decisões judiciais, por exemplo, pode o juiz impor a denominada multa cominatória – sanção coercitiva prevista nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC – a fim de prevenir um ilícito processual, qual seja, o descumprimento das decisões judiciais²⁹⁸.

Destarte, a tutela preventiva não pode ser vista como absolutamente antagonica à tutela sancionatória, visto que há sanções preventivas. As sanções punitivas, de fato, não são preventivas, mas as coercitivas podem sê-lo.

As sanções relativas ao *criminal contempt* são a prisão e a multa²⁹⁹. Nos Estados Unidos, a multa do *criminal contempt* reverte para o Estado e a multa do *civil contempt* é dirigida à parte lesada, tendo natureza ressarcitória, cujo montante é fixado de acordo com o dano sofrido³⁰⁰. Na Inglaterra, a multa tem caráter público e não privado³⁰¹. Por isso, é devida ao Estado e não à parte³⁰².

²⁹⁸ Sobre a multa cominatória, Nelson Nery Júnior (*in Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003) sustenta: “Essa multa não é pena, mas providência inibitória”. No mesmo sentido, veja-se o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo: “A multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer deve ser fixada pelo juiz em valor significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório, tendo como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação na forma específica. O valor alto deve ter potencialidade para inibir o devedor, fazendo com que prefira cumprir a obrigação na forma específica a pagar a multa” (TJSP, 4ª Câ. Dir. Priv., AC 128244-4/1-00, rel. Des. Armindo Freire Mármora, j. 22.8.2002, v.u.).

²⁹⁹ Tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, conforme Eduardo Talamini (*op. cit.*, p. 99).

³⁰⁰ Eduardo Talamini. *op. cit.*, p. 99.

³⁰¹ *Idem ibidem*.

³⁰² Conforme o *Contempt of Court Act 1981* (disponibilidade de acesso em <http://www.statutelaw.gov.uk>, capturado em 01/07/2007), tópico 16: “Enforcement of fines imposed by certain superior courts. — (1) Payment of a fine for contempt of court imposed by a superior court, other than the Crown Court or one of the courts specified in subsection (4) below, may be imposta enforced através de uma ordem da corte (a) in like manner as a judgment of the High Court for the payment of money; or (b) in like manner as a fine imposed by the Crown Court. (2) Where payment of a fine imposed by any court falls to be enforced as mentioned in paragraph (a) of subsection (1) (a) the court shall, if the fine is not paid in full forthwith or within such time as the court may allow, certify to Her Majesty’s Remembrancer the sum payable; (b) Her Majesty’s Remembrancer shall thereupon proceed to enforce payment of that sum as if it were due to him as a judgment debt; (3) Where payment of a fine imposed by any court falls to be enforced as mentioned in paragraph (b) of subsection (1), the

Sobre as medidas coercitivas, as mais utilizadas pelo direito inglês a título de *contempt civil*, são as penas pecuniárias e a prisão civil³⁰³. Sobre a prisão civil falar-se-á mais adiante³⁰⁴.

Nesse momento, faz-se imprescindível tecer algumas considerações sobre as penas pecuniárias impostas como medidas coercitivas.

No direito francês as multas pecuniárias coercitivas denominam-se *astreintes*, criadas pela jurisprudência francesa no início do século XIX³⁰⁵. Através delas, impõe-se ao devedor uma multa periódica, que vai aumentando conforme vai se perfazendo o intervalo de tempo fixado pelo órgão jurisdicional para sua incidência, que pode ser em dias, meses ou anos, até que se cumpra a obrigação devida, de fazer, não fazer ou entregar coisa, ou até que cesse o descumprimento.

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco³⁰⁶, tais sanções têm o objetivo de criar no espírito do devedor “a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação”.

De fato, as *astreintes* servem como instrumento de pressão psicológica, destinado a convencer (ainda que forçosamente) o devedor a cumprir a obrigação, porquanto não cumpri-la pode onerá-lo em vultuosa quantia, mais dispendiosa do que a persistência no descumprimento.

provisions of shall apply as they apply to a fine imposed by the Crown Court. (4) Subsection (1) of this section does not apply to fines imposed by the criminal division of the Court of Appeal or by the House of Lords on appeal from that division. (5) The Fines Act 1833 shall not apply to a fine to which subsection (1) of this section applies”.

³⁰³ No direito inglês, leciona Eduardo Talamini (*op. cit.*, p. 99), “Se o réu, penitenciando-se por sua anterior desobediência, der cumprimento à ordem judicial ou assumir o compromisso de que irá cumpri-la imediatamente, o tribunal deve suspender a pena imposta. Trata-se da ‘purgação’ do *civil contempt*”.

³⁰⁴ Vide tópico 4.3.1 *infra*.

³⁰⁵ SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 375.

³⁰⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 469.

Segundo Eduardo Talamini³⁰⁷, no regime atual francês, as *astreintes* são aplicadas da seguinte forma³⁰⁸:

“1.º) afasta-se qualquer disputa sobre o caráter *não* reparatório da *astreinte* (Lei 91-650, art. 34, I). É *meio de coerção*: ao fixá-la, o juiz não tomará em conta danos sofridos pelo credor, mas outros fatores como a gravidade da conduta, a capacidade de resistência e os recursos financeiros do condenado. (...); 2.º) a condenação à *astreinte* tem caráter *accessório* em relação a uma condenação ‘principal’, em que se constatou a existência de um dever (Lei 91-650, art. 33). (...) Ademais, cassada ou reformada a condenação principal, cai por terra, na mesma medida, a *astreinte*; 3.º) ‘todo juiz’ tem o poder de, *ex officio*, fazer as condenações que profere acompanharem-se de *astreinte*; 4.º) O crédito derivado da *astreinte*, nos processos de competência dos ‘tribunais judiciais’, destina-se à parte beneficiada pela condenação principal, e não ao Estado. Esse aspecto é objeto de marcantes críticas na doutrina francesa. Nos trabalhos legislativos que antecederam as leis de 1972 e 1991 sugeriu-se, sem sucesso, a mudança desse aspecto (explicável apenas pela origem histórica da *astreinte*, a partir da indenização), a fim de que, no mínimo, parte da verba fosse destinada ao Estado. Aponta-se a contradição entre o endereçamento da quantia à parte, o suporte (*imperium* de que é dotado o juiz) e a finalidade (dar maior eficácia à justiça) da *astreinte*. (...) A *astreinte* não tem necessariamente incidência diária – embora isso seja o mais comum. Há decisões impondo *astreintes* por *segundo* de descumprimento, em casos que envolviam transmissão de publicidade televisiva. Além de cominação por período de tempo, a *astreinte* pode também ser imposta por infração cometida. Pode ainda ter uma única incidência, de grande valor (...). A *astreinte* é *provisória* ou *definitiva*, conforme a verba decorrente de sua incidência possa, ou não, no momento da liquidação, ser alterada pelo juiz. (...) a medida é usada na tutela relativa a deveres obrigacionais ou não, com ou sem conteúdo patrimonial, decorrentes de convenção ou da lei (...) A Lei 91-650 prevê inclusive a possibilidade de imposição de *astreinte* a terceiros que criem embaraços ou tornem mais difícil a atividade jurisdicional executiva (art. 24, 2). O cabimento da *astreinte* contra entes públicos ou no exercício de atividade pública, desde 1956, já era consagrado pela Corte de Cassação no âmbito dos litígios cuja competência excepcionalmente fosse dos ‘tribunais judiciários’. Veio a ser previsto expressamente em lei também na esfera dos ‘tribunais administrativos’ (...). não há o que impeça o uso da *astreinte* a favor da pessoa de direito público ou no desempenho de serviço público. O crédito da *astreinte* cominada por tribunal administrativo destina-se em parte para o beneficiário da condenação principal, em parte para fundos públicos (...). Um dos únicos campos em que freqüentemente se afirma a inaplicabilidade da *astreinte* é o concernente ao direito moral do autor, artista e ator (...). Semelhantes considerações afastam o cabimento da *astreinte* para pressionar alguém a submeter-se a exame sangüíneo ou a respeitar o dever conjugal de vida em comum. (...) O ‘novo’ Código de Processo Civil francês previu expressamente o cabimento de *astreintes* internas ao processo, para fins instrutórios (...).”

Outros ordenamentos jurídicos adotam as *astreintes* como espécie de sanção pecuniária coercitiva ou medidas coercitivas semelhantes.

As *astreintes* são utilizadas em Luxemburgo, Holanda e Bélgica, com algumas diferenças do direito francês. Neste, *exempli gratia*, a multa pode ser aplicada de ofício pelos tribunais, enquanto que naqueles não há essa permissão³⁰⁹.

³⁰⁷ TALAMINI, Eduardo. *op. cit.*, p. 50-55.

No direito alemão, os §§888 e 890 tratam da matéria. O primeiro diz respeito às obrigações que não podem ser cumpridas por um terceiro. Pode ser aplicada multa pecuniária ou prisão, sendo que primeiro deve ser imposta a multa, aplicando-se a prisão quando não for possível o uso da multa ou quando esta não surtir efeitos. O valor da multa reverte para o Estado³¹⁰.

Na Argentina também há previsão de multa pecuniária, no art. 37 do *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación*, com algumas peculiaridades, a exemplo da orientação doutrinária de que a multa cominatória não deve ser usada quando o cumprimento da obrigação possa ser obtido por outros mecanismos processuais. Além disso, admite-se a sua aplicação em relação a obrigações alimentares. O valor da multa reverte ao autor e não ao Estado³¹¹.

O Código de Processo Civil brasileiro também estabelece a possibilidade de imposição de *astreintes*, ou multa cominatória, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. São as regras constantes dos arts. 287, 461, §§4º, 5º e 6º e 461-A, §3º do CPC.

A multa cominatória pode ser imposta tanto nas sentenças quanto nas decisões interlocutórias que antecipem os efeitos da tutela ou que concedam liminares³¹².

A multa trata-se de uma medida de coerção indireta. Leciona Marinoni³¹³ que as obrigações de fazer e não fazer infungíveis não podem ser tuteladas mediante mecanismos de sub-rogação. Daí porque o meio processual adequado para a sua tutela é uma

³⁰⁸ Mencionaremos grande parte do texto do autor, em virtude de sua importância e co-relação com a matéria aqui estudada.

³⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. *Op. cit.*, p. 169.

³¹⁰ *Idem*, p. 167.

³¹¹ *Idem*, p. 171-172.

³¹² O art. 287 refere-se às decisões que antecipem os efeitos da tutela, no entanto, diante do princípio da fungibilidade previsto no art. 273, §7º, é certo que tal dispositivo também se aplica às liminares.

³¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 71-72.

“ameaça” que conduza o réu a cumprir voluntariamente a obrigação³¹⁴. Trata-se da multa cominatória³¹⁵.

Isso não significa dizer, entretanto, que relativamente às obrigações fungíveis não possa ser imposta multa cominatória. Nessa ordem de idéias, afirma Marinoni³¹⁶:

“Quando se diz que a obrigação infungível deve ser tutelada através de multa, não se quer dizer que apenas a obrigação infungível pode ser tutelada desta forma, mas que a obrigação infungível somente pode ser tutelada adequadamente mediante a imposição de multa”.

Desse modo, para forçar o devedor ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer (fungíveis ou infungíveis) e entregar coisa pode o juiz brasileiro utilizar-se da multa cominatória³¹⁷.

É certo que a multa cominatória ou *astreintes* trata-se de importante instrumento posto à disposição dos juízes para impor ao obrigado o cumprimento das decisões judiciais. Tais sanções processuais pecuniárias são largamente utilizadas pelos tribunais como medidas coercitivas, como é de conhecimento público.

Entrementes, não se pode olvidar que a multa cominatória trata-se de **uma das espécies de contempt sanctions** que podem ser utilizadas pelos tribunais para prevenir e reprimir o *contempt of court*, **mas não a única**.

³¹⁴ No mesmo sentido, SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 367/375.

³¹⁵ “A coerção direta existe quando o direito é realizado em virtude da atuação de um auxiliar do juízo, ou de alguém que do juiz recebe esta qualificação” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**. *op. cit.*, p. 77). São as medidas previstas no art. 461, §4º do CPC: busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, cujo rol é exemplificativo.

³¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**. *op. cit.*, p. 72.

³¹⁷ No direito português, conforme o art. 829-A, nº 1 do Código Civil, a sanção pecuniária compulsória só pode ser aplicada em relação “às obrigações de *no facere* e de *facere* cujo cumprimento exige a intervenção insubstituível do devedor, com exceção das que requeiram especiais qualidades científicas ou artísticas”. (SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 450). O mesmo autor defende que “mais coerente e mais harmoniosa do que o nosso sistema seria, ainda, a consagração da aplicabilidade da sanção pecuniária compulsória a todas as obrigações, com a exceção das obrigações pecuniárias, como acontece na Convenção Benelux, justamente por a execução específica destas ser mais fácil e sempre possível” (SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 453).

Aliás, do que se expôs até então, constata-se que constituem atos atentatórios à dignidade da jurisdição inúmeras condutas, tais como: o descumprimento dos deveres processuais éticos e o abuso dos direitos processuais, o desrespeito à administração da Justiça e, bem assim, o descumprimento das ordens e decisões judiciais, condutas essas que devem ser evitadas e reprimidas pelos órgãos jurisdicionais, através da utilização das sanções processuais.

No estatuto processual civil brasileiro, há menção expressa³¹⁸ ao ato atentatório ao exercício da jurisdição apenas nos arts. 14, parágrafo único; 125, inciso III; 599; 600; e 601 do CPC. As sanções respectivas acham-se previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC.

Desse modo, percebe-se que, no ordenamento jurídico pátrio, as *astreintes* e outras espécies de multas são tratadas como se não tivessem qualquer ligação com o *contempt of court*. Trata-se de um grave equívoco, que termina por gerar conseqüências gravosas para o sistema, conforme adiante se verá³¹⁹.

No presente trabalho, serão objeto de estudo tão somente as sanções processuais pecuniárias decorrentes do descumprimento das decisões judiciais – conduta que, como visto, é apenas uma das que caracterizam o *contempt of court*, ressaltando-se que se dará ênfase às sanções previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC brasileiro, porquanto, embora estejam expressamente previstas no referido Código, parecem esquecidas ou preteridas pelos juízes e tribunais³²⁰.

³¹⁸ No decorrer do presente tópico faremos menção a essa suposta limitação do Código de Processo Civil dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição aos dispositivos supra, entretantes, deve-se de logo dizer que, a nosso ver, configuram o *contempt of court* quaisquer condutas caracterizadoras de atentado à dignidade jurisdição, de modo que todas as sanções contidas no CPC que se prestem a essa finalidade tratam-se de *contempt sanctions*, tais como a multa cominatória, a multa por litigância de má-fé, dentre outras sanções contidas em nosso estatuto processual.

³¹⁹ Vide tópico 4.4 *infra*.

³²⁰ Da jurisprudência brasileira pesquisada, somente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul utiliza constantemente as sanções previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC.

4.2 O ato atentatório ao exercício da jurisdição no Código de Processo Civil pátrio

4.2.1 As ordens e decisões judiciais e o dever do juiz de prevenir e reprimir o seu descumprimento (art. 125, inciso III do CPC)

Conforme visto alhures, as ordens judiciais são emanadas através de atos do juiz no processo, os quais consistem, nos termos do art. 162 do CPC, em despachos, decisões interlocutórias e sentenças.

Os despachos, embora tenham o condão de ordenar comportamentos positivos ou negativos às partes, não se prestam a definir questões relevantes do processo, vez que se destinam apenas a impulsioná-lo. Não decidem efetivamente as questões incidentes³²¹ e, por isso mesmo, são irrecorríveis, nos termos do art. 504 do CPC.

Nem por isso significa que não devem ser obedecidos. As ordens, desde que emanadas da autoridade competente, devem ser obedecidas.

Nessa oportunidade, deve-se dizer que as ordens se distinguem das decisões. Segundo o dicionário Larousse Cultural³²², a palavra ordem, dentre outras acepções, pode significar **mando** ou **comando**. Ordenar significa determinar, dar uma ordem.

Decidir, por seu turno, tem várias definições:

1. Determinar a realização de um evento; resolver, deliberar. 2. Optar por uma conclusão definitiva que resolva um debate, uma dificuldade. 3. Fazer um julgamento definido sobre algo ou alguém. 4. Concluir, terminar. 5. Solucionar, esclarecer. 6. Ser a causa decisiva. 7. Levar a tomar uma decisão; convencer, persuadir.

Decidir, portanto, não é meramente ordenar. As ordens podem estar contidas em decisões, mas se pode ordenar sem nada decidir ou mesmo decidir sem nada

³²¹ Conforme José Frederico Marques (*in Instituições de direito processual civil*, v.2. Campinas: Millennium, 2000, p. 293), “mesmo os despachos têm um *núcleo decisório*, visto que resultam de um ato mental do juiz para externar sua vontade na aplicação da lei”.

³²² Dicionário Larousse Cultural. *op. cit.*, p. 812.

ordenar. A atividade de decidir envolve a apreciação, análise das questões em jogo, resolvendo o conflito, parcial ou definitivamente.

Desse modo, tem-se que as ordens podem estar contidas em decisões interlocutórias e em sentenças, contudo podem também estar presentes em despachos e até mesmo em decisões proferidas oralmente pelo juiz. Todas devem ser obedecidas pelos seus destinatários.

Acontece que as decisões interlocutórias e as sentenças decidem efetivamente, vez que apreciam e resolvem questões relevantes para o processo, podendo ou não conter ordens direcionadas às partes ou a terceiros, intervenientes ou não. Se houver, as decisões terão o condão de determinar o cumprimento de uma obrigação de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa.

Tais obrigações podem emanar de diferentes espécies de decisões, a exemplo das interlocutórias que antecipam os efeitos da tutela (art. 273 do CPC); das liminares e medidas cautelares (art. 796 e seguintes do CPC); das sentenças que determinam o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC); das sentenças que determinam o cumprimento de obrigações de pagar (art. 475-I e seguintes do CPC); das sentenças proferidas em sede de mandados de segurança etc.

Essas espécies de decisões judiciais referem-se diretamente ao direito material das partes, daí porque a sua maior importância relativamente às ordens contidas em despachos de mero expediente.

Ocorre que pode haver o descumprimento ou o embaraço ao cumprimento das ordens e decisões judiciais pelos seus destinatários, o que não pode ser tolerado pelo sistema, sob pena de sua inefetividade.

Conforme já afirmado anteriormente³²³, um dos objetivos que a atividade jurisdicional deve perseguir é o da **dignidade da jurisdição**, que impõe o respeito aos órgãos que a desempenham e às suas decisões por parte de todos aqueles que, de qualquer modo, participem do processo.

Por isso é que o art. 125 do CPC, em seu inciso III, estabelece, dentre os deveres do juiz na direção dos processos, o de **prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça**, inclusive o descumprimento das ordens e decisões judiciais.

Em se tratando de um dever do magistrado, a quem compete a direção do processo, tem-se que a atividade de prevenir e reprimir os atos atentatórios ao exercício da função jurisdicional não se trata de mera faculdade, mas de um verdadeiro **poder-dever atribuído ao juiz**, o qual, constatando a atuação de qualquer pessoa no sentido de desrespeitar a função jurisdicional, deve aplicar as sanções correspondentes.

Não haveria, entretanto, qualquer sentido na norma constante do art. 125, III do CPC se a legislação processual não disponibilizasse ao juiz mecanismos para coibir e reprimir os atos atentatórios ao exercício da função jurisdicional, inclusive o **descumprimento das ordens judiciais**.

A desobediência às ordens e decisões judiciais acarreta a sua inefetividade e compromete a dignidade da jurisdição, mas também põe em cheque o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e a garantia de acesso à justiça, daí porque devem ser **criados** pelo legislador e **utilizados** pelos juízes os instrumentos processuais hábeis a coibir e reprimir tal espécie de conduta.

³²³ Ver item 2.1 acima.

4.2.2 O dever processual genérico de obediência às ordens e decisões judiciais e o dever processual específico de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais (art. 14, inciso V do CPC) e as sanções processuais decorrentes de seu descumprimento

Ciente da imprescindibilidade de se garantir a efetividade das decisões judiciais para que possa o Poder Judiciário tutelar os direitos, o legislador, através da Lei nº 10.358, de 27.12.2001, inseriu no art. 14 do Código de Processo Civil, dentre os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo³²⁴, o de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final” (art. 14, inciso V), determinando, em seu parágrafo único, que o seu descumprimento configura ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos seguintes:

“Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

Nesse passo, deve-se buscar compreender o que o legislador quis dizer com a expressão **provimentos mandamentais** no pré-falado art. 14, inciso V do CPC.

Entretanto, antes de se falar a respeito dos provimentos mandamentais, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da classificação das ações e das sentenças.

³²⁴ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

As sentenças podem ser terminativas ou definitivas: as primeiras não resolvem o mérito da causa. São as hipóteses previstas no art. 267 do CPC; as segundas decidem o mérito, no todo ou em parte. São os casos estabelecidos no art. 269 do CPC.

As sentenças definitivas podem julgar o pedido inicial procedente ou improcedente.

As sentenças de improcedência “revelam um provimento declaratório-negativo por reconhecerem a inexistência do direito material ‘alegado’ pelo autor (*absoluto ab actione*)”³²⁵.

Já as sentenças de procedência, “na medida em que acolhem a pretensão deduzida, têm a mesma natureza do pedido que contemplam, até porque a ele se adstringe o juiz (...)”³²⁶.

Desse modo, a sentença de procedência se classifica de acordo com a classificação da ação³²⁷ que lhe é correspondente.

Assim, como existem ações condenatórias, declaratórias e constitutivas, haverá, respectivamente, sentenças definitivas de procedência condenatórias, declaratórias e constitutivas. Essa é a classificação fornecida pela doutrina clássica³²⁸.

As sentenças declaratórias (ou meramente declaratórias³²⁹) são as que contêm, “apenas, o acerto da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de um documento”³³⁰.

³²⁵ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 151.

³²⁶ *Idem ibidem*.

³²⁷ Neste trabalho, adota-se o conceito de ação delineado por Alexandre Freitas Câmara (*in Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 120): ação é o “poder de exercer posições jurídicas ativas no processo jurisdicional, preparando o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional”, ressaltando-se que não pertine ao objeto do presente estudo perquirir acerca do conceito de ação.

³²⁸ Ver, a esse respeito, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, *Op. cit.*, p. 70 e 574.

³²⁹ Alexandre Freitas Câmara (*in Lições de Direito Processual Civil*, v. 1. *op. cit.*, p. 439) chama a atenção para o fato de que “toda sentença de procedência do pedido do autor (e apenas estas estão sendo aqui classificadas)

As sentenças constitutivas “são aquelas que contêm um ato judicial capaz de determinar a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica”³³¹.

A sentença condenatória, por seu turno, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara³³², “é aquela que impõe ao réu o cumprimento de uma prestação (de dar, fazer ou não fazer), correspondendo a este conteúdo o efeito de permitir a execução forçada do comando contido na decisão”.

Acontece que alguns doutrinadores³³³ têm inserido, ao lado das sentenças constitutivas, declaratórias e mandamentais, duas outras espécies: as executivas *lato sensu* e as mandamentais.

As executivas *lato sensu* seriam as sentenças que permitiriam a sua execução no mesmo processo em que foram proferidas. São as sentenças que “dispensam a instância executiva [através de processo autônomo] para se efetivarem”³³⁴, a exemplo da ação de despejo.

As sentenças mandamentais seriam aquelas em que o juiz emite uma ordem a ser observada pelo demandado, “em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa”³³⁵, a exemplo das sentenças proferidas nos mandados de segurança.

Apesar dos esforços doutrinários no sentido de demonstrar a existência de uma classificação quinária das sentenças, inaugurada por Pontes de Miranda³³⁶, filiamo-nos à

tem um conteúdo declaratório, consistente no accertamento da existência do direito afirmado pelo demandante. Algumas sentenças, porém, limitam-se a este accertamento, razão pela qual são chamadas *meramente declaratórias*”.

³³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v. 1. *op. cit.*, p. 439.

³³¹ *Idem*, p. 440.

³³² *Idem*, p. 445.

³³³ SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**, v. II. Porto Alegre: Fabris, 1990, p. 138.

³³⁴ FUX, Luiz. *Op. cit.*, p. 152.

³³⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. *Op. cit.*, p. 247.

³³⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, '997, p. 48 e 49. Pontes de Miranda (p. 48) leciona que “na sentença mandamental, o ato do juiz é junto, imediatamente, às palavras (verbo), - o ato, por isso, é dito *imediato*. Não é *mediato*, como o ato executivo

corrente que considera que as sentenças só podem ser constitutivas, declaratórias ou condenatórias³³⁷. Ainda mais após a edição da Lei 11.232/2005, que estabeleceu o procedimento de efetivação das sentenças que condenam a uma obrigação de pagar quantia dentro do mesmo processo no qual a referida decisão foi proferida.

Isso significa que, agora, todas as sentenças condenatórias se executam no mesmo processo, não mais sendo necessária a instauração de processo autônomo de execução. Não deve subsistir, portanto, o conceito de ação ou sentença condenatória executiva *lato sensu*.

Desse modo, deve-se manter o esquema clássico de classificação das sentenças.

Inobstante, é inegável que as sentenças condenatórias, do mesmo modo que as decisões interlocutórias, podem ser efetivadas de diferentes maneiras: através de **meios de sub-rogação** ou por meio do **cumprimento específico** da obrigação pelo próprio destinatário.

Por isso é que se podem distinguir os **provimentos mandamentais** dos **não-mandamentais**.

Segundo Humberto Theodoro Júnior³³⁸, “por mandamental entende-se a deliberação do juiz em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta”.

Exemplificando, o mesmo autor afirma que:

“Assim, uma sentença condenatória executa-se segundo os preceitos do processo executivo, mas uma ordem de exibição, de sequestro, uma liminar qualquer de natureza

do juiz a que a sentença condenatória alude (anuncia); nem é *inclusivo*, como o ato do juiz na sentença constitutiva. Na sentença mandamental, o juiz não constitui: ‘manda’”.

³³⁷ A esse respeito, conferir: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. *op. cit.*, p. 70; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 447e MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *Op. cit.*, p. 56-60.

³³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, *Op. cit.*, p. 95.

emergencial, cautelar ou antecipatória, e todos os comandos pertinentes ao dever cívico de colaboração com a Justiça para a apuração da verdade e livre desenvolvimento da marcha processual rumo à prestação jurisdicional, devem ser encarados como mandamentos de imediata submissão pelo destinatário³³⁹.

Destarte, percebe-se que mesmo quem considera que o esquema clássico de classificação das ações e das sentenças deve subsistir, como Humberto Theodoro Júnior, reconhece a existência de provimentos judiciais mandamentais.

Mas essa mandamentalidade trata-se de um atributo dos provimentos judiciais e não de uma espécie deles.

Assim, sem sombra de dúvidas, há **provimentos judiciais mandamentais**, que são aqueles que devem ser efetivados de imediato pelo próprio devedor, sob pena de utilização de mecanismos de coerção. São as decisões que impõem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa³⁴⁰.

Ressalte-se que, em caso de descumprimento das decisões mandamentais, podem ser utilizados meios de punição e coerção, para compelir o obrigado à efetivação do comando judicial, entretanto, pode acontecer do destinatário da ordem se recusar terminantemente a cumprir a ordem. Nesse caso, pode o juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Se, mesmo após essas medidas, não for possível a obtenção do resultado prático correspondente, a obrigação se converterá em perdas e danos, ou seja, em obrigação de pagar quantia³⁴¹. Mas isso só deve acontecer em último caso.

De outro lado, há **provimentos judiciais não-mandamentais**, que são aqueles que, em princípio, devem ser cumpridos pelo devedor, mas que, diante do não cumprimento voluntário, autorizam o juiz a determinar a substituição da atuação do obrigado

³³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, *Op. cit.*, p. 95.

³⁴⁰ Os provimentos mandamentais referem-se às obrigações fungíveis ou infungíveis. Não se deve olvidar que, relativamente, às obrigações fungíveis, caso as medidas coercitivas não produzam efeitos, podem ser utilizados meios de sub-rogação.

por mecanismos de sub-rogação, através do procedimento de execução. São as decisões que impõem obrigações de pagar.

A distinção é plausível, porquanto leva em conta a questão da imperiosidade ou não do cumprimento imediato da decisão pelo próprio destinatário da ordem e, a nosso ver, foi nesse sentido que a Lei nº 10.358, de 27.12.2001 inseriu o inciso V no art. 14 do CPC e utilizou a expressão “provimentos mandamentais”. Tanto que, em seguida, referiu-se aos provimentos judiciais como um todo, para dizer que ninguém poderá criar embaraços ao seu cumprimento.

Do exposto, tem-se que o dever de **cumprir com exatidão os provimentos mandamentais** (os que impõem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa) direciona-se ao destinatário direto da ordem, obrigado ao seu imediato cumprimento, que pode ou não ser parte no processo.

Já o dever de **não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais**, de natureza antecipatória ou final tem por destinatários as partes e todos aqueles que de qualquer modo participem do processo.

Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco³⁴² que:

“Os deveres indicados no novo dispositivo [art. 14, V] situam-se em duas vertentes, porque ele fala em cumprir e em não criar embaraços à efetivação dos provimentos que indica. O dever de cumprir, obviamente, é exclusivo do sujeito que for titular da obrigação de fazer ou de entregar, que haja sido objeto da determinação judicial (obrigação de fazer, de não-fazer ou de entregar coisa). O de não embaraçar tem eficácia *erga omnes*, de modo a abranger as próprias partes, seus advogados, o juiz da causa e eventual deprecado, a Fazenda, o Ministério Público, auxiliares da justiça de todas as classes. Infringe o inc. V não apenas aquele que, tendo o dever de dar efetividade ao provimento ou de contribuir para sua efetivação, deixa de fazê-lo ou cria dificuldades ilegítimas à sua efetivação; infringe-o também quem quer que, mesmo não tendo dever algum relacionado com essa efetivação, interfere no *iter* de sua produção mediante condutas que a impossibilitem ou dificultem”.

Destarte, há dois deveres distintos, que têm destinatários também diversos.

³⁴¹ Arts. 461, *caput* e §1º e 461-A, §§1º, 2º e 3º.

³⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. *op. cit.*, p. 60.

Ainda quanto ao dever de **não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais**, vê-se que o legislador especificou as espécies de decisões cujo cumprimento não pode ser obstruído: são as **de natureza antecipatória ou final**.

Os **provimentos de natureza final** são as sentenças, em regra as de mérito, pois são elas que determinam o cumprimento de obrigações de pagar, fazer, não fazer e entregar coisa. Mas se as sentenças terminativas, por qualquer razão, ordenarem um fazer, não fazer ou entrega de coisa, seus comandos também deverão ser obedecidos.

Cumpre esclarecer que, quanto ao descumprimento das decisões mandamentais, incide a primeira parte do art. 14, inciso V: cumprir com exatidão os provimentos mandamentais.

A segunda parte do inciso, aqui em análise, pune o embaraço à efetivação dos provimentos judiciais de qualquer espécie, inclusive os de pagar quantia.

Nessa senda, ao devedor de uma obrigação de pagar quantia que não cumpre voluntariamente a sentença não pode ser imposta a sanção prevista no parágrafo único do art. 14, porquanto a consequência do inadimplemento é sua submissão a um procedimento executivo.

Entrementes, se qualquer pessoa obstaculizar a efetivação da sentença de pagar quantia, poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 14, parágrafo único. Tratando-se, porém, do próprio executado, incidem os arts. 600 e 601 do CPC, conforme se verá mais adiante.

Uma outra questão: a palavra “**antecipatória**” utilizada pelo legislador poderia levar à conclusão de que o legislador quis se referir tão somente às decisões interlocutórias que deferem a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, no entanto, deve-se dar ao dispositivo maior abrangência, para que sejam compreendidas

em seu conteúdo quaisquer decisões interlocutórias ou até mesmo despachos proferidos no processo que imponham ordens às partes e aos terceiros.

Até mesmo porque, determinadas decisões, como as liminares, podem não ter o condão de antecipar os efeitos da tutela pretendida pelas partes, mas podem ser imprescindíveis para que efetivamente seja dada proteção ao direito material em litígio.

Desse modo, tem-se que o dever acima referido impõe a obediência a qualquer espécie de ordem judicial, inclusive as contidas em despachos de mero expediente, no sentido de não serem criados obstáculos ao seu cumprimento, vez que qualquer tipo de provimento judicial tem por finalidade, ainda que mediata, tutelar o direito material das partes, de modo que a sua desobediência deve ser coibida, mediante a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC³⁴³.

Deve-se acrescentar que o art. 14, inciso V e seu parágrafo único aplicam-se a qualquer tipo de processo, de conhecimento, cautelar ou de execução. Nesse último caso, como há previsão expressa de sanção decorrente do *contempt of court* em relação ao executado, o art. 14, parágrafo único aplica-se apenas ao exeqüente e aos terceiros, intervenientes ou não, como mais adiante se verá³⁴⁴.

Esclarecidas essas questões prévias, deve-se dizer que, com esteio nos deveres acima referidos, o ordenamento jurídico prevê, para a hipótese de sua desobediência, uma sanção processual pecuniária: a multa decorrente do ato atentatório ao exercício da jurisdição ou *contempt of court*, prevista no art. 14, parágrafo único.

Mas não é apenas essa a sanção processual que decorre do descumprimento das decisões judiciais.

³⁴³ Deve-se ressaltar que há autores que interpretam o referido dispositivo de forma restritiva. Cândido Rangel Dinamarco (*in A Reforma da Reforma. op. cit.*, p.59-65), por exemplo, considera que os provimentos antecipatórios mencionados no artigo dizem respeito apenas às decisões antecipatórias dos efeitos da tutela.

³⁴⁴ Vide tópico 4.2.3 *infra*.

Nesse ponto, é preciso chamar a atenção para o fato de que o inciso V acima estudado, bem como o parágrafo único, foram inseridos no art. 14 do CPC pela Lei 10.358, de 27.12.2001. Portanto, indaga-se: antes dessa alteração podiam as partes e terceiros desobedecer livremente às ordens judiciais? Ou melhor: **previamente à modificação retromencionada, já havia um dever genérico de obediência às ordens judiciais?**

A resposta a essa última questão impõe-se afirmativa.

É certo que os deveres contidos no art. 14 do CPC, antes da Lei 10.358/2001, dirigiam-se tão somente às partes e a seus procuradores e, dentre eles, não era expresso o dever de obediência às decisões judiciais.

Entretanto, é inerente à atividade jurisdicional a possibilidade de imposição das ordens judiciais aos seus destinatários, sem o que se tornaria inviável a atuação da vontade concreta do direito e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional.

Nada impede, contudo, que se evidencie o descumprimento das ordens e decisões judiciais ou o desrespeito à autoridade da justiça.

Por isso é que, dentre os deveres do juiz na direção do processo, encontra-se o de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça” (art. 125, III), além da previsão de sanções para o caso de serem descumpridas as decisões judiciais, a fim de garantir a sua autoridade, ressaltando-se que algumas delas foram paulatinamente sendo inseridas no CPC através de inúmeras mini-reformas, a exemplo da multa cominatória ou *astreintes*, prevista nos arts. 287 e 461 do CPC.

Além disso, dentre as condutas caracterizadoras da litigância de má-fé sempre esteve prevista a de “opor resistência injustificada ao andamento do processo” (art. 17, inciso V). Ora, quem descumpre ou embaraça o cumprimento das ordens judiciais, por certo,

opõe resistência injustificada ao andamento do processo, de modo que, implicitamente, tal conduta já impunha o devido cumprimento das ordens e decisões judiciais.

Portanto, antes da Lei nº 10.358/2001, já havia **o dever genérico de obediência às ordens e decisões judiciais**. Isso resulta mesmo óbvio, diante da natureza da atividade jurisdicional, que se trata de uma das funções estatais que tem como características, dentre outras, a **instrumentalidade** (a jurisdição trata-se de um instrumento posto à disposição do direito para impor-se à obediência dos cidadãos) e a **declaratividade ou executividade** (a jurisdição tem a finalidade de declarar a regra aplicável ao caso concreto e, se for o caso, de aplicar as medidas de reparação ou de sanção previstas pelo direito)³⁴⁵.

O que fez a Lei 10.358/2001 foi especificar o sobredito dever, inseri-lo em um dispositivo legal e estabelecer uma sanção específica para a hipótese de seu descumprimento, além de tê-lo estendido a todos os que de qualquer modo participem do processo.

Quer-se dizer com isso que o dever de cumprir as ordens e decisões judiciais não está previsto apenas no art. 14, inciso V do CPC. Aliás, o dever inserto no inciso V do art. 14 decorre do dever genérico de obediência às ordens judiciais, que é inerente ao próprio exercício da função jurisdicional e se encontra estabelecido em outras normas contidas no referido estatuto processual.

Portanto, em caso de descumprimento das ordens e decisões judiciais, pode ser imposta a sanção prevista no art. 14, parágrafo único do CPC ou outras sanções processuais, como a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, a multa cominatória, prevista nos arts. 287 e 461 do CPC e a multa decorrente do ato atentatório ao exercício da jurisdição praticado no processo de execução, contida no art. 601 do CPC, que será estudada no próximo tópico.

4.2.3 O ato atentatório à dignidade da jurisdição na execução e as sanções processuais aplicáveis quando de sua ocorrência.

Quanto ao processo de execução, o ato atentatório à dignidade da jurisdição acha-se previsto nos arts. 599, 600 e 601 do CPC, os quais têm a seguinte redação:

“Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios”. (Grifo nosso).

Como se vê nos dispositivos supra, o rol de condutas que caracterizam o ato atentatório à dignidade da jurisdição no processo executivo é bem mais amplo do que o previsto no art. 14, V do CPC.

Aliás, praticamente todo tratamento legal dispensado ao ato atentatório à dignidade da jurisdição realizado na execução é diverso do contido no art. 14.

A primeira distinção diz respeito ao próprio *nomem juris* adotado: no art. 14, parágrafo único, o *contempt of court* é denominado de “ato atentatório ao exercício da jurisdição”; nos arts. 599 e 600, de “ato atentatório à dignidade da Justiça”.

O legislador deveria ter utilizado a mesma nomenclatura, ainda mais quando promoveu, através da Lei nº 11.382, de 2006, alterações no art. 600, inclusive em seu

³⁴⁵ A esse respeito, ver tópico 2.1 acima.

caput. No entanto, pensa-se que a diferença entre os nomes adotados não gera nenhuma consequência prática. Ambas as condutas constituem *contempt of court*, ou ato atentatório ao exercício (ou à dignidade) da jurisdição (ou da Justiça, aqui entendida não como valor, mas como uma das funções estatais – a jurisdicional).

Quanto aos destinatários das regras, há uma grave distinção: enquanto o art. 14 dirige seus comandos às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, o *caput* do art. 600 estabelece que somente o executado pode praticar as condutas atentatórias à dignidade da jurisdição nele descritos.

É óbvio que as condutas previstas nos incisos I, II e IV só podem ser praticadas pelo executado: a) **fraude à execução**, que se caracteriza “quando a alienação ou oneração de bens é feita já na pendência de um processo, quer executivo, quer de conhecimento, monitório ou mesmo cautelar, cujo desfecho possa conduzir à imposição de medidas sobre o bem alienado ou gravado”³⁴⁶ (art. 593 do CPC). Nesse caso, “o obrigado não só quer prejudicar o titular do direito a ser satisfeito mediante o emprego do bem, como ainda rebela-se contra a autoridade exercida pelo Estado-juiz, procurando fazer com que caia no vazio tudo quanto no processo vier a ser decidido, determinado, comandado”³⁴⁷. Daí porque tal conduta caracteriza ato atentatório à dignidade da jurisdição; b) **oposição maliciosa à execução**, através do emprego de ardis e meios artificiosos; c) **não indicação ao juiz**, em 5 (cinco) dias, após intimado, **dos bens sujeitos à penhora**, seus respectivos valores e sua localização.

O mesmo não sucede com a conduta descrita no inciso III do art. 600 – **resistir injustificadamente às ordens judiciais** –, que pode ser praticada pelo executado ou por qualquer outra pessoa que, de qualquer modo, participe do processo.

³⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 372.

Assim é que o *caput* do art. 600, alterado recentemente pela Lei nº 11.382, de 2006, trocando-se o termo **devedor** por **executado**, deveria ter sido modificado para se referir não apenas ao executado, mas a todos os que de qualquer modo participem do processo de execução, a exemplo do *caput* do art. 14 do CPC.

Nada impede, entretantes, a aplicação do art. 14, parágrafo único no processo de execução.

A esse respeito, deve-se ressaltar que a Lei nº 11.382/2006, que alterou o processo de execução por quantia certa, inseriu no art. 656 do CPC, em seu §1º, a seguinte regra:

“É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único)”.

O dispositivo expressamente se refere às duas normas que tratam do ato atentatório ao exercício da jurisdição: o art. 600 e o art. 14, parágrafo único do CPC. Relativamente a este último, vê-se que está atrelado à conduta de **dificultar ou embarçar a realização da penhora**.

Assim, poder-se-ia chegar à conclusão de que, caso se evidencie o comportamento acima referido, ao executado seria aplicada a sanção prevista no art. 14, parágrafo único do CPC e não a contida no art. 601 do mesmo Código.

Entretanto, pensa-se que a conduta de **dificultar ou embarçar a realização da penhora** pode ser enquadrada no comportamento genérico previsto no art. 600, III do CPC, qual seja, **resistir injustificadamente às ordens judiciais**³⁴⁸.

³⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. IV. *Op. cit.*, p. 372.

³⁴⁸ O art. 600, inciso III, para ser mais completo, deveria prever a segunda parte do art. 14, inciso V do CPC, sendo que a expressão provimentos judiciais deveria ser substituída por ordens judiciais, abrangendo-se, assim, qualquer espécie de ordem ou decisão do juiz.

Desse modo, caso o executado dificulte ou embarace a realização da penhora, deve-lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 601 do CPC, que é específica do procedimento de execução, a ser imposta ao devedor.

Há quem entenda ser cabível a aplicação concomitante da multa prevista no art. 601 do CPC na hipótese do art. 600, III e da multa prevista no art. 14 parágrafo único do CPC, a exemplo de Paulo Afonso Brum Vaz³⁴⁹.

A nosso ver, no entanto, não se afigura razoável aplicar as duas multas cumulativamente, porquanto se caracterizaria um indevido *bis in idem*, vez que ambas as sanções têm a mesma natureza e finalidade, ainda que os beneficiários sejam diversos³⁵⁰.

Destarte, pensa-se que é possível a aplicação do art. 14, parágrafo único do CPC na execução, mas não em face do executado, já que há dispositivo específico a ele relacionado (o art. 600 do CPC), mas em relação ao exeqüente e a todos os que de qualquer modo participem do processo.

Desse modo, em relação ao executado, aplica-se o art. 600 e a multa prevista no art. 601; quanto ao exeqüente e a todos os que de qualquer modo participem do processo, aplica-se o art. 14, inciso V e a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC.

Pensar diferente, ou seja, não admitir a aplicação do art. 14, parágrafo único do CPC na execução, é corroborar com a impunidade dos que agem contrariamente ao exercício da atividade jurisdicional no processo de execução, contrariando, inclusive, o princípio da igualdade, já que há previsão de sanção para o executado, não podendo ficar o exeqüente e outras pessoas que atuem no processo isentos de punição quando da realização de atos atentatórios à dignidade da jurisdição.

³⁴⁹ VAZ, Paulo Afonso Brum. O *contempt of court* no novo processo civil. **Revista de Processo**, nº 118, ano 29, novembro-dezembro de 2004, p. 161.

³⁵⁰ O erro, na verdade, está no art. 601, que destina o valor da multa ao credor, quando deveria dirigi-lo ao Estado, conforme se verá mais à frente (tópico 4.3.3 *infra*).

Além dessas distinções, deve-se mencionar uma outra, ainda mais esdrúxula: a multa decorrente do ato atentatório à dignidade da jurisdição praticado na execução reverte para o credor, nos termos do art. 601, diferentemente da multa prevista no art. 14, parágrafo único, que reverte para o Estado, mas essa questão será abordada mais adiante³⁵¹.

Outra peculiaridade do *contempt of court* no processo de execução: o inciso III fala em resistir sem justificativa às ordens judiciais. Não menciona provimentos nem decisões, mas ordens.

Como visto alhures, as ordens são comandos, que podem estar contidos em decisões, sentenças, em despachos de mero expediente e até mesmo em determinações proferidas oralmente pelo juiz, de modo que as ordens judiciais, contidas em qualquer tipo de provimento judicial exarado na execução, devem ser cumpridas e a sua resistência importará em ato atentatório à dignidade da jurisdição.

De qualquer forma, tem-se que o art. 600, inciso III, para ser mais completo, deveria prever a segunda parte do art. 14, inciso V do CPC, sendo que trocaríamos a expressão provimentos judiciais por ordens judiciais, abrangendo-se, assim, qualquer espécie de ordem ou decisão do juiz³⁵².

Uma outra questão a ser tratada concerne ao fato de que os arts. 600 e 601 referem-se ao processo de execução, ou seja, ao processo autônomo de execução extrajudicial, porquanto inseridos no Livro II do CPC.

Por isso, poder-se-ia afirmar que tais regras não se aplicam ao procedimento de cumprimento da sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do CPC.

³⁵¹ Vide tópico 4.3.3 *infra*.

³⁵² Do mesmo modo que o art. 14, V deveria também abranger qualquer espécie de ordem judicial. O art. 601, III deveria ser redigido da seguinte forma: resistir injustificadamente às ordens judiciais ou criar embaraços à sua efetivação.

Tal conclusão não é verdadeira, contudo.

Primeiro porque o procedimento de efetivação da sentença também é executivo, inobstante não haver mais a necessidade de instauração de processo autônomo de execução. Em segundo lugar, o art. 475-R do CPC determina que se aplicam “subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”.

Na realidade, as regras dos arts. 600 e 601 do CPC se aplicam ao executado em qualquer procedimento de execução, provisória ou definitiva, inclusive às execuções de título extrajudicial referentes às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Quanto ao cumprimento das sentenças que determinem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como há medidas específicas descritas nos arts. 461 e 461-A, pensa-se que não se aplicam os arts. 600 e 601 aqui mencionados, mas tão somente o art. 14, inciso V do CPC, a não ser que a obrigação seja convertida em perdas e danos, ocasião em que haverá cobrança de quantia certa, aparecendo as figuras do exeqüente e do executado.

Destarte, caso sejam praticadas quaisquer das condutas previstas no art. 600 do CPC, ao executado será aplicada a multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. Em relação ao exeqüente e a outras pessoas que participem do processo, aplica-se o art. 14, parágrafo único do CPC, conforme colocações realizadas anteriormente.

Finalmente, no tocante ao art. 600, inciso IV do CPC, deve-se dizer que a jurisprudência dos nossos tribunais tem considerado que, na hipótese, só se caracteriza o *contempt of court* se o devedor, “de forma comissiva, procura esconder ou desviar bens,

visando a frustrar a tutela satisfativa”³⁵³. Assim, caso tal conduta maliciosa não se evidencie, não se deve aplicar a multa em referência.

Parece-nos que a interpretação supra era, de fato, a mais adequada, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no processo de execução.

Com efeito, o art. 600, inciso IV do CPC, na sua redação original, considerava atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que não indicasse ao juiz a localização dos bens sujeitos à execução.

Já os arts. 652 e 659 do CPC, que também foram modificados pela Lei nº 11.382/2006, atribuíam ao executado a **faculdade** de nomear bens à penhora. Caso não fosse feita a nomeação, poderia o oficial de justiça proceder com a penhora de tantos bens quantos bastassem para garantir a execução. A consequência para a não nomeação era, portanto, a realização da penhora pelo oficial de justiça.

Acontece que, com a modificação, o executado **não tem mais a faculdade, mas o dever** de indicar os bens passíveis de penhora, nos termos do art. 656, §1º do CPC, conforme visto alhures.

O sobredito dispositivo faz expressa referência ao art. 600 que, em seu inciso IV, passou a reputar como ato atentatório à dignidade da justiça a não indicação ao juiz, pelo executado, em 5 (cinco) dias, após intimado, dos bens sujeitos à penhora, seus respectivos valores e sua localização.

Destarte, ao estabelecer o dever do executado de indicar os bens penhoráveis e, bem assim, a possibilidade de sua intimação pelo juiz para que indique os bens passíveis de penhora, seus valores e localização, no prazo de 05 (cinco) dias, pensa-se que o

³⁵³ Lex - JTA 170/55 in TJMG, AGRAVO Nº 1.0702.98.001985-6/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 10.05.2006, DOE de 15.07.2006. No mesmo sentido, STJ - 4ª Turma, Resp 152.737-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j.10.12.97, DJU 30.03.98, p.81.

legislador pretendeu dar uma maior efetividade ao processo de execução, não havendo mais a necessidade de se evidenciar uma conduta maliciosa do executado para que o mesmo seja punido com a multa do art. 601 na hipótese de não indicar os bens exeqüíveis.

É óbvio que se o executado apresentar justificativa razoável para a não indicação, o juiz pode relevar a multa, entretantes, a nosso ver, a regra sob exame pretendeu, com as alterações acima mencionadas, **punir objetivamente** o devedor que desobedece a uma ordem judicial³⁵⁴, dificultando a penhora e a satisfação do crédito do exeqüente e não apenas punir o executado que age em como litigante ímprobo.

Para punir o exeqüente que, de qualquer modo, litiga de má-fé, há a conduta genérica descrita no art. 600, inciso II do CPC, ou seja, quando o executado se opuser maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, além de que também é possível aplicar a sanção prevista no art. 18 do CPC, caso o executado pratique uma das ações contidas no art. 17 do mesmo Código³⁵⁵.

Assim, para que seja aplicada a sanção prevista no art. 601 do CPC com base no art. 600, II do mesmo artigo, deve restar demonstrada a intenção deliberada do devedor de embaraçar a execução; por outro lado, para que a referida multa seja aplicada com esteio no art. 600, IV do CPC, basta que se configure o injustificado descumprimento da ordem judicial.

³⁵⁴ Sobre o interesse da Justiça na apresentação, pelo executado, dos bens passíveis de penhora, há julgado do Supremo Tribunal Federal, datado de 01.06.84 (STF, RE 92377 / SP, Rel. Min. Moreira Alves), no qual, no voto do relator, consta o seguinte: “Sustenta o acórdão recorrido que ‘obter o rol de bens do executado para a realização de penhora é medida de exclusivo interesse do credor’, e, portanto, que não há, no caso, interesse da justiça. (...). A penhora é o ato preliminar para a excussão do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de executar é o Estado, que o tem como instrumento necessário para desincumbir-se de seu dever de prestar jurisdição. Por isso mesmo, o art. 600, inciso IV, do atual Código de Processo Civil (...). **Se essa indicação se fizesse no interesse exclusivo do credor, como pretende o acórdão recorrido, esse dispositivo seria inexplicável. Ele só se justifica pela circunstância de que essa indicação se impõe no interesse superior da justiça que se interpõe entre as partes para fazer atuar o direito objetivo no caso concreto, tutelando o direito subjetivo acaso violado**”. (Grifos nossos)

³⁵⁵ Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de direito processual civil*, v. IV. *Op. cit.*, p. 72) leciona que “não se exclui que o executado desleal incorra também na sanção conseqüente às condutas tipificadas como litigância de má-fé (art. 17); também o exeqüente pode ser punido em razão dessas condutas”.

4.3 Sanções processuais por ato atentatório ao exercício da jurisdição em decorrência do descumprimento das decisões judiciais

4.3.1 Espécies e características essenciais

Do que se expôs até então, depreende-se que **o descumprimento das decisões judiciais** pode caracterizar ato atentatório à dignidade da jurisdição em quatro hipóteses, conforme **previsão expressa** no Código de Processo Civil:

- a) nos processos de conhecimento e cautelar e nos procedimentos de efetivação das sentenças que determinem o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, quando o obrigado não cumprir com exatidão os provimentos judiciais mandamentais (art. 14, V, primeira parte);
- b) nos processos de conhecimento e cautelar e nos procedimentos de efetivação das sentenças que determinem o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar quantia, quando as partes violarem o dever de não embaraçar a efetivação dos provimentos judiciais e, em qualquer tipo de processo, inclusive no de execução, quando o exequente e os terceiros, intervenientes ou não, infringirem o mesmo dever (art. 14, V, segunda parte);
- c) nos processos de execução, inclusive nos de títulos extrajudiciais relativos às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, e no procedimento de efetivação da sentença que determine o cumprimento de obrigação de pagar, quando o executado oferecer resistência às ordens judiciais (art. 600, III);

- d) no processo de execução e no procedimento de efetivação da sentença que determine o cumprimento de obrigação de pagar, quando o executado, devidamente intimado, não indicar ao juiz, em 5 (cinco) dias, os bens sujeitos à penhora, seus respectivos valores e sua localização (art. 600, IV).

Relativamente às condutas acima descritas, atentatórias ao exercício da jurisdição, o Código de Processo Civil estabelece como espécies de sanções as *multas* previstas no parágrafo único do art. 14 do CPC e no art. 601 do mesmo diploma legal.

Ambas deverão ser fixadas em montante não superior a 20% (vinte por cento): a) **do valor da causa**, em relação à conduta do art. 14, V; b) **do valor atualizado do débito em execução**, quanto às hipóteses previstas no art. 600 do CPC.

A multa, como visto no item 3.2.1 acima, trata-se de uma sanção processual de natureza patrimonial, que tem sempre por escopo preservar a autoridade das decisões judiciais e da função jurisdicional.

Sua finalidade pode ser eminentemente punitiva e também preventiva em relação a condutas semelhantes.

Entretanto, a multa também pode ser aplicada com o objetivo de compelir o destinatário ao cumprimento da norma. Nesse caso, será coercitiva ou inibitória do comportamento contrário ao comando normativo processual.

Nesse passo, cabe indagar: considerando que o nosso ordenamento jurídico estabelece uma outra sanção pecuniária que tem finalidade coercitiva, no sentido de compelir o obrigado ao cumprimento da decisão judicial, que inclusive pode ser fixada por período determinado, qual seja, a multa cominatória ou *astreintes*, prevista nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC, pode o magistrado impor as multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601

do CPC com escopo coercitivo, no sentido de forçar ao cumprimento da obrigação ou só pode aplicá-las após o descumprimento? E mais: o valor previsto nos referidos artigos deve ser aplicado uma única vez ou pode ser determinada a sua imposição periódica (em dias, semanas, meses etc.)?

Analisando-se a redação do parágrafo único do art. 14 do CPC, chega-se à conclusão de que a sanção nele prevista tem natureza eminentemente punitiva, porquanto a sua finalidade precípua é a de punir o ato atentatório à dignidade da jurisdição já concretizado. A aplicação da multa pressupõe que já houve transgressão a uma determinada decisão judicial. Tanto que a norma expressamente dispõe que a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição. Tal raciocínio que se estende ao art. 601, porquanto a multa nele contida tem a mesma natureza da anterior.

Nesse sentido, tomando-se por base a teoria geral do *contempt of court* conforme o direito anglo-saxão, pode-se dizer que as sanções processuais supra-referidas caracterizam *contempt sanctions* relativas ao *criminal contempt*. Destinam-se precipuamente a assegurar a autoridade das decisões judiciais, punindo as condutas contrárias ao exercício da jurisdição, enquanto que a multa cominatória tem natureza coercitiva, objetivando compelir ao cumprimento da obrigação, assemelhando-se ao *civil contempt* do direito anglo-saxão.

Essa distinção entre as naturezas da multa cominatória e das multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC também é reconhecida pela jurisprudência, como se percebe no seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: “A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva,

enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial”³⁵⁶.

Inobstante, diante da **previsibilidade** das multas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, pensa-se que elas também podem funcionar como medidas coercitivas, de modo que ao juiz é permitido, ao determinar o cumprimento de uma obrigação, inserir a cláusula: “sob pena de imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único ou no art. 601 do CPC”. Ainda mais porquanto há situações em que só é possível ou mesmo **mais adequado** aplicar a sanção punitiva contida nos dispositivos retro.

Mencione-se um exemplo para fins de explicitar melhor a sobredita assertiva. Nos termos do art. 659, § 3º do CPC, pode o juiz, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Diante da hipótese prevista no art. 600, inciso IV do CPC, o magistrado pode proferir o seguinte despacho: “Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, indique seus bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores e sua localização, sob pena de imposição da multa prevista no art. 601 do CPC”.

A nosso ver, na realidade, não só pode como deve o magistrado assim proceder, porquanto evitar os comportamentos ilícitos é melhor do que tão somente puni-los após a sua ocorrência.

Observe-se que, no exemplo acima, sequer tem cabimento a imposição de *astreintes*. Primeiro porque a indicação dos bens passíveis de penhora trata-se de uma conduta estritamente processual, que só indiretamente está relacionada ao direito material em litígio. Ademais, a sanção poderia se tornar demasiadamente severa em relação à obrigação a ser cumprida. Basta, para corroborar tal assertiva, imaginar-se o seguinte despacho, comum

³⁵⁶ REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 267.

quando da imposição de *astreintes* no direito brasileiro: “Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, indique seus bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores e sua localização, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00”. Não que não seja possível. Só é absolutamente inadequado.

Na jurisprudência dos tribunais pátrios é possível constatar a utilização das multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC como medidas coercitivas, a fim de advertir o destinatário da ordem de que o seu descumprimento acarretará a incidência da sanção punitiva de que se cuida, conforme demonstra o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4^o Região, cuja decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça³⁵⁷:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O reiterado e insistente descumprimento de ordem judicial é óbvio atentado à dignidade da justiça, servindo por si só de fundamento para imposição de multa.
2. **Multa prevista no artigo 601 do CPC apenas sinalizada pelo juízo a quo, caso descumprida decisão judicial. Coerção absolutamente legítima, porque prevista em lei (art. 125, III, CPC).**
3. É devida a aplicação de multa não superior a 20% do valor do débito ao devedor que se opõe maliciosamente à execução (CPC, art. 601).
4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF4^a Região, 3^a Turma, Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.012424-4/PR, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 25/05/2004, DJ de 02/06/2004, p. 595). (Grifo nosso).

Também no Supremo Tribunal Federal há julgado em que a sanção do art. 14, parágrafo único foi utilizada como advertência em relação ao obrigado. Trata-se do agravo regimental³⁵⁸ (AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NOS EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO³⁵⁹) interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, ao qual foi negado conhecimento, uma vez que, “nos termos do art. 317 do Regimento Interno do

³⁵⁷ “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Situação fática que demonstra resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial. Caracterização de atentado à dignidade da Justiça, que justifica a imposição de multa de que trata o art. 601 do CPC. 2. Valor da multa parcimoniosamente fixado no caso concreto. 3. Recurso especial improvido”. (STJ, REsp 673.276/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 274)

³⁵⁸ STF, AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED-AgR nº 265079/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2002, DJ de 14.06.2002, p. 127

STF, o agravo regimental somente é cabível de decisão monocrática de Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator”. Em seu voto, o relator consignou a seguinte advertência: “a insistência na interposição de recursos manifestamente incabíveis poderá ensejar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001”.

De fato, a garantia de acesso à justiça e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva impõem a busca e a utilização de mecanismos hábeis a atender às necessidades do direito material, de modo que a multa deve ser utilizada como meio de pressão psicológica, antes da ocorrência do descumprimento e com o fito de evitá-lo, conforme determina, inclusive, o art. 125, III do CPC, fazendo com que o obrigado se sinta compelido a realizar a conduta devida sob pena de sofrer uma sanção e, conseqüentemente, uma redução em seu patrimônio.

Ademais, é consabido que a mera previsibilidade da norma não é garantia de sua aplicação. Mas, se o magistrado, já ao determinar o cumprimento da obrigação, deixa claro ao destinatário da ordem que há possibilidade de imposição da multa para a hipótese de descumprimento, as sanções aqui em referência poderão funcionar como importante mecanismo de coerção.

Desse modo, para obrigar ao adimplemento de prestações puramente processuais, que só indiretamente concernem ao direito material em litígio, ou para punir o descumprimento das ordens e decisões judiciais, deve ser utilizada a multa prevista nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC. A multa cominatória só deve ser imposta para compelir ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, a fim de satisfazer, *diretamente*, uma determinada pretensão da parte.

³⁵⁹ Observe-se a quantidade recursos consecutivos interpostos pela parte!

É preciso deixar claro, no entanto, que a sanção de que se cuida, mesmo que aplicada antes da ocorrência do descumprimento, a fim de evitá-lo, **não perde a sua natureza eminentemente punitiva**. Deve ser aplicada, caso se evidencie o descumprimento da obrigação, ainda que o magistrado não tenha advertido o destinatário da ordem acerca da possibilidade de sua imposição, o que, aliás, o juiz não é obrigado a fazer³⁶⁰, pelo simples fato de que há previsão expressa de sua incidência em dispositivo legal. As partes e os terceiros devem saber, de antemão, que se descumprirem os comandos judiciais, poderão sofrer a imposição das multas em questão, as quais podem ser aplicadas com finalidade coercitiva, mas, se o forem, não perdem a sua natureza punitiva.

O mesmo acontece com a multa cominatória prevista nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC. Sua natureza é eminentemente coercitiva, para evitar o descumprimento, entretanto, se o obrigado não adimplir a obrigação, haverá sua incidência e terá ela caráter punitivo. Mas nem por isso a referida sanção perde a sua característica de ser uma sanção coercitiva.

De qualquer forma, em respeito ao direito fundamental da ampla defesa, contido no art. 5º, LV da Constituição, o transgressor deve ter a oportunidade de apresentar justificativa quanto ao descumprimento da ordem ou recurso em face da decisão que impôs a multa.

Aliás, na hipótese de não ter o magistrado alertado previamente o obrigado sobre a circunstância de que, em caso de descumprimento da decisão, haveria a imposição da multa pecuniária prevista no art. 14, parágrafo único ou no art. 601 do CPC, nada impede que o juiz conceda à parte um novo prazo para cumprimento da obrigação (se este ainda for possível), sob pena de multa.

³⁶⁰ Embora seja razoável que o faça.

O que não deve acontecer é a renovação constante do despacho ou decisão sem imposição nem ameaça de imposição de qualquer sanção em caso de descumprimento, o que termina por estimular a manutenção do não cumprimento, pois sabe o destinatário da ordem que nenhuma consequência lhe advirá, restando vulnerável, na hipótese, a dignidade da justiça e, por consequência, a tutela dos direitos em litígio.

A situação acima referida é corrente em nossos tribunais, principalmente no que concerne à interposição de recursos manifestamente improcedentes. Os magistrados, em regra, são um tanto pacientes em relação ao descumprimento das ordens judiciais e ao comportamento antiético dos litigantes. A fim de demonstrar tal assertiva, menciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que, sem sombra de dúvidas, é uma das que mais descumpra as decisões judiciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. *Reconhece-se a litigância de má-fé daquela parte que, pela terceira vez consecutiva, submete à apreciação do Tribunal recurso manifestamente infundado. Inteligência do art. 14, III do Código de Processo Civil.*

4. Impõe-se o reconhecimento da existência de omissão, a fim de que, complementando-se o acórdão embargado, seja fixado o montante da verba devida a título de honorários advocatícios.

5. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal rejeitados com a aplicação de multa por litigância de má-fé. Embargos declaratórios de Jonas Cidral da Maia e outros acolhidos.

(EDcl na AR 1.524/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 133) (Grifos nosso).

No caso acima, ficou evidenciada a interposição de três recursos manifestamente improcedentes pela Caixa Econômica Federal, no entanto, a referida empresa

pública só foi punida na terceira vez em que agiu contrariamente aos preceitos éticos do processo³⁶¹.

Também quanto ao descumprimento das ordens judiciais é possível perceber essa resistência dos juízes em aplicar a multa punitiva por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho de aresto do STJ, também relacionado à Caixa Econômica Federal:

“As razões da aplicação de multa pelo juízo singular ao Gerente da CEF, confirmadas pela Corte a quo, decorreram da sua inércia em proceder à disponibilização do numerário referente à correção monetária das contas vinculadas do particular após 4 (quatro) determinações judiciais e decorridos mais de 8 (oito) meses desde a primeira intimação, mesmo sem haver qualquer discordância quanto aos valores apurados, configurando injustificado e grave desrespeito ao mandamento judicial. Constitui, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça autorizando a reprimenda respectiva, consoante autorização expressa do art. 14, parágrafo único, do CPC”. (REsp 666.008/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 217) (Grifo nosso).

A multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC não existe para punir tão somente a recalcitrância do obrigado quanto ao cumprimento da ordem. Uma vez evidenciado o descumprimento, é lícito ao magistrado aplicar, de logo, a sanção, mesmo que não tenha advertido anteriormente sobre essa possibilidade. Como dissemos alhures, nada

³⁶¹ Vejam-se os seguintes trechos do voto do relator no acórdão mencionado, que bem demonstram a atuação ímproba da Caixa Econômica Federal, que só na terceira vez recebeu punição processual: **“Na petição inicial da presente ação rescisória, formulou-se pedido de antecipação da tutela, o qual foi negado** à fl. 85. Contra essa decisão, **foi interposto agravo regimental, igualmente improvido** na forma do acórdão constate às fls. 131-163. **A CEF, então, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados**, sob o seguinte fundamento: "A CEF, valendo-se de petição 'modelo' que usualmente interpõe contra as reiteradas decisões de indeferimento liminar da inicial proferidas por esta Corte, insurge-se contra acórdão de conteúdo evidentemente díspar das razões deduzidas que, além de tudo, estão incompletas, sem sentido, pois, ao que se vê, faltam folhas." **Não bastasse ter oposto embargos de declaração a decisão cujo conteúdo alegado era inexistente, a CEF interpôs, repisando aqueles mesmos fundamentos manifestamente infundados, recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento**, nos termos da decisão de fls. 187-188, da qual transcrevo trecho que encerra sua motivação: "A discrepância das razões expendidas nos Embargos Declaratórios com o conteúdo do acórdão embargado, levou a que se lhe negasse seguimento. Assim, está assentado o acórdão impugnado exclusivamente infraconstitucionais, visto que a matéria, de natureza processual, situa-se no âmbito das normas ordinárias. À evidência, é igualmente inviável o recurso extraordinário que trata de matéria sobre a qual o decisório recorrido não se pronunciou. Circunstância que impede o alcance da alegada violação ao texto constitucional, tornando inviável a revisão extraordinária." Retornando os autos da Presidência desta Corte, **proferiu-se decisão (fls. 194-195) indeferindo liminarmente a petição inicial da ação rescisória ante a ausência de interesse jurídico. A CEF, então, opôs novos embargos declaratórios, nos quais nem mesmo foi demonstrado em que ponto a decisão embargada teria sido omissa**. Dessa forma, não resta outra alternativa senão a de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, ao assim agir, a CEF violou seu dever de "não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento" (art. 14, III, do CPC)".

obsta que o magistrado, antes de impor a sanção, advirta o obrigado sobre a possibilidade de sua incidência, mas deve fazê-lo tão logo se evidencie o primeiro descumprimento. Não deve, a nosso ver, dar azo à manutenção do descumprimento.

Quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC periodicamente, em dias, semanas ou meses, Paulo Afonso Brum Vaz³⁶² sustenta que:

“O par. ún. do art. 14 do CPC, ao conferir poder judicial de aplicação de multa, em razão do cometimento das condutas previstas no seu inc. V, não faz referência a dia-multa, dando a entender que o valor da multa, que está limitado a 20% do valor da causa, será estabelecido em montante fixo. De fato, em outra situação, no art. 461, §4º, o legislador aludiu a *multa diária*. Da mesma forma, na nova redação do §5º, do art. 461 possibilitou o legislador a aplicação de *multa por tempo de atraso*, deixando margem ao juiz para fixar a periodicidade em que a multa se renovaria, podendo ser diária, mensal ou observar outro critério que o magistrado entenda adequado. Parece-nos, dessarte, que a multa do par. ún. do art. 14 do CPC, à míngua de previsão legal para fixação por tempo de atraso no cumprimento da decisão ou de embaraço à efetividade do provimento judicial, deve ser estipulada em valor fixo”.

De fato, para coibir o descumprimento das decisões judiciais, além das multas contidas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC, podem ser aplicadas as *astreintes*, que têm a característica de incidir periodicamente, em dias, semanas ou meses³⁶³. Não há previsão legal para que as multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC sejam impostas da mesma forma.

Na verdade, a multa cominatória é a que tem propriamente natureza coercitiva³⁶⁴. A multa prevista no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC tem natureza punitiva.

³⁶² VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 162.

³⁶³ No direito português, a sanção pecuniária compulsória pode ser imposta *por unidade de tempo* ou *por cada futura infração à obrigação*, de acordo com as conveniências do caso concreto. Apesar de inexistir previsão legal expressa nesse sentido, pode ser também “fixada globalmente, num só montante, não sendo o caráter sucessivo da essência do seu mecanismo”. Essa última espécie pode ser mais adequada “nos casos em que o credor pretende o cumprimento da obrigação principal num prazo curto e definido, prazo esse essencial, transcorrido o qual o cumprimento da prestação não tem mais interesse para o sujeito activo da relação jurídica” (SILVA, João Calvão. *Op. cit.*, p. 415-417).

³⁶⁴ A esse respeito, leciona João Calvão da Silva (*op. cit.*, p. 397) que “a sanção pecuniária compulsória é pronunciada pelo juiz para que o devedor cumpra, embora com atraso, e não porque não cumpriu, como consequência do inadimplemento”.

Entretanto, alguns tribunais pátrios têm determinado a aplicação das multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC periodicamente. É o que se verifica do seguinte trecho de decisão proferida pelo Desembargador Federal Fagundes de Deus, datada de 09 de janeiro de 2007, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.010987-2/DF em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Constata-se, efetivamente, pelos documentos oferecidos (fls.449 e 596) que a ECT desvinculou da ACF Rádio Center os contratos a ela vinculados, através de ofícios encaminhados para os Ministérios da Ciência e Tecnologia, Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil- ANABB, Confederação Nacional da Agricultura e Ministério da Educação, ***o que confirma a assertiva da Agravante no sentido de que a empresa Agravada, de má-fé está literalmente descumprindo a decisão supracitada.*** Constatada, portanto, a desobediência à ordem judicial, com o cometimento de ato atentatório ao exercício da jurisdição, acolho a postulação jurídica deduzida a fls. 587/594 e, conseqüentemente, determino o retorno da situação referente aos contratos em foco ao status quo ante, em sua plenitude, conforme se requer (fls. 594), ***devendo a ECT se abster de efetuar novas desvinculações, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), a contar do prazo de 48 horas da respectiva intimação (CPC art. 14, inciso V e seu parágrafo único)***”. (Grifos nossos)

Também admitindo a imposição de multa diária quanto aos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, pode-se mencionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL (INCRA). ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. MULTA DIÁRIA, FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM EM 05% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER DEPOSITADO PELO INCRA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, DO CPC. APLICA-SE À UNIÃO, ÀS AUTARQUIAS E ÀS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 10.358/2001, QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA PELA OCORRÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO INCISO V DO REFERIDO ARTIGO. (TRF5ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.05.00.013513-5, Terceira Turma, Rel. Des. Rivalvo Costa, j. 03.12.2002, DJ de 18.02.2003).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a matéria não é pacífica, conforme se constata nos seguintes arestos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO-PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. EFICÁCIA MANDAMENTAL DA SENTENÇA. **Tratando-se de ação de revisão de pensão previdenciária julgada procedente, o pagamento das parcelas vencidas após o**

trânsito em julgado da sentença independe de precatório, diante da eficácia preponderantemente mandamental de seu comando que reconheceu o direito à implementação da integralidade da pensão. DESCABIMENTO DA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXEGESE DO § ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CPC. Embora incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, tal ato caracteriza-se atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70016582579, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 06/12/2006) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO PERCENTUAL DE 20%, NA FORMA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **Justifica-se a aplicação da multa prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC, em 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o valor devido,** atualizado pelo IGP-M, por ato atentatório do responsável ao exercício da jurisdição. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70018686469, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 06/06/2007). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.395/95. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. Tendo em vista o descumprimento de decisão judicial, que determina o reajustamento da pensão na forma da Lei nº 10.395/95, cabível a fixação de multa diária por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 600, III c/c art. 601, caput ambos do CPC. Precedentes desta corte. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70013947866, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2006).

Como dissemos alhures, a multa cominatória (*astreintes*) e as multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC têm naturezas distintas. A primeira é coercitiva e as segundas punitivas. Para compelir ao cumprimento, ambas podem ser utilizadas, sendo que a multa cominatória deve ser imposta para forçar o adimplemento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Já as multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC podem ser utilizadas coercitivamente quando se tratar de obrigação puramente processual. Também devem ser aplicadas estas últimas quando se evidenciar o descumprimento da decisão, a não ser que a cominatória tenha sido aplicada anteriormente, na tentativa de evitar o inadimplemento.

Além da natureza eminentemente punitiva das multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, da análise da redação dos arts. 14, parágrafo único e 601

do CPC chega-se à conclusão de que tais sanções devem ser impostas uma única vez, quando se evidenciar o descumprimento da decisão judicial e não periodicamente.

Portanto, as multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC não devem ser compreendidas nem utilizadas como se fossem cominatórias. Elas são eminentemente punitivas. Se o que o juiz pretende é compelir o obrigado ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, deve utilizar as *astreintes*.

É preciso deixar claro que não há vedação legal à incidência periódica das multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, entretanto, indubitavelmente, a natureza punitiva de tais sanções e a redação dos referidos dispositivos levam à conclusão de que tais multas devem ser aplicadas em percentual fixo, uma única vez.

Ainda que se pretenda impor as multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC periodicamente, deve-se obedecer aos limites impostos nos referidos dispositivos (20% do valor da causa e do montante da execução, respectivamente³⁶⁵). Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(.) Quanto ao limite da penalidade imposta e o momento do seu pagamento, o acórdão recorrido merece ser reformado devendo ficar restrito ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e o seu adimplemento somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CPC”. (REsp 666.008/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 217)

Outrossim, não há proibição para que o magistrado, aplicando as sanções dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, estipule um montante inicial e que, diante da recalitrância do obrigado, majore o percentual, respeitando, obviamente, o limite de 20%, em relação a uma mesma conduta.

³⁶⁵ Pelo menos até que esses limites existam.

Ressalte-se que, tratando-se de condutas diversas, pode o magistrado aplicar a multa em relação a cada uma delas³⁶⁶. Nesse caso, o limite de 20% deve ser respeitado em relação a cada conduta particularmente considerada e não à totalidade das condutas.

Ainda sobre o valor da multa, dispõe o art. 14, parágrafo único que a referida sanção deve ser fixada em montante não superior a 20% do *valor da causa*.

A esse respeito, Paulo Afonso Brum Vaz assevera que quando o valor da causa for inexpressivo, essa limitação pode tornar inócua a sanção pecuniária. Por isso é que, em seu entender, mais adequado “seria o não-estabelecimento de qualquer limite, de forma que ao juiz fosse lícito, sopesada a situação particularizada do caso e consideradas, especialmente, as conseqüências do descumprimento, aplicar multa de valor desvinculado do que foi atribuído à causa”³⁶⁷.

Lembra ainda o autor que o valor atribuído à causa, muitas vezes, nem sempre reflete o conteúdo econômico da demanda, a exemplo das ações declaratórias e constitutivas³⁶⁸.

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier³⁶⁹ pondera que “a determinação do valor da multa tendo como parâmetro o valor da causa parece não ter sido a melhor alternativa, eis que deixa ao desabrigo da “pressão” em favor do cumprimento das

³⁶⁶ Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto do relator em julgado do STF (RE-AgR-ED 426058 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.04.2007, DJ de 18.05.2007, p. 111): “(...) Na espécie, os embargos são manifestamente protelatórios. O Embargante reproduz os mesmos argumentos utilizados em sede de agravo regimental, demonstrando apenas o seu inconformismo e a sua relutância em aceitar a decisão deste Tribunal e pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer dos Embargos Declaratórios. Em razão da abusiva interposição de recurso manifestamente inadmissível, condeno o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% do valor corrigido da causa, **sem prejuízo da multa anteriormente imposta** (art. 538, parágrafo único, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil)”.

³⁶⁷ BRAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 162.

³⁶⁸ *Idem*, p. 163.

³⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O contempt of court* na recente experiência brasileira: anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. **Revista de Processo nº 119**, ano 30, janeiro de 2005, p. 46.

decisões judiciais (...) processos em que o valor da causa é irrisório ou simplesmente simbólico”.

De fato, em inúmeras demandas o valor da causa é fixado em importância meramente simbólica, ou “para efeitos fiscais”, expressão bastante utilizada pelos advogados, sem retratar o verdadeiro valor econômico da lide, de modo que foi inadequado o parâmetro adotado pelo legislador.

Mais eficiente seria deixar ao arbítrio do magistrado a fixação do valor da multa, de acordo com as particularidades da demanda e com o princípio da proporcionalidade, do mesmo modo que fez o legislador em relação às *astreintes* ou multa cominatória.

No tocante à multa prevista no art. 601 do CPC, deve ser ela fixada também em montante não superior a 20% do valor atualizado da execução.

Nesse caso, não se evidencia o problema relativo ao verdadeiro valor econômico da demanda, contudo, do mesmo, modo, melhor seria atribuir ao magistrado a faculdade de fixar o montante da multa segundo as particularidades do caso concreto.

Um outro problema relativo ao valor da multa é sustentado por Araken de Assis³⁷⁰, segundo o qual “a insuficiência patrimonial do obrigado ou do destinatário da ordem judicial imuniza contra seus efeitos. Em tal hipótese, desaparece a pressão psicológica, tornando inútil toda cominação”.

Fato é que a insuficiência ou mesmo inexistência de patrimônio para o pagamento do valor da multa é uma preocupação relativa não só às multas, mas a toda e qualquer obrigação de pagar quantia.

³⁷⁰ ASSIS, Araken de *apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. cit.*, p. 46.

Por isso é que devem ser criados outros meios coercitivos para compelir ou para estimular³⁷¹ o obrigado ao pagamento.

Na verdade, embora seja inegável a coercibilidade das sanções processuais pecuniárias, o juiz deveria ter à sua disposição outras sanções além da multa para prevenir e reprimir a prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, relativamente ao descumprimento de decisões judiciais de qualquer espécie: pagar, fazer, não fazer e entregar coisa.

No direito anglo-saxão, por exemplo, há outras medidas que podem ser aplicadas pelo juiz quando da prática do *contempt of court*, tais como: a prisão civil; o seqüestro coercitivo, que se diferencia do seqüestro cautelar, porquanto este impõe a constrição de um fragmento do patrimônio do devedor para assegurar uma futura execução, enquanto naquele todo o patrimônio é constricto, do qual só se pode dispor mediante autorização³⁷²; o impedimento de atividade, como se determinou, certa vez, a uma cantora americana que se recusava a cumprir um contrato, a qual ficou impedida de cantar no estado até que cumprisse as apresentações contratadas etc.

No direito brasileiro, há autorização para a adoção de outras medidas coercitivas, além da multa cominatória, nos arts. 461 e 461-A do CPC, que se referem às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa³⁷³. Quanto às obrigações de pagar, no entanto, não há previsão legal para a sua utilização.

³⁷¹ O que só pode ser feito através de sanções premiais.

³⁷² GUERRA, Marcelo. *Op. cit.*, p. 317.

³⁷³ O art. 461 estabelece que “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**”. O parágrafo 5º do mesmo artigo dispõe que “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial**”.

Especificamente quanto à prisão civil, não há previsibilidade normativa para a sua imposição em decorrência do ato atentatório ao exercício da jurisdição no ordenamento jurídico pátrio, figura que, nos sistemas da *common law*, pode ser utilizada tanto no *civil* como no *criminal contempt*.

Há alguns autores, no entanto, que defendem a possibilidade de sua aplicação no direito brasileiro, desde que haja previsão legal.

Com efeito, Danilo Ribeiro Miranda³⁷⁴ entende que, no Brasil, há proibição da prisão civil *por dívida*, em virtude do disposto no art. 5º, inciso LXII da Constituição da República³⁷⁵, mas não há vedação à prisão processual decorrente do desrespeito à autoridade das decisões judiciais, cuja finalidade não seria penal, mas coercitiva, no sentido de compelir o devedor a satisfazer a obrigação determinada pelo Poder Judiciário. Tal espécie de sanção perduraria enquanto necessária e até que o obrigado se comportasse na forma prescrita. O próprio autor reconhece que seu posicionamento não encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude do que restou decidido no *habeas corpus* nº 76.741-1/MG³⁷⁶.

Ada Pellegrini Grinover considera que a prisão civil pela prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição poderia ser prevista em nosso ordenamento jurídico, porquanto o que a Convenção Americana dos Direitos do Homem e a Constituição vedam é a prisão *por dívidas*. Assim, a prisão poderia “ser aplicada pelo juiz civil à parte recalcitrante, até o cumprimento da decisão judiciária”³⁷⁷.

Paulo Afonso Brum Vaz, por seu turno, assevera que “na perspectiva do *due process of law*, pode-se afirmar que somente poderá haver prisão civil se precedente a

³⁷⁴ MIRANDA, Danilo Ribeiro. **Prisão processual civil**: a verdadeira reforma do Judiciário. Disponível em: www.jus2.uol.com.br, capturado em: 13.06.2006.

³⁷⁵ “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

³⁷⁶ STF, RHC 76.741-1/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.04.98, DJ de 22.05.98, p. 32 (decisão unânime).

³⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias. *Op. cit.*, p. 69.

autorização legal”³⁷⁸. Sob seu ponto de vista, o disposto no art. 5º, LXVII da Constituição, “se interpretado a *contrario sensu*, confere autorização para o legislador ordinário dispor sobre a prisão civil nos casos em que a Constituição não veda”³⁷⁹.

De fato, não há previsão legal para a imposição de prisão civil em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, de modo que, na atualidade, não é possível a sua aplicação no Brasil.

Inobstante, não há vedação constitucional à sua criação pelo legislador ordinário, visto que o que a Constituição veda, em conformidade com o Pacto de São José da Costa Rica, é a prisão civil por dívidas e não a prisão civil em decorrência do *contempt of court*.

Assim, seria constitucionalmente admissível a inserção, pelo legislador, no art. 14, parágrafo único do CPC por exemplo, da possibilidade de decretação da prisão civil pela prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, que poderia ser aplicada em caso de recalcitrância do destinatário da ordem e até o seu efetivo cumprimento, ou pelo mesmo prazo previsto no art. 733 do CPC para o devedor de pensão alimentícia (01 a 03 meses), desde que não utilizada a referida espécie de sanção processual para compelir ao cumprimento de obrigações pecuniárias, diante da vedação constante do art. 5º, LXVII da Constituição da República³⁸⁰.

Ainda que sob a roupagem de punir o ato atentatório à dignidade da jurisdição, a prisão civil determinada em face do descumprimento de obrigação de pagar teria, de qualquer forma, a finalidade de compelir ao cumprimento de um dever pecuniário,

³⁷⁸ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 166.

³⁷⁹ *Idem ibidem*.

³⁸⁰ Nesse sentido é o posicionamento de Marcelo Guerra, *op. cit.*, p. 330.

transformando-se a mencionada sanção em prisão civil por dívidas, que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico, a não ser nas exceções previstas na própria Constituição³⁸¹.

Inobstante, deve-se dizer que qualquer que seja a espécie de sanção processual e independentemente da circunstância de existirem ou não limites legais pré-fixados quanto ao seu valor, sua aplicação deve ser pautada em critérios relacionados às particularidades do caso concreto e, notadamente, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade³⁸².

O art. 601 nada refere aos critérios a serem utilizados pelo juiz quando da fixação do valor da multa. Já o art. 14, parágrafo único do CPC estabelece que a multa deve ser arbitrada de acordo com a gravidade da conduta. Mas esse é apenas um dos aspectos a serem observado pelo juiz.

Nesse sentido, leciona Lúcio Grassi de Gouveia³⁸³ que o percentual da multa prevista no art. 18 do CPC para a litigância de má-fé deve ser fixado com base em critérios orientadores da atividade do aplicador do direito, quais sejam: a) maior ou menor gravidade do comportamento; b) a situação econômica e financeira do sujeito passivo; c) os reflexos negativos do mesmo no evoluir processual e nos objetivos que se pretendem alcançar; d) os antecedentes processuais; e) a maior ou menor importância do ato no contexto da lide; f) a natureza dos direitos que na ação se discutem.

Os critérios acima referidos podem e devem ser utilizados pelo magistrado quando da aplicação de qualquer multa cujo valor seja variável, inclusive das multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Ainda que a multa seja utilizada preventivamente,

³⁸¹ O problema da inefetividade da execução por quantia certa quando se tratar de devedor insolvente talvez seja um dos mais graves do nosso sistema jurídico e, por isso, merece um estudo mais aprofundado, o qual, entretanto, não será realizado no presente trabalho, em virtude da delimitação do tema.

³⁸² No direito português, embora o juiz tenha ampla liberdade na fixação do valor da sanção pecuniária compulsória, a lei expressamente estabelece que o juiz deve se basear por critérios de razoabilidade (art. 829-A, nº 2 do Código Civil Português) (SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 420).

“não deixará o juiz de valorar os elementos passados – nomeadamente o comportamento, a má vontade ou a resistência abusiva, a incúria ou a negligência do devedor – na prognose do seu comportamento e força da sua resistência a cumprir (...)”³⁸⁴.

Ressalte-se que a multa não tem o objetivo de indenizar a parte contrária, de modo que “o seu montante será fixado sem relação alguma com o dano sofrido pelo credor”³⁸⁵.

Além dos parâmetros supra, quando da fixação do valor das multas, deve sempre o juiz se pautar no princípio da razoabilidade, “de forma que não se tornem muito excessivas, impossibilitando seu pagamento, ou, por outro lado, sejam muito irrisórias, deixando de causar receio ou temor ao réu”³⁸⁶ e, bem assim, no princípio da proporcionalidade e em seus subprincípios, quais sejam, o da pertinência ou aptidão, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito, cujos conteúdos acham-se explicitados por Paulo Bonavides³⁸⁷: o da pertinência ou aptidão impõe a adequação entre meios e fins; segundo o da necessidade, “a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja”; e conforme o da proporcionalidade em sentido estrito, a escolha deve recair “sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo”.

Destarte, tem-se que não é só a gravidade da conduta que deve influenciar o convencimento do magistrado quando do arbitramento do valor da multa em decorrência do ato atentatório ao exercício da jurisdição, mas todos critérios acima referidos, notadamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

³⁸³ GOUVEIA, Lúcio Grassi. **A litigância de má-fé no processo civil brasileiro**. Tese de doutorado. 630f. Faculdade de Direito. Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas. Universidade de Lisboa, 2002, p. 552-553.

³⁸⁴ SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 421.

³⁸⁵ *Idem*, p. 420.

³⁸⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Algumas questões sobre as *astreintes* (multa cominatória). **Revista Dialética de Direito Processual** nº 15, 2004, p. 100.

³⁸⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 396-398.

Além disso, tratando-se de uma sanção pecuniária que tem uma margem percentual de aplicação, deve o magistrado motivar a sua decisão no tocante ao percentual fixado, em obediência ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX da Constituição.

Entretantes, na prática, quando as multas sob comento são aplicadas, geralmente não expressa menção aos critérios utilizados pelo magistrado quanto ao percentual fixado³⁸⁸, a exemplo do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator fundamentou a decisão no que concerne à imposição da multa nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, não resta outra alternativa senão a de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, uma vez que a embargante, ao assim agir, violou seu dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (art. 14, I, do CPC). Ressalta-se, desde logo, que tal multa refere-se a todo o comportamento da requerente ao longo do processo, e não apenas aos presentes embargos declaratórios, motivo pelo qual se está deixando de aplicar a multa do art. 558, parágrafo único, do CPC, para aplicar-se a do art. 14, parágrafo único. **Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e aplico multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**”. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 294.586/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 241). (Grifo nosso)

A nosso ver, decisões dessa natureza violam a Constituição da República. A fundamentação da decisão que impõe a multa é obrigatória, **inclusive no que tange ao percentual fixado**, em obediência ao art. 93, IX da Constituição, a fim de que o obrigado possa exercer a sua ampla defesa e, assim, seja respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Maior.

Finalmente, deve-se dizer que, em nosso direito processual, não há a figura do *direct contempt of court*, mas apenas do indireto, conforme se depreende da análise do art. 14, parágrafo único do CPC.

Isso porque o descumprimento dos provimentos mandamentais e o embaraço ao cumprimento dos provimentos judiciais tratam-se de condutas praticadas, em regra, fora do ambiente dos fóruns e tribunais e não *in face of the Court*.

Parece-nos que a figura do *direct contempt* somente tem cabimento nas hipóteses de desacato literal à corte e de desprezo aos tribunais, que acontecem, por exemplo, conforme já mencionado alhures, quando um advogado ou parte fazem uma expressão facial jocosa em relação ao tribunal ou utilizam vestimentas desrespeitosas, mas não em relação ao descumprimento ou embaraço ao cumprimento das decisões, que geralmente é levado a efeito fora do ambiente dos juízos e tribunais.

Poder-se-ia cogitar da ocorrência do *direct contempt* durante uma audiência ou sessão do tribunal do júri, quando o magistrado determinasse a uma parte, servidor ou mesmo a um terceiro uma determinada providência e esta não fosse atendida, no entanto, a hipótese não seria propriamente a de descumprimento de provimentos mandamentais nem de obstáculo ao cumprimento das decisões judiciais, mas de descumprimento de uma **ordem judicial oral** e, conseqüentemente, **de desacato à corte**, hipótese não prevista expressamente em nossa legislação como configuradora do ato atentatório ao exercício da jurisdição, visto que o parágrafo único do art. 14 do CPC restringiu tal hipótese apenas ao inciso V do *caput* do mesmo artigo, que abrange apenas os provimentos judiciais (despachos, decisões, sentenças e acórdãos).

Não que o juiz não possa, durante as audiências, coibir o atentado à Corte, vez que os arts. 130 e 445 do CPC³⁸⁹ conferem ao magistrado **poder de polícia** para manter a ordem e o decoro na audiência; ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente; requisitar, quando necessário, a força policial; e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não pode, contudo, aplicar a sanção

³⁸⁸ Em nenhum dos acórdãos pesquisados houve fundamentação no que tange ao percentual da multa aplicado.

³⁸⁹ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência; II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente; III - requisitar, quando necessário, a força policial.

prevista no art. 14, parágrafo único do CPC nessas situações, diante da ausência de previsão legal para tanto.

Destarte, pensa-se que o dever inserto no inciso V do art. 14 do CPC deveria abranger qualquer espécie de ordem judicial, inclusive as proferidas oralmente durante as audiências.

4.3.2 Sujeitos passivos da multa

Nos termos do *caput* art. 14 do CPC, os deveres nele contidos, inclusive o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, têm como destinatários as partes e todos aqueles que de qualquer modo participem do processo.

Segundo Humberto Theodoro Júnior³⁹⁰, “pode-se distinguir dois conceitos de *parte*: como sujeito da lide, tem-se a parte em *sentido material*, e como sujeito do processo, a parte *em sentido processual*”.

Ocorre que nem sempre o sujeito da lide corresponde ao sujeito processual. Assim, para o direito processual, parte é “a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional”³⁹¹, ou seja, autor e réu.

Mas o conceito deve abranger também os terceiros intervenientes, os quais “exercem direitos processuais e se sujeitam a ônus e deveres no âmbito da relação dialética do processo”³⁹².

³⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, *Op. cit.*, p. 84.

³⁹¹ *Idem ibidem*.

³⁹² *Idem ibidem*..

Desse modo, o conceito de parte deve coincidir com o de litigante, para abranger “todo aquele que integra a disputa travada no processo, levando a controvérsia à apreciação judicial”³⁹³, ou seja, as partes e também os terceiros intervenientes.

Acontece que, segundo a regra constante do art. 14, *caput*, mesmo quem não é parte ou terceiro interveniente deve obediência aos deveres nele inscritos e, conseqüentemente, pode sofrer a cominação da multa em face do desacato à jurisdição prevista no parágrafo único do mesmo artigo. Ou seja, o terceiro que participe do processo, ainda que não seja considerado interveniente, pode sofrer a sanção constante do mencionado dispositivo. Destarte, podem sofrer a multa de que se cuida as pessoas físicas e jurídicas; as pessoas privadas e públicas.

Não há qualquer absurdo em exigir o Código de Processo Civil que terceiros, alheios à relação jurídica processual, sejam destinatários dos deveres inscritos no art. 14 do CPC e à multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo, porquanto todas as pessoas têm o dever de colaborar com a Justiça³⁹⁴.

Sobre a incidência da multa em questão em relação aos terceiros, Sérgio Cruz Arenhart faz uma importante distinção: a) os terceiros interessados ou intervenientes, que são tratados como partes, sujeitam-se às mesmas sanções e conseqüências atribuídas às partes no processo; b) os terceiros administradores ou responsáveis pela parte podem sofrer as sanções contidas no art. 14, parágrafo único do CPC e no art. 461, se, nos termos do art. 50 do Código Civil, houver a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica à qual estiverem vinculados, vez que o não cumprimento das ordens judiciais através do uso da empresa como anteparo configura desvio de finalidade; c) os terceiros indiferentes também estão submetidos

³⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, *Op. cit.*, p. 84.

³⁹⁴ Nesse sentido, veja-se ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiro. In DIDIER JÚNIOR, Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 951-993.

às ordens judiciais, bem como às conseqüências decorrentes de sua desobediência, porquanto participam, ainda que indiretamente, do processo³⁹⁵.

Apesar do posicionamento contido na alínea “b” supra, entende-se que os administradores ou responsáveis pela pessoa jurídica podem ser obrigados diretamente ao cumprimento da decisão independentemente de desconsideração da personalidade jurídica, por uma simples razão: se os terceiros absolutamente indiferentes submetem-se às ordens judiciais, sem que seja necessária a adoção de mecanismos específicos para tanto, com muito mais razão os representantes e administradores das pessoas jurídicas devem obediência às ordens judiciais, independentemente de estarem se utilizando da personalidade jurídica da empresa para se eximirem do cumprimento da obrigação.

Quanto ao ato atentatório praticado na execução, observe-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual se entendeu que a multa prevista no art. 601 só pode ser imposta ao devedor, porquanto não houve redirecionamento da execução aos sócios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 601 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 601 do CPC, por prever imposição de penalidade, **interpreta-se restritivamente à pessoa do "devedor", única figura mencionada no dispositivo referido.**
2. Comprovada a retirada da Agravante do quadro social, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e **não tendo sido promovido o redirecionamento do feito contra esta, não se lhe aplica a multa prevista no art. 601 do CPC, uma vez que sua condição não pode ser subsumida no conceito de "devedor",** previsto na norma sancionatória. (TRF4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.054655-9, j. 10.02.2004, DJU de 03.03.2004) (Grifos nossos)

Inobstante a decisão supra, no mesmo TRF da 4ª Região, há julgado determinando a imposição da multa ao *diretor* da pessoa jurídica, o qual havia nomeado à execução bens não pertencentes ao patrimônio da empresa executada:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO. PESSOA JURÍDICA NÃO EXECUTADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Não responde pelo débito pessoa jurídica diversa daquela determinada por lei como sujeito passivo da obrigação tributária se não configurada uma das hipóteses de

³⁹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 979 a 984.

responsabilidade ou sucessão. 2. Se for necessário, deve a Administração tributária perseguir o patrimônio particular dos sócios responsáveis, inclusive sua quota de participação na sociedade embargante, porém não executar diretamente outra pessoa jurídica. 3. **Nomeando à penhora bens que não eram de propriedade da empresa executada, o diretor da mesma perpetrou ato atentatório à dignidade da justiça. Multa aplicada nos termos do artigo 600 do CPC.** 4. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 97.04.68427-4, Segunda Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 24/01/2001) (Grifo nosso)

É certo que na execução, a multa estabelecida pelo art. 601 se refere tão somente ao executado, conforme expressa previsão legal do art. 600 do CPC. Desse modo, se a execução tiver sido proposta contra a pessoa jurídica e não tiver sido redirecionada aos sócios, não é possível a aplicação da multa constante do art. 601 aos sócios e administradores, mas também não se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica para que os mesmos sejam punidos. Basta a aplicação da sanção contida no art. 14, parágrafo único do CPC, por violação do inciso V do mesmo dispositivo.

Destarte, tem-se que o magistrado, com esteio no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, em qualquer tipo de processo ou procedimento, poderá determinar diretamente ao representante ou administrador da pessoa jurídica que cumpra a ordem judicial³⁹⁶, sem a necessidade de que se proceda, antes, à desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme já dito anteriormente, o inciso V do art. 14 do CPC contém duas espécies de deveres, o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, de um lado e, de outro, o de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Assim, os destinatários da referida norma são distintos, em relação a cada dever. O primeiro dever tem como destinatário o próprio obrigado. Já o segundo dever tem como destinatários as partes e todos os que de qualquer modo participem do processo.

³⁹⁶ Sobre essa possibilidade, ver Bruno Marzullo Zaroni *in Contempt of court* e a aplicação dos meios de execução indireta em face dos dirigentes da pessoa jurídica como meio de efetivação das decisões: direito comparado e técnica processual. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, nº 36, abril/junho 2005, p. 201-416.

Destaque-se, de toda sorte, que os advogados não estão submetidos à multa decorrente do *contempt of court*, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Com efeito, o parágrafo único do art. 14 tem a seguinte redação: “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (...)”.

Apesar da regra expressa acima referida, alguns autores entendem que não há justificativa plausível para a não aplicação do *contempt of court* contra os advogados.

Paulo Afonso Brum Vaz³⁹⁷ sustenta que tal regra é de duvidosa constitucionalidade. Primeiro porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não contém dever similar ao previsto no art. 14, V do CPC, além de que qualquer penalidade prevista no referido Estatuto tem caráter meramente disciplinar e não patrimonial. Além disso, “a afetação de todos os demais partícipes do processo, inclusive o juiz e os auxiliares da Justiça, submetidos também a regimes jurídicos de responsabilização próprios, não autorizaria a exclusão dos advogados”³⁹⁸, não se podendo olvidar que há inúmeros atos realizados no processo pelo advogado em nome próprio, em relação aos quais deveria ser penalizado em caso de *contempt of court*.

Ademais, a independência funcional atribuída aos advogados não pode ser considerada em termos absolutos³⁹⁹, devendo ceder quando o comportamento dos referidos profissionais se impuser como obstáculo às decisões judiciais, em prol do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Inobstante as inúmeras críticas, é certo que aos advogados não pode ser imposta a sanção prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, diante da expressa proibição legal.

³⁹⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 157.

No tocante aos advogados públicos, apesar da exegese literal do art. 14, parágrafo único dar a entender que não estão os mesmos excluídos da multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.652-5/DF⁴⁰⁰, proposta pela Associação Nacional de Procuradores de Estado, deu ao texto interpretação conforme sem redução de texto, para considerar que a exclusão também alcança os procuradores públicos.

Nesse passo, é de se indagar: a sanção em referência pode ser aplicada aos magistrados, promotores e demais auxiliares do juízo quando os mesmos praticarem atos atentatórios ao exercício da jurisdição?

Sobre a matéria, relativamente aos juízes, há, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 2885/SE) proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) em face do art. 3º, §2º do Provimento nº 8, de 25.09.2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região⁴⁰¹, redigido nos seguintes termos:

“Art. 3º - Observado o princípio da identidade física do Juiz, aplicável nesta Justiça do Trabalho após a extinção da representação classista, o Juiz Titular, Substituto ou Auxiliar que concluir a instrução do feito julgará a lide, mesmo que retornem os autos para prolação de nova sentença, em virtude de decisão do Tribunal, devendo devolver os processos que lhe estejam conclusos no prazo previsto no art. 189, do CPC, salvo se ocorrer qualquer das situações descritas no art. 132 do mesmo Diploma Legal.

(...)

§ 2º - Considera-se ato atentatório à dignidade do Tribunal a repetição ‘verbo ad verbum’ de decisão anulada ou a manutenção dos mesmos fundamentos quanto ao objeto da nulidade, quando retornem os autos à Vara de origem para prolação de nova sentença.” (Grifo nosso).

Como se vê, a regra supra pretendeu caracterizar como atos atentatórios à dignidade do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região as condutas dos juízes trabalhistas vinculados ao referido tribunal de: a) repetir, *ipsis literis*, a decisão anulada; b) ou manter os

³⁹⁸ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 157.

³⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. *op. cit.*, p. 68.

⁴⁰⁰ STF, ADIn nº2652/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 08.05.3003, DJ de 14.11.2003, p. 2491.

⁴⁰¹ STF, ADI 2885 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 18/10/2006, DJ de 23.02.2007, p. 16.

mesmos fundamentos da decisão quanto ao objeto da nulidade, quando do retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença.

A ANAMATRA sustentou, na petição inicial da ADIn, que o referido ato normativo é provimento administrativo, que não poderia inovar no mundo jurídico através da criação de nova espécie de infração disciplinar não prevista na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), violando, assim, o princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e a reserva de lei complementar federal prevista no art. 93 da Constituição para o estabelecimento de regras sobre o Estatuto da Magistratura.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria de votos (6x5), julgou procedente a ADIn, cuja decisão restou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A decisão do Tribunal que dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada não substitui o ato recorrido, mas se restringe a cassá-lo, por ilegalidade, após reconhecer a existência de vício de atividade ou error in procedendo. 2. Se, por um lado, o magistrado é livre para reapreciar o mérito da causa, podendo, até mesmo, chegar a veredicto coincidente àquele emitido anteriormente (momento em que se estará dando plena aplicabilidade ao princípio da independência do magistrado na apreciação da lide), por outro, de acordo com sistemática processual vigente, a ele é vedado alterar, modificar ou anular decisões tomadas pelo órgão superior por lhe faltar competência funcional para tanto. A ele cabe cumprir a decisão da Corte ad quem, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Fenômeno da preclusão consumativa pro iudicato. 3. Longe de configurar uma mera explicitação ou uma recomendação reforçativa da obrigação do magistrado de obediência às disposições legais, recortou o ato impugnado determinada conduta do universo das ações que traduzem violação àquele dever, atribuindo a esta autônoma infração grave e exclusiva valoração negativa que se destaca do comando genérico do dever de respeito à lei, dirigido a todos os juízes. 4. Ao criar, mediante Provimento, infração nova e destacada, com conseqüências obviamente disciplinares, incorreu a Corte requerida em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, *caput* da Carta Magna. 5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

A Relatora, a Min. Ellen Gracie, deixou claro em seu voto, que foi o vencedor, que, apesar do magistrado ser livre para reapreciar o mérito da causa quando do novo julgamento, podendo até chegar a uma decisão coincidente ao emitido anteriormente,

não pode proceder ou se manifestar contrariamente “ao juízo proferido pelo Tribunal a respeito de questão ligada à validade da atividade por si desenvolvida no curso do processo e que tenha ensejado a anulação do primeiro *decisum*. É que, nesta circunstância, terá ocorrido o fenômeno da preclusão *consumativa pro iudicato*”. Daí porque o juiz deve “cumprir a decisão da Corte *ad quem*, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário”. Desse modo, a prática reiterada da conduta contrária “traz conseqüências nocivas à segurança jurídica e à pronta entrega da prestação jurisdicional, além de transgredir princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio”.

Por isso, a Min. Ellen Gracie, considerando legítima a preocupação do TRT da 20ª Região, entendeu que a referida Corte, verificando a recalcitrância dos magistrados em cumprirem a ordem do tribunal quanto aos fundamentos da anulação da sentença,

“poderá efetivar uma pronta resposta disciplinar, tendo, a seu favor, os preceitos da LOMAN (LC nº 35/79) que dispõem sobre o dever do magistrado de cumprir as disposições legais (art. 35, I) e sobre as penas disciplinares de advertência e censura (art. 42, I e II), aplicáveis quando constatada: (1) a negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 43), (2) a reiterada negligência nestes mesmos deveres ou, ainda, (3) a prática de procedimento incorreto (art. 44)”.

O que não poderia o Tribunal fazer, segundo a Relatora, era editar um provimento administrativo considerando a conduta supra como **atentatória à dignidade da justiça**, vez que isso só pode ser feito através de lei complementar, por meio de uma alteração da LOMAN.

Com a Relatora votaram os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carlos Velloso.

Em sentido contrário, votaram os Ministros Marco Aurélio (que iniciou a divergência), Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e o Presidente, Ministro Nelson Jobim, os quais entenderam que a regra prevista no art. 3º, §2º do Provimento nº 8/2001 do

TRT da 20ª Região é constitucional, porquanto não passa de uma orientação interna para o Tribunal agir e não tipificação normativa com cominação de sanção.

Do que se pôde perceber da leitura do voto da relatora e das discussões que lhe seguiram, mesmo no que diz respeito aos votos discrepantes, é que, segundo o STF, os juízes não estão autorizados a praticar atos atentatórios à dignidade da jurisdição, no entanto, não se pode aplicar aos mesmos as disposições do art. 14 do CPC e a sanção prevista no parágrafo único do mesmo artigo, mas tão somente as normas disciplinares previstas na LOMAN, a não ser que, mais na frente, a mencionada Lei Orgânica venha a ser alterada, nela sendo inserido, através de lei complementar, um dispositivo que especifique condutas caracterizadoras de atos atentatórios ao exercício da jurisdição pelos magistrados e cominando as sanções disciplinares correspondentes ao descumprimento.

Nesse sentido é a orientação de Ovídio Baptista⁴⁰² (cujos ensinamentos foram, inclusive, referidos no voto da relatora), segundo o qual os juízes não estão imunes à observância das prescrições contidas no art. 14, “apenas com a diferença de que as eventuais sanções que lhes venham a ser cominadas serão de outra ordem, como de outra ordem haverão de ser as que caibam contra os auxiliares do Juízo e ao próprio representante do Ministério Público que não seja parte na causa”.

Ou seja, as sanções deverão ser disciplinares e, no caso dos juízes, previstas na LOMAN.

O mesmo raciocínio se aplica aos promotores de justiça que atuarem no processo na qualidade de fiscais da lei, posto que se forem parte na causa, poderão ser sancionados como qualquer outra pessoa.

⁴⁰² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 102.

Inobstante o entendimento supra, exarado pelo Supremo Tribunal Federal, pensa-se que nada impede que a lei (ordinária ou complementar, conforme o caso) autorize a aplicação da sanção prevista no art. 14, parágrafo único aos advogados, juízes e promotores, apesar da sua independência funcional.

Diz-se isso em virtude da existência de regras que impõem ao advogado sanções processuais em decorrência de ato atentatório à dignidade da jurisdição, inclusive multa, como a prevista no art. 196 do CPC, que dispõe:

“É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.

Ora, na regra acima transcrita, há imposição ao advogado de multa puramente processual, que é a perda da vista dos autos fora de cartório, e de multa pecuniária, qual seja, multa, no valor de metade do salário mínimo vigente.

E essas sanções são aplicadas em virtude do descumprimento de uma ordem judicial de devolução dos autos do processo no prazo de 24 horas, ou seja, cuida-se de uma sanção imposta ao advogado em decorrência da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição.

A sua imposição, entretantes, deve ser realizada pela seção local da OAB, através de procedimento disciplinar.

O mesmo poderia acontecer em relação ao art. 14, parágrafo único, que deveria ter imposto a multa nele prevista a todos os que participem do processo, inclusive advogados, inserindo, quanto a estes, a mesma ressalva prevista no parágrafo único do art. 196, para fins de resguardar a independência funcional dos referidos profissionais.

Também os membros do Ministério Público poderiam sofrer as sanções supramencionadas, posto que a Constituição estabelece que sua organização e funcionamento serão fixados por lei ordinária (art. 127, §2º).

Já em relação aos juízes, como a Constituição exige lei complementar para tratar sobre o estatuto da magistratura, somente uma norma de tal espécie poderia submeter os magistrados à sanção do art. 14, parágrafo único do CPC.

Mas isso não só poderia como deveria ocorrer. Todos os que atentem contra o exercício da jurisdição devem ser punidos.

Com relação aos demais auxiliares do juízo, como os mesmos não possuem a independência funcional atribuída constitucionalmente aos juízes, promotores e advogados, pensa-se que nada impede a aplicação do art. 14, parágrafo único do CPC, quando praticarem ato atentatório à dignidade da jurisdição. No entanto, entende-se que a sanção deve ser aplicada pelo órgão disciplinar do Poder Judiciário ao qual estiverem vinculados.

Do que se expôs até então, tem-se que as partes (autor, réu ou terceiro interveniente) e todos os que de qualquer forma participem do processo podem ser sancionados com a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, com exceção dos advogados, públicos ou privados, dos juízes e promotores que atuarem no processo como *custo legis*, em virtude da sua independência funcional, os quais, caso pratiquem ato atentatório ao exercício da jurisdição, poderão sofrer as sanções disciplinares previstas nos respectivos estatutos, sendo que, a nosso ver, a lei ordinária (no caso dos advogados e promotores) e a lei complementar (no caso dos juízes) podem autorizar a aplicação do art. 14, parágrafo único do CPC aos advogados, juízes e promotores, sendo que a sanção

correspondente deve ser imposta pelo órgão disciplinar respectivo⁴⁰³, a exemplo do que ocorre com os advogados na hipótese do art. 196 do CPC.

Nada impede, também, que a parte prejudicada pelo ato atentatório praticado por tais pessoas proponha ação de indenização a fim ser ressarcida dos prejuízos que lhe foram causados. Também é possível, obviamente, a propositura de uma ação penal, conforme o caso.

No que concerne à sanção prevista no art. 601 do CPC para o descumprimento das ordens judiciais na execução, já se disse alhures que o art. 600 estabelece como seu destinatário apenas o próprio executado, de modo que ao exeqüente e aos terceiros, intervenientes ou não, em qualquer procedimento de execução, aplica-se tão somente o art. 14, V do CPC e o seu parágrafo único.

Há que se dizer, ainda, que para a imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, não é preciso que se evidencie o dolo do obrigado quanto à desobediência da decisão judicial. A sanção sob comento existe para coibir e punir objetivamente o desrespeito à autoridade da jurisdição, de modo que não há que se perquirir acerca da má-fé do agente quando da prática do ato atentatório ao exercício da função jurisdicional. Uma vez configurada a sua realização, deve ser aplicada a sanção correspondente, a não ser que seja apresentada uma justificativa razoável para o descumprimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

⁴⁰³ Nesse sentido, quanto aos juízes, Paula Sarno Braga (*in* A aplicação a terceiros da multa administrativa do parágrafo único do art. 14 do CPC: aspectos polêmicos. *In* DIDIER JÚNIOR, Freddie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 777) sustenta que “Os magistrados, por fim, podem e devem ser punidos, em analogia, inclusive, aos casos da correição parcial e do art. 198 do CPC, pelos quais estariam submetidos administrativamente à fiscalização de seu próprio órgão de classe”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ. DEPÓSITO DO PREÇO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA. CONTEMPT OF COURT. *O desrespeito à determinação judicial prescinde da verificação de dolo e dano.* A aplicação de multa, a que se refere o parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil, (nova redação dada pela Lei 10.358/2001) insere-se no devido respeito ao Poder Judiciário e às suas decisões, e à necessária atenção aos deveres de lealdade e boa-fé que deve nortear a relação jurídico-processual contemporânea. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70010616738, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/05/2005)

Já no que concerne à multa do art. 601, é certo que as condutas descritas nos incisos I e II do art. 600 CPC⁴⁰⁴ exigem a comprovação da má-fé do agente para que a punição seja aplicada, do mesmo modo que os comportamentos previstos no art. 17 do CPC, conforme previsão legal expressa nesse sentido.

Quanto às condutas previstas nos incisos III e IV do art. 600 (além do art. 14, V), contudo, não há que se comprovar a má-fé para que haja punição, razão pela qual se entende que, uma vez realizado o comportamento descrito nas normas em referência, deve ser aplicada a sanção correspondente, independentemente de dolo e da existência de prejuízos à parte adversa, a não ser que haja justificativa plausível para o não cumprimento da norma⁴⁰⁵.

⁴⁰⁴ Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região (AG 200501000674172, 6ª Turma, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 13.11.2006, DJ de 11.12.2006, p. 115): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Confirma-se a decisão agravada que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, considerando que as questões nela deduzidas dependem de dilação probatória, devendo, portanto, ser dirimidas por meio de oposição de embargos, com segurança do juízo. 2. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos arts. 600, inciso II e 601, do CPC, exige atitude maliciosa do devedor, que deixa de cumprir deliberadamente a ordem judicial. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

⁴⁰⁵ Em sentido contrário, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ESGOTADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Diante da preclusão das matérias suscitadas junto aos embargos do devedor, tem-se como imperativo o seu indeferimento liminar. 2. Inexistindo demonstração efetiva de culpa ou dolo processual, com vistas a causar danos à parte contrária, não há como ser aplicada a penalidade por litigância de má-fé ou por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça previstas no art. 18 e art. 600 do Código de Processo Civil, que não se presumem, devendo ser devidamente comprovadas. 3. Não cabe fixação de honorários quando os embargos à execução são rejeitados liminarmente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0340615-9, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 24.01.2007, DJ 7306).

4.3.3 Sujeitos ativos da multa

O art. 14, parágrafo único do CPC estabelece que a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Já se disse alhures⁴⁰⁶ que a sanção processual do tipo multa, em sua essência, tem sempre por finalidade preservar a autoridade da jurisdição.

Quando se impõe uma multa processual, geralmente se quer punir aquele que desobedece às ordens judiciais, ou que atrasa o andamento do processo e, conseqüentemente, a entrega da prestação jurisdicional, ou que, de qualquer modo, atua no processo em desacordo com as regras éticas, comportamentos esses que se caracterizam como desrespeitosos ao exercício da função jurisdicional, como já visto linhas atrás, configurando, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça.

Inúmeras multas são previstas no Código de Processo Civil com esse escopo, além das aqui analisadas: a) o art. 30, ao estabelecer que “quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor”; b) o art. 161, ao dispor que “é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo”; c) O art. 196, já referido no tópico acima; d) o art. 233, que dispõe: “a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo”; e) o art. 424, que autoriza o juiz a impor multa ao perito que, “sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado” etc.

Desse modo, por constituírem sanções punitivas em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, todas essas multas deveriam reverter aos cofres

do Estado, a exemplo da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC e não ao patrimônio das partes, ainda que tais sanções sejam eventualmente utilizadas com finalidade coercitiva.

Já as multas eminentemente coercitivas, conforme delineado no item 3.2.1 acima, que também têm por escopo tutelar o direito material em litígio, o seu valor deveria ser revertido, em partes iguais, para o Estado e para a parte contrária, **para fins de garantir a efetividade da referida espécie de sanção processual pecuniária.**

Deve-se deixar claro que o pagamento de multas à parte contrária não visa ao ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos. Na verdade, tais sanções são impostas para punir aquele que descumpre as obrigações e atenta contra a dignidade da Jurisdição, que constitui uma das funções estatais.

Nesse sentido, escreve João Calvão da Silva⁴⁰⁷ que “A sanção pecuniária compulsória não tem, pois, natureza indenizatória, sendo independente da existência e da extensão do dano resultante do não cumprimento pontual e do desrespeito ou do não respeito no tempo devido da condenação principal que reforça”.

A destinação do valor da multa cominatória, pela metade, à parte, não a transmuda em indenização. O seu montante deve ser dirigido à parte com o intuito de conferir maior efetividade à sanção coercitiva imposta e, por consequência, às decisões judiciais, além de que a multa tem ligação direta com o interesse do credor, como visto alhures.

Entretanto, a compensação dos prejuízos eventualmente sofridos pelas partes em decorrência da prática de atos atentatórios à dignidade da jurisdição deve ser feita através de pedido de indenização por perdas e danos, a ser levado a efeito nos próprios autos

⁴⁰⁶ Ver tópico 3.2.1 acima.

⁴⁰⁷ SILVA, João Calvão. *Op. cit.*, p. 410.

ou em ação própria. A multa – repita-se – não tem o condão de indenizar a parte pelos prejuízos eventualmente sofridos.

Do exposto, tem-se que o valor das **multas punitivas** previstas no CPC⁴⁰⁸, tais como as previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601, e impostas em decorrência da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição deveriam reverter ao patrimônio público, do Estado ou da União, verbas estas que deveriam ser vinculadas ao **orçamento de suas respectivas Justiças**⁴⁰⁹ ou mesmo **destinadas a um fundo especial**⁴¹⁰, nas duas hipóteses com a finalidade de serem utilizados para a melhoria dos serviços judiciários.

Quanto às **multas coercitivas**, que objetivam compelir ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, também aplicadas em face da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição, mas também destinadas a tutelar o direito material, seu valor deveria ser revertido, igualmente, à parte contrária e ao patrimônio público, do Estado ou da União, conforme o caso, as quais, do mesmo modo que as anteriores, deveriam ser vinculadas ao orçamento de suas respectivas Justiças ou mesmo destinadas a um fundo especial, com a finalidade de serem utilizados para a melhoria dos serviços judiciários.

Mas é certo que isso não ocorre. O montante da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, que tem natureza punitiva, pertence ao Estado ou à União, o que está correto, mas as demais sanções, **inclusive multas**, impostas às partes em consequência de má-fé ou do descumprimento das ordens judiciais reverterem integralmente em benefício da parte contrária (em relação à litigância de má-fé, há previsão legal expressa nesse sentido, conforme o art. 35 do CPC).

⁴⁰⁸ E das multas coercitivas referentes aos deveres puramente processuais.

⁴⁰⁹ Expressão utilizada por Cândido Rangel Dinamarco para solucionar o problema referente ao *contempt of court* praticado pelo Estado ou pela União *in A Reforma da Reforma. op. cit.*, p. 66.

⁴¹⁰ Também para solucionar o problema referente ao *contempt of court* praticado pelo Estado ou pela União, Marinoni assevera que a solução seria destinar o valor das multas a um fundo (*in A tutela inibitória. op. cit.*, p. 180). O que se defende aqui, no entanto, é que o valor das multas seja sempre revertido ao orçamento da Justiça Estadual ou Federal, conforme o caso, ou, se for o caso, a um fundo especial.

E o que é pior: a multa prevista no art. 601 do CPC, que tem natureza punitiva e que o próprio legislador reconheceu como devida em razão da prática de atos atentatórios à dignidade da jurisdição na execução reverte em benefício do credor, o que é um contra-senso.

Os arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC falam a mesma língua, ambos referem-se a atos atentatórios ao exercício da jurisdição. No entanto, a multa aplicável na primeira hipótese reverte ao Estado e, na segunda, ao credor. Não há o menor sentido nessa discrepância.

A Lei 11.382/2006 que promoveu alterações no art. 600 do CPC poderia ter consertado essa incongruência evidente em nosso sistema de multas, mas não o fez. Subsiste, assim, mais essa contradição no tocante aos dois dispositivos que expressamente tratam do *contempt of court* no Código de Processo Civil.

4.3.4 Incidência e exigibilidade da multa

Dispõe o art. 14, parágrafo único do CPC que, “não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

A exegese literal do dispositivo leva à conclusão de que a multa decorrente do ato atentatório à dignidade da jurisdição prevista no art. 14, parágrafo único do CPC só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão final do processo, ocasião em que o juiz deverá fixar um prazo para o seu pagamento.

Caso o devedor não pague o valor da multa no prazo fixado, deverá o juiz remeter cópias do processo à Fazenda Pública do Estado ou da União para fins de inscrição na

dívida ativa. A cobrança deverá ser realizada de acordo com o procedimento delineado pela Lei das Execuções Fiscais, ou seja, pela Lei nº 6.830, de 22.07.1980.

Paulo Afonso Brum Vaz⁴¹¹, comentando as regras acima, faz uma distinção entre incidência, exigibilidade e exequibilidade da pré-falada sanção: “a multa *incide* com o descumprimento da ordem no prazo fixado, torna-se *exigível* com o trânsito em julgado da sentença e pode ser *executada* depois de lançada em dívida ativa”.

Algumas observações devem ser realizadas quanto a essa matéria. A primeira diz respeito à incidência da multa.

Já se disse alhures que a multa decorrente do *contempt of court* pode incidir independentemente de prévio aviso da autoridade judicial. Se o juiz constatar a prática de uma das condutas previstas no art. 14, V do CPC, poderá aplicar ao transgressor a multa prevista no parágrafo único do CPC⁴¹².

No entanto, a fim de possibilitar ao obrigado o exercício da ampla defesa e, ainda, no intuito de prevenir o descumprimento das decisões judiciais, ou melhor, de fazer com que a sanção sirva como meio de pressão psicológica para que o obrigado cumpra a decisão ou para que ninguém ofereça obstáculos ao seu cumprimento, evidencia-se razoável que o juiz fixe um prazo para cumprimento da decisão ou para que cesse o comportamento de quem estiver obstaculizando a efetivação do provimento judicial, **sob pena de imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único.**

Nesse caso, uma vez encerrado o prazo sem que haja cumprimento, ou se não houver justificativa plausível para o descumprimento, **incide** a multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição.

⁴¹¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 164.

⁴¹² Isso não significa que não haverá defesa ou recurso. Tal matéria será objeto de análise no próximo tópico.

Pode suceder, contudo, que o magistrado não tenha advertido o destinatário da ordem de que o seu descumprimento acarretaria a incidência da sanção sob comento.

Nesse caso, há duas possibilidades: a) o juiz pode intimar o transgressor para que apresente defesa ou justificativa para o descumprimento; b) ou pode impor, de logo, a multa, sem oportunizar ao transgressor a possibilidade de defesa.

No primeiro caso, a multa incide após a decisão do juiz acerca das justificativas apresentadas pelo transgressor ou após o término do prazo fixado pelo magistrado para o oferecimento das justificativas sem que o destinatário tenha se manifestado; na segunda hipótese, a multa incide a partir da publicação da decisão que a impôs. Nesse último caso, restará ao obrigado tão somente interpor recurso em face da decisão.

Se o obrigado não oferecer recurso contra a decisão interlocutória que impôs a multa ou se vier a oferecê-lo e a decisão for mantida e passar em julgado, a cobrança, **de acordo com o art. 14, parágrafo único do CPC**, só poderá ser empreendida após o trânsito em julgado da decisão final da causa, ou seja, da sentença ou acórdão que decidir o processo.

Acontece que, após o trânsito em julgado em julgado dessa última decisão, em conformidade com a redação do parágrafo único do artigo 14, deve ser concedido um novo prazo ao obrigado, não mais para que cumpra a obrigação, mas para que efetue o pagamento da multa.

Só depois de escoado esse prazo é que, em caso de não pagamento, a dívida será inscrita na dívida ativa, podendo, em seguida, ser executada pela Fazenda Pública.

Destarte, podem existir dois prazos. Um primeiro fixado para o cumprimento da obrigação e outro, para que o obrigado efetue o pagamento da multa, caso se evidencie o descumprimento da decisão judicial.

Nesse passo, é preciso voltar à questão da imprescindibilidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão final para cobrança do valor da multa.

Sobre a matéria, Paulo Vaz⁴¹³ entende que “o condicionamento da exigibilidade da multa ao trânsito em julgado decorre da necessidade de obter a *certeza* do dever de cumprir a decisão. Do contrário, poder-se-ia punir a parte pelo descumprimento de uma decisão que culminou por não ser confirmada”⁴¹⁴.

Com a devida vênia, não concordamos com esse posicionamento.

A multa decorrente do ato atentatório à dignidade da jurisdição decorre do descumprimento de um dever processual que, no caso do art. 14, parágrafo único, trata-se do dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e de não criar embaraços ao cumprimento dos provimentos judiciais (art. 14, V).

A par de sua relação com o direito material, porquanto a sua satisfação termina por ser retardada ou mesmo inalcançada em virtude da violação dos deveres contidos no art. 14, V, a decisão que impõe a multa⁴¹⁵ tem natureza diferente da decisão que resolve ou não o mérito da lide, porquanto sua finalidade precípua é a de garantir a autoridade das decisões judiciais. Tanto que seu valor reverte para o Estado.

Ainda que os pedidos sejam julgados improcedentes ou que o processo seja extinto sem resolução do mérito, a multa subsiste, porquanto existiu o descumprimento de um dever processual.

⁴¹³ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 162-163.

⁴¹⁴ Seguindo a mesma orientação no que tange à sanção pecuniária compulsória, João Calvão da Silva (*op. cit.*, p. 423) sustenta que “como a sanção pecuniária compulsória é um meio de coerção ao cumprimento e ao respeito da condenação judicial, não deve correr antes do momento em que o cumprimento se tenha por definitivamente devido e a exequibilidade da decisão judicial por adquirida”.

⁴¹⁵ Obviamente, se multa tiver sido imposta através de uma decisão interlocutória, caso a sentença julgue improcedentes os pedidos, a decisão será reformada, *exceto no que tange à multa que foi aplicada, cuja cobrança, em nosso entender, deve ser subsistir.*

A certeza do dever de cumprir a decisão não se obtém com o trânsito em julgado da sentença final do processo, mas quando se perfizer a coisa julgada formal em relação à decisão que impôs a multa.

Exemplifique-se. Numa ação de indenização por danos morais e materiais por inscrição indevida nos cadastros de restrição creditícia, determina o juiz, através de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a retirada do nome do autor dos cadastros do SERASA.

A empresa, no entanto, não providencia a exclusão no prazo determinado, razão pela qual aplica o juiz a multa prevista no art. 14, parágrafo único. A empresa recorre e o recurso é julgado improvido. Essa decisão transita em julgado.

O processo segue sua tramitação normal até a prolação da sentença, que julga improcedente o pedido do autor. Revoga o juiz a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Assim, o nome do autor poderá ser novamente incluído nos cadastros do SERASA. Inobstante, a multa deverá ser paga, porquanto houve o descumprimento de uma ordem judicial e, por via de consequência, atentado à jurisdição. Não é porque a decisão final foi favorável ao réu que o descumprimento simplesmente se apagará.

A parte e todos aqueles que fizerem parte do processo devem obediência às decisões judiciais, devendo impugná-las através dos recursos próprios. Se o recurso for julgado provido, não há que se falar em multa por descumprimento de ordem judicial, porquanto o meio processual cabível foi utilizado pelo réu, restando reconhecida a procedência de seus argumentos e a reforma da decisão.

Se, no entanto, não houve recurso ou se este for julgado improvido e a decisão transitar em julgado, a imposição da multa subsiste, devendo o obrigado cumpri-la, sob pena de execução, independentemente do resultado final do processo.

Acontece que, quanto à multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, o parágrafo único do art. 14 do CPC determina que a sua exigibilidade só ocorre após o trânsito em julgado da decisão final.

Entretantes, em obediência à garantia de acesso à justiça e ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, deve-se interpretar o referido dispositivo de modo a considerar possível a execução provisória da multa, nos termos dos arts. 475-I, §1º e 475-O do CPC, sob pena de se tornar inócua a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, por não servir como meio coercitivo hábil a compelir ao cumprimento da obrigação nem como instrumento punitivo das condutas contrárias ao exercício da jurisdição.

Ademais, ainda que a sentença julgue improcedentes os pedidos ou que, de qualquer modo, acarrete a modificação da decisão interlocutória que impôs a multa, deve esta subsistir, porquanto se trata de uma sanção aplicada pela prática de um ato atentatório ao exercício da jurisdição, que deve ser prevenido e reprimido independentemente do resultado final do processo.

Posicionamento diverso do presente poderia ter algum sentido se o valor da multa revertesse em benefício da parte contrária.

Nesse sentido, Marinoni⁴¹⁶, ao tratar da exigibilidade do valor da multa cominatória ou *astreintes*, afirma que, se a sentença ou decisão não for confirmada posteriormente, não há sentido em se manter a imposição da multa⁴¹⁷, pelas seguintes razões:

⁴¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. *op. cit.*, p. 181-182.

⁴¹⁷ Quanto à multa cominatória, Joaquim Felipe Spadoni (*apud* ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 227) entende que “a pena tem caráter público e assenta na relação entre a parte e o juiz, sublimando-se das contingências da relação material, motivo por que sua ulterior revogação pela sentença de improcedência não implica o desaparecimento do crédito”. Em sentido contrário, Eduardo Talamini (*apud* ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 227), segundo o qual “a finalidade da multa é a de tutelar a parte que (aparentemente) tem razão, não cabendo resguardar a autoridade do juiz sem a sua razão de ser, tanto mais que a multa beneficia a parte”. No mesmo sentido, Araken de Assis (**Cumprimento da sentença**. *Op. cit.*, p. 227), segundo o qual “reconhecida a inexistência dessa prestação ou a injustiça da ordem judicial, não há causa para realizar uma atribuição patrimonial, quicá considerável, a favor da parte vencida e em detrimento da parte vitoriosa. Este é o fundamento técnico para a insubsistência da pena”. A

“Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir-se que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão, **apenas** porque o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-juiz”. (Grifo nosso).

A questão, no entanto, é mais grave do que parece. Um primeiro erro está, certamente, em reverter o valor das multas punitivas relativas ao descumprimento das ordens judiciais ao autor ou à parte contrária. Todas as multas punitivas decorrentes de atos atentatórios ao exercício da jurisdição deveriam reverter integralmente aos cofres públicos – ao orçamento das respectivas justiças, mais especificamente. O mesmo não deveria acontecer em relação às multas coercitivas, as quais, em nosso entender, deveriam reverter, meio a meio, ao Estado e à parte contrária.

O outro equívoco, no entanto, é considerar que deixar o réu de adimplir uma ordem do Estado-juiz é uma questão secundária.

Conforme visto alhures, a autoridade das ordens judiciais e da administração da justiça é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Estado-juiz, tão importante quanto o escopo de tutelar os direitos, até mesmo porque se a atividade jurisdicional não for respeitada, não terá como garantir o direito fundamental à tutela efetiva.

Destarte, se é preciso consertar o grave equívoco contido em nosso sistema processual referente ao direcionamento do valor das multas aplicadas em face dos atos atentatórios à dignidade da justiça, porquanto o montante da maior parte delas é dirigido integralmente à parte contrária, do mesmo modo, é preciso ter a consciência de que a dignidade da jurisdição é um dos escopos a serem perseguidos pelos órgãos que exercem a atividade jurisdicional, de modo que os atos que contra ela atentem devem ser punidos, independentemente do resultado final da demanda, favorável ao autor ou ao réu.

nosso ver, o direcionamento do valor da multa integralmente ao credor é que gera posicionamentos como esse. Se a multa cominatória revertisse, em partes iguais, ao credor e ao Estado, em caso de sentença de

Se todas as sanções punitivas decorrentes do *contempt of court* fossem destinadas ao Estado, poderiam ser cobradas independentemente do resultado final da demanda. A sua execução deveria, portanto, ser definitiva.

No que se refere às sanções coercitivas, como defendemos aqui que o seu valor deve ser revertido, em partes iguais, ao Estado e à parte contrária, se essa solução fosse adotada, também não haveria de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para que se pudesse cobrar o valor da multa: **o montante destinado ao Estado poderia ser executado imediata e definitivamente**⁴¹⁸, vez que a sua imposição independe do resultado final da lide; **já o valor dirigido à parte contrária deveria ser executado apenas provisoriamente**, posto que se a solução final do processo fosse desfavorável à parte beneficiária do valor da multa, não mais haveria razão para a sua incidência. Observe-se que esse posicionamento não traz benefício indevido à parte que perdeu a causa (que perderá o valor da multa), nem acarreta, por outro lado, prejuízos à dignidade da jurisdição, vez que metade do valor da multa aplicada seria paga ao Estado, a título de punição pelo *contempt of court* praticado pela parte que, embora tenha obtido o ganho de causa, deve ser sancionada pelo ato atentatório à dignidade da jurisdição.

Por outro lado, até que essa incongruência seja consertada, como o nosso ordenamento jurídico estabelece que em relação às sanções decorrentes do *contempt of court* (com exceção apenas da multa do art. 14, parágrafo único) o destinatário de seu valor é a parte *ex adversa* (inclusive a multa cominatória), pensa-se que a execução de seu valor pode ser levada a efeito **provisoriamente** antes do trânsito em julgado da decisão e mais: ainda que a sentença final transitada em julgado reverta a decisão que determinou o cumprimento da

improcedência, a cobrança do valor devido ao Estado subsistiria, enquanto que o valor devido ao credor não poderia mais ser executado.

⁴¹⁸ Joaquim Felipe Spadoni (*vide* nota de rodapé supra) defende que a multa cominatória existe para compelir ao cumprimento de uma ordem judicial, razão pela qual, em seu entender, deve reverter ao patrimônio do Estado e pode ser executada definitiva e imediatamente.

obrigação e impôs a multa, deve a cobrança desta última subsistir, posto que o descumprimento da decisão judicial efetivamente ocorreu e deve ser punido, em prol da dignidade da jurisdição⁴¹⁹.

Relativamente às *astreintes*, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte julgado considerando possível a execução provisória da decisão⁴²⁰:

“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial.jul

II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil.

III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O).

É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654).

IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial.

V - Recurso especial improvido⁴²¹. (Grifo nosso)

⁴¹⁹ Em sentido contrário, em relação à multa cominatória, Eduardo Talamini (*op. cit.*, p.259) sustenta que “caso, em via recursal ou mesmo por ação de impugnação (...) venha a se definir que o autor não tinha direito à tutela, ficará sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidiu”. O mesmo autor considera que “Não é viável opor contra essa conclusão o argumento de que a multa resguarda a autoridade do juiz – e não diretamente o direito pretendido pelo autor -, de modo que, ainda que posteriormente se verificasse a falta de razão do autor, isso não apagaria, no passado, o descumprimento, pelo réu, da ordem judicial que recebera. A legitimidade da autoridade jurisdicional ampara-se precisamente na sua finalidade de tutelar quem tem razão. A tese ora criticada, se aplicada, longe de resguardar a autoridade jurisdicional, apenas contribuiria para enfraquecê-la: consagraria o culto a uma suposta ‘autoridade’ em si mesma, desvinculada de sua razão de ser”. Discordamos desse posicionamento. Defendemos que a manutenção do respeito à dignidade da justiça trata-se de um dos objetivos a serem alcançados pelos que exercem a função jurisdicional, tão importante quanto a tutela dos direitos, visto que, sem aquele, este termina por não ser alcançado, diante do descrédito que acarreta na Justiça. Assim, a obediência às ordens judiciais trata-se de um dever não acessório à obrigação principal em litígio, razão pela qual as sanções aplicadas em caso de descumprimento devem persistir ainda que a ação seja julgada improcedente.

⁴²⁰ A esse respeito, Alexandre Freitas Câmara (*op. cit.*, p. 263) leciona que “Pode o exequente, após certo tempo de incidência das *astreintes*, realizar sua liquidação, com o fim de exigir o valor apurado mediante a realização de execução por quantia certa. A satisfação desse crédito em pecúnia, frise-se, não exclui a obrigação original do demandado, de fazer ou de não fazer. Por conseguinte, enquanto não satisfeito o direito à prestação de fazer ou de não fazer, continua incidindo a multa, e poderá o exequente, posteriormente, apurar novo *quantum*, devido em razão do fato de aquela obrigação ainda não ter sido cumprida (e, portanto, continua a incidir a multa), dando azo a nova execução por quantia certa (e, assim, sucessivamente, até que a obrigação de fazer ou de não fazer seja satisfeita em espécie, ou se converta em perdas e danos”.

⁴²¹ REsp 885.737/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 246.

Na realidade, o acórdão acima, embora tenha consignado a possibilidade da **execução provisória da multa**, manteve uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Sergipe, a qual considerou que a **execução da multa cominatória deve ser definitiva**, vez que a decisão que a impõe define “outra norma jurídica individualizada, diferente da que é objeto do processo, surgida de fato gerador novo, ocorrido no curso do processo e por causa dele”. Veja-se, *in verbis*, o teor da ementa do referido acórdão:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DEFINITIVA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS . 1. Possível a execução de decisão interlocutória. O rol dos títulos executivos do art. 584 do CPC não pode ser tido como exaustivo, sob pena de se deixar cair no vazio os revolucionários arts. 273 e 461 do CPC. 2. Tratando-se de decisão que tenha natureza precária, como uma antecipação de tutela (decisão que será confirmada ou não pela sentença), a execução será provisória. **Por outro lado, cuidando-se de decisões que definem outra norma jurídica individualizada, diferente da que é objeto do processo, surgida de fato gerador novo, ocorrido no curso do processo e por causa dele, a execução há de ser definitiva, já que o crédito estipulado independe da solução que for dada à causa. Caso das decisões que fixam multa por descumprimento de obrigações de fazer.** Hipótese dos autos. 3. Descabe em sede de contra-razões, o pleito de majoração do gravame, eis que tal questionamento encontra-se precluso, haja vista a ocorrência de coisa julgada formal. (TJSE, Apelação Cível nº 3955/2006, Acórdão 1704/2007, 2ª Câmara Cível, Grupo II, Rel. Des. Josefa Paixão de Santana, j. 29.03.2007). (Grifo nosso)

O posicionamento acima é o que defendemos em relação à multa prevista nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC (e em relação à multa cominatória, caso esta revertsse em parte para o Estado). Quando uma decisão impõe a multa, neste aspecto, ela é diversa da outra parte da decisão que se refere ao objeto da lide, de modo que não configura uma obrigação acessória. Além disso, o valor da referida sanção reverte para o Estado. Por isso é que deveria ser admitida a execução imediata e definitiva da multa.

No tocante à sanção prevista no art. 601 do CPC, dispõe a referida regra que o montante correspondente à multa reverterá em proveito do credor e será exigível na própria execução. Sobre o destinatário da multa ser o credor e não o Estado, já fizemos nossa crítica no item 4.3.3 acima.

Quanto à cobrança do valor da multa, na regra supra mencionada consta que a multa será “exigível na própria execução”.

Desse modo, tem-se que, para a cobrança do montante da multa, não se faz necessária a instauração de processo autônomo de execução. Basta que o valor da multa seja agregado ao valor exequendo, ainda que se trate de execução provisória.

Ressalte-se que, no caso de execução provisória, caso a sentença seja modificada, julgando-se improcedentes os pedidos ou extinto o processo sem apreciação do mérito, subsiste a execução do valor da multa, pelo mesmo argumento acima referido, ou seja, porque, de qualquer forma, houve o descumprimento de uma decisão judicial, conduta que deve ser punida, porquanto atentatória à dignidade da jurisdição.

Caso a multa do art. 601 do CPC fosse também destinada ao Estado, obviamente, haveria necessidade de inscrição do débito na dívida ativa para que, posteriormente, fosse instaurado processo de execução fiscal⁴²², como prevê o art. 14, parágrafo único do CPC.

4.3.5 Defesa e recursos do sujeito passivo da multa

Não estabelece o Código de Processo Civil um procedimento específico a ser adotado pelo juiz para a aplicação das sanções previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC em decorrência do descumprimento das ordens ou decisões judiciais.

Certo é que, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, contidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República, o

⁴²² Sendo as multas destinadas à parte autora, o seu valor “deverá ser apurado mediante liquidação, sempre de maneira simplificada, e a cobrança deste valor se fará nos mesmos autos em que as multas foram aplicadas, servindo as decisões interlocutórias de títulos executivos judiciais” (BONICIO, Marcelo José Magalhães. Análise do sistema das multas previstas no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, nº 118, ano 29,

obrigado deve ter a oportunidade de se defender, podendo apresentar justificativas para o descumprimento da ordem ou decisão judicial, ou apresentar recurso em face da decisão que impôs a multa⁴²³.

Assim, primeiramente, deve o destinatário ser intimado para que cumpra a obrigação em prazo razoável. Na própria decisão que determinar o adimplemento da obrigação, pode e deve o magistrado advertir acerca da possibilidade de incidência das multas estabelecidas pelos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, conforme o caso.

Se fizer essa advertência e o obrigado não cumprir nem apresentar qualquer justificativa para o descumprimento no prazo fixado, a multa terá incidência, sem que seja necessária a realização de nova intimação para que o obrigado apresente as razões do não cumprimento.

Por outro lado, caso o magistrado tenha determinado o cumprimento da obrigação, mas não tenha expressamente consignado na decisão a possibilidade de imposição da multa, poderá aplicá-la de imediato. É razoável, no entanto, que intime o obrigado para que justifique o não cumprimento, sob pena de incidência da sanção aqui referida.

Em qualquer caso, pode o obrigado interpor recurso em face da decisão que fixar a multa ou da que mantiver a sua imposição, após a apresentação das justificativas.

Se a multa for imposta em decisão interlocutória, cabe recurso de agravo. Se for determinada por intermédio da sentença, cabe recurso de apelação.

Considerando-se que o art. 14, parágrafo único estabelece que a multa só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão, **em relação às partes e terceiros**

novembro-dezembro de 2004, p. 39). Se o valor for destinado ao Estado, contudo, se este não for parte no processo, é necessária a instauração de processo autônomo de execução fiscal.

⁴²³ Isso não significa dizer que antes da determinação da *ordem* deve o destinatário *sempre* ser ouvido, porquanto há situações em que a urgência da medida impõe a sua concessão *inaudita altera pars*. No entanto, antes da incidência da sanção correspondente ao descumprimento, deve o sujeito passivo ser ouvido, oportunizando-lhe, assim, o direito à ampla defesa, resguardado constitucionalmente (art. 5º, LIV).

intervenientes, o agravo deve ser retido – que, após a edição da Lei nº 11.187/2005, passou a ser a regra, somente cabendo agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 522 do CPC.

Quanto ao terceiro não interveniente, cuja legitimidade recursal “decorre de pretensão autônoma, que pretende resultado específico, absolutamente desvinculado do resultado do julgamento da lide, em favor de quaisquer das partes”⁴²⁴, como o mesmo não integra a relação processual, poderá, de logo, mesmo no caso do art. 14, parágrafo único, **apresentar agravo de instrumento**. Explica-se.

Relativamente ao recurso de agravo retido, estabelece o art. 523 do CPC que o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, sendo que o agravo não será conhecido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou resposta do apelo, sua apreciação pelo Tribunal.

Isso significa que, em caso de interposição de agravo retido, para que o mesmo seja conhecido pelo Tribunal, é necessária a interposição de recurso de apelação, no qual deverá constar expressamente pedido de apreciação do agravo.

Ora, o terceiro não interveniente, regra geral, só participa do processo relativamente ao incidente que deu ensejo à aplicação da multa, razão pela qual não é e nem haverá motivos para que seja intimado dos demais atos processuais. Assim, terá que acompanhar o processo por outros meios para saber o momento a partir do qual poderá interpor recurso de apelação, a não ser que o magistrado, atento a essa circunstância, determine a sua intimação da sentença.

Além disso, é importante destacar que provavelmente não terá o terceiro não interveniente interesse em apelar da sentença, porquanto esta não lhe diz respeito nem

⁴²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. cit.*, p. 55.

produzirá efeitos em relação a sua pessoa, sequer favoráveis, posto que, independentemente do resultado do processo, a cobrança da multa subsistirá.

Nesses termos, não há qualquer sentido em obrigar o terceiro não interveniente a interpor recurso de apelação apenas para pleitear que seu agravo retido seja apreciado pelo tribunal.

Nesse sentido, pensa-se que deve o terceiro não litigante interpor agravo de instrumento e não retido, inobstante haja posicionamento doutrinário em sentido contrário⁴²⁵.

Aqui é preciso abrir um parêntesis: em nosso entender, mesmo diante da redação do art. 14, parágrafo único do CPC, é possível a execução provisória do valor da multa, em prol da efetividade das decisões judiciais e da manutenção da autoridade da jurisdição.

Destarte, caso seja deferida a execução provisória, pensa-se que pode **o obrigado – seja ele parte ou terceiro – propor agravo de instrumento**, mas desde que comprove a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pleiteando ao relator que atribua ao recurso efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III do CPC. De qualquer forma, se não for o caso de agravo de instrumento, poderá o relator convertê-lo em retido, conforme o art. 527, II do CPC.

No caso da multa prevista no art. 601 do CPC, considerando-se que a mesma reverte para o credor e que pode ser exigida na própria execução, pode o obrigado propor agravo de instrumento, com as mesmas ressalvas acima referidas.

Ainda sobre os recursos cabíveis contra a decisão que impõe as sanções aqui em estudo, Paulo Afonso Brum Vaz⁴²⁶ sustenta que, caso o sujeito passivo da multa não

⁴²⁵ Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier sustenta que o terceiro não interveniente deverá interpor agravo retido, vez que a exigibilidade da multa só ocorre com o trânsito em julgado da sentença (*op. cit.*, p. 56).

⁴²⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 171.

tenha se insurgido contra a decisão interlocutória que a fixou, poderá impugná-la na sentença, já que a exigibilidade da sanção só ocorre após o trânsito em julgado, não havendo, por isso, preclusão.

Inobstante, pensa-se que se a multa foi fixada através de decisão interlocutória, independentemente do momento fixado para a sua exigibilidade, a multa tem incidência após o término do prazo fixado pelo juiz para o cumprimento da obrigação ou depois de escoado o prazo para a apresentação de justificativa. Desse modo, deve o sujeito passivo oferecer o recurso de agravo, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que, mesmo que não tenha sido apresentado recurso, pode o obrigado, quando citado na execução fiscal, oferecer embargos, não podendo, entretanto, insurgir-se contra o mérito da decisão que fixou a multa⁴²⁷.

Questão interessante diz respeito à aplicação das sanções aqui referidas pelos tribunais.

Ora, é óbvio que um desembargador ou os órgãos colegiados dos tribunais podem entender que a parte ou terceiro incorreu em ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo, por via de consequência, aplicar as sanções correspondentes na decisão monocrática ou acórdão, respectivamente.

A questão que se coloca é: nesse caso, como o recorrente poderá se defender? A nosso ver, em caso de ações originariamente propostas nos tribunais, deve ser dada oportunidade de defesa ao obrigado antes da imposição da multa. Em sede de recurso, no entanto, a defesa só se verifica através da interposição de outro recurso, vez que a sanção só será imposta quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado correspondente ou através de decisão monocrática.

⁴²⁷ *Idem, ibidem.*

Assim, se a sanção for imposta através de decisão monocrática, caberá agravo regimental.

Se a sanção for imposta em sede de agravo de instrumento ou retido, também deve ser admitida a interposição de agravo regimental.

Se a sanção for aplicada no agravo regimental, na apelação ou em qualquer outra espécie de recurso em relação ao qual não caiba outro recurso perante o próprio tribunal, a não ser os embargos declaratórios, estes devem ser admitidos com efeitos infringentes, sob pena de violação da ampla defesa e do devido processo legal.

De qualquer forma, sempre que for cabível, a decisão também poderá ser questionada através de recurso interposto perante a instância superior, a exemplo do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que pode ser utilizado em face das decisões proferidas pelos tribunais, nas hipóteses previstas no art. 105, III da Constituição.

4.3.6 Aplicação das multas pelo juiz: *ex officio* ou apenas quando houver requerimento?

O Código de Processo Civil não menciona, nem no parágrafo único do art. 14 nem no art. 601, se as multas neles previstas podem ser impostas de ofício pelo juiz, diferentemente da multa cominatória, vez que o art. 461, §4º expressamente autoriza o magistrado a aplicá-la independentemente de requerimento do autor.

Na verdade, quanto às *astreintes*, devido à sua relação direta com o direito material da parte, se não houvesse menção expressa à possibilidade de sua imposição *ex officio* pelo juiz, poderiam surgir dúvidas a respeito, ainda que a multa cominatória também tenha por escopo preservar a autoridade da jurisdição.

No direito português, por exemplo, embora se reconheça que uma das funções da sanção pecuniária compulsória seja a manutenção da autoridade da Justiça, o juiz não pode aplicá-la de ofício, nos termos do art. 829-A, nº 1 do Código Civil⁴²⁸.

O mesmo não ocorre com as multas previstas no art 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC. Tais sanções são absolutamente relacionadas à prevenção e repressão dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, razão pela qual o juiz não só pode como deve aplicá-las, independentemente de pedido do autor ou do réu.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: “Sendo passíveis de serem cominadas de ofício, as *astreintes* e a multa por litigância de má-fé ou por prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição não importam julgamento *extra petita*” (TJPE, Apelação Cível nº 80975-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Santiago Reis, j. 13.04.2004, DJ p. 82).

Destarte, tem-se que quaisquer sanções aplicáveis em decorrência da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição podem ser aplicadas *ex officio* pelos juízes e tribunais.

4.3.7 A sanção processual premial contida no art. 601, parágrafo único do CPC.

Sanções processuais premiaias, como visto no tópico 3.2.7 supra, são aquelas que impõem ao destinatário de uma norma jurídica processual uma vantagem em decorrência de seu cumprimento.

⁴²⁸ Criticando a referida regra, João Calvão da Silva (*op. cit.*, p. 430) assevera que “Considerando a dupla finalidade da sanção pecuniária compulsória (...) parece-nos mais consentâneo reconhecer ao tribunal a faculdade de a impor oficiosamente. É que, se pela sanção pecuniária compulsória se procura favorecer o respeito pelas decisões judiciais, coerentemente deveria aceitar-se que ela pudesse ser ordenada *ex officio*, confiando no sentido de oportunidade do julgador, capaz de evitar a sua utilização como cláusula de estilo”.

Embora seja rara a sua adoção em nosso sistema processual, justamente no tema das sanções decorrentes do *contempt of court*, pode-se averiguar a sua ocorrência.

Trata-se da regra prevista no parágrafo único do art. 601 do CPC, que dispõe: “O juiz relevará a pena [contida no *caput* do art. 601], se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios”.

Uma primeira questão relativa à norma supra é definir em que sentido o verbo relevar foi utilizado. Relevar pode significar: “1. Dar relevo a; tornar saliente. 2. Atenuar, consolar. 3. Perdoar, desculpar. 4. Consentir, permitir”⁴²⁹.

Os primeiro e quarto sentidos devem, por óbvio, ser descartados. O problema é saber se a norma quis dizer com o uso do verbo relevar que a pena será atenuada ou perdoada, caso o devedor adote o comportamento nela descrito.

Apesar da impropriedade do verbo utilizado, pensa-se que a *mens legislatoris* foi de efetivamente **perdoar** o executado que se retrate da prática do ato atentatório à dignidade da jurisdição.

Isto porque, além do comprometimento de não mais praticar as condutas descritas no art. 600, para que a sanção premial sob exame seja aplicada, deve o executado apresentar fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Ora, se a intenção da norma fosse apenas dar ao juiz o poder de atenuar o valor da multa, não teria sentido o executado dar fiador para garantir a execução. A contraprestação seria um tanto gravosa relativamente ao benefício concedido. Já o perdão do valor integral da multa é uma vantagem que corresponde ao sacrifício exigido.

⁴²⁹ Dicionário Larousse Cultural. *Op. cit.*, p. 965.

Certo é que a regra em referência traz um importante instrumento para garantir a efetividade do procedimento executivo: dá ao juiz o poder de punir aquele que pratica atos atentatórios ao exercício da jurisdição no procedimento executivo, mas também lhe confere a possibilidade de deixar de aplicar a multa ao transgressor, mas não gratuitamente, e sim através de um comportamento que prestigia o exequente e, ao mesmo tempo, preserva a autoridade da jurisdição.

Inobstante, deixou o legislador de estabelecer uma consequência para o caso de violação pelo executado dos termos do benefício concedido. Poderia, *exempli gratia*, ter determinado que a pena seria aplicada em dobro caso o executado voltasse a praticar os atos contidos no art. 600 do CPC ou se, de má-fé, apresentasse fiador não idôneo.

Nada impede, entretanto, que o juiz aumente o valor da multa aplicada, caso ocorra a hipótese acima referida, respeitando-se, entretanto, o limite de 20% do valor da execução.

Se a multa já tiver sido aplicada no limite, infelizmente, a única solução será restaurá-la, porquanto o dispositivo em questão não previu a majoração da sanção acima desse montante, ainda que evidenciada a reincidência.

4.3.8 O ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo Poder Público

A doutrina não é uníssona quanto à aplicação do *contempt of court* em face da Fazenda Pública na hipótese do desacato à jurisdição ser praticado pela União ou pelo Estado.

Isso porque o art. 14, parágrafo único do CPC, que prevê o *contempt of court*, dispõe que o valor da multa deverá ser inscrito como dívida ativa do Estado ou da União.

Desse modo, diz-se que no caso do *contempt of court* ser praticado pelo próprio Estado ou pela União, haveria confusão patrimonial, de modo que a ambos não poderia ser imposta a multa decorrente do ato atentatório à dignidade da jurisdição⁴³⁰.

Esse pensamento, no entanto, é extremista e desprovido de atenção quanto ao princípio da efetividade do processo.

Alguns juristas sugerem soluções para resolver a questão.

Cândido Rangel Dinamarco⁴³¹ sustenta:

“A letra da lei insinua uma confusão (CC, art. 381), sendo o Poder Público credor de si mesmo e, portanto, ficando impune. Para superar esse impasse, será razoável mandar que a multa reverta ao Estado quando o infrator for a União e vice-versa, porque a jurisdição é nacional (não federal nem estadual), justificando-se com isso a entrada do valor da multa nos cofres dessas entidades que a exercem. Ou talvez fosse melhor condenar a União ou o Estado a acrescer o valor da multa ao orçamento de suas respectivas Justiças. A impunidade seria a pior solução”.

Uma outra alternativa apontada é a de punir-se sempre o agente público responsável pelo descumprimento da ordem judicial e, assim, pelo desacato à jurisdição.

Nesse sentido, Paulo Vaz⁴³²:

“O certo (...) é que se deve buscar preferencialmente a responsabilização do agente público e apenas subsidiariamente a do ente público a que esteja vinculado e corporificado, porquanto a responsabilização da Fazenda Pública corresponde à oneração da sociedade, que, em última análise, é também vítima da conduta recriminada, sendo, portanto, duplamente penalizada”.

Em nosso entender, o fato da multa ser destinada aos cofres públicos não impede, em absoluto, a imposição de tal espécie de sanção ao Estado ou à União, nem a qualquer pessoa jurídica de direito público.

De fato, deve-se priorizar, sempre, a aplicação da multa em face do agente público responsável pelo cumprimento da obrigação, pois essa solução afigura-se a mais adequada para conferir efetividade às decisões judiciais.

⁴³⁰ CRUZ E TUCCI *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. O *contempt of court* brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa. **Revista Dialética de Direito Processual** n° 18, 2005, p. 17.

⁴³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma.**, *op. cit.*, p. 66.

⁴³² VAZ, Paulo Afonso Brum. *Op. cit.*, p. 156.

Entretanto, quando isso não for feito ou mesmo quando não for possível, impõe-se a multa normalmente ao Estado e à União, mas o valor correspondente deve ser destinado ao orçamento das suas respectivas justiças ou a um fundo especial, para que não ocorra o instituto da confusão, previsto no art. 381 do Código Civil.

Aliás, como já dissemos em outras oportunidades, pensa-se que sempre o valor das multas contidas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC deveria reverter em benefício do Poder Judiciário do Estado ou da União, conforme o caso, para que fosse empregado na melhoria dos serviços judiciários. Ou, no mínimo, a um fundo especial criado especificamente para esse escopo.

Se essa solução fosse adotada, sequer haveria margem para a defesa desses argumentos absurdos que pretendem excluir o Poder Público da imposição das sanções previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, ainda mais quando se sabe que é exatamente o Estado quem mais descumpra as ordens judiciais.

Na jurisprudência, tem-se admitido a imposição das sanções previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC contra as pessoas jurídicas de direito público, inclusive o Estado, conforme se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO ESTADO. VIABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Não sendo fornecido o medicamento requisitado ao Estado, em prazo razoável, possível a apreensão do valor correspondente em conta bancária do Estado, justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar: a própria vida. 2. *Igualmente, descumprida a decisão judicial, resta configurado ato atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível a aplicação de multa com fundamento no inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC.* AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016482523, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/08/2006) (Grifo nosso).

Do mesmo modo, verificam-se inúmeras decisões impondo as sanções aqui em estudo diretamente ao agente público responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Nesse sentido, veja-se o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU DE DECISÃO ORDENANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SUA EXCELÊNCIA O SENHOR SECRETÁRIO QUE, POR ISTO MESMO, SUJEITA-SE À MULTA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (art. 14, do Código de Processo Civil). Seu parágrafo único estatui que ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado; II *Se aos Secretários de Saúde compete o cumprimento da antecipação de tutela que ordena o fornecimento dos medicamentos, a eles se aplica a multa e, para evitá-la, basta que cumpram a determinação judicial*, como escreveu o grande Apóstolo aos gentios na sua epístola aos Romanos, cap. 13, v 3: os magistrados não são terror para as boas obras, mas para as más. Queres tu, pois, não temer a potestade? Faze o bem, e terás louvor dela. Cumprindo-se a decisão judicial não há que se temer a multa, por mais elevada que seja; III Improvimento ao recurso. (TJRJ, AI nº 2006.002.23632, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Jose Martins Gomes, j. 07/02/2007, DOE de 09.05.2007) (Grifo nosso).

Como já salientado linhas atrás, entende-se mais adequado aplicar a multa diretamente ao agente responsável pelo cumprimento da medida, contudo, quando isso não for feito ou mesmo quando não for possível, qualquer pessoa jurídica de direito público, inclusive o Estado e a União, deverão ser sancionados. Caso a multa seja dirigida a estes dois últimos, pensa-se que o valor deve ser destinado ao orçamento de suas respectivas justiças ou a um fundo especial, a fim de evitar a confusão patrimonial.

4.4 Outras sanções processuais decorrentes do descumprimento das ordens e decisões judiciais caracterizadoras de ato atentatório ao exercício da jurisdição: cotejo em relação às multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC.

Em inúmeras passagens do presente estudo, buscou-se deixar claro que não constituem atos atentatórios ao exercício da jurisdição apenas as condutas descritas no art. 14, inciso V e no art. 600 do CPC.

Quaisquer condutas que se caracterizem como desrespeitosas ao exercício da função jurisdicional, às suas decisões e à administração da justiça constituem atos atentatórios ao exercício da jurisdição e devem ser evitadas e punidas, nos termos do art. 125, inciso III do CPC.

Assim, configuram ato atentatório ao exercício da jurisdição: a) a violação dos deveres contidos nos demais incisos do art. 14, quais sejam, expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; b) a realização dos comportamentos previstos no art. 17 do CPC: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório; c) o descumprimento de qualquer espécie de ordem ou decisão judicial; d) qualquer conduta que, de qualquer modo, configure desrespeito à autoridade da jurisdição e à administração da Justiça.

Por via de consequência, as sanções processuais decorrentes da prática dos atos atentatórios à dignidade da jurisdição não se restringem às previstas no art. 14, parágrafo único do CPC e no art. 601 do mesmo estatuto processual.

Com efeito, constituem sanções processuais pecuniárias decorrentes de ato atentatório ao exercício da jurisdição: a) as sanções contidas no art. 18 do CPC; b) a multa cominatória, prevista nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC; c) as multas previstas nos arts. 30; 161; 196; 233; 424, parágrafo único; 475-J; 488, inciso II; 538, parágrafo único; 557, §2º; 621, parágrafo único; 645; 740, parágrafo único; e 746, §3º do Código de Processo Civil; d) e

quaisquer outras sanções estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico processual que tenham por escopo prevenir e reprimir os atos atentatórios ao exercício da jurisdição.

Não será realizado um estudo aprofundado acerca das sanções acima referidas⁴³³, no entanto, nesse momento, entende-se pertinente fazer-se uma breve comparação entre as multas do art. 14, parágrafo único e 601 do CPC, a multa decorrente da prática da litigância de má-fé, prevista no art. 18, e a multa cominatória, prevista nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC.

Os arts. 287, 461 e 461-A do CPC, com vistas à efetivação das decisões judiciais que determinam o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, estabelecem a possibilidade de imposição pelo juiz de multa cominatória ao devedor.

A multa cominatória ou *astreintes* tem por escopo, por assim dizer, compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Sua natureza é eminentemente coercitiva, portanto. Desse modo, de acordo com a teoria do *contempt of court*, a multa cominatória do direito brasileiro equivale ao denominado *civil contempt*.

As *astreintes*, no entanto, também têm a finalidade de assegurar o cumprimento das ordens judiciais. A partir do momento em que o devedor toma conhecimento de que ou cumpre a obrigação específica ou terá de arcar com o pagamento de multa periódica, geralmente diária, de valor alto, presume-se que a primeira opção será a adotada, ou seja, o cumprimento da decisão judicial. Assim, as *astreintes* tratam-se de um mecanismo hábil a tornar mais efetivas as decisões judiciais e a garantir a autoridade da jurisdição.

⁴³³ Diante da necessidade de delimitação do tema do presente trabalho, restringimos nossa análise aos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, fazendo-se referência, quando cabível, à multa cominatória e à multa decorrente da litigância de má-fé.

Daí sua estreita ligação com o instituto do ato atentatório à dignidade da justiça ou *contempt of court*.

Aliás, como já se disse alhures, a multa cominatória ou *astreintes*, no direito anglo-saxão, faz parte do conjunto das medidas coercitivas que podem ser impostas em razão do *contempt of court*.

Inobstante, no Código de Processo Civil brasileiro, tais institutos são tratados como se fossem absolutamente diferentes e há inúmeras distinções entre a multa decorrente do ato atentatório à dignidade da jurisdição e a multa cominatória em nosso sistema processual. Senão vejamos.

Com relação à natureza, como já mencionado anteriormente, a multa cominatória tem natureza eminentemente coercitiva, ou inibitória, uma vez que tem por finalidade pressionar psicologicamente o devedor para que cumpra uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Trata-se de uma medida relativa ao *civil contempt*, como já dissemos.

Obviamente, caso a multa não atinja seu escopo principal, restará tão somente a alternativa ao credor de executar o valor da multa, quando ela se converterá em sanção punitiva, em face do descumprimento da ordem judicial.

As multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC, por seu turno, têm natureza eminentemente punitiva, porquanto a sua finalidade precípua é a de punir o ato atentatório à dignidade da jurisdição. A aplicação da multa pressupõe que já houve transgressão a uma determinada decisão judicial. Aqui, a medida se refere ao *criminal contempt*⁴³⁴.

⁴³⁴ Sobre a distinção entre as naturezas das multas aqui em referência, veja-se o julgado mencionado na nota de rodapé 437 abaixo.

Entretanto, a mera previsão da multa pecuniária para a hipótese de desacato às ordens judiciais serve como medida de pressão psicológica, para que as partes obedeam aos comandos do juiz, motivo pelo qual a multa em questão também pode ser aplicada para compelir o devedor ao cumprimento dos provimentos mandamentais e coibir o embaraço à efetivação de provimentos judiciais.

Quanto aos destinatários das normas pertinentes à multa cominatória, estabelece o art. 461, §4º do CPC que “O juiz poderá, (...), impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

Apesar do dispositivo supra estabelecer que a multa deve ser imposta ao réu, o que excluiria o autor e os terceiros não intervenientes, tem-se que o §5º do mesmo artigo autoriza a imposição de *astreintes* em face de qualquer pessoa, porquanto determina que “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, (...), se necessário com requisição de força policial”.

Ora, vê-se claramente que na regra supra não há menção ao destinatário da multa cominatória, como fez o §4º, de modo que se for necessário à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, pode o magistrado direcionar a multa cominatória ao réu, ao autor ou a terceiros, interessados ou não⁴³⁵.

Destarte, a nosso ver, se objetivo do magistrado for compelir ao exato cumprimento da obrigação, deve aplicar o art. 461, §4º do CPC ao réu.

⁴³⁵ Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (*in Direito Processual civil*, v.2: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Edições Podivm, 2007, p. 352-353) entendem que é possível a aplicação da multa cominatória contra o autor e contra terceiros.

Se, no entanto, pretender a obtenção do resultado prático equivalente e se a atuação de um terceiro, ainda que não participe da relação processual, for imprescindível para tanto, contra o mesmo devem ser aplicadas as *astreintes*, com esteio no art. 461, §5º do CPC, ainda mais quando se entende que tais medidas fazem parte da cláusula geral do *contempt sanctions*, as quais devem ser impostas contra qualquer pessoa que atente contra o exercício da jurisdição.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, no entanto, não tem admitido a imposição de *astreintes* em face de terceiros não intervenientes, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnando a decisão interlocutória de 1º grau, que, nos autos da Ação Ordinária, em sede de execução, versando sobre FGTS, fixou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) diária, a incidir, também, na pessoa do gerente, bem como condenou por litigância de má-fé em 0,8% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC, tendo em vista a demora exorbitante e injustificada da devolução dos autos. Condenou, ainda, a Ré, na sanção do art. 14 do CPC em 15% do valor atualizado da causa, a ser inscrita como dívida ativa ou destinada ao programa Fome Zero, a critério da União Federal.

- Por vezes, pode acontecer de se cumulem diferentes sanções pelo mesmo ato, o que importaria em uma duplicidade que não deve ser admitida, mesmo sem existir expressa proibição a um bis in idem processual, pois tal fato não condiz com o atual estágio de desenvolvimento do estado Democrático de Direito que vigora no nosso país.

- Deve-se observar por quais atos a agravante foi condenada, sendo, também, dever dos juízes justificar de forma clara os motivos da condenação da parte.

- Parcial provimento do recurso, para afastar a condenação por litigância de má-fé, uma vez que não demonstrado o dolo, e a condenação do parágrafo único do art. 14, já que não especificado pelo magistrado sobre qual ato incidiu tal sanção, mantendo inalterada a determinação de multa cominatória em caso de inadimplemento, ***ressalvando-se que somente a CEF deverá responder pelas astreintes.***

- Recurso parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, AG 113916, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulo Espirito Santo, j. 12.11.2003, DJ de 02.12.2003) (Grifos nossos)

Inobstante o posicionamento supra, entende-se que o art. 461, §5º autoriza a imposição de multa cominatória em relação a terceiros não intervenientes.

Já no caso do art. 14, *caput*, do CPC, tal dispositivo expressamente prevê que os deveres nele contidos, inclusive o de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza

antecipatória ou final” (inciso V), destinam-se às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

Assim, mesmo quem não é parte ou terceiro interveniente pode sofrer a cominação da multa em face do desacato à jurisdição.

Questão intrigante diz respeito ao credor das multas.

No caso das *astreintes*, o Código de Processo Civil nada dispõe a respeito, convencionando a doutrina e a jurisprudência que o valor da multa deve reverter ao patrimônio do autor⁴³⁶. Na jurisprudência, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006.

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Conseqüentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

⁴³⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Algumas questões sobre as *astreintes* (multa cominatória). *Op. cit.*, p. 96.

7. Recurso especial a que se nega provimento⁴³⁷. (Grifo nosso)

Há quem entenda, entretanto, que a multa deveria reverter ao patrimônio do Estado⁴³⁸, porquanto, em última instância, quando se executa a multa é porque houve descumprimento de uma ordem judicial, caracterizando-se, assim, um ato atentatório ao exercício da jurisdição.

No que diz respeito ao art. 14, parágrafo único do CPC, tal regra dispõe que “não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”. Ao Estado quando o processo tramitar na Justiça Estadual e à União quando tramitar na Justiça Federal⁴³⁹.

Já o art. 601 do CPC, que trata do *contempt of court* no processo de execução, estabelece que a multa reverterá ao exequente.

A nosso ver, conforme já consignamos alhures, as sanções contidas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC têm natureza punitiva, vez que se destinam a reprimir os atos atentatórios à dignidade da justiça, motivo pelo qual ambas deveriam reverter em prol dos cofres públicos, especificamente ao orçamento de suas Justiças ou, no mínimo, a um fundo especial, destinando-se, desse modo, à melhoria dos serviços judiciários.

⁴³⁷ REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 267.

⁴³⁸ Neste sentido, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Algumas questões sobre as *astreintes*. *Op. cit.* Também MARINONI, Luiz Guilherme. (in **Tutela inibitória**. *op. cit.*, p. 178), segundo o qual: “A multa, ainda que mediamente tenha por fim tutelar o direito do autor, visa, precipuamente, a garantir a efetividade das decisões do juiz. Sem a multa não seria possível ao Estado exercer plenamente a atividade jurisdicional, até porque a sentença inibitória se constituiria em mera recomendação, a refletir a falta de capacidade do Estado para tutelar efetivamente os direitos. É ela, portanto, instrumento indispensável para o Estado exercer seu poder; prova disso está no fato de o Código de Processo Civil admitir ao juiz impor a multa de ofício na tutela antecipatória, na sentença, e ainda na fase executiva (art. 461, §4º, e art. 644)”.

⁴³⁹ DINAMARCO, Cândido José. **A Reforma da Reforma**. *op. cit.*, p. 66.

Quanto à multa cominatória, tratando-se de multa de natureza coercitiva, pensa-se que seu valor deveria ser revertido, em partes iguais, ao Estado e à parte contrária⁴⁴⁰.

No que concerne ao momento da cobrança, as *astreintes* podem ser executadas a partir do descumprimento da decisão judicial, conforme orientação jurisprudencial predominante⁴⁴¹.

Já a multa decorrente do *contempt of court* só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão, por expressa determinação do art. 14, parágrafo único do CPC, podendo, entretanto, ser autorizada a sua execução provisória, em prol da garantia de acesso à justiça e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Pensa-se, na verdade, que o art. 14, parágrafo único deveria permitir expressamente a execução definitiva do valor da multa, desde o trânsito em julgado da decisão que a impôs, já que, em nosso entender, independentemente do resultado final da demanda, a cobrança do montante da multa deve subsistir.

Uma outra distinção entre os institutos é que o valor da multa cominatória, em regra, não tem limitação. A sanção é periódica, podendo ser diária, semanal ou mensal⁴⁴², e vai aumentando na medida em que a parte não cumpre a decisão judicial⁴⁴³.

No caso do *contempt of court*, tanto o art. 14, parágrafo único como o art. 601 do CPC estabelecem um valor limite para a multa, que não pode ser superior a vinte por cento do valor da causa ou da execução, respectivamente.

Tais parâmetros, em nosso entender, não deveriam existir. Do mesmo modo que acontece quanto à multa cominatória, o valor das sanções previstas no art. 14,

⁴⁴⁰ A esse respeito, remetemos o leitor ao item 3.2.1 supra.

⁴⁴¹ Vide nota 421 *supra*.

⁴⁴² Nada impede que a multa seja fixada de forma fixa. A esse respeito, veja-se Eduardo Talamini (*op. cit.*, p.242-244).

⁴⁴³ Sobre essa matéria, vide nota de rodapé n° 437 *supra*.

parágrafo único como o art. 601 do CPC não deveria sofrer limitações legais, ficando a sua fixação a critério do magistrado, embora não de forma periódica, mas de uma única vez.

De qualquer forma, tanto em relação às *astreintes* como às sanções punitivas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, o juiz deve se pautar em critérios relativos às particularidades do caso concreto e, bem assim, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se que, quanto à multa cominatória, caso se evidencie insuficiente ou excessiva, poderá ser alterada, nos termos do art. 461, §6º do CPC⁴⁴⁴.

No que concerne à litigância de má-fé, já se disse alhures que a sua prática e, bem assim, o abuso dos direitos processuais, constituem *contempt of court* nos sistemas da *common law*.

Por isso é que se defende a extensão dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição à prática das condutas descritas no art. 17 do CPC⁴⁴⁵ e, bem assim, à violação de quaisquer dos incisos do art. 14 do CPC⁴⁴⁶, cuja enumeração deveria, inclusive, ser considerada como exemplificativa, podendo o juiz punir o transgressor por outras condutas ali não previstas, mas que configurassem atentado ao exercício da função jurisdicional, em obediência ao comando inserto no art. 125, III do CPC e ao direito à tutela jurisdicional efetiva.

⁴⁴⁴ No direito francês, há a *astreinte provisoire*, que pode ser revista ou modificada pelo juiz e a *astreinte définitive*, que não pode ser modificada. No direito português, a sanção pecuniária compulsória tem caráter definitivo, não podendo ser revista pelo juiz. (SILVA, João Calvão da. *Op. cit.*, p. 437).

⁴⁴⁵ Em sentido contrário, considerando que a litigância de má-fé nada tem a ver com o *contempt of court*, Nelson Nery Júnior (*op. cit.*, p. 366) entende que a litigância de má-fé “é ato prejudicial à parte vítima do *improbis litigator*, porque ofensiva ao princípio da probidade (lealdade) processual”. Inobstante, o mesmo autor (p.526), comentando o art. 125 do CPC que, em seu inciso III, estabelece o dever do juiz de prevenir e reprimir os atos atentatórios à dignidade da justiça, menciona, dentre as medidas que podem ser adotadas pelo juiz para cumprir a regra em referência, as seguintes: “punir o litigante de má-fé; mandar riscar dos autos expressões injuriosas; reprimir a frade de execução; dentre outras medidas”.

⁴⁴⁶ Para tanto, dever-se-ia alterar a redação do parágrafo único do art. 14 do CPC. Propõe-se, *de lege ferenda*, a alteração da oração “a violação **do disposto no inciso V deste artigo** constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição” pela seguinte: “a violação **do disposto em quaisquer dos incisos deste artigo** constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC quando da violação dos deveres previstos nos outros incisos do art. 14, além do V. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Inexiste erro material a ser sanado na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo sobre a matéria submetida à apreciação da Corte.

3. Reconhece-se a litigância de má-fé da parte que, mesmo após ter sido alertada por duas vezes, expõe os fatos em juízo em desconformidade com a verdade. Inteligência do art. 14, I, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa por litigância de má-fé. (EDcl nos EDcl no REsp 294.586/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 241)

No julgado acima, não ficou expresso na ementa que a sanção aplicada foi a prevista no art. 14, parágrafo único. No voto do relator é que se pode verificar tal ocorrência. Observe-se o seguinte trecho:

“(...) Na verdade, o que existe, na espécie, é nítida litigância de má-fé. (...) Dessa forma, não resta outra alternativa senão a de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, uma vez que a embargante, ao assim agir, violou seu dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (art. 14, I, do CPC). Ressalta-se, desde logo, que tal multa refere-se a todo o comportamento da requerente ao longo do processo, e não apenas aos presentes embargos declaratórios, motivo pelo qual se está deixando de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, para aplicar-se a do art. 14, parágrafo único. Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e aplico multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa”.

Veja-se que não foram aplicadas concomitantemente as sanções do art. 14, parágrafo único e a do art. 558, parágrafo único. No caso, deu-se preferência à sanção mais gravosa do art. 14 em virtude do comportamento ímprobo da embargante realizado ao longo do processo.

Outro julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 236, § 1º - RISTJ, ART. 88 - INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO - REALIZAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE PRATICOU TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEDIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO - REPUBLICAÇÃO - INDEFERIMENTO - RISTJ, ART. 258 - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROCEDÊNCIA - CPC, ART. 14, INCISOS II, III, V E PARÁGRAFO ÚNICO - MULTA.

- A intimação efetuada em nome de advogado regularmente constituído nos autos atende a norma do art. 236, § 1º, do CPC, e do art. 88 do RISTJ, mormente quando não existiu

pedido expresso de intimação exclusiva em sentido contrário e ele praticou todos os atos processuais desde a origem.

- Nos termos do art. 14, II e III, do CPC, é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões, nem alegando defesa, ciente de que são destituídos de fundamento, sob pena de incorrer na multa prevista no caput desse artigo.

- Agravo regimental improvido, com aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 580.449/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 27.04.2006 p. 142)

Observe-se que a solução supra, que tem sido correntemente adotada pelo STJ, pode e deve ser utilizada também quando da prática das condutas descritas no art. 17 do CPC, de modo que, ao invés de se aplicar a multa prevista no art. 18, seja utilizada a sanção contida no art. 14, parágrafo único.

Isso eliminaria dois inconvenientes: o primeiro, relativo ao valor da multa, vez que a contida no art. 18 (1% do valor da causa) é bem inferior à estabelecida pelo art. 14, parágrafo único (que pode variar até 20% do valor da causa); o segundo, pertinente ao beneficiário da multa, posto que a do art. 18 reverte para a parte contrária e a do art. 14 para o Estado, o que é mais adequado, em se tratando de uma sanção eminentemente punitiva.

A esse respeito, deve-se argüir, *de lege ferenda*, que, no tocante à multa contida no art. 18, inobstante o teor do art. 35 do CPC, a referida sanção (como quaisquer outras que sejam punitivas de atos atentatórios à dignidade da justiça) deveria reverter aos cofres do Estado⁴⁴⁷, uma vez que tal sanção tem natureza eminentemente punitiva, além de que, no mesmo dispositivo, há previsão de indenização para a parte contrária que sofrer prejuízos em decorrência da conduta caracterizadora da litigância de má-fé.

⁴⁴⁷ Nesse sentido, veja-se Fábio Milmam (*in* **Improbidade processual**: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 217-218).

4.5 Aplicação cumulativa das sanções processuais decorrentes do descumprimento das decisões judiciais

Diante das distinções e semelhanças acima apontadas, deve-se perquirir se é possível a aplicação cumulativa das *astreintes* e das multas previstas nos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC em caso de descumprimento das decisões judiciais e, bem assim, se é possível a cumulação de ambas com a multa decorrente da prática da litigância de má-fé.

Sobre a imposição das sanções pelo Estado, vimos que um de seus princípios é a inadmissibilidade da aplicação, pela mesma autoridade, de mais de uma sanção quanto ao mesmo ilícito (*ne bis in idem*).

Ora, quando se pretende impor mais de uma sanção em decorrência do descumprimento das decisões judiciais, certamente trata-se da aplicação de mais de uma sanção em razão da prática do mesmo ilícito processual.

É verdade que a multa cominatória tem natureza eminentemente coercitiva, vez que seu escopo é compelir o destinatário da ordem ao cumprimento da obrigação, enquanto que as multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC têm natureza predominantemente punitiva, destinando-se a reprimir o descumprimento da decisão.

Entretantes, conforme já se viu alhures, a multa cominatória converte-se em sanção punitiva, caso a decisão não seja cumprida. Já as multas contidas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC também podem ser aplicadas coercitivamente.

Assim é que ambas podem ser utilizadas como medidas coercitivas, do mesmo modo que, na hipótese de se verificar o descumprimento da decisão judicial, tanto a multa cominatória quanto as multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC poderão servir à punição do ato atentatório à dignidade da jurisdição.

Por outro lado, com o escopo de obrigar ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, não deve ser aplicada a multa prevista no art. 14, parágrafo único, ainda mais porque, entre as duas espécies de sanções processuais pecuniárias, a multa cominatória exerce maior coerção sobre o destinatário da ordem, principalmente pela inexistência de limites para o seu valor, enquanto que a multa do art. 14, parágrafo único está limitada ao percentual de apenas 20% sobre o valor da causa.

Na verdade, diante da natureza eminentemente punitiva das multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC, tais sanções processuais pecuniárias só devem ser aplicadas coercitivamente quando for inadequada a utilização das *astreintes*, como no exemplo mencionado no tópico 4.3.1 acima, ou seja, quando se tratar de uma obrigação estritamente processual. Também podem ser utilizadas tais sanções como medidas de advertência, a fim de evitar uma conduta contrária aos interesses da jurisdição.

Do mesmo modo, a multa cominatória deve ser utilizada para coagir ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa e só incidirá como medida punitiva se o descumprimento se evidenciar.

Ademais, quando o cumprimento da obrigação não for mais viável ou possível, deve-se impor as sanções punitivas e não mais a multa cominatória.

Destarte, quando o magistrado pretender compelir as partes e os terceiros (interessados ou não) ao adimplemento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, deve aplicar a multa cominatória.

Se a intenção do Estado-juiz, contudo, for tão somente punir o comportamento contrário ao exercício da jurisdição, porque esta seria a única solução ou a mais recomendada para o caso em apreciação, deve-se aplicar a multa do art. 14, parágrafo único ou a do art. 601 do CPC.

Inobstante, não há vedação para que o juiz aplique a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC para coagir o devedor ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Tanto que isso tem acontecido nos tribunais, conforme mencionado no tópico 4.3.1 acima⁴⁴⁸.

Entretanto, também conforme já asseverado alhures, pensa-se que cada uma dessas multas tem uma natureza específica, razão pela qual as *astreintes* devem ser utilizadas para compelir ao cumprimento da obrigação e a multa dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC para punir o descumprimento.

De qualquer forma, caso se opte pela aplicação de uma no lugar da outra, admitindo-se uma espécie de fungibilidade entre as sanções processuais pecuniárias, apenas uma delas deve incidir.

Em nosso entender, se as duas multas em referência forem aplicadas concomitantemente e com a mesma finalidade, o *bis in idem* será evidente. O juiz estará fazendo uso de duas multas coercitivas ou de duas multas punitivas para coibir ou punir o mesmo ilícito processual⁴⁴⁹.

E se o juiz tiver aplicado a multa cominatória e, mesmo assim, o descumprimento se verificar? Pode impor também a multa do art. 14, parágrafo único? Se o valor de ambas as sanções revertessem ao patrimônio do Estado, só uma delas poderia incidir, sob pena de um indevido *bis in idem*, vez que a multa cominatória já serviria, nesse caso, como medida punitiva do descumprimento da ordem judicial. A não ser que o magistrado

⁴⁴⁸ Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.010987-2/DF em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e TRF5ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.05.00.013513-5, Terceira Turma, Rel. Des. Rivalvo Costa, j. 03.12.2002, DJ de 18.02.2003.

⁴⁴⁹ Fredie Didier Júnior (*et al in Direito Processual Civil. Op. cit.*, p. 356) considera possível a aplicação cumulativa das sanções do art. 14, parágrafo único e do art. 461 do CPC, por considerar que ambas possuem natureza e destinatários distintos. Para ele, a multa cominatória tem natureza processual e deve reverter ao patrimônio da parte e a multa do art. 14, parágrafo único tem natureza administrativa, e reverte para o patrimônio do Estado. Em virtude de todas as colocações realizadas no decorrer do presente trabalho, discordamos desse

tivesse determinado, em seguida, o cumprimento da mesma (renovação da decisão) ou de outra obrigação e, nessa segunda oportunidade, optasse por aplicar o art. 14, parágrafo único (sanções distintas em razão de condutas diferentes).

O problema é que, no direito brasileiro, a multa cominatória reverte para o patrimônio da parte contrária, a multa prevista no parágrafo único do art. 14 reverte para o Estado e a contida no art. 601 é dirigida ao credor.

Desse modo, se for aplicada apenas a multa cominatória e ocorrer o descumprimento, a parte contrária é que será beneficiada, não servindo a sanção como medida punitiva de um ato atentatório à dignidade da jurisdição.

Por isso é que, ainda que caracterize um *bis in idem*, caso seja imposta a multa cominatória e, mesmo assim, o descumprimento se evidencie, deve o juiz aplicar também a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, a fim de assegurar a autoridade das decisões judiciais e a dignidade da jurisdição.

No que tange à multa prevista no art. 601, como a mesma também reverte ao patrimônio do credor, pensa-se que o juiz deve optar entre ela e a multa cominatória. Se esta já tiver sido aplicada, a primeira não deverá mais incidir, sob pena de um indevido *bis in idem*.

Se fosse adotada, em nosso Código de Processo Civil, a solução proposta no presente trabalho, de que a multa cominatória fosse revertida, em partes iguais, para o Estado e para a parte contrária e de que a multa do art. 601 fosse dirigida ao Estado, não haveria sentido em aplicar-se cumulativamente a multa cominatória com as multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC, a não ser em relação a novas ordens ou decisões ou à renovação das anteriores.

No que concerne à litigância de má-fé, se o descumprimento da decisão for acompanhado de uma das hipóteses previstas no art. 17 do mesmo Código, poderão incidir, cumulativamente com as demais, as sanções previstas no art. 18 do CPC, visto que estas serão aplicadas em decorrência de uma outra conduta.

Outrossim, se a intenção for a de punir o puro e simples descumprimento da decisão judicial⁴⁵⁰, só poderá ser aplicada, cumulativamente com as demais sanções, a indenização do art. 18, vez que já há previsão de multa, de maior valor inclusive, no art. 14, parágrafo único, no art. 601 e também nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC. Caso contrário, haverá também um *bis in idem* ilegítimo.

Não se pode deixar de mencionar que o Superior Tribunal de Justiça⁴⁵¹, reconhecendo a ligação entre a litigância de má-fé e o *contempt of court*, tem deixado de aplicar a sanção prevista no art. 538, parágrafo único para impor a contida no art. 14, parágrafo único, quando a conduta da parte, ao longo do processo, se evidenciar atentatória ao exercício da jurisdição, já que essa última sanção é mais gravosa em relação à primeira, solução que também pode ser adotada em relação ao art. 18 do CPC (ou seja, deixar-se de aplicar a sanção do art. 18 para aplicar a do art. 14, parágrafo único).

Aliás, não se pode olvidar que a indenização poderá sempre ser cumulada com as sanções pecuniárias aqui em referência, porquanto não se trata da imposição de sanções equivalentes em razão do mesmo ilícito, vez que a indenização se presta a ressarcir a parte contrária dos prejuízos por ela sofridos em decorrência do descumprimento das decisões judiciais.

contempt sanctions. A distinção é relativa à finalidade: uma é coercitiva e a outra é punitiva.

4.6 Condutas que não caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça segundo a jurisprudência

Conforme visto no decorrer do presente trabalho, inúmeras condutas configuram ato atentatório ao exercício da jurisdição. Não apenas o descumprimento das ordens e decisões judiciais, mas também os comportamentos previstos no art. 17 do CPC e o descumprimento dos deveres estabelecidos pelo art. 14, sem prejuízo de outras condutas que os órgãos jurisdicionais reputem atentatórias à dignidade da justiça.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que alguns comportamentos e situações não ensejam a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição. São eles: a) a propositura de embargos do devedor ou impugnação à execução, vez que se trata de exercício regular de direito, desde que a matéria objeto dos embargos não esteja pacificada nos tribunais superiores⁴⁵²; b) a não comprovação no juízo da origem do descumprimento ou estabelecimento de embaraços à efetivação de provimento judicial na expedição da precatório⁴⁵³; c) a propositura de embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento de matéria a ser submetida à Superior Instância⁴⁵⁴.

⁴⁵⁰ Ou quaisquer das condutas previstas no art. 17, cujos deveres correspondentes estão no art. 14.

⁴⁵¹ Veja-se o tópico 4.4 acima.

⁴⁵² “(...) Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (...)” (REsp 810.154/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 268).

⁴⁵³ “(...) Mostra-se incabível a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, de que trata o art. 14, parágrafo único, do CPC, quando não comprovado, no Tribunal de origem, o descumprimento ou estabelecimento de embaraços à efetivação de provimento judicial na expedição da precatório (...)”. ((REsp 680.469/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 370).

⁴⁵⁴ “(...) Aclaratórios intentados no objetivo único de prequestionar explicitamente matéria a ser submetida à Superior Instância, inclusive com referência às Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ. Aplicação da Súmula nº 98/STJ: “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. Recursos parcialmente providos para, apenas, afastar a multa de 20% aplicada com base no art. 14, parágrafo único, do CPC, em face da interposição dos embargos declaratórios de fls. 157/158. (...)”. (REsp 730.985/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 230).

Na verdade, quanto aos recursos e embargos do devedor, só há ato atentatório ao exercício da jurisdição se a sua propositura tiver finalidade procrastinatória.

No que concerne à hipótese prevista na alínea “b” supra, deve-se dizer que, para a aplicação das sanções correspondentes, o ato atentatório ao exercício da jurisdição deve ser sempre evidente nos autos.

No caso do descumprimento das ordens e decisões judiciais, basta que se verifique tal conduta para que sejam aplicadas as sanções, a não ser que sejam devidamente demonstradas pelo obrigado justificativas plausíveis para o não adimplemento (responsabilidade objetiva).

No que tange às condutas que, de qualquer modo, exijam a ocorrência de má-fé, faz-se imprescindível a demonstração da culpa (*lato sensu*) do obrigado, a exemplo das sanções decorrentes da litigância de má-fé e das condutas descritas no art. 600, I e II do CPC.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de condensar as exposições levadas a efeito no presente estudo dissertativo, apresentar-se-ão, a seguir, de forma sistemática, as conclusões pertinentes a cada capítulo, mencionando-se, inclusive, propostas, *de lege data e de lege ferenda*, que se consideram hábeis a solucionar as distorções e contradições constatadas no regramento do ato atentatório ao exercício da jurisdição no Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO 1 SANÇÃO

1. Sanção é toda consequência (vantagem ou desvantagem; prêmio ou punição) imputada pela ordem jurídica para a hipótese da observância ou inobservância, ainda que potencial, de determinada conduta prescrita por essa mesma ordem ou como reação a uma conduta lícita que ocasione prejuízos a terceiros;
2. A sanção deve sempre ser conceituada como consequência, mas pode ser aplicada como medida de pressão psicológica; nesse caso, está-se falando da sua classificação quanto à finalidade: a sanção como medida coercitiva ou preventiva, a qual também pode exercer função punitiva ou compensatória;
3. A nulidade e as demais espécies de ineficácia dos atos jurídicos constituem sanção, posto que representam uma consequência desvantajosa em virtude da inobservância dos requisitos de validade dos atos jurídicos, estabelecidos em uma norma;
4. Não são as sanções que distinguem as normas jurídicas das demais normas sociais, posto que há sanções em outras normas da ordem social, como as normas morais, mas é o caráter coercitivo das sanções jurídicas, bem como sua exterioridade e organização/institucionalização, que as diferenciam das demais sanções sociais;

5. Por outro lado, não é o caráter coercitivo das sanções jurídicas que distinguem as normas jurídicas das demais normas sociais, o que é facilmente explicado pela existência de normas jurídicas desprovidas de sanção, que devem ser obedecidas pelo seu alto grau de institucionalização e não pela possibilidade de utilização da força para compelir ao seu cumprimento;
6. As sanções se classificam, quanto à consequência advinda do cumprimento ou descumprimento da norma, em: a) **sanções negativas ou penais**, de um lado, representando as consequências desvantajosas; e b) **sanções positivas ou premiaias**, de outro, compreendendo as consequências vantajosas;
7. Quanto à função ou finalidade exercida pela sanção, as sanções se classificam em: a) **sanções compulsórias**, que são medidas que visam causar um sofrimento ou privação ao agente para forçá-lo a cumprir a norma; podem ser aplicadas preventivamente; b) **sanções reconstitutivas**, que têm por escopo reconstituir em espécie (in natura) a situação a que se teria chegado com a observância da norma ou se não tivesse havido a desobediência; c) **sanções compensatórias**, que têm cabimento quando não é mais possível a reintegração do status quo ante; d) **sanções punitivas**, que representam um castigo a quem viola uma norma; e) **sanções preventivas**, que têm por finalidade prevenir violações futuras das normas jurídicas; f) **sanções de ineficácia**, que advêm da prática de atos jurídicos em desacordo com os seus requisitos de validade, existência e eficácia em sentido estrito;
8. As sanções também se classificam quanto à natureza jurídica, que corresponderá à natureza jurídica do ilícito ou do comportamento lícito que lhe é correspondente. Assim, haverá sanções administrativas, penais, processuais etc.;
9. As sanções não se efetivam apenas através da intervenção estatal, mas é a ordem jurídica que institui, organiza e sistematiza as sanções;

10. A aplicação das sanções pelo Estado deve se pautar em determinados princípios, dentre os quais se destaca o da inadmissibilidade da aplicação, pela mesma autoridade, de mais de uma sanção quanto ao mesmo ilícito (*ne bis in idem*);
11. O Estado detém o monopólio da utilização da coação para a aplicação das sanções, vez que só em hipóteses excepcionalíssimas pode o particular fazer uso da força para fazer cumprir uma norma de Direito.

CAPÍTULO 2

FUNDAMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL

12. Jurisdição é a atividade desempenhada pelos juízes e tribunais destinada, precipuamente, à tutela dos direitos, garantindo a estabilização dos conflitos sociais através da atuação da vontade concreta do direito, de acordo com as normas constitucionais e por intermédio da atividade interpretativa, tratando-se de uma função estatal que também se presta a outras finalidades, sociais e políticas, tais como a realização do bem comum, a concretização dos objetivos da democracia social e participativa, a educação para o exercício dos direitos, a tutela das liberdades públicas etc.;
13. **Outro objetivo fundamental** a ser perseguido pela atividade jurisdicional, tão importante quanto a tutela dos direitos, é a **preservação da autoridade da jurisdição e do respeito à administração da justiça**, ou seja, a prevenção e repressão dos atos atentatórios à dignidade da justiça, que deve ser respeitada por quaisquer pessoas que de qualquer modo participem do processo e, principalmente, pelo juiz, a quem compete a direção do processo e a responsabilidade pela constatação, prevenção e repressão dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição e, por via de consequência, pela aplicação das sanções correspondentes;

14. Para que se assegure o acesso à justiça e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, impõe-se a efetividade das decisões judiciais, a qual somente poderá ser alcançada através da adoção das técnicas processuais adequadas à satisfação das necessidades do direito material evidenciadas no caso concreto e, bem assim, à manutenção da dignidade da jurisdição, dentre as quais se enquadram as sanções processuais;
15. Constituem atos decisórios do juiz no processo os despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos; apesar das recentes alterações promovidas no art. 162 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, modificou-se tão somente a definição legal de sentença, a qual deve continuar a ser considerada como o ato decisório do juiz que encerra a fase de conhecimento do processo em primeiro grau de jurisdição;

CAPÍTULO 3

SANÇÕES PROCESSUAIS

16. Sanção processual é toda consequência vantajosa ou desvantajosa imputada por uma norma jurídica processual para a hipótese da observância ou inobservância, ainda que potencial, de um preceito contido na mesma ou em outra norma jurídica processual;
17. Há sanções processuais preventivas, mas não há sanções processuais negativas aplicadas em face de condutas lícitas;
18. Para a imposição das sanções processuais, em alguns casos, é necessária a comprovação da culpa (*lato sensu*) do agente (a exemplo das sanções decorrentes da litigância de má-fé), mas em outras não, como nas hipóteses de invalidade processual (nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade);

19. As sanções processuais podem ser dirigidas àquele que se comportou ilicitamente, mas também a alguém que por ele responde processualmente;
20. As sanções processuais podem ser: a) de natureza patrimonial ou pecuniária; b) de natureza pessoal; c) puramente processuais; d) de natureza mista; e) de natureza penal preventivas; e f) premiaias;
21. **As sanções processuais de natureza patrimonial ou pecuniária** assim se designam porque se dirigem ao patrimônio de alguém, em razão do descumprimento de uma norma processual; há previsão de multa e/ou indenização como espécies de sanção. Sobre tais espécies de sanção, tem-se que:
 - a. A multa pode ter **finalidade punitiva** da conduta contrária ao direito processual e, conseqüentemente, preventiva em relação a condutas semelhantes; ou **finalidade coercitiva ou inibitória**, quando for destinada a compelir o destinatário ao cumprimento da norma; a multa pode ter também **natureza meramente punitiva**, na hipótese em que o cumprimento da norma não seja mais possível, recomendável ou adequado;
 - b. A multa pecuniária, quando aplicada com finalidade meramente punitiva, não possui qualquer ligação direta com o direito material da parte, porquanto seu objetivo é o de conferir autoridade às decisões judiciais;
 - c. A multa coercitiva pode ter por objetivo compelir ao cumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa ou ao adimplemento de um dever puramente processual. Nesse último caso, sua finalidade será a de impor o respeito à dignidade da função jurisdicional;
 - d. Já a imposição de multas coercitivas para compelir ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa tem dois escopos, ambos de

igual importância: **tutelar direitos e preservar a autoridade da função jurisdicional**, sendo que, quanto ao primeiro, de imediato, busca-se, através da multa, dar efetividade às decisões judiciais, para que, mediamente, seja o direito em litígio protegido. No segundo caso, imediatamente se pretende conferir respeitabilidade e autoridade às decisões judiciais (e também efetividade), para que, mediamente, seja preservada a dignidade da função jurisdicional;

- e. É óbvio que, ao tempo em que preserva a autoridade da função jurisdicional, a multa, qualquer que seja a sua natureza (coercitiva ou punitiva), contribui para a efetividade das decisões judiciais, a qual garante a tutela dos direitos, entretanto, as multas punitivas e as multas coercitivas que visem compelir o obrigado ao adimplemento de um dever puramente processual têm por objetivo primordial assegurar a dignidade da jurisdição; só de modo indireto têm por escopo tutelar os direitos;
- f. Todas as multas, mesmo as coercitivas que se destinam a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, têm o objetivo de preservar a autoridade da função jurisdicional e de suas decisões, razão pela qual, em tese, o seu valor poderia ser revertido apenas aos cofres do Estado, ainda mais quando o ordenamento jurídico prevê outra forma de sanção pecuniária destinada à parte, que é a indenização;
- g. Entretanto, o valor das multas coercitivas que se destinam a compelir o devedor ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa deve reverter também para o patrimônio da parte contrária; primeiro porque um dos objetivos da imposição das multas é o de tutelar o direito material, de modo que há relação direta entre a aplicação da multa e o interesse da parte;

além disso, conferir integralmente o valor das multas ao Estado pode tornar a sua finalidade coercitiva ineficaz, posto que o interesse estatal, em casos em que o litígio seja exclusivamente entre particulares, somente surgirá ao final do processo; assim, o obrigado, sabendo que somente será submetido a uma execução fiscal após o encerramento do processo, pode subsistir no descumprimento, tornando a sanção processual de que se cuida inócua, ainda mais considerando que a legislação fazendária geralmente estabelece que, até um certo limite pecuniário, os procuradores fazendários estão dispensados de propor a execução fiscal correspondente (até R\$10.000,00, conforme o art. 20 da Lei Federal nº 10.522/2002 e, no caso de Pernambuco, até 1000 UFIR's, nos termos do art. 1º da Lei 11.687/99);

- h. Esse risco não acontece se o valor é destinado à parte contrária, a qual tem interesse não apenas de exigir o cumprimento da obrigação, mas também de executar o valor da multa, inclusive provisoriamente, que se trata de uma medida que reforça o caráter coercitivo da sanção, sem sombra de dúvidas, de modo que, a nosso ver, **a melhor solução é destinar o valor das multas coercitivas sob comento, em partes iguais, à parte *ex adversa* e ao Estado**, a exemplo do que ocorre no Direito Português, ressaltando-se que, mesmo quando destinado aos cofres públicos, o valor das multas deve ser vinculado aos orçamentos das suas respectivas Justiças;
- i. Quanto à sanção processual do tipo indenização, sua natureza é compensatória, visto que sua finalidade é a de ressarcir os prejuízos causados pelo descumprimento da norma, daí porque o seu valor é destinado à parte que sofre os danos;

- j. As sobreditas sanções (multa e indenização), por terem natureza e finalidade distintas, podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente;
22. As **sanções processuais de natureza pessoal** são advertências e medidas de coerção física impostas pela norma para forçar o destinatário a cumprir o seu comando; sua previsão normativa cuida-se de mecanismo de pressão psicológica, para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, a exemplo da prisão civil;
23. As **sanções puramente processuais** são aquelas que se prestam a restringir o exercício de direitos e faculdades atribuídos aos litigantes e a punir o exercício anômalo das faculdades e direitos processuais; as hipóteses de invalidades processuais também se tratam de sanções puramente processuais, porquanto não geram qualquer tipo de prejuízo pessoal ou patrimonial às partes; seus efeitos são relativos ao processo em si mesmo considerado;
24. As **sanções processuais de natureza mista** são sanções de natureza distinta aplicáveis concomitantemente em face de um mesmo ato processual ilícito;
25. As **sanções processuais de natureza penal** são penalidades mais graves do que as de natureza civil, aplicadas pela ordem jurídica como punição a situações consideradas nocivas à sociedade;
26. As **sanções processuais preventivas** são aplicadas como medidas preventivas ou acautelatórias de situações processuais indesejáveis;
27. **Sanções processuais premiaias** são aquelas que estabelecem uma conseqüência vantajosa para aquele que cumpre de uma norma jurídica processual; são poucas as previstas no Código de Processo Civil brasileiro; nos tempos atuais, onde se tem por escopo a efetividade do processo, pugna-se pela busca de mecanismos de estímulo

à obediência das normas jurídicas e das decisões judiciais, a criação de sanções processuais premiais, sem sombra de dúvidas, prestar-se-ia a tal objetivo.

CAPÍTULO 4
SANÇÕES PROCESSUAIS PECUNIÁRIAS POR ATO ATENTATÓRIO AO
EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DAS
DECISÕES JUDICIAIS CÍVEIS

§1º

ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO:
ORIGEM, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

28. O *contempt of court*, instituto originado do Direito Romano e sistematizado pelo direito anglo-saxão, significa desrespeito, desacato ou atentado à corte; o poder reservado ao juiz de reagir a essas condutas denomina-se *contempt power* e as medidas que podem ser adotadas pelo juiz são chamadas de *contempt sanctions*. Há também os *contempt proceedings*, que são os procedimentos através dos quais se apura a ocorrência do *contempt of court*;
29. É bastante amplo o rol de condutas que se caracterizam como *contempt of court*: não apenas o descumprimento de ordens judiciais, mas também as condutas configuradoras da litigância de má-fé e do abuso dos direitos processuais;
30. O *contempt of court* admite classificações: direto e indireto; penal e civil são as mais usuais;
31. O *direct contempt* é o praticado *in face of the court*, contra o qual se reage imediatamente, sem maiores formalidades, vez que o juiz condena e aplica a sanção no momento mesmo da prática do ato; inobstante, os fatos que embasam a punição devem estar demonstrados sem qualquer margem a dúvidas, além de que há possibilidade de

defesa, porquanto antes de aplicar a punição, deve o juiz dar ao acusado uma sumária oportunidade de responder às acusações;

32. O *indirect contempt* é praticado fora do ambiente judicial, caso em que deve ser instaurado procedimento prévio, no qual será observado o princípio do devido processo legal antes da imposição da sanção;
33. O *civil contempt* impõe um regime coercitivo, destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação;
34. O *criminal contempt* estabelece um regime punitivo, que tem finalidade repressiva, no sentido de castigar aquele que se comporta contrariamente ao exercício da jurisdição e, bem assim, preventiva de novos comportamentos caracterizadores do *contempt of court*;
35. Ambos, no entanto, prestam-se a garantir a autoridade da jurisdição;
36. Entre os dois regimes, o coercitivo e o punitivo, deve-se priorizar o primeiro, vez que obter o cumprimento das obrigações contidas nas ordens judiciais é melhor do que tão somente punir o descumprimento;
37. Apesar das sanções punitivas terem por finalidade precípua garantir a autoridade da Justiça, a sua mera previsão pode funcionar como instrumento hábil a coibir os comportamentos ilícitos, além de que há situações em que somente podem ser aplicadas sanções punitivas, seja porque o cumprimento da norma não é mais possível ou mesmo porque se afigura mais adequado;
38. De qualquer forma, sempre que for possível o adimplemento da obrigação, seja qual for a sua natureza, devem ser impostas medidas coercitivas;
39. O *contempt of court*, nos moldes dos países que adotam o sistema da *common law*, abrange inúmeras condutas, tais como: o descumprimento dos deveres processuais

éticos e o abuso dos direitos processuais, o desrespeito à administração da Justiça e, bem assim, o descumprimento das ordens e decisões judiciais, condutas essas que devem ser evitadas e reprimidas pelos órgãos jurisdicionais, através da utilização das sanções processuais;

40. No estatuto processual civil brasileiro, a multa cominatória e outras espécies de multas são tratadas como se não tivessem qualquer ligação com o *contempt of court*, o que termina por acarretar distorções e contradições no sistema.

§2º

ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

41. No Código de Processo Civil brasileiro, há menção expressa ao ato atentatório ao exercício da jurisdição apenas nos arts. 14, parágrafo único; 125, inciso III; 599; 600; e 601 do CPC; as sanções respectivas acham-se previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC;
42. A regra contida no art. 125, III do CPC consagra o dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, inclusive o descumprimento das ordens e decisões judiciais, de modo que o magistrado, constatando a atuação de qualquer pessoa no sentido de desrespeitar a função jurisdicional, deve aplicar as sanções correspondentes;
43. No art. 14, inciso V do CPC encontra-se previsto, dentre os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, o de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”, determinando o parágrafo

único do mesmo artigo que o descumprimento desse dever configura ato atentatório ao exercício da jurisdição;

44. Embora se deva manter o esquema clássico de classificação das sentenças em declaratórias, constitutivas e condenatórias, é inegável que estas últimas, ao lado das decisões interlocutórias, podem ser efetivadas de diferentes maneiras: através de meios de sub-rogação ou por meio do cumprimento específico da obrigação pelo próprio destinatário;
45. Por isso, distinguem-se os **provimentos mandamentais** dos **não-mandamentais**; os primeiros são aqueles que devem ser efetivados de imediato pelo próprio devedor, sob pena de utilização de mecanismos de coerção; são as decisões que impõem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa; foi nesse sentido que a Lei nº 10.358, de 27.12.2001 inseriu o inciso V no art. 14 do CPC e utilizou a expressão provimentos mandamentais; já os provimentos judiciais não-mandamentais são aqueles que, em princípio, devem ser cumpridos pelo devedor, mas que, diante do não cumprimento voluntário, autorizam o juiz a determinar a substituição da atuação do obrigado por mecanismos de sub-rogação, através do procedimento de execução;
46. O dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais direciona-se ao destinatário direto da ordem, obrigado ao seu imediato cumprimento, que pode ou não ser parte no processo; já o dever de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de qualquer espécie, inclusive os de pagar quantia, tem por destinatários as partes e todos aqueles que de qualquer modo participem do processo; na realidade, o art. 14, V deveria se referir a qualquer espécie de ordem judicial e não apenas aos provimentos judiciais;

a. **Proposta de alteração legislativa do Inciso V do art. 14:**

Redação atual: “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

Sugestão de nova redação: cumprir com exatidão as ordens e decisões judiciais e não criar embaraços à sua efetivação.

47. Ainda quanto ao dever de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, os provimentos de natureza final a que o legislador se referiu são as sentenças, em regra as de mérito, pois são elas que determinam o cumprimento de obrigações de pagar, fazer, não fazer e entregar coisa; mas se as sentenças terminativas, por qualquer razão, ordenarem um fazer, não fazer ou entrega, seus comandos também deverão ser obedecidos;
48. Se qualquer pessoa obstaculizar a efetivação da sentença de pagar quantia, poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 14, parágrafo único; tratando-se, porém, do próprio executado, incidem os arts. 600 e 601 do CPC, ressaltando-se que ao devedor de uma obrigação de pagar quantia que não cumpre voluntariamente a sentença não podem ser impostas as sanções aqui referidas, porquanto a consequência do inadimplemento é sua submissão a um procedimento executivo;
49. Quanto à palavra “antecipatória”, utilizada pelo legislador no art. 14, V, deve-se-lhe dar maior abrangência, para que sejam compreendidas em seu conteúdo quaisquer decisões interlocutórias ou até mesmo despachos proferidos no processo que imponham ordens às partes e aos terceiros, intervenientes;
50. O art. 14, inciso V e seu parágrafo único aplicam-se a qualquer tipo de processo, de conhecimento, cautelar ou de execução. Nesse último caso, como há previsão expressa de sanção decorrente do *contempt of court* em relação ao executado, o art. 14, parágrafo único aplica-se apenas ao exequente e aos terceiros, intervenientes ou não;

51. Antes da Lei nº 10.358/2001, já existia o dever genérico de obediência às ordens e decisões judiciais, o que resulta óbvio, diante da natureza da atividade jurisdicional, sem falar no disposto no art. 125, III do CPC; o que fez a Lei 10.358/2001 foi especificar o sobredito dever, inseri-lo em um dispositivo legal e estabelecer uma sanção específica para a hipótese de seu descumprimento, além de tê-lo estendido a todos os que de qualquer modo participem do processo;
52. Quanto ao processo de execução, o ato atentatório à dignidade da jurisdição acha-se previsto nos arts. 599, 600 e 601 do CPC, cujo tratamento é diverso do contido no art. 14, parágrafo único do mesmo Código;
53. Relativamente ao *nomem juris* adotado, no art. 14, parágrafo único, o *contempt of court* é denominado de “ato atentatório ao exercício da jurisdição” e nos arts. 599 e 600, de “ato atentatório à dignidade da Justiça”; o legislador deveria ter utilizado a mesma nomenclatura; entretanto, a diferença entre os nomes não gera nenhuma consequência prática, vez que ambas as condutas constituem *contempt of court*;
- a. **Proposta de alteração legislativa do *caput* do art. 600:**
- Redação atual:** “Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que”.
- Sugestão de nova redação:** Considera-se atentatório ao exercício da jurisdição o ato do executado, do exeqüente e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo que.
54. Quanto aos destinatários das regras, a exemplo do *caput* do art. 14 do CPC, o *caput* do art. 600, deveria se referir não apenas ao executado, mas a todos os que de qualquer modo participem do processo de execução, vez que a conduta descrita em seu inciso III (resistir injustificadamente às ordens judiciais) pode ser praticada por qualquer

pessoa (**proposta de alteração legislativa – vide item anterior**). Isso implicaria também alteração do art. 599, inciso II do CPC:

a. **Proposta de alteração legislativa do inciso II do art. 599 do CPC:**

Redação atual: “advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça”.

Sugestão de nova redação: advertir o executado, o exeqüente e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo que o seu procedimento constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição.

55. Enquanto os arts. 599, 600 e 601 do CPC se aplicarem apenas ao executado, o art. 14, parágrafo único do CPC deve ser utilizado no processo de execução em relação ao exeqüente e a todos os que de qualquer modo participem do processo, em prol da prevenção e reparação dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição e do princípio da igualdade;
56. Com relação à regra constante do §1º do art. 656 do CPC, apesar do dispositivo expressamente se referir ao art. 14, parágrafo único do CPC como se a conduta do executado de dificultar ou embaraçar a realização da penhora devesse ser punida de acordo com este último, pensa-se que o referido comportamento pode ser enquadrado na norma do art. 600, III do CPC, qual seja, resistir injustificadamente às ordens judiciais, de modo que, se o executado dificultar ou embaraçar a realização da penhora, deve-lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 601 do CPC;
57. De qualquer forma, pensa-se que o art. 600, inciso III, para ser mais completo, deveria prever a segunda parte do art. 14, inciso V do CPC, sendo que a expressão *provimentos judiciais* deveria ser substituída por *ordens judiciais*, abrangendo-se, assim, qualquer espécie de ordem ou decisão do juiz;

a. **Proposta de alteração legislativa do inciso III do art. 600:**

Redação atual: “resiste injustificadamente às ordens judiciais”.

Sugestão de nova redação: resiste injustificadamente às ordens e decisões judiciais ou cria embaraços à sua efetivação.

58. As regras dos arts. 599 a 601 do CPC aplicam-se ao procedimento de cumprimento da sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do CPC; primeiro porque o mencionado procedimento também é executivo, inobstante não haver mais a necessidade de instauração de processo autônomo de execução; além disso, o art. 475-R do CPC autoriza a aplicação subsidiária ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial;
59. Na realidade, as regras dos arts. 600 e 601 do CPC se aplicam ao executado em qualquer procedimento de execução, provisória ou definitiva, inclusive às execuções de título extrajudicial referentes às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa; quanto ao cumprimento das sentenças que determinem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como há medidas específicas descritas nos arts. 461 e 461-A, não se aplicam os arts. 600 e 601 aqui mencionados, mas tão somente o art. 14, inciso V do CPC, a não ser que a obrigação seja convertida em perdas e danos, ocasião em que haverá cobrança de quantia certa, aparecendo as figuras do exeqüente e do executado;
60. Quanto ao art. 600, inciso IV do CPC, apesar da orientação jurisprudencial ser no sentido de que só se caracteriza o *contempt of court* se o devedor agir maliciosamente, com as alterações promovidas no processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 o executado não tem mais a faculdade, mas o dever de indicar os bens passíveis de penhora, nos termos do art. 656, §1º do CPC, além de que o art. 600, inciso IV, passou a conferir ao juiz a possibilidade de intimação do executado para que indique os bens passíveis de penhora, seus valores e localização, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo

que o legislador pretendeu, com essas mudanças, dar uma maior efetividade ao processo de execução, punindo objetivamente o devedor que desobedece a uma ordem judicial, dificultando a penhora e a satisfação do crédito do exeqüente e não punir meramente o executado que age em como litigante ímprobo; para punir o exeqüente que, de qualquer modo, litiga de má-fé, há a conduta genérica descrita no art. 600, inciso II do CPC e os arts. 17 e 18 do mesmo Código;

§3º

SANÇÕES PROCESSUAIS POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

61. As sanções previstas no parágrafo único do art. 14 e no art. 601 do CPC têm natureza eminentemente punitiva, porquanto a sua finalidade precípua é a de punir o ato atentatório à dignidade da jurisdição já concretizado; tomando-se por base a teoria geral do *contempt of court*, as referidas sanções processuais caracterizam *contempt sanctions* relativas ao *criminal contempt*, destinando-se precipuamente a assegurar a autoridade das decisões judiciais, enquanto que a multa cominatória tem natureza coercitiva, objetivando compelir ao cumprimento da obrigação, assemelhando-se ao *civil contempt* do direito anglo-saxão;
62. Inobstante, as multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC também podem funcionar como medidas coercitivas, em relação a situações em que só é possível ou mais adequado aplicar a sanção punitiva contida nos dispositivos retro; o magistrado deve, sempre que possível, assim proceder, porquanto evitar os comportamentos ilícitos é melhor do que tão somente puni-los após a sua ocorrência, em atendimento à garantia de acesso à justiça e ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva; de

qualquer modo, a sanção de que se cuida, mesmo que aplicada antes da ocorrência do descumprimento, a fim de evitá-lo, não perde a sua natureza eminentemente punitiva;

63. As sanções dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC não devem ser compreendidas nem utilizadas como se fossem cominatórias, devendo ser aplicadas para obrigar ao adimplemento de prestações puramente processuais e para punir o descumprimento das ordens e decisões judiciais, enquanto que a multa cominatória deve ser imposta para compelir ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa;
64. É inadequada imposição das sanções dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC periodicamente, entretanto, não há vedação legal a esse tipo de incidência; nesse caso, deve-se obedecer aos limites impostos nos referidos dispositivos (20% do valor da causa e 20% do montante atualizado da execução, respectivamente); outrossim, não há proibição para que o magistrado estipule um montante inicial e que, diante da recalcitrância do obrigado, majore o percentual, respeitando, obviamente, os limites retromencionados em relação a uma mesma conduta; tratando-se de condutas diversas, pode ser aplicada a multa em relação a cada uma delas, hipótese em que o limite de 20% deve ser respeitado em relação a cada conduta particularmente considerada e não à totalidade delas;
65. Quanto à limitação do valor da multa, tem-se que a sanção seria muito mais eficiente se tivesse o legislador deixado ao arbítrio do magistrado a fixação do valor da multa, de acordo com as particularidades da demanda e com o princípio da proporcionalidade, do mesmo modo que fez em relação à multa cominatória;

a. **Proposta de alteração legislativa do parágrafo único do art. 14, através da criação de novos parágrafos:**

Redação atual: “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui

ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

Sugestão de nova redação:

§1º. Ressalvados os advogados, juízes e promotores que se sujeitam exclusivamente aos seus respectivos estatutos, a violação do disposto neste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, com base nos seguintes critérios:

I - maior ou menor gravidade da conduta;

II - a situação econômica e os antecedentes processuais do sujeito passivo;

III - os prejuízos ao andamento processual e aos objetivos que se pretendem alcançar;

IV - a maior ou menor importância do ato no contexto da lide;

V - a natureza dos direitos que na ação se discutem.

§2º. Não sendo paga no prazo estabelecido, contado a partir do trânsito em julgado formal da decisão que a impôs, a multa será inscrita como dívida ativa da

União ou do Estado, devendo seu valor ser revertido ao orçamento das respectivas Justiças.

§3º. Caso a decisão final do processo seja favorável ao transgressor, subsiste a execução do valor da multa.

§4º. Em caso de recalcitrância, se o obrigado não cumprir a ordem ou decisão, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 5º. Cumprida a obrigação, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

66. Embora seja inegável a coercibilidade das sanções processuais pecuniárias, reconhece-se a sua inefetividade quando o destinatário for insolvente, motivo pelo qual o juiz deveria ter à sua disposição outras sanções além da multa para prevenir e reprimir a prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, relativamente ao descumprimento de decisões judiciais de pagar quantia;
67. Quanto à prisão civil, seria constitucionalmente admissível a inserção, pelo legislador, no art. 14, parágrafo único do CPC, da possibilidade de decretação da prisão civil pela prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, que poderia ser aplicada em caso de recalcitrância do destinatário da ordem e até o seu efetivo cumprimento, desde que não utilizada a referida espécie de sanção processual para compelir ao cumprimento de obrigações pecuniárias, diante da vedação constante do art. 5º, LXVII da Constituição da República (**proposta de alteração legislativa – vide item 65, a supra**);
68. Qualquer que seja a espécie de sanção processual e independentemente da circunstância de existirem ou não limites legais pré-fixados quanto ao seu valor, sua aplicação deve ser pautada em critérios relacionados às particularidades do caso

concreto e, notadamente, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; além disso, tratando-se de uma sanção pecuniária que tem uma margem percentual de aplicação, deve o magistrado motivar a sua decisão no tocante ao percentual fixado, em obediência ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX da Constituição (**proposta de alteração legislativa – vide item 65, *a supra***);

69. No direito processual brasileiro não há a figura do *direct contempt*, mas apenas do *indirect*, conforme se depreende da análise do art. 14, parágrafo único do CPC, o qual não prevê expressamente o descumprimento de qualquer espécie de ordem judicial, mas apenas as contidas nos provimentos judiciais (despachos, decisões, sentenças e acórdãos); destarte, pensa-se que o dever inserto no inciso V do art. 14 do CPC deveria abranger qualquer espécie de ordem judicial, inclusive as proferidas oralmente pelos órgãos jurisdicionais (**proposta de alteração legislativa – vide item 46, *a supra***);
70. Os deveres contidos no art. 14 do CPC têm como destinatários as partes e todos aqueles que de qualquer modo participem do processo, de modo que mesmo quem não é parte ou terceiro interveniente deve obediência aos deveres nele inscritos e, conseqüentemente, pode sofrer a cominação da multa em face do desacato à jurisdição prevista no parágrafo único do mesmo artigo;
71. O magistrado, com esteio no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, em qualquer tipo de processo ou procedimento, poderá determinar diretamente ao representante ou administrador da pessoa jurídica que cumpra a ordem judicial, sem a necessidade de que se proceda, antes, à desconsideração da personalidade jurídica, aplicando o art. 14 do CPC, inclusive na execução;

72. Os advogados, públicos ou privados, os juízes e promotores (que atuarem no processo como *custo legis*), em virtude da sua independência funcional, caso pratiquem ato atentatório ao exercício da jurisdição, somente poderão sofrer as sanções disciplinares previstas nos respectivos estatutos, sendo que a lei ordinária (no caso dos advogados e promotores) e a lei complementar (no caso dos juízes) podem autorizar a aplicação do art. 14, parágrafo único do CPC aos advogados, juízes e promotores; a sanção correspondente, contudo, deve ser imposta pelo órgão disciplinar respectivo; nada impede, também, que a parte prejudicada pelo ato atentatório praticado por tais pessoas proponha ação de indenização a fim ser ressarcida dos prejuízos que lhe foram causados; também é possível, obviamente, a propositura de uma ação penal, conforme o caso (**proposta de alteração legislativa – vide item 65, *a supra***);
73. Para a imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, não é preciso que se evidencie o dolo do obrigado quanto à desobediência da decisão judicial; a sanção sob comento existe para coibir e punir objetivamente o desrespeito à autoridade da jurisdição, de modo que não há que se perquirir acerca da má-fé do agente quando da prática do ato atentatório ao exercício da função jurisdicional; uma vez configurada a sua realização, deve ser aplicada a sanção correspondente, a não ser que seja apresentada uma justificativa razoável para o descumprimento;
74. No que concerne à multa do art. 601, as condutas descritas nos incisos I e II do art. 600 do CPC exigem a comprovação da má-fé do agente para que a punição seja aplicada, do mesmo modo que os comportamentos previstos no art. 17 do CPC, conforme previsão legal expressa nesse sentido; já quanto às condutas previstas nos incisos III e IV do art. 600 (além do art. 14, V), não há que se comprovar a má-fé para que haja punição;

75. As multas punitivas previstas no CPC, tais como as contidas nos arts. 14, parágrafo único e 601, e impostas em decorrência da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição devem reverter ao patrimônio público, do Estado ou da União, verbas estas que deveriam ser vinculadas ao orçamento de suas respectivas Justiças ou mesmo destinadas a um fundo especial, nas duas hipóteses com a finalidade de serem utilizados para a melhoria dos serviços judiciários (**proposta de alteração legislativa – vide item 65, a supra**);

a. **Proposta de alteração legislativa do *caput* e do parágrafo único art. 601, através da criação de novos parágrafos:**

Redação atual:

Art. 601, *caput*. “Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução”.

Parágrafo único. “O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios”.

Sugestão de nova redação:

Art. 601, *caput*. Nos casos previstos no artigo anterior, o juiz poderá aplicar ao destinatário multa fixada de acordo com os critérios previstos no art. 14, §1º deste Código.

§1º. Aplicam-se ao ato atentatório ao exercício da jurisdição praticado na execução também as regras constantes dos parágrafos §§2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 deste Código.

§2º. O juiz pode atenuar ou deixar de aplicar a pena, se o obrigado se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e, no caso do executado, se também der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

§3º. Se o obrigado reiterar a conduta ou descumprir os termos previstos no parágrafo anterior, a multa será elevada a até o triplo do montante inicial.

76. No tocante às multas coercitivas, também aplicadas em face da prática de atos atentatórios ao exercício da jurisdição, mas também destinadas a tutelar o direito material, seu valor deveria ser revertido, igualmente, à parte contrária e ao patrimônio público, do Estado ou da União, conforme o caso, as quais, do mesmo modo que as anteriores, deveriam ser vinculadas ao orçamento de suas respectivas Justiças ou mesmo destinadas a um fundo especial, com a finalidade de serem utilizados para a melhoria dos serviços judiciários;

a. **Proposta de alteração legislativa do art. 461 do CPC, através da inserção de dois novos parágrafos:**

Sugestão de criação de um §7º: As multas previstas nos §§4º e 5º reverterão, em frações iguais, à parte contrária e ao Estado ou à União, conforme o caso.

Sugestão de criação de um §8º: A execução do valor da multa destinada ao Estado ou à União será realizada de acordo com o art. 14, §§2º e 3º deste

Código; a execução do valor da multa destinada à parte contrária poderá ser realizada provisoriamente, observando-se o art. 475-O deste Código.

77. Inobstante a exegese literal do art. 14, parágrafo único do CPC, que leva à conclusão de que a sanção nele prevista só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão final do processo, tendo em vista que a decisão que a impõe tem natureza diferente da decisão que resolve ou não o mérito da lide, porquanto sua finalidade precípua é a de garantir a autoridade das decisões judiciais, considera-se possível a execução provisória do valor da multa (**proposta de alteração legislativa – vide item 65, a supra**);
78. Além disso, ainda que se considere necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão final, caso a sentença julgue improcedentes os pedidos ou se, de qualquer modo, houver modificação na decisão interlocutória que impôs a multa, deve esta subsistir, porquanto se trata de uma sanção aplicada pela prática de um ato atentatório ao exercício da jurisdição, que deve ser prevenido e reprimido independentemente do resultado final do processo (**proposta de alteração legislativa – vide item 65, a supra**);
79. Na verdade, todas as sanções punitivas decorrentes do *contempt of court* deveriam ser destinadas ao Estado e executadas imediata e definitivamente, posto que a sua cobrança independe do resultado final da demanda (**propostas de alteração legislativa – vide itens 65, a e 75, a supra**);
80. No que se refere às sanções coercitivas, se fosse adotada a solução aqui defendida, de que o seu valor deve ser revertido, em partes iguais, ao Estado e à parte contrária, também não haveria de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para que se pudesse cobrar o valor da multa: o montante destinado ao Estado poderia ser executado definitivamente, vez que a sua imposição independe do resultado final da

lide; já o valor dirigido à parte contrária deveria ser executado apenas provisoriamente, posto que se a solução final do processo fosse desfavorável à parte beneficiária do valor da multa, não mais haveria razão para a sua incidência (**proposta de alteração legislativa – vide item 76, a supra**);

81. Considerando-se, entretanto, o regramento atual das sanções decorrentes do *contempt of court* (com exceção da multa do art. 14, parágrafo único), como o destinatário de seu valor é a parte *ex adversa*, pensa-se que a execução de seu valor pode ser levada a efeito provisoriamente antes do trânsito em julgado da decisão e mais: ainda que a sentença final transitada em julgado reverta a decisão que determinou o cumprimento da obrigação e impôs a multa, deve a cobrança desta última subsistir, posto que o descumprimento da decisão judicial efetivamente ocorreu e deve ser punido, em prol da dignidade da jurisdição;
82. No tocante à sanção prevista no art. 601 do CPC, para a sua cobrança não se faz necessária a instauração de processo autônomo de execução; basta que o valor da multa seja agregado ao valor exequendo, ainda que se trate de execução provisória; caso a multa do art. 601 do CPC fosse também destinada ao Estado, obviamente, haveria necessidade de inscrição do débito na dívida ativa para que, posteriormente, fosse instaurado processo de execução fiscal, como prevê o art. 14, parágrafo único do CPC (**proposta de alteração legislativa – vide item 75, a supra**).
83. No caso de execução provisória, caso a sentença julgue improcedentes os pedidos ou extinto o processo sem apreciação do mérito, acarretando a alteração da decisão interlocutória que impôs a multa, subsiste a execução do valor desta última, porquanto houve o descumprimento de uma decisão judicial, conduta que deve ser punida, porquanto atentatória à dignidade da jurisdição;

84. A multa decorrente do *contempt of court* pode incidir independentemente de prévio aviso da autoridade judicial, no entanto, a fim de possibilitar ao obrigado o exercício da ampla defesa e, ainda, no intuito de prevenir o descumprimento das decisões judiciais, evidencia-se razoável que o juiz fixe um prazo para cumprimento da decisão ou para que cesse o comportamento de quem estiver obstaculizando a efetivação do provimento judicial, sob pena de imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único; nesse caso, uma vez encerrado o prazo sem que haja cumprimento, ou se não houver justificativa plausível para o descumprimento, incide a multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição;
85. Caso o magistrado não tenha advertido o destinatário da ordem de que o seu descumprimento acarretaria a incidência da sanção sob comento, há duas possibilidades: a) o juiz pode intimar o transgressor para que apresente defesa ou justificativa para o descumprimento, caso em que a multa incide após a decisão do juiz acerca das justificativas apresentadas pelo transgressor ou após o término do prazo fixado pelo magistrado para o oferecimento das justificativas sem que o destinatário tenha se manifestado; b) ou pode o juiz impor, de logo, a multa, sem oportunizar ao transgressor a possibilidade de defesa, hipótese em que a multa incide a partir da publicação da decisão que a impôs, restando ao obrigado tão somente interpor recurso em face da decisão;
86. Quanto aos recursos, se a multa for imposta em decisão interlocutória, cabe recurso de agravo; se for determinada por intermédio da sentença, cabe recurso de apelação;
87. Em relação às partes e terceiros intervenientes, o agravo deve ser retido – que, após a edição da Lei nº 11.187/2005, passou a ser a regra, somente cabendo agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 522 do CPC;

88. Quanto ao terceiro não interveniente, como o mesmo não integra a relação processual, poderá, de logo, mesmo no caso do art. 14, parágrafo único, apresentar agravo de instrumento, vez que o mesmo só participa do processo relativamente ao incidente que deu ensejo à aplicação da multa, não podendo “adivinhar” o momento em que deve apresentar a apelação; além disso, não terá o terceiro interesse em apelar da sentença, porquanto esta não lhe diz respeito nem produzirá efeitos em relação à sua pessoa, sequer favoráveis, posto que, independentemente do resultado do processo, a cobrança da multa subsistirá (conforme entendimento aqui defendido); nesses termos, não há qualquer sentido em obrigar o terceiro não interveniente a interpor recurso de apelação apenas para pleitear que seu agravo retido seja apreciado pelo tribunal;
89. Em caso de execução provisória, pensa-se que pode o obrigado – seja ele parte ou terceiro – propor agravo de instrumento, mas desde que comprove a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pleiteando ao relator que atribua ao recurso efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III do CPC; de qualquer forma, se não for o caso de agravo de instrumento, poderá o relator convertê-lo em retido, conforme o art. 527, II do CPC;
90. No caso da multa prevista no art. 601 do CPC, considerando-se que a mesma reverte para o credor e que pode ser exigida na própria execução, pode o obrigado propor agravo de instrumento, com as mesmas ressalvas acima referidas;
91. Se a multa foi fixada através de decisão interlocutória, independentemente do momento fixado para a sua exigibilidade, a multa tem incidência após o término do prazo fixado pelo juiz para o cumprimento da obrigação ou depois de escoado o prazo para a apresentação de justificativa; desse modo, deve o sujeito passivo oferecer o recurso de agravo, sob pena de preclusão;

92. Mesmo que não tenha sido apresentado recurso, pode o obrigado, quando citado na execução fiscal, oferecer embargos, não podendo, entretanto, insurgir-se contra o mérito da decisão que fixou a multa;
93. Em relação aos recursos cabíveis quando a sanção for imposta nos tribunais, tem-se que, em ações originariamente propostas nos tribunais, deve ser dada oportunidade de defesa ao obrigado antes da imposição da multa; se a sanção for imposta através de decisão monocrática, caberá agravo regimental; se for imposta em sede de agravo de instrumento ou retido, também deve ser admitida a interposição de agravo regimental; se a sanção for aplicada no agravo regimental, na apelação ou em qualquer outra espécie de recurso em relação ao qual não caiba outro recurso perante o próprio tribunal, a não ser os embargos declaratórios, estes devem ser admitidos com efeitos infringentes, sob pena de violação da ampla defesa e do devido processo legal; de qualquer forma, sempre que for cabível, a decisão também poderá ser questionada através de recurso interposto perante a instância superior;
94. As multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC são absolutamente relacionadas à prevenção e repressão dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, razão pela qual o juiz não só pode como deve aplicá-las de ofício;
95. Em relação à sanção premial prevista no parágrafo único do art. 601 do CPC, apesar da impropriedade do verbo utilizado (relevar), pensa-se que a *mens legislatoris* foi de efetivamente perdoar o executado que se retrate da prática do ato atentatório à dignidade da jurisdição; isso porque, além do comprometimento de não mais praticar as condutas descritas no art. 600, para que a sanção premial sob exame seja aplicada, deve o executado apresentar fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios; apesar de inexistir previsão legal nesse sentido, caso o executado viole os termos do benefício concedido, deve o juiz

aumentar o valor da multa aplicada, respeitando-se, entretanto, o limite de 20% do valor da execução; se a multa já tiver sido aplicada no limite, infelizmente, a única solução será restaurá-la, porquanto o dispositivo em questão não previu a majoração da sanção acima desse montante, ainda que evidenciada a reincidência (**proposta de alteração legislativa – vide item 75, a supra**);

96. No que concerne à aplicação das sanções do art. 14, parágrafo único e do art. 601 do CPC ao Poder Público, entende-se mais adequado aplicar a multa diretamente ao agente responsável pelo cumprimento da medida, contudo, quando isso não for feito ou mesmo quando não for possível, qualquer pessoa jurídica de direito público, inclusive o Estado e a União, deverão ser sancionados; caso a multa seja dirigida a estes dois últimos, pensa-se que o valor deve ser destinado ao orçamento de suas respectivas justiças ou a um fundo especial, a fim de evitar a confusão patrimonial;

§4º

OUTRAS SANÇÕES PROCESSUAIS RELATIVAS AO *CONTEMPT OF COURT*: COTEJO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DOS ARTS. 14, PARÁGRAFO ÚNICO E 601 DO CPC.

97. Não são apenas as condutas previstas no art. 14, V e no art. 600 do CPC que constituem ato atentatório ao exercício da jurisdição, mas também: a) a violação dos deveres contidos nos demais incisos do art. 14; b) a realização dos comportamentos previstos no art. 17 do CPC; c) o descumprimento de qualquer espécie de ordem ou decisão judicial; d) qualquer conduta que, de qualquer modo, configure desrespeito à autoridade da jurisdição e à administração da Justiça;
98. Por via de consequência, também constituem sanções processuais pecuniárias decorrentes de ato atentatório ao exercício da jurisdição: a) as sanções contidas no art. 18 do CPC; b) a multa cominatória, prevista nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC; c) e

quaisquer outras sanções estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico processual que tenham por escopo prevenir e reprimir os atos atentatórios ao exercício da jurisdição;

99. Fazendo-se a comparação entre a multa cominatória, a multa do art. 18 do CPC e as multas dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, chegou-se às seguintes conclusões, além das já referidas nos itens anteriores:

- a. Tendo em vista que a multa cominatória também se presta a prevenir os atos atentatórios ao exercício da jurisdição, do mesmo modo que as sanções dos arts. 14, parágrafo único e 601 do CPC, apesar da jurisprudência em sentido contrário, entende-se que o art. 461, §5º autoriza a imposição de multa cominatória em relação a terceiros não intervenientes;
- b. Quanto à litigância de má-fé, entende-se que a prática das condutas descritas no art. 17 do CPC e, bem assim, a violação de quaisquer dos incisos do art. 14 do CPC devem caracterizar atos atentatórios ao exercício da jurisdição, cuja enumeração deveria, inclusive, ser considerada como exemplificativa, podendo o juiz punir o *contemnor* por outras condutas ali não previstas de acordo com o parágrafo único do mencionado, mas que configurassem atentado ao exercício da função jurisdicional, em obediência ao comando inserto no art. 125, III do CPC e ao direito à tutela jurisdicional efetiva, conforme vem, inclusive, decidindo o Superior Tribunal de Justiça (**proposta de alteração legislativa – vide item 65, *a supra***);
- c. Tal solução deve ser utilizada também quando da prática das condutas descritas no art. 17 do CPC, de modo que, ao invés de se aplicar a multa prevista no art. 18, seja utilizada a sanção contida no art. 14, parágrafo único; isso eliminaria dois inconvenientes: o primeiro, relativo ao valor da multa, vez

que a contida no art. 18 (1% do valor da causa) é bem inferior à estabelecida pelo art. 14, parágrafo único (que pode variar até 20% do valor da causa); o segundo, pertinente ao beneficiário da multa, posto que a do art. 18 reverte para a parte contrária e a do art. 14 para o Estado, o que é mais adequado, em se tratando de uma sanção eminentemente punitiva; de lege ferenda, no tocante à multa contida no art. 18, a referida sanção (como quaisquer outras que sejam punitivas de atos atentatórios à dignidade da justiça) deveria reverter aos cofres do Estado, uma vez que tal sanção tem natureza eminentemente punitiva, além de que, no mesmo dispositivo, há previsão de indenização para a parte contrária;

§5º

APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PROCESSUAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

100. Diante da natureza eminentemente punitiva das multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC, tais sanções processuais pecuniárias só devem ser aplicadas coercitivamente quando for inadequada a utilização das *astreintes*; também podem também ser utilizadas tais sanções como medidas de advertência, a fim de evitar uma conduta contrária aos interesses da jurisdição; ademais, quando o cumprimento da obrigação não for mais viável ou possível, deve-se impor as sanções punitivas e não a multa cominatória;
101. Já a multa cominatória deve ser utilizada para coagir ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa e só incidirá como medida punitiva se o descumprimento se evidenciar;
102. De qualquer forma, caso se opte pela aplicação de uma no lugar da outra, admitindo-se uma espécie de fungibilidade entre as sanções processuais pecuniárias, apenas uma

delas deve incidir, posto que **se as duas multas em referência forem aplicadas concomitantemente e com a mesma finalidade**, o *bis in idem* será evidente;

103. Por outro lado, se já tiver sido imposta a multa cominatória e, mesmo assim, o descumprimento se verificar, **se o valor de ambas as sanções reverterem ao patrimônio do Estado**, só uma delas poderia incidir, sob pena de um indevido *bis in idem*, vez que a multa cominatória já serviria, nesse caso, como medida punitiva do descumprimento da ordem judicial;
104. Entretanto, se o magistrado impuser a multa cominatória e, após o descumprimento, determinar o cumprimento da mesma ou de outra obrigação, nessa segunda oportunidade, poderá aplicar o art. 14, parágrafo único, caso em que serão impostas sanções distintas em razão de condutas diferentes;
105. Entretanto, como no direito brasileiro a multa cominatória reverte para o patrimônio da parte contrária, a multa prevista no parágrafo único do art. 14 reverte para o Estado e a contida no art. 14, parágrafo único é dirigida ao credor, se for aplicada apenas a multa cominatória e ocorrer o descumprimento, o *contemnor* não será punido pela prática do ato atentatório à dignidade da jurisdição, razão pela qual, ainda que caracterize um *bis in idem*, caso seja imposta a multa cominatória e, mesmo assim, o descumprimento se evidencie, deve o juiz aplicar a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, a fim de assegurar a autoridade das decisões judiciais e a dignidade da jurisdição (aqui há um legítimo *bis in idem*);
106. No que tange à multa prevista no art. 601, como a mesma também reverte ao patrimônio do credor, pensa-se que o juiz deve optar entre ela e a multa cominatória; se esta já tiver sido aplicada, a primeira não deverá mais incidir, sob pena de um indevido *bis in idem*;

107. Se fosse adotada, em nosso Código de Processo Civil, a solução proposta no presente trabalho, de que a multa cominatória fosse revertida, em partes iguais, para o Estado e para a parte contrária e de que a multa do art. 601 fosse dirigida ao Estado, não haveria sentido em aplicar-se cumulativamente a multa cominatória com as multas previstas no art. 14, parágrafo único e no art. 601 do CPC, a não ser em relação a novas ordens ou decisões ou à renovação das anteriores;
108. No que concerne à litigância de má-fé, se o descumprimento da decisão for acompanhado de uma das hipóteses previstas no art. 17 do mesmo Código, poderão incidir, cumulativamente com as demais, as sanções previstas no art. 18 do CPC, visto que estas serão aplicadas em decorrência de uma outra conduta;
109. Outrossim, se a intenção for a de punir o puro e simples descumprimento da decisão judicial, só poderá ser aplicada, cumulativamente com as demais sanções, a indenização do art. 18, vez que já há previsão de multa, de maior valor inclusive, no art. 14, parágrafo único, no art. 601 e também nos arts. 287, 461 e 461-A do CPC; caso contrário, haverá também um bis in idem ilegítimo;
110. A indenização poderá sempre ser cumulada com as sanções pecuniárias aqui em referência, porquanto não se trata da imposição de sanções equivalentes em razão do mesmo ilícito, vez que a indenização se presta a ressarcir a parte contrária dos prejuízos por ela sofridos em decorrência do descumprimento das decisões judiciais.

§6º

CONDUTAS QUE NÃO CARACTERIZAM ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

111. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que alguns comportamentos e situações não ensejam a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, quais

sejam: a) a propositura de embargos do devedor ou impugnação à execução, vez que se trata de exercício regular de direito, desde que a matéria objeto dos embargos não esteja pacificada nos tribunais superiores; b) a não comprovação no juízo da origem do descumprimento ou estabelecimento de embaraços à efetivação de provimento judicial na expedição da precatório; c) a propositura de embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento de matéria a ser submetida à Superior Instância.

De tudo quanto se expôs, é importante aduzir, finalmente, que se evidencia imprescindível exercitar a consciência de que a preservação da dignidade da Justiça trata-se de um escopo fundamental a ser perseguido diuturnamente pelos órgãos jurisdicionais, os quais devem coibir e reprimir os atos que atentem contra o seu exercício, até mesmo porque, se a autoridade da jurisdição não for respeitada, suas decisões também não serão, evidenciando-se inefetivas – inefetividade esta que terminará por vulnerar, em última análise, a própria tutela dos direitos.

III – REFERÊNCIAS

LIVROS, TESES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E ARTIGOS DE INTERNET

AFTALIÓN, Enrique R. e VILANOVA, José. **Introducción al derecho**: conocimiento y conocimiento científico; historia de las ideas jurídicas; teoría general del derecho; teoría general aplicada. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1980.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. São Paulo: Renovar, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiro. *In* DIDIER JÚNIOR, Freddie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 951-993.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito**: introdução e teoria geral. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **O contempt of court no direito brasileiro**. Disponibilidade de acesso em <http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=12545>, capturado em 15 de outubro de 2005.

ASSIS, Carlos Augusto de. Mudou o conceito de Sentença? **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 41, maio/junho 2006, p. 86-96.

BARIONI, Rodrigo. **Efetivação da sentença mandamental**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/>, capturado em 07.10.2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Análise do sistema das multas previstas no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, nº 118, ano 29, novembro-dezembro de 2004, p. 39

BRAGA, Paula Sarno. A aplicação a terceiros da multa administrativa do parágrafo único do art. 14 do CPC: aspectos polêmicos. *In* DIDIER JÚNIOR, Freddie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 755-778.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

_____. *O contempt of court* brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 18, p. 9-19, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, José de Ribamar. **A instrumentalidade do processo e as tutelas de urgência**. Disponibilidade de acesso em <http://www.argumentum.com.br>, acessado em 13.07.2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v.1. São Paulo: Saraiva, 1965.

_____. **Instituições de direito processual civil**, v.2. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires, 1974.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Algumas questões sobre as *astreintes* (multa cominatória). **Revista Dialética de Direito Processual** nº 15, p. 95-104, 2004.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Fundamentos de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: 2000.

DIDIER JÚNIOR, Freddie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 951-993.

DIDIER JÚNIOR, Freddie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Direito Processual civil**, v.2: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Edições Podivm, 2007.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**. São Paulo, Ática, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2004

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento *in* **Justiça: promessa e realidade**: o acesso à justiça em países ibero-americanos. Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB (org.). Carola Andréa Saavedra Hurtado (trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, ps. 271 a 275

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. **A litigância de má-fé no processo civil brasileiro**. Tese de doutorado. 630f. Faculdade de Direito. Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas. Universidade de Lisboa, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court* in **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2000, p. 62-69.

GUERRA, Marcelo. **Contempt of court**: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no Código de Processo Civil e prisão por dívida – tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. In: Execução contra a Fazenda Pública. Série Cardernos do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, Vol. 23, p. 312-332, 2003.

GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HART, H. L. A., **El concepto de derecho**. México: Editora Nacional, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao discurso legitimador**. 13 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, v.1: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Novas linhas do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **O procedimento comum clássico e a classificação trinar das sentenças como obstáculos à efetividade da tutela dos direitos**, disponível em www.professormarinoni.com.br, capturado em 01 de julho de 2007

_____. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, v.2. Campinas: Millennium, 1999

_____. **Instituições de direito processual civil**, v.1. Campinas: Millennium, 2000

MILMAM, Fábio. **Improbidade processual**: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MIRANDA, Danilo Ribeiro. **Prisão processual civil**: a verdadeira reforma do Judiciário. Disponível em: www.jus2.uol.com.br, capturado em: 13.06.2006.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997

MOREIRA, José Carlos Barbora. A nova definição de sentença. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 41, maio/junho 2006, p. 56-57.

_____. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. **Revista Jurídica**, Ano 54, Agosto de 2006, nº 346, p. 11-26.

_____. **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PACHECO, Ângela Maria da Motta. **Sanções tributárias e sanções penais tributárias**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PÉREZ, Jesús González. **El Derecho a la Tutela Jurisdiccional**. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Darcy Guimarães. **A realização da tutela específica no direito comparado**. Disponibilidade de acesso em www.sisnet.aduaneiras.com.br, capturado em 13.07.2007.

_____. Contribuição ao estudo das sanções desde a perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, nº 36, abril/junho 2005, p. 201-416.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Jaqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**: comentários às Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 7.2.2006; e 11.280, de 16.2.2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 443.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Curso de Processo Civil**, v. II. Porto Alegre: Fabris, 1990

SOSA, Guarlberto Lucas. Abuso de derechos procesales in MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33-68.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. in MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 113.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O *contempt of court* no novo processo civil. **Revista de Processo**, nº 118, ano 29, novembro-dezembro de 2004, p. 149-172.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Efetividade do Processo em face da Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 2003.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. Recife: CEPE, 1985.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O *contempt of court* na recente experiência brasileira: anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. **Revista de Processo**, nº 119, ano 30, janeiro de 2005, p. 35-59.

ZARONI, Bruno Marzullo. *Contempt of court* e a aplicação dos meios de execução indireta em face dos dirigentes da pessoa jurídica como meio de efetivação das decisões: direito comparado e técnica processual. **Gênese – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, nº 36, abril/junho 2005, p. 201-416.

DICIONÁRIOS

Dicionário Houaiss eletrônico da língua portuguesa. Versão 2.0a. Editora Objetiva, 2007

Dicionário da Língua Portuguesa Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1992.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRAS

Contempt of Court Act 1981. Disponibilidade de acesso em <http://www.statutelaw.gov.uk>, capturado em 01/07/2007.

Court of Appeal in England and Wales (Civil Divisions). Court of Appeal in Northern Ireland Lord, Saville v Harnden [2003] NICA 6 (14 February 2003). Disponibilidade de acesso em <http://www.bailii.org>, capturado em 01 de julho de 2007.

North Carolina Court of Appeals, Contempt Proceedings nº COA06-1186 against Harold W. Cogdell Jr, attorney defendant, David Joseph Buoniconti, Cabarrus County nº 03, CRS 19320,

filed: 15 may 2007. Disponibilidade de acesso em www.aoc.stante.nc.us, capturado em: 01 de julho de 2007.

Suprem Court of Canada. Viéotron Ltée v. Industries Microlec Produits Électroniques Inc. [1992] 2. S.C.R. 1965, Date September 24, 1992, File nº 21882. Disponibilidade de acesso em www.scc.lexum.umontreal.ca, capturado em 15 de junho de 2007.

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Processo nº 02B4173, Relator Araújo Barros, j. 30.04.2003, data do acórdão 23.01.2003. Disponibilidade de acesso em www.stj.pt, capturado em 01 de julho de 2007.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA NACIONAIS

Leis

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988, Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2005.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações posteriores. *Institui o Código de Processo Civil.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e alterações posteriores. Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Código Penal brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. ESTADO DE PERNAMBUCO. Lei 11.687, de 18 de outubro de 1999. *Dispõe sobre o não ajuizamento de ação executiva para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, e dá outras providências.* Disponibilidade de acesso em www.alepe.pe.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

BRASIL. Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002. *Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.* Disponibilidade de acesso em www.planalto.gov.br, capturado em 10 de julho de 2007.

Jurisprudência

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIn 2885 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 18/10/2006, DJ de 23.02.2007, p. 16.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIn nº2652/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 08.05.3003, DJ de 14.11.2003, p. 2491.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED-AgR nº 265079/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2002, DJ de 14.06.2002, p. 127.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 92377/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01.06.84.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE-AgR-ED 426058/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.04.2007, DJ de 18.05.2007, p. 111.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 76.741-1/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.04.98, DJ de 22.05.98, p. 32 (decisão unânime).

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 580.449/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 27.04.2006 p. 142.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl na AR 1.524/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 08.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 133.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl nos EDcl no REsp 294.586/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 19.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 241.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp 152.737-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado, j.10.12.97, DJU 30.03.98, p.81.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 666.008/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 17.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 217.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 680.469/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 370.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 730.985/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 230.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 267.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 810.154/SP, Rel. Min. José delgado, Primeira Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 268.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 885.737/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 246.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo nº 1.0702.98.001985-6/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 10.05.2006, DOE de 15.07.2006.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. AI nº 2006.002.23632, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Jose Martins Gomes, j. 07/02/2007, DOE de 09.05.2007.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Apelação Cível nº 80975-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Santiago Reis, j. 13.04.2004, DJ p. 82.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Apelação Cível nº 0340615-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 24.01.2007, DJ 7306.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70016582579, Segunda Câmara Cível, Rel. João Armando Bezerra Campos, j. em 06/12/2006.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70018686469, Segunda Câmara Cível, Rel. Roque Joaquim Volkweiss, j. em 06/06/2007.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70010616738, Oitava Câmara Cível, Rel. Rui Portanova, j. em 12/05/2005.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento Nº 70016482523, Segunda Câmara Cível, Rel. Arno Werlang, j. em 16/08/2006.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SERGIPE, Apelação Cível nº 3955/2006, Acórdão 1704/2007, 2ª Câmara Cível, Grupo II, Rel. Desa. Josefa Paixão de Santana, j. 29.03.2007.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AG 200501000674172, 6ª Turma, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 13.11.2006, DJ de 11.12.2006, p. 115.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.010987-2/DF. Decisão monocrática. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 09.01.2007.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. AG 113916, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulo Espirito Santo, j. 12.11.2003, DJ de 02.12.2003.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.012424-4/PR, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 25/05/2004, DJ de 02/06/2004, p. 595.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.054655-9, 2ª Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, j. 10.02.2004, DJU de 03.03.2004.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível nº 97.04.68427-4, Segunda Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ 24/01/2001.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Agravo de Instrumento nº 2002.05.00.013513-5, Terceira Turma, Rel. Des. Ridalvo Costa, j. 03.12.2002, DJ de 18.02.2003.